

**Universidade Presbiteriana Mackenzie**  
**Centro de Ciências Sociais e Aplicadas**  
**Programa de Pós-Graduação em Ciências Contábeis**

**Impactos da Substituição Tributária no ICMS: Um estudo  
qualitativo sob a ótica de gestores empresariais.**

**Roberto Biava Júnior**

**São Paulo**  
**2010**

**Roberto Biava Júnior**

**Impactos da Substituição Tributária no ICMS: Um estudo qualitativo sob a ótica de gestores empresariais.**

**Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Contábeis da Universidade Presbiteriana Mackenzie para a obtenção do título de Mestre em Controladoria Empresarial.**

**Orientador: Prof. Dr. José Carlos Tiomatsu Oyadomari**

**São Paulo**

**2010**

**Reitor da Universidade Presbiteriana Mackenzie**

**Professor Dr. Manassés Claudino Fonteles**

**Decano de Pesquisa e Pós-Graduação**

**Professora Dra. Sandra Maria Dotto Stump**

**Diretor do Centro de Ciências Sociais e Aplicadas**

**Professor Dr. Moisés Ari Zilber**

**Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Ciências Contábeis**

**Professora Dra. Maria Thereza Pompa Antunes**

## FICHA CATALOGRÁFICA

B579i Biava Júnior, Roberto

Impactos da substituição tributária no ICMS: um estudo qualitativo sob a ótica de gestores empresariais / Roberto Biava Júnior - 2010.

211 f. : il. ; 30 cm

Dissertação (Mestrado em Ciências Contábeis) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2010.

Orientador: Prof. Dr. José Carlos Tiomatsu Oyadomari

Bibliografia: f. 176-180.

1. ICMS. 2. Substituição tributária. 3. Tributação.  
4. Contabilidade Tributária. 5. Custos Empresariais. I. Título.

CDD 657.46

**Roberto Biava Júnior**

**Impactos da Substituição Tributária no ICMS: Um estudo qualitativo sob a ótica de gestores empresariais.**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Contábeis da Universidade Presbiteriana Mackenzie para a obtenção do título de Mestre em Controladoria Empresarial.

**Aprovado em:** 11/Agosto/2.010

**Foram providenciadas as revisões sugeridas pela Banca Examinadora.**

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. José Carlos Tiomatsu Oyadomari  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Prof. Dr. Ricardo Lopes Cardoso  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Prof. Dr. Carlos Alberto Pereira  
Universidade de São Paulo (FEA/USP)

*“Todo imposto deve ser planejado de tal modo, que retire e conserve fora do bolso das pessoas o mínimo possível, além da soma que ele carrega para os cofres do Estado. (...)”*

Adam Smith, *“A Riqueza das Nações”*.

À minha querida irmã Érika e  
à cara amiga Isabel, pelas  
palavras constantes de  
compreensão e motivação.

## AGRADECIMENTOS

Aos respondentes da pesquisa, em primeiro lugar, por terem me propiciado material de qualidade para a consecução da pesquisa, e por agregarem informações de ordem prática, extremamente importantes nesta seara tributária.

Ao amigo Sérgio Carrer, grande conhecedor na prática deste assunto (Substituição Tributária), pelo apoio e motivação para a realização deste singelo trabalho.

Ao Professores Carlos Alberto Pereira (FEA-USP) e Ricardo Lopes Cardoso (Mackenzie) pelas valiosas contribuições na banca examinadora deste trabalho e críticas ao seu aperfeiçoamento, desde a sua fase de qualificação.

A todos os Professores do Programa de Pós-Graduação em Ciências Contábeis da Universidade Presbiteriana Mackenzie, pela excepcional seriedade e qualidade acadêmica que imprimiram ao curso de Mestrado em Controladoria Empresarial, e em especial, ao Professor José Carlos Tiomatsu Oyadomari, pela paciência, orientação firme e rigorosa nos momentos certos, e motivação para a realização deste trabalho.



## RESUMO

O presente trabalho teve como principal objetivo responder a questão de pesquisa qualitativa de “*quais são os principais impactos da sistemática de tributação da substituição tributária no ICMS sob a ótica de gestores empresariais (profissionais especialistas da área tributária)*”. O trabalho gerou como contribuições: a) às empresas: conhecerem em maior profundidade os principais impactos qualitativos da adoção desta sistemática de tributação; b) ao governo e aos legisladores: conhecerem qualitativamente os impactos da introdução deste regime de tributação (substituição tributária) sobre os agentes econômicos empresariais, especialmente em um cenário brasileiro em que as unidades federadas (Estados e Distrito Federal) disputam a alocação de investimentos das empresas, inclusive por meio da tributação; c) à academia: compilar os principais aspectos normativos da substituição tributária do ICMS, conhecer seus principais impactos em comparação ao ICMS da sistemática normal, bem como rever as noções básicas na contabilidade tributária da contabilização do ICMS - Substituição Tributária. O trabalho adotou o método qualitativo de “*Análise de Conteúdo*” por meio de entrevistas, representando a opinião de profissionais especialistas da área tributária. A pesquisa descreveu em profundidade nove categorias de análise sobre os impactos da substituição tributária no ICMS, apontando ao final, os principais aspectos (argumentos) positivos e negativos do ICMS-ST. Por fim, na conclusão foram sugeridas diversas recomendações, para fins de aperfeiçoamento da legislação tributária do ICMS - Substituição Tributária.

**Palavras-Chave:** ICMS; Substituição Tributária; Tributação; Contabilidade Tributária; Custos Empresariais.

## ABSTRACT

This study aimed to answer the question of qualitative research on “*what are the main impacts of the ICMS-ST taxation system from the perspective of business managers (professional experts in the tax area)*”. The work had as contributions: a) firms: to know in depth the main qualitative impacts of the adoption of this method of taxation; b) to the government (and also to lawmakers): to know qualitatively the impacts of the introduction of this taxation system on the economic agents, especially in a scenario where the Brazilian Federal Units compete for the allocation of business investment, including through taxation; c) to academy: compile the main regulatory aspects of the ICMS-ST, to know their main impacts compared to the normal ICMS, as well as review the basics in tax accounting and the accounting for ICMS-ST. The study adopted the qualitative method of “*Content Analysis*” through interviews, representing the views of experts in the tax area. Research described in depth nine categories on the impacts of ICMS-ST, showing the main positive and negative aspects (arguments) of ICMS-ST. Finally, several recommendations were suggested in the conclusion for the purpose of improvement of tax legislation (ICMS-ST).

**Keywords:** ICMS; ST; Taxation; Tax Accounting; Business Costs.

## SUMÁRIO

<b>LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS .....</b>	<b>15</b>
<b>LISTA DE QUADROS.....</b>	<b>16</b>
<b>LISTA DE FIGURAS.....</b>	<b>17</b>
<b>LISTA DE TABELAS .....</b>	<b>18</b>
<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>20</b>
<b>1.1. Contexto: Sistemática de Tributação da Substituição Tributária do ICMS X     Lucratividade das Empresas .....</b>	<b>21</b>
<b>1.2. Situações-Problema / Hipóteses ou Pressupostos de Pesquisa (método qualitativo)..</b>	<b>22</b>
<b>1.3. Questão de Pesquisa (pergunta do estudo).....</b>	<b>25</b>
<b>1.4. Objetivos Gerais da Pesquisa .....</b>	<b>26</b>
<b>1.5. Justificativas (o porquê da pesquisa) .....</b>	<b>26</b>
<b>1.6. Contribuições da Pesquisa .....</b>	<b>28</b>
<b>1.7. Estrutura do Trabalho .....</b>	<b>30</b>
<b>1.7.1 Aspectos metodológicos que serão adotados .....</b>	<b>31</b>
<b>1.7.2 Referencial teórico e legal que será adotado .....</b>	<b>31</b>
<b>2. REFERENCIAL TEÓRICO E LEGAL .....</b>	<b>33</b>
<b>2.1 O interesse da pesquisa tributária na área das Ciências Contábeis .....</b>	<b>33</b>
<b>2.2 Conceitos de ICMS e de Substituição Tributária do ICMS na Legislação .....</b>	<b>34</b>
<b>2.2.1 ICMS: aspectos gerais .....</b>	<b>34</b>
<b>2.2.2 Substituição Tributária “para frente” (das operações subseqüentes) do ICMS:         Aspectos Gerais.....</b>	<b>37</b>
<b>2.2.3 Substituição Tributária do ICMS: Hipóteses de Ressarcimento do Imposto .....</b>	<b>40</b>
<b>2.2.4 Substituição Tributária do ICMS: Situações em que não se aplica a         Substituição Tributária.....</b>	<b>44</b>
<b>2.2.5 Substituição Tributária do ICMS: Aspectos Gerais das Obrigações Acessórias         do Contribuinte Substituto e Substituído .....</b>	<b>46</b>
<b>2.2.6 Substituição Tributária do ICMS: Base de Cálculo.....</b>	<b>49</b>

<b>2.2.7 Substituição Tributária do ICMS: Acordos entre os Estados: contribuinte responsável localizado em outra Unidade da Federação .....</b>	<b>53</b>
<b>2.2.8 Substituição Tributária do ICMS: quando os comerciantes varejistas (adquirentes) das mercadorias são Microempresas (ME's) ou Empresa de Pequeno Porte(EPP's) sujeitas ao Simples Nacional .....</b>	<b>56</b>
<b>2.2.9 Substituição Tributária do ICMS: Indústrias (contribuintes substitutos) sujeitas ao Simples Nacional.....</b>	<b>57</b>
<b>2.2.10 Substituição Tributária do ICMS: Pagamento antecipado sobre os estoques, quando da entrada em vigor desta sistemática de tributação .....</b>	<b>59</b>
<b>2.2.11 Substituição Tributária do ICMS: Antecipação Tributária na Fronteira.....</b>	<b>60</b>
<b>2.3 Contabilidade Tributária: Contabilização do ICMS - Substituição Tributária X ICMS na Sistemática RPA - Normal .....</b>	<b>61</b>
<b>2.4 Conceitos de Lucro e Lucratividade .....</b>	<b>65</b>
<b>2.5 Conceitos Financeiros atrelados à Lucratividade das Empresas e suas Relações com a Sistemática de Substituição Tributária no ICMS.....</b>	<b>67</b>
<b>2.5.1 Margem Bruta e o ICMS - Substituição Tributária.....</b>	<b>67</b>
<b>2.5.2 Necessidade de Capital de Giro, Fluxo de Caixa e o ICMS - Substituição Tributária.....</b>	<b>69</b>
<b>2.5.3 Custo Financeiro (Custo de Oportunidade do Capital da Empresa) e o ICMS - Substituição Tributária.....</b>	<b>72</b>
<b>2.6 Formação de Preços e o ICMS - Substituição Tributária.....</b>	<b>74</b>
<b>2.7 Modelos, desenvolvidos pelo autor, dos Impactos Financeiros da Substituição Tributária na Lucratividade e nos Custos Empresariais.....</b>	<b>76</b>
<b>2.7.1 Modelo I: Cálculo do Efeito Financeiro da Antecipação do Imposto (ST) na Cadeia Econômica de Valor do Produto .....</b>	<b>76</b>
<b>2.7.2 Modelo II: Cálculo do Efeito do “Desconto” sobre o Preço Previsto (Base de Cálculo da ST) resultando em Recolhimento a Maior do Imposto.....</b>	<b>78</b>

2.7.3	<b>Modelo III: Cálculo do Efeito da Existência de Empresas Varejistas, enquadradas no Simples Nacional (Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte), no final da cadeia comercial de um produto sujeito à Substituição Tributária .....</b>	<b>80</b>
2.7.4	<b>Efeitos Financeiros da Substituição Tributária na Lucratividade e nos Custos Empresariais, conforme os modelos desenvolvidos pelo autor .....</b>	<b>82</b>
<b>3.</b>	<b>PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS .....</b>	<b>84</b>
3.1	<b>Método de Pesquisa (qualitativo) e Justificativas (os porquês da opção de uma pesquisa qualitativa ao invés de uma pesquisa quantitativa) .....</b>	<b>84</b>
3.2	<b>Tipo de Pesquisa (Exploratória-Qualitativa) .....</b>	<b>87</b>
3.3	<b>Justificando nossa coleta de dados por meio de cinco entrevistados .....</b>	<b>89</b>
3.4	<b>Procedimentos de Coleta de Dados: Entrevistas e Questionários-Dissertativos (Perguntas Semi-Estruturadas) .....</b>	<b>92</b>
3.4.1	<b>Questionamentos das Entrevistas (Quadro Geral) .....</b>	<b>93</b>
3.4.2	<b>Questionamentos Gerais e Específicos da Pesquisa por Entrevistas .....</b>	<b>97</b>
3.5	<b>Procedimentos de Tratamento dos Dados (Análise de Conteúdo) e Definição das Unidades de Significado e Categorias .....</b>	<b>99</b>
<b>4.</b>	<b>APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS .....</b>	<b>103</b>
4.1	<b>Pré-Análise dos Dados e das Informações das Entrevistas e Codificação inicial das Unidades de Significado .....</b>	<b>103</b>
4.2	<b>Reagrupamento das Unidades de Significado e Formação das Categorias Conceituais .....</b>	<b>105</b>
4.3	<b>Análise e Interpretação dos Resultados (por Categorias, sendo comentada cada Unidade de Significado que as compõe) .....</b>	<b>107</b>
4.4	<b>Sumarização dos Conceitos e Idéias: Argumentos Positivos e Negativos em relação à Substituição Tributária do ICMS (identificados na pesquisa sob a ótica de gestores empresariais) .....</b>	<b>167</b>
<b>5.</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>172</b>
	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>176</b>
	<b>APÊNDICE I – QUESTIONÁRIO DAS ENTREVISTAS APLICADAS .....</b>	<b>181</b>
	<b>APÊNDICE II – ETAPA PREPARATÓRIA (QUESTIONÁRIOS-OBJETIVOS) .....</b>	<b>186</b>

<b>APÊNDICE III – RECOMENDAÇÕES DA PESQUISA .....</b>	<b>193</b>
<b>ANEXO I – EXEMPLOS PRÁTICOS DE ESCRITURAÇÃO FISCAL .....</b>	<b>199</b>
<b>ANEXO II – PESQUISA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI.....</b>	<b>204</b>

**LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

BC-ST: Base de Cálculo da Substituição Tributária

CAT: Categorias (análise de conteúdo)

CF: Constituição Federal

CMV: Custo da Mercadoria Vendida

CTN: Código Tributário Nacional

Ex: Entrevista número “x”

ICMS: Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação

ICMS-Normal: ICMS na sistemática normal (débito e crédito), dito ICMS-RPA

ICMS-Próprio: ICMS devido na operação própria do contribuinte

ICMS-RPA: ICMS do Regime Periódico de Apuração: sistemática normal (débito e crédito)

ICMS-ST: ICMS na modalidade da sistemática de tributação da Substituição Tributária

IVA-ST: Índice de Valor Adicionado Setorial

LC: Lei Complementar Federal

MVA: Margem de Valor Agregado

NCG: necessidade de capital de giro

RICMS/2000 ou RICMS/SP: Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo (2000)

SN: Simples Nacional

ST: Substituição Tributária.

US: Unidade de Significado (análise de conteúdo)

## LISTA DE QUADROS

Quadro 2.1 – Quadro da Contabilização do ICMS Normal – RPA: Venda da Indústria ao Atacadista.....	63
Quadro 2.2 – Quadro da Contabilização do ICMS-ST (“ <i>para frente</i> ”): Venda da Indústria ao Atacadista.....	64
Quadro 2.3 – Fluxo de Caixa dos pagamentos tributária (ICMS normal x ICMS-ST) .....	70
Quadro 2.4 – Fluxo de Caixa dos pagamentos tributária (ICMS normal x ICMS-ST) .....	73
Quadro 3.1: Diferenças entre pesquisas qualitativas e quantitativas .....	85
Quadro 3.2: Diferenças entre pesquisas qualitativas e quantitativas .....	85
Quadro 3.3 - Composição da coleta de dados (entrevistados).. .....	90
Quadro 3.4 – Questionamentos das Entrevistas .....	94
Quadro 4.1 – Unidades de Significado Inicialmente Identificadas nas Perguntas.....	103
Quadro 4.2 – Unidades de Significado eliminadas ou fusionadas (englobadas) com outras .....	106
Quadro 4.3 – Categorias Conceituais, nas quais foram distribuídas as unidades de significado .....	107
Quadro 4.4 – Categorias e Unidades de Significado da Pesquisa: Quadro Final .....	108
Quadro 4.5 – Argumentos Positivos e Negativos em relação à Substituição Tributária do ICMS: identificados na pesquisa sob a ótica de gestores empresariais .....	168
Quadro 5.1 – Sugestões para o aprimoramento da Sistemática da Substituição Tributária do ICMS, apontadas nas Conclusões e Recomendações da Pesquisa .....	194



## LISTA DE FIGURAS

Figura 2.1: Substituição Tributária – venda da indústria para o atacadista, com base de cálculo ST (Preço de venda previsto ao consumidor final de R\$ 2.000,00), e valor de operação de R\$ 1.000,00.....	40
Figura 2.2: Substituição Tributária – Ressarcimento: “Preço de Venda Efetivo menor que a Base de Cálculo -ST” .....	41
Figura 2.3: Substituição Tributária – Ressarcimento: “Fato Gerador Futuro não-realizado” .....	43
Figura 2.4: Substituição Tributária – Ressarcimento: “Isenção em operação futura” .....	43
Figura 2.5: Substituição Tributária – Ressarcimento: “Saídas Interestaduais” .....	44
Figura 2.6: Substituição Tributária – em Operação Interestadual (há acordo entre os Estados).....	55
Figura 2.7: Substituição Tributária – Venda da Indústria (substituto) para substituído do Simples Nacional.....	57
Figura 2.8: Figura Esquemática: Antecipação Tributária na fronteira .....	61
Figura 2.9: Operação Normal do ICMS: débitos e créditos .....	62
Figura 2.10: Operação com Substituição Tributária do ICMS: não há créditos aos adquirentes .....	64
Figura 2.11: Fluxo de Caixa dos pagamentos tributários (ICMS normal x ICMS-ST) .....	70
Figura 2.12: Cálculo do Custo Financeiro de oportunidade do capital, em virtude da antecipação financeira do imposto na Substituição Tributária do ICMS. ....	73
Figura 2.13: Tributação Normal do ICMS.....	76
Figura 2.14: Tributação por Substituição Tributária do ICMS.....	77
Figura 2.15: Cálculo do Custo Financeiro da Antecipação do ICMS .....	78
Figura 2.16: Tributação Normal do ICMS.....	78
Figura 2.17: Tributação por Substituição Tributária do ICMS.....	79
Figura 2.18: Substituição Tributária – “Preço de Venda Efetivo menor que a Base de Cálculo -ST” .....	79
Figura 2.19: Tributação Normal do ICMS, com último varejista no Simples Nacional .....	81
Figura 2.20: Tributação por Substituição Tributária, com último varejista no Simples Nacional .....	81
Figura 3.1: Composição das Entrevistas .....	91
Figura 3.2: Etapas da Análise de Conteúdo .....	102

## LISTA DE TABELAS

<b>Tabela 2.1 – Tabela: Cálculo do ICMS-ST por MVA -Empresa substituta no RPA.....</b>	<b>53</b>
<b>Tabela 2.2 – Tabela: Cálculo do ICMS-ST por MVA-Ajustada em operação interestadual, quando há acordo entre os Estados. ....</b>	<b>55</b>
<b>Tabela 2.3: Tabela: Substituição Tributária – Indústria do Simples Nacional (substituto). ....</b>	<b>59</b>
<b>Tabela 2.4: Tabela: Substituição Tributária – Efeitos na Necessidade de Capital de Giro (NCG). ....</b>	<b>71</b>
<b>Tabela 2.5: Tabela: FORMAÇÃO DE PREÇOS: venda fabricante ao distribuído atacadista..</b>	<b>74</b>
<b>Tabela 2.6: Tabela: FORMAÇÃO DE PREÇOS: venda fabricante ao varejista. ....</b>	<b>75</b>
<b>Tabela 2.7: Cálculo Imposto Retido a Maior – quando “<i>Preço de Venda Efetivo for menor que a Base de Cálculo -ST</i>”. ....</b>	<b>80</b>
<b>Tabela 2.8: Cálculo Imposto Retido a Maior – quando é eliminado o tratamento fiscal do varejista do Simples Nacional .....</b>	<b>82</b>



## 1. INTRODUÇÃO

Atualmente os Estados estão ampliando o rol de produtos e setores de atividades empresariais cuja tributação do ICMS se dá por meio do regime jurídico tributário da substituição tributária. A substituição tributária consiste no recolhimento do ICMS antecipadamente por um único contribuinte (em geral, o industrial – mercadoria nacional - ou importador – mercadoria importada -) com o intuito de diminuição da sonegação do imposto, maior facilidade de arrecadação por parte do fisco e aumento da arrecadação tributária.

O funcionamento essencial deste mecanismo consiste na fixação de um preço de venda determinado pela legislação tributária (chamado de base de cálculo da substituição tributária, que nada mais é, que o preço final do produto estimado ao consumidor final), que serve como base para o recolhimento antecipado do ICMS já nas indústrias e importadores (tecnicamente chamados de “*substitutos tributários*”).

Por outro lado, no ambiente empresarial, a concorrência em alguns setores é bastante acirrada, sendo a margem de lucro bastante pressionada por fatores concorrenciais, que podem levar a algumas oscilações de preços em determinados períodos, na prática, difíceis de serem acompanhadas pela legislação tributária.

Nas empresas sujeitas ao regime de substituição tributária, esse mecanismo pode provocar impactos, além dos efeitos financeiros de antecipação de pagamento do imposto inerentes à própria sistemática de tributação da substituição tributária.

Dessa forma, há uma clara necessidade de estudos visando identificar os possíveis impactos desta sistemática de tributação (substituição tributária) na ótica das empresas, sendo que a análise destes impactos interessa tanto às empresas quanto ao governo.

Por outro lado, em termos acadêmicos, a literatura nacional é ainda carente de estudos empíricos na área de contabilidade sobre o tema da substituição tributária do ICMS. A maioria dos estudos foca a análise das questões jurídicas (estudos no campo do direito), havendo certa carência de estudos acadêmicos abordando os aspectos contábeis e econômicos desta forma de tributação e seus impactos para as empresas.

A carência desses estudos pode ser justificada em função dessas informações (sobre o ICMS e o ICMS-ST) serem tratadas confidencialmente pelos órgãos arrecadadores e pelos contribuintes, sendo que mesmo para as empresas abertas e que divulgam publicamente seus demonstrativos financeiros, tais informações são divulgadas de maneira bastante resumida não propiciando que sejam feitos estudos mais específicos através de informações contábeis

públicas (como por exemplo, as informações contábeis que podem ser obtidas através das divulgações da CVM – Comissão de Valores Imobiliários).

Deste modo, o presente trabalho tem o objetivo de compreender este fenômeno em maior profundidade (compreensão da sistemática de tributação da substituição tributária no ICMS e seus principais impactos na realidade empresarial). Assim, teve como principal objetivo responder a questão de pesquisa qualitativa de *“quais são os principais impactos da sistemática de tributação da substituição tributária no ICMS sob a ótica de gestores empresariais (profissionais especialistas da área tributária)”* gerando como contribuições: a) às empresas: conhecer em maior profundidade os principais impactos qualitativos da adoção desta sistemática de tributação; b) ao governo e aos legisladores: conhecer qualitativamente os impactos da introdução deste regime de tributação (substituição tributária) sobre os agentes econômicos empresariais, especialmente em um cenário brasileiro em que as unidades federadas (Estados e Distrito Federal) disputam a alocação de investimentos das empresas, inclusive por meio da tributação; c) à academia: compilar os principais aspectos normativos da substituição tributária do ICMS, conhecer seus principais impactos em comparação ao ICMS da sistemática normal, bem como rever as noções básicas na contabilidade tributária da contabilização do ICMS - Substituição Tributária.

Para se atingir este objetivo desenvolveu-se um trabalho qualitativo-exploratório, por uma abordagem metodológica qualitativa (análise de conteúdo) por meio de entrevistas, representando a opinião de profissionais especialistas da área tributária. A pesquisa descreveu em profundidade nove categorias de análise sobre os impactos da substituição tributária no ICMS, apontando ao final, os principais aspectos (argumentos) positivos e negativos do ICMS-ST. Por fim, na conclusão foram sugeridas diversas recomendações, para fins de aperfeiçoamento da legislação tributária do ICMS - Substituição Tributária.

### **1.1. Contexto: Sistemática de Tributação da Substituição Tributária do ICMS X Lucratividade das Empresas**

Pela sistemática de tributação da substituição tributária do ICMS:

a) os Estados cobram todo o ICMS devido na cadeia produtiva em uma única etapa, no geral, nas fábricas, recebendo o imposto devido antecipadamente pelo preço final das mercadorias ao consumidor final;

b) Normalmente o ciclo industrial/comercial destas mercadorias pode compreender os seguintes agentes empresariais: fabricante; atacadista (dependendo do caso); varejista e consumidor final;

c) Uma vez cobrado o imposto antecipadamente em uma única etapa da cadeia, em geral na indústria (com base de cálculo ST igual ao preço que supostamente será vendido a consumidor final), os demais agentes empresariais (atacadistas, varejistas) não terão que pagar mais nenhum imposto, facilitando a “*fiscalização tributária*” por parte das Secretarias de Fazenda dos Estados que focarão a fiscalização em menor número de empresas.

Todavia, a cobrança antecipada do imposto por esse mecanismo (substituição tributária no ICMS) pode provocar diversos impactos às empresas da cadeia de valor (indústrias, atacadistas, varejistas), além dos efeitos financeiros de antecipação de pagamento do imposto inerentes à própria sistemática de tributação da substituição tributária (tais como: aumento da necessidade de capital de giro da empresa, e eventual aumento de financiamento junto a instituições financeiras em face dos maiores encargos tributários; antecipação de pagamento afetando negativamente o fluxo de caixa; alteração das margens brutas de lucro nos produtos enquadrados nesta sistemática), que devem ser mais adequadamente conhecidos e descritos em profundidade, para serem confirmados ou refutados total ou parcialmente.

Além disto, a substituição tributária apresenta diversas outras questões que merecem analisadas, tais como: as hipóteses de ressarcimento da substituição tributária, o tratamento das operações interestaduais, a questão da tributação das empresas do Simples Nacional, a complexidade da própria sistemática de tributação, que deve ser seguida pelo contribuinte e que inerentemente traz custos de conformidade (operacionais e de sistemas contábeis e fiscais) e riscos tributários para o cumprimento de todas as obrigações acessórias.

## **1.2. Situações-Problema / Hipóteses ou Pressupostos de Pesquisa (método qualitativo)**

Possíveis situações-problema (hipóteses de pesquisa) podem ser previamente vislumbradas, e como tal, servirão de objeto dos pressupostos de pesquisa (método qualitativo), sendo que tais hipóteses ou pressupostos de pesquisa podem ser confirmados pelos entrevistados, confirmados (ou rejeitados) parcialmente, ou rejeitados pelos entrevistados, através da análise de resultado da pesquisa (ver o Capítulo 4 referente à análise de resultados), bem como podem ser identificadas outras problemáticas específicas, ou descobertos novos desmembramentos destes pressupostos iniciais:

**a) Dificuldade da legislação tributária prever adequadamente a base de cálculo da substituição tributária:** na prática verificam-se diferenças entre o preço efetivo realmente praticado ao consumidor final em relação à BC-ST (cobrada antecipadamente), o que pode denotar a existência de dificuldades da legislação fiscal em prever o preço final de venda ao consumidor, podendo esse “gap” resultar em aumento da tributação sobre vendas (alíquota efetiva maior) com diminuição do lucro contábil das empresas do setor, quando o preço estimado (a base de cálculo do ICMS-ST) for maior que o preço real de venda a consumidor final.

Ex.: Se o consumidor comprar uma cerveja em uma promoção por R\$2,50 e o governo tiver cobrado o imposto com uma base de cálculo da substituição tributária de R\$3,00, haverá um excesso de tributação de R\$ 0,09 por unidade (considerando a alíquota interna de 18% sobre uma diferença de base de cálculo de R\$ 0,50).

**b) Maior desembolso por parte das empresas substitutas (indústrias e importadores) que terão que antecipar todo o imposto (ICMS) da cadeia produtiva, antes mesmo do produto chegar ao consumidor final:** ou seja, o governo receberá o imposto (no seu caixa) antecipadamente destes setores (enquadrados na ST) que farão um desembolso prévio (pagamento antecipado) com implicações no fluxo de caixa das empresas de todo setor (inicialmente afetando quem paga antecipadamente o imposto, ou seja, as indústrias e importadores, ditos contribuintes substitutos) podendo ter implicações na necessidade de capital de giro da empresa, com eventual aumento de financiamento junto a instituições financeiras, bem como haver alterações das margens brutas de lucro (possibilidade de diminuição das margens) nos produtos enquadrados nesta sistemática de tributação.

**c) Maior desembolso por parte das empresas substituídas (atacadistas e varejistas) que terão que antecipar nos preços de aquisição da indústria ou da importadora (pressuposto de que há aumento dos preços intermediários) o valor correspondente ao imposto (ICMS) da cadeia produtiva, antes mesmo do produto chegar ao consumidor final:** ou seja, o governo receberá o imposto (no seu caixa) antecipadamente destes produtos (enquadrados na ST) já pago pelas indústrias e importadores (contribuintes substitutos). Como as mesmas farão um desembolso prévio (pagamento antecipado), repassarão total ou parcialmente o valor do ICMS substituição tributária nos preços intermediários aos atacadistas e varejistas (contribuintes substituídos) com implicações no fluxo de caixa das empresas de todo setor (afetando positivamente os preços intermediários

das indústrias e importadores aos atacadistas e varejistas, ditos contribuintes substituídos) podendo ter implicações na necessidade de capital de giro da empresa, com eventual aumento de financiamento junto a instituições financeiras, bem como com possibilidade de alterações (risco de diminuição) das margens brutas de lucro nos produtos enquadrados nesta sistemática de tributação.

**d) Além do aumento dos preços intermediários, mencionado como efeitos do item “c” acima, poderá haver aumento dos preços ao consumidor final:** ou seja, os preços a consumidor final relativo a produtos enquadrados na sistemática de tributação da substituição tributária do ICMS podem sofrer aumento, quando da migração da sistemática normal (débito e crédito) para esta sistemática (ST), em face dos impactos financeiros em toda a cadeia comercial, tais como: aumento da necessidade de capital de giro da empresa, eventual aumento de financiamento junto a instituições financeiras, bem como em virtude de se constatar na prática ser verdadeira a hipótese ou pressuposto do item “a” (aumento da tributação sobre vendas - alíquota efetiva maior - com diminuição do lucro contábil das empresas do setor, quando o preço estimado da BC-ST for maior que o preço real de venda a consumidor final).

**e) Falta de “tratamento diferenciado” para as empresas varejistas do “Simples Nacional”, que comercializam produtos sob a sistemática da substituição tributária:** ou seja, o governo cobra o imposto antecipadamente por ST, não importando se ao final da cadeia comercial, existam empresas varejistas enquadradas na sistemática normal (RPA: débito e crédito) ou na sistemática do Simples Nacional (chamado “*regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte*”). Desta maneira, a existência destes varejistas do Simples Nacional no final da cadeia comercial, não altera a carga tributária do produto em relação aos comerciantes varejistas da sistemática normal (de débito e crédito), uma vez que já foi o produto tributado totalmente pela alíquota interna na sua origem (quando da saída da indústria ou do importador, contribuintes substitutos, que reterão o ICMS-ST independentemente de quem sejam os comerciantes, se do Simples Nacional ou não).

Ex.: Se o consumidor comprar uma latinha de refrigerante num grande varejista nacional (supermercado de grande porte) ou em uma mercearia enquadrada no Simples Nacional, o imposto incidente sobre esta mercadoria será o mesmo, pois o ICMS já foi recolhido pela fábrica antecipadamente por ST (pela alíquota interna de 18% sobre o preço



estimado ao consumidor final), não importando quais sejam os comerciantes varejistas desta cadeia comercial, se do Simples Nacional ou da sistemática normal (de débito e crédito).

**f) A sistemática (regime de tributação) da substituição tributária no ICMS aumenta a complexidade das obrigações acessórias dos contribuintes, bem como cria em algumas hipóteses, a necessidade do contribuinte pleitear o ressarcimento da substituição tributária (procedimento complexo):** ou seja, após a introdução de um produto na substituição tributária o contribuinte substituto (normalmente a indústria ou importador, que tem que antecipar o imposto de toda a cadeia comercial) passa a calcular o ICMS-ST por regras complexas da legislação fiscal, que visam captar o preço daquele produto ao consumidor final, bem como deve observar atentamente o regime de tributação da legislação interna do Estado em que ocorrer a operação, assim como os convênios e protocolos firmados entre os Estados, no caso das operações interestaduais. Por seu turno, o contribuinte substituído (normalmente atacadista e varejista), não mais precisará recolher o imposto, que já foi recolhido antecipadamente para toda a cadeia comercial. Mas por outro lado, há hipóteses em que há a necessidade do contribuinte pleitear o ressarcimento da ST (procedimento complexo), em casos como: não ocorrência do fato gerador presumido, vendas interestaduais, vendas com isenção ou não-incidência, vendas por preço menor do que a base de cálculo da substituição tributária. (ver o entendimento de todas estas situações no subitem 2.1.3 do capítulo 2).

**g) A análise de outras problemáticas relativas à sistemática (regime de tributação) da substituição tributária no ICMS:** ou seja, sendo a pesquisa de natureza exploratória e qualitativa, há de se buscar no desenvolvimento da pesquisa novas hipóteses ou pressupostos, que no início do trabalho não foram vislumbrados de forma tão clara. Como veremos no desenvolvimento da pesquisa foram destacadas outras problemáticas da ST, especialmente em relação: a) operações interestaduais; b) recolhimento sobre estoques (regra de transição da sistemática normal de débito e crédito para a substituição tributária) e principalmente c) diversos pontos positivos e negativos (tanto para o Governo – Fisco como para os Contribuintes) em relação à sistemática do ICMS-ST (ver atentamente o Capítulo 4, no que concerne a análise de resultados da pesquisa, bem como as conclusões do Capítulo 5).

### **1.3. Questão de Pesquisa (pergunta do estudo)**

Assim este estudo qualitativo-exploratório pretende responder a seguinte questão de pesquisa, conformes os objetivos gerais e específicos definidos no item seguinte (1.4 Objetivos da Pesquisa):

**Quais são os principais Impactos da Sistemática de Tributação da Substituição Tributária no ICMS sob a ótica de gestores empresariais (profissionais especialistas da área tributária)?**

#### **1.4. Objetivos Gerais da Pesquisa**

A pesquisa visa como objetivos gerais:

(i) compreender em maior profundidade o fenômeno da sistemática de tributação da substituição tributária no ICMS e seus principais impactos qualitativos na realidade empresarial gerando contribuições às empresas, ao governo e à academia, respondendo à questão de pesquisa de “*quais são os principais Impactos da Sistemática de Tributação da Substituição Tributária no ICMS sob a ótica de gestores empresariais (profissionais especialistas da área tributária)*”;

(ii) identificar e analisar os principais impactos positivos e negativos da substituição tributária na ótica empresarial, para em seguida, propor soluções e contribuir com idéias e sugestões para o aperfeiçoamento da legislação tributária do ICMS-ST.

#### **1.5. Justificativas (o porquê da pesquisa)**

A pesquisa justifica-se pelos seguintes motivos principais:

a) a relevância atual do tema do ICMS Substituição tributária, como um tema emergente e com ressonância para o mundo prático:

i) a Sistemática de Tributação do ICMS - Substituição Tributária tem sido intensamente explorada no dias atuais, com a inserção de novos setores nesta sistemática de tributação, o que afeta o departamento contábil e fiscal de diversas empresas nos mais diversos setores de atividade;

Apenas a título exemplificativo, no ano de 2.008 (no Estado de São Paulo) foram incluídos nesta sistemática: produtos de perfumaria, produtos de higiene pessoal, produtos de limpeza, produtos fonográficos, ração animal, autopeças, materiais de construção, pilhas e baterias, lâmpadas elétricas, papel, bebidas alcoólicas e alguns medicamentos e produtos da indústria alimentícia, sendo que já utilizavam anteriormente esta sistemática, vários grupos de

produtos: álcool carburante, combustíveis e lubrificantes, gás natural, frutas, metanol, querosene e gasolina de aviação, óleo combustível, fumo, cimento, bebidas (refrigerante, água, cerveja, chopp), sorvete, veículos novos, pneumáticos, tintas, e outros produtos. Já no ano de 2.009 (no estado de São Paulo) foram ainda inseridos novos produtos e setores nesta sistemática de tributação, tais como: produtos de colchoaria, ferramentas, bicicletas, instrumentos musicais, brinquedos, máquinas e aparelhos mecânicos e elétricos, materiais elétricos, produtos de papelaria e até alguns artefatos de uso doméstico.

ii) tal disseminação dessa sistemática de tributação do ICMS pelos Estados Brasileiros tem criado um clima de tensão freqüente entre as empresas (juntamente a várias entidades de classe do setor privado) e os governos estaduais, sendo que em muitos casos, dependendo da política tributária e econômica de cada ente federativo, alguns produtos estão sujeitos a esta sistemática de tributação em alguns Estados e em outros permanecem na sistemática de apuração normal.

b) a carência de estudos do tema do ICMS Substituição Tributária nas Ciências Contábeis: em termos acadêmicos. Ou seja, a literatura nacional é carente de estudos na área de contabilidade (na vertente que cuida dos tributos, conhecida como contabilidade tributária, e também na contabilidade gerencial) sobre o tema da Substituição Tributária do ICMS. A maior parte dos estudos existentes sobre o tema é da área jurídica (do direito), focando basicamente a análise de importantes questões jurídicas (constitucionalidade ou não da sistemática da substituição tributária, possibilidade legal ou não do ressarcimento do ICMS-ST, quando da venda a preço menor que a base de cálculo, e outros temas jurídicos). Assim, há necessidade de novos estudos que abordem os aspectos contábeis e econômicos desta forma de tributação e seus impactos para as empresas (que também precisam ser conhecidos pelo fisco-legislador).

A carência desses estudos (tanto de estudos quantitativos, como qualitativos) pode ser justificada em função das informações fiscais serem tratadas confidencialmente pelos órgãos arrecadadores (Fisco: Secretarias de Fazenda Estaduais) e pelos contribuintes, sendo que mesmo para as empresas abertas e que divulgam publicamente seus demonstrativos financeiros, tais informações (sobre o ICMS e o ICMS Substituição Tributária) são divulgadas de maneira bastante resumida, não propiciando uma análise mais detalhada através de informações contábeis públicas (como por exemplo, as informações contábeis que podem ser obtidas através das divulgações da CVM – Comissão de Valores Imobiliários).

c) a necessidade de se conhecer melhor o tema do ICMS Substituição tributária, especialmente quanto aos impactos, inclusive financeiros, desta sistemática de tributação para as empresas brasileiras em geral, ainda que estes efeitos sejam conhecidos de forma qualitativa. O estudo desta temática desperta o interesse de vários agentes, ou seja o interesse das próprias empresas e suas entidades empresariais, e também o interesse do governo (fisco-executivo e do legislativo) em conhecer os efeitos da política fiscal que adota, bem como o interesse do pesquisador acadêmico (interesse da academia).

### **1.6. Contribuições da Pesquisa**

Como já ressaltado no item 1.5 (que trata das justificativas da pesquisa), este estudo qualitativo interessa basicamente a três tipos de agentes da sociedade:

(i) às empresas: aqui incluindo as empresas varejistas, atacadistas e industriais, que possuam produtos tributados pela sistemática da substituição tributária, bem como as entidades empresariais que as representem;

(ii) ao governo (fisco e legislador): “*Fisco*” aqui entendido como os órgãos executivos, ou seja, as Secretarias de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal, que tem o poder de aplicar a legislação tributária, especialmente através da fiscalização dos tributos, e que podem celebrar convênios e protocolos com as outras unidades da federação, e que residualmente ainda possuem certo poder “*legislativo*” infra-legal de editar portarias e decretos na área tributária do ICMS e da substituição tributária. E o legislador aqui entendido como os legisladores federais (que tem competência para tratar das matérias atinentes a lei complementar em matéria de ICMS) e principalmente os legisladores estaduais, representados pelas Assembléias Legislativas Estaduais, que tem competência de legislar sobre o ICMS e a substituição tributária na legislação interna de cada ente federado;

(iii) à academia: aqui entendida como o conjunto de estudos acadêmicos e de doutrina, que engloba os estudos normativos e da área do direito e, atinge a área de conhecimento da contabilidade, controladoria empresarial, administração financeira, economia e áreas correlatas.

Assim, para estes interessados, se vislumbram como resultados esperados e contribuições da pesquisa:

(i) para as empresas: que as empresas dos setores tributados pela substituição tributária conheçam melhor os impactos qualitativos da adoção desta técnica de tributação, em comparação à sistemática de tributação normal sob vários aspectos, tais como: os principais

pontos positivos e negativos da substituição tributária (especialmente na ótica das empresas); a base de cálculo da substituição tributária e a adequação dos seus métodos de cálculo (se os valores estão adequados com a realidade do mercado e os métodos conseguem prever o preço ao consumidor final de forma satisfatória); os principais impactos financeiros da substituição tributária para as empresas (se afetou a necessidade de capital de giro das empresas, o fluxo de caixa, as margens brutas dos produtos, bem como nível de endividamento/financiamento das empresas e principalmente se a substituição tributária afetou o nível de preços intermediários e ao consumidor final); a complexidade da sistemática da substituição tributária (se em termos de obrigações acessórias para o contribuinte há mais complexidade e custo no cumprimento da legislação tributária); o impacto da substituição tributária para as empresas do Simples Nacional (se a introdução da substituição tributária aumenta a carga de tributação destas empresas e se esta forma de tributação é justa); os impactos da substituição tributária nas operações interestaduais (em virtude da grande complexidade que envolve as operações entre as unidades da federação); o impacto do recolhimento antecipado sobre os estoques (regra de introdução de um produto na substituição tributária); a complexidade do ressarcimento da substituição tributária (que pode envolver várias situações, como: vendas interestaduais, com isenção ou não-incidência, não-ocorrência de fato gerador, venda a consumidor por preço menor que a base de cálculo) e a identificação de outros impactos relevantes;

(ii) para o governo (fisco e legislador): os aspectos qualitativos definidos acima para as empresas (no item i) interessam também ao fisco (poder executivo e Secretarias de Fazenda), bem como aos legisladores (Congresso Nacional e Assembleias Legislativas Estaduais), pois o governo, em geral, precisa conhecer os impactos da introdução deste regime de tributação (substituição tributária) sobre os agentes econômicos empresariais, especialmente em um cenário brasileiro em que as unidades federadas (Estados e Distrito Federal) disputam a alocação de investimentos das empresas, inclusive por meio da tributação. Logo para o governo (fisco e legislador) há interesse de se conhecer melhor os impactos da adoção da sistemática de ST em substituição à sistemática normal (débito e crédito), tais como: os principais pontos positivos e negativos da substituição tributária (indo além da ótica das empresas, e considerando também os impactos trazidos para a fiscalização e arrecadação do tributo); a base de cálculo da substituição tributária e a adequação dos seus métodos de cálculo (se os valores estão adequados com a realidade do mercado e os métodos previstos pela legislação conseguem prever com certa assertividade o preço ao consumidor final, ou se

tais métodos precisam ser ainda aperfeiçoados); os principais impactos financeiros da substituição tributária para as empresas (se de alguma forma a substituição tributária afeta a lucratividade destas empresas, e se isto pode comprometer a arrecadação no médio e longo prazo, ou mesmo se estas empresas possam ser atraídas para outras unidades federativas buscando um cenário fiscal mais favorável); complexidade da sistemática da substituição tributária (se a burocracia, em termos de complexidade e custo, das obrigações acessórias torna difícil o cumprimento da legislação tributária pela empresas); o impacto da substituição tributária para as empresas do Simples Nacional (se a introdução da substituição tributária aumenta a carga de tributação destas empresas e se esta forma de tributação é justa, considerando também que grande parte das empresas brasileiras está nesta sistemática); os impactos da substituição tributária nas operações interestaduais (se a grande complexidade que envolve as operações entre as unidades da federação, dificultaria o comércio interestadual, o que é ruim para todas as unidades federativas em termos econômicos); o impacto do recolhimento antecipado sobre os estoques (regra de introdução de um produto na substituição tributária); a complexidade do ressarcimento da substituição tributária (se a burocracia nas hipóteses de justo direito das empresas ao ressarcimento do imposto afeta na prática a realização dos direitos das empresas);

(iii) para a academia: (i) conhecer os aspectos normativos da Substituição Tributária do ICMS e seus principais impactos para as empresas; (ii) conhecer alguns principais impactos financeiros (ainda que de forma qualitativa) da substituição tributária na lucratividade e nos custos empresariais; (iii) conhecer as noções básicas na contabilidade tributária da contabilização do ICMS - Substituição Tributária em comparação ao ICMS da Sistemática normal (débito e crédito).

## **1.7. Estrutura do Trabalho**

A presente dissertação está assim organizada quanto à estrutura: (i) a introdução do presente trabalho, já apresentada neste capítulo 1: o contexto da substituição tributária em face da lucratividade das empresas, as situações-problema e pressupostos de pesquisa, a questão de pesquisa, seus objetivos gerais, as justificativas, os resultados esperados e as contribuições (para as empresas, o fisco/legislador e academia); (ii) no capítulo 2 é apresentado o referencial teórico e legal (conforme exposto abaixo no subitem 1.7.2); (iii) no capítulo 3 são apresentados os procedimentos metodológicos a serem adotados descrevendo-se o método de pesquisa (qualitativo e sua justificativa para o estudo), o tipo de pesquisa

(exploratória-qualitativa), a justificativa da coleta de dados com cinco entrevistados, os procedimentos de coleta de dados (entrevistas e questionários-dissertativos com perguntas semi-estruturadas) e de tratamento de dados (análise de conteúdo e a definição das unidades de significado e categorias); (iv) no capítulo 4 são apresentadas as análises dos resultados da pesquisa (exploratória-qualitativa) sobre a percepção dos gestores empresariais (especialistas da área tributária empresarial) e (v) por fim no capítulo 5 são apresentadas as considerações finais, contemplando também as contribuições, limitações, recomendações da pesquisa e sugestões de pesquisas futuras.

### **1.7.1 Aspectos metodológicos que serão adotados**

Em termos de metodologia, a pesquisa envolverá uma pesquisa qualitativa e exploratória (indicada para ser usada em uma área ou tópico novo, que esteja sendo investigado, para o qual não haja teorias satisfatórias, ou haja poucos estudos) para conhecimento de quais os impactos do ICMS - Substituição Tributária para as empresas, através de entrevistas (questionários-dissertativos) com cinco gestores que atuam na área tributária empresarial: um em indústria, um em atacado, um em varejo, um em entidade de associação de empresas e um consultor tributário especializado na assessoria de grandes empresas.

### **1.7.2 Referencial teórico e legal que será adotado**

Em termos de referencial teórico e normativo (aspectos legais), o trabalho visa: (i) abordar inicialmente o conceito jurídico-tributário do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (principal imposto sobre vendas) e a técnica de tributação do ICMS chamada de “*substituição tributária*”, na qual o imposto é pago ao fisco estadual antecipadamente na cadeia industrial/comercial, expondo diversos assuntos: como funciona este mecanismo de tributação da substituição tributária nos seus aspectos gerais; quais as obrigações principais em relação ao recolhimento antecipado do imposto; as principais problemáticas envolvendo esta forma de tributação; hipóteses de ressarcimento do ICMS Substituição Tributária; as situações em que não se aplica a substituição tributária; os aspectos gerais das obrigações acessórias dos contribuintes substitutos e substituídos; a base de cálculo da substituição tributária e seus principais métodos de cálculo; como funcionam genericamente os acordos entre os Estados, com o contribuinte responsável localizado em outra Unidade da Federação; a situação da tributação da substituição tributária quando há

varejistas que são microempresas ou empresas de pequeno porte sujeitas ao Simples Nacional; a situação das indústrias do Simples Nacional em relação à substituição tributária; a regra de pagamento antecipado sobre os estoques, quando da entrada em vigor da sistemática da substituição tributária; a exigência da antecipação tributária na fronteira nas aquisições interestaduais; (ii) fazer um comparativo da contabilização normal do ICMS com a contabilização do ICMS na sistemática da substituição tributária, demonstrando como a sistemática de tributação do ICMS-ST afeta as demonstrações contábeis do balanço patrimonial, as demonstrações de resultado e a demonstração de valor adicionado; (iii) rever sinteticamente alguns conceitos de finanças sob a ótica da substituição tributária (tais como: lucro e lucratividade, margem bruta, necessidade de capital de giro, fluxo de caixa, custo financeiro e custo de oportunidade do capital da empresa); (iv) propor três modelos de análise dos impactos financeiros da adoção desta técnica de tributação - substituição tributária do ICMS - na lucratividade das empresas, propostos pelo autor, considerando a legislação tributária vigente.



## 2. REFERENCIAL TEÓRICO E LEGAL

O referencial teórico e legal (normativo) deste trabalho abrange: a) inicialmente um breve comentário sobre o crescente interesse da pesquisa tributária na área das Ciências Contábeis, b) os conceitos de ICMS e de Substituição Tributária do ICMS na legislação; c) noções de Contabilidade Tributária: fazendo um comparativo da contabilização normal do ICMS com a contabilização do ICMS na sistemática da ST; d) alguns conceitos financeiros e sua relação com o ICMS - Substituição Tributária, tais como: lucro, lucratividade, margem bruta, necessidade de capital de giro, fluxo de caixa, custo financeiro; e) formação de preços e sua relação com os tributos, inclusive o ICMS - Substituição Tributária; f) três modelos de análise dos impactos financeiros do ICMS-ST na lucratividade das empresas, propostos pelo autor, considerando a legislação tributária vigente.

### 2.1 O interesse da pesquisa tributária na área das Ciências Contábeis

A pesquisa tributária tem despertado o interesse de pesquisadores e acadêmicos na área das Ciências Contábeis, sendo que o tema das pesquisas nos programas de pós graduação stricto sensu demonstram esta tendência.

O próprio Programa de Pós-Graduação em Ciências Contábeis da Universidade Presbiteriana Mackenzie (Mestrado em Controladoria Empresarial) demonstrou de plano o interesse pela pesquisa na área tributária, sendo que na primeira turma do programa três trabalhos direcionaram suas pesquisas para a área tributária. Além do presente trabalho aqui apresentado, tivemos dois outros trabalhos na área de tributação: “*Critérios para formação de provisões para riscos tributários, cíveis e trabalhistas*” (PAOLETTI, 2009), e “*Os efeitos da mudança na forma de contabilização dos incentivos fiscais, decorrente da Lei 11.638/2007 no processo de análise, segundo a percepção dos analistas de crédito das instituições financeiras*” (MARGARIDO, 2009), ambos orientados pelo Professor Doutor Henrique Formigoni.

Tal tendência de pesquisas tributária certamente reflete os trabalhos acadêmicos na área tributária, desenvolvidos pela FEA/USP Departamento de Contabilidade e Atuária da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo (FEA/USP), que acabam delineando e influenciando a orientação das pesquisas contábeis brasileiras nas diversas instituições. Poderiam ser citados diversos trabalhos afetos à área de contabilidade tratando de tributos.

A título ilustrativo pode-se citar alguns exemplos como: os estudos coordenados pelo Prof. Doutor Carlos Alberto Pereira junto à FIECAFI/USP sobre os efeitos dos benefícios fiscais concedidos pelos estados brasileiros às indústrias de cigarros sobre a arrecadação do ICMS para o SINDIFUMO (Sindicato da Indústria do Fumo do Estado de São Paulo); diversos artigos acadêmicos relacionados à distorção do IPI no mercado de cigarros (PEREIRA; GALLO; CABELLO, 2007); além das teses e dissertações mais recentes na FEA/USP que abordaram a temática tributária: *“A influência dos incentivos fiscais sobre a estrutura de capital e a rentabilidade das companhias abertas brasileiras não financeiras.”* (FORMIGONI, 2009); *“A relevância da abordagem contábil na mensuração da carga tributária das empresas”* (GALLO, 2007); *“Teorias contábeis sobre o patrimônio líquido e teoria da renda-acrécimo patrimonial: um estudo interdisciplinar”* (ABE, 2007) *“A evidenciação das informações tributárias pelas instituições financeiras em face da convergência para as normas internacionais”* (LOPES, 2008); *“Lucro real ou lucro presumido: por qual optar”* (RULLO, 2008); *“O custo de administração dos tributos federais no Brasil: comparações internacionais e propostas para aperfeiçoamento”* (BERTOLUCCI, 2005); *“Contribuição ao estudo da classificação interdisciplinar da pesquisa tributária e do impacto da tributação na estrutura de capital das empresas no Brasil”* (POHLMANN, 2005); *“Uma Contribuição ao Estudo de evidenciação do efeito da cumulatividade de tributos: o caso da COFINS em quatro estágios de um segmento da cadeia produtiva do couro”* (SANTOS, 2003), dentre outros trabalhos aqui não mencionados.

Assim, a pesquisa tributária tem despertado o interesse acadêmico na área de Ciências Contábeis, embora a matéria tributária possa ser analisada por diversos ramos do conhecimento (Contabilidade, Direito, Economia, e outros), ou mesmo de forma interdisciplinar (combinando várias áreas do conhecimento), como fica demonstrado por Pohlmann e Iudícibus ao analisarem as pesquisas tributárias existentes (POHLMANN, IUDÍCIBUS, 2006).

## **2.2 Conceitos de ICMS e de Substituição Tributária do ICMS na Legislação**

### **2.2.1 ICMS: aspectos gerais**

O ICMS tem sua denominação prevista diretamente na Constituição Federal por meio do inciso II do artigo 155 que assim o denomina: *“imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e*

*intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior*”. Assim, serão comentados de forma resumida sobre: (i) suas características essenciais, (ii) seus fatos geradores, (iii) contribuintes genéricos, (iv) base de cálculo geral, (v) alíquotas gerais.

O ICMS apresenta algumas características gerais importantes: a) é um imposto de competência estadual; b) é um imposto não-cumulativo, permitindo a compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores pelo mesmo ou por outro Estado; c) é um imposto seletivo, ou seja, pelo princípio da seletividade, o imposto pode ser cobrado em função da essencialidade das mercadorias (ex.: possibilidade de alíquotas diferenciadas por tipo de mercadorias); d) é o principal imposto indireto a incidir sobre operações com mercadorias (ao lado do IPI e das contribuições do PIS/COFINS – federais), tendo como principais contribuintes empresas comerciais e industriais.

A sua denominação na constituição é de suma importância, pois aqui já se pode traçar ao menos os parâmetros gerais de seu fato gerador. Assim, já se destacam ao menos quatro grandes grupos de tributação: i) operações relativas à circulação de mercadorias: materialidade mais conhecida do imposto, atinente a todas as operações que importem na circulação de mercadorias. Adicionalmente, a constituição neste mesmo artigo considera a energia elétrica e os derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País, como sendo mercadorias tributadas pelo ICMS. Por sua vez, também este campo material é ampliado nas situações em haja fornecimento de mercadorias juntamente com serviços não compreendidos na competência material dos municípios; ii) prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal: o legislador constitucional incluiu aqui os serviços de transporte, sem fazer distinção entre a circulação de pessoas e bens, e incluiu especificadamente o transporte entre municípios do mesmo Estado e o transporte efetuado de um Estado para outro, não especificando o modal do transporte (que pode ser: rodoviário, ferroviário; aquaviário; fluvial e quaisquer outros possíveis ou que possam ser criados); iii) prestações de serviços de comunicação: criou aqui dentro da materialidade do ICMS, a tributação das prestações de serviço de comunicação; iv) entrada de bem ou mercadoria importados do exterior: seguindo a mesma tendência dos impostos aduaneiros, atribuiu como materialidade a entrada de bem ou mercadoria oriundos do exterior.

Por sua vez, o contribuinte do ICMS é: *“qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e*

*intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior”* (caput do artigo 4º da Lei Complementar 87/1996).

As alíquotas do ICMS podem ser definidas de forma seletiva pelos Estados, atribuindo-se alíquotas menores para os produtos mais essenciais e alíquotas maiores para os produtos mais supérfluos. Todavia, normalmente os Estados mantêm uma alíquota interna geral aplicável a maioria dos produtos, que no Estado de São Paulo é de 18% (e em alguns Estados é de 17% ou 19%). As alíquotas nas operações interestaduais são definidas por resolução do Senado Federal, e em geral são de 12%, com exceção das operações oriundas do Sul e Sudeste (exceto Espírito Santo) com destino aos Estados do Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo, cuja alíquota aplicável é de 7%.

Já em relação à base de cálculo do imposto, nos interessando aqui no caso somente a circulação de mercadorias, a base de cálculo nas operações com mercadorias (no regime RPA – débito e crédito) compreende o valor da operação com mercadorias e todos os demais gastos acessórios necessários para a entrada da mercadoria no estabelecimento do adquirente, tais como seguro, frete e outras despesas.

Em sua configuração normal (regime periódico de apuração: débito e crédito) o ICMS pode ser considerado um imposto de vendas sobre o valor acrescido, sendo entendido como valor acrescido *“a diferença entre o valor dos bens e serviços produzidos, diminuído do valor dos bens e serviços adquiridos para o emprego no processo de produção”* (COSTA, 1979, p.23). Assim, num imposto sobre vendas tipo valor acrescido, sempre se deduz das vendas o valor das matérias primas da produção (COSTA, 1979, p.24).

Para fins de cálculo podemos dizer que o ICMS normal é calculado pelo método da subtração imposto sobre imposto, *“onde o valor acrescido obtém-se deduzindo do imposto a pagar o imposto que incidiu sobre os bens adquiridos no mesmo período”*. (COSTA, 1979, p.26)

Assim, de acordo com Costa (1979, p.25) *“o imposto sobre valor acrescido admite ainda três tipos segundo sua maior ou menor generalidade no plano vertical: cobrança no ciclo de produção, no da produção e atacado, e no da produção, do atacado e do varejo”*.

Como se sabe, o ICMS em sua sistemática não-cumulativa (débito e crédito) abrange a produção (indústria), atacado e varejo. Já a substituição tributária pretende ser uma tributação na verdade monofásica, e que abrange a produção (indústria), mas que considera para fins de base de cálculo os valores agregados pelo atacado e pelo varejo. Na sistemática da substituição tributária o imposto é todo recolhido na indústria ou no importador,

considerando-se como base de cálculo o preço previsto de venda ao consumidor final, não implicando em créditos para o adquirente das mercadorias.

Ver-se-á com mais detalhes a substituição tributária do ICMS nos itens seguintes deste capítulo.

### **2.2.2 Substituição Tributária “para frente” (das operações subseqüentes) do ICMS: Aspectos Gerais**

Inicialmente temos que lembrar que a chamada substituição tributária no ICMS, contempla ao menos duas modalidades:

- (a) a chamada substituição tributária das operações antecedentes, ou “*para trás*” (também conhecida por “*diferimento*”), na qual os Estados postergam o lançamento e pagamento do imposto (ICMS) para um momento futuro, transferindo também a responsabilidade pelo pagamento aos contribuintes destinatários. O diferimento é muito utilizado em relação à operações internas (dentro dos Estados) com produtos agropecuários, onde em geral, o produtor não precisa pagar o imposto na sua primeira saída, transferindo o ônus do ICMS ao adquirente de dentro do Estado, que irá comercializar estas mercadorias ou até mesmo utilizá-las como insumos na industrialização de novos produtos;
- (b) a chamada substituição tributária das operações subseqüentes, ou “*para frente*”, a qual é objeto exclusivo deste trabalho e que descrevemos com mais detalhes a partir deste item, uma vez que não abordaremos o “diferimento” (substituição tributária “para trás”).

Assim, a substituição tributária (na modalidade chamada “*para frente*”) é um regime de apuração do ICMS, pelo qual a responsabilidade pelo imposto devido em relação às operações, é atribuída originalmente a outro contribuinte, antes da ocorrência do fato gerador. Exemplificando, José Roberto Rosa conceitua que:

*“a substituição tributária das operações subseqüente, também chamada de substituição para frente, ocorre quando, por exemplo, uma fábrica de cigarros, ao vender para o comerciante, debita o imposto normal sobre sua operação, mas também já calcula o imposto do comerciante, referente a operação subseqüente, cobra na nota fiscal, apura e declara separadamente o valor do imposto retido e recolhe ao Estado, como substituto”.* (ROSA, 2009, p. 53-54)

Esta modalidade de tributação, que ocorre em relação às operações subseqüentes, é caracterizada pela atribuição a determinados contribuintes, chamados de contribuintes

substitutos (normalmente o primeiro na cadeia de comercialização: o fabricante ou importador) da responsabilidade pelo pagamento do imposto incidente nas saídas subseqüentes com a mercadoria, até sua saída destinada a consumidor final.

A sistemática da Substituição Tributária tem previsão constitucional no parágrafo 7º do artigo 150 da CF/88:

*“Art. 150*

*(...)*

*§ 7.º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)”*

Por sua vez, a alínea “b” do inciso XII do parágrafo 2º do artigo 155 da Constituição Federal diz que cabe à lei complementar dispor sobre a substituição tributária do ICMS.

A Lei Complementar que rege as disposições gerais do ICMS e dispõe sobre as regras gerais da substituição tributária aplicável a todos os Estados é a Lei Complementar 87/1996, conhecida por “*Lei Kandir*”. O artigo 6º da Lei Complementar 87/1996 por sua vez prevê que a substituição tributária deve ser instituída pelas respectivas leis estaduais:

*“Lei Complementar 87/1996:*

*(...)*

*Art. 6º - Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário. (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002)”*

Os critérios de fixação da base de cálculo da substituição tributária têm por objetivo prever o preço final da mercadoria ao consumidor final. Para tanto são utilizadas algumas regras de fixação de base de cálculo que variam de produto a produto, e cujas regras gerais estão determinadas no artigo 8º da Lei Complementar 87/1996:

*“Lei Complementar 87/1996:*

*(...)*

*Art. 8º - A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:*

*(...)*

*II - em relação às operações ou prestações subseqüentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:*

*a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;*

*b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;*

*c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subseqüentes.*

*(...)*

*§ 2º Tratando-se de mercadoria ou serviço cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o referido preço por ele estabelecido.*

*§ 3º Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, poderá a lei estabelecer como base de cálculo este preço.*

*§ 4º A margem a que se refere a alínea c do inciso II do caput será estabelecida com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados, devendo os critérios para sua fixação ser previstos em lei.*

*§ 6º Em substituição ao disposto no inciso II do caput, a base de cálculo em relação às operações ou prestações subseqüentes poderá ser o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, relativamente ao serviço, à mercadoria ou sua similar, em condições de livre concorrência, adotando-se para sua apuração as regras estabelecidas no § 4o deste artigo. (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002)*  
 (...)”

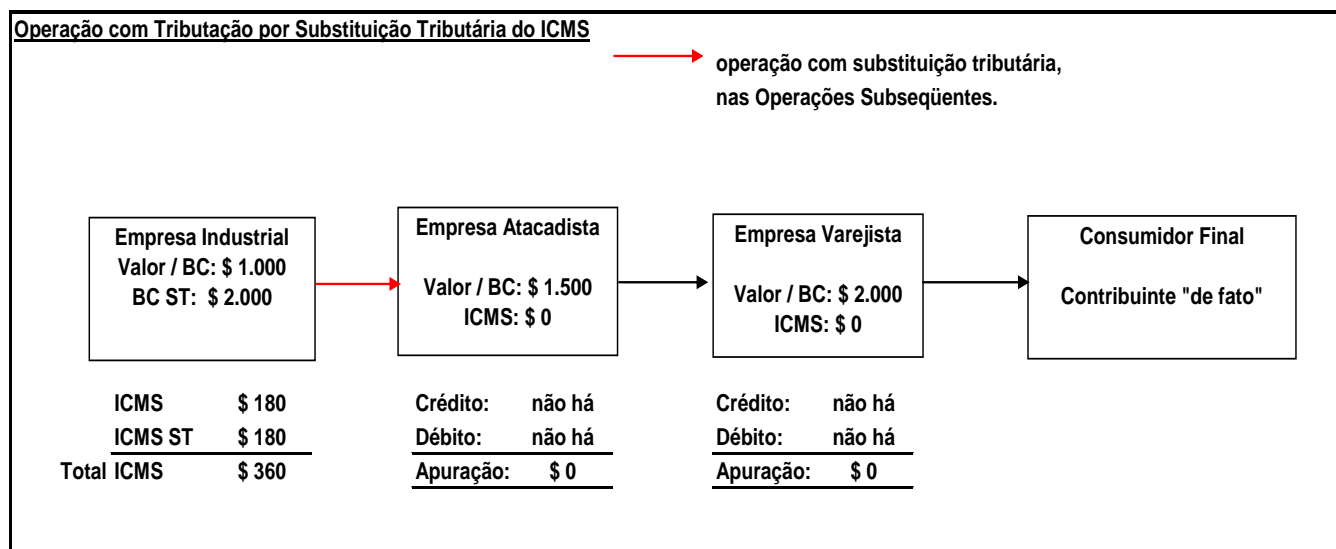
Assim, via de regra, a base de cálculo do ICMS por substituição tributária pode ser estabelecida:

- a) Através de Margem de Valor Agregado sobre os custos de aquisição da mercadoria;
- b) Preço final a consumidor, único ou máximo, que seja fixado por órgão público competente;
- c) Preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador;
- d) Pesquisa de Preços no Mercado.

De qualquer forma, o objetivo destas metodologias é de aferir por algumas das técnicas qual o preço que será praticado ao consumidor final, de modo a adotar este preço previsto, como sendo base de cálculo para retenção antecipada do ICMS - Substituição Tributária.

Na prática a indústria ou importador recolhe o imposto devido pelo produto, calculado sobre o preço final que chegará ao consumidor final (estimado pela legislação tributária), após todo o percurso da cadeia comercial. Assim, ocorre na prática uma antecipação do imposto, cobrado antes da ocorrência dos fatos geradores futuros (circulação das mercadorias nas etapas seguintes).

Observa-se o exemplo abaixo, de uma venda da indústria para o atacadista, com base de cálculo (preço de venda previsto do varejista ao consumidor final) de R\$ 2.000,00, e valor de operação de R\$ 1.000,00 (na venda da indústria), conforme a figura ilustrativa abaixo:



**Figura 2.1: Substituição Tributária – venda da indústria para o atacadista, com base de cálculo ST (Preço de venda previsto ao consumidor final de R\$ 2.000,00), e valor de operação de R\$ 1.000,00.**

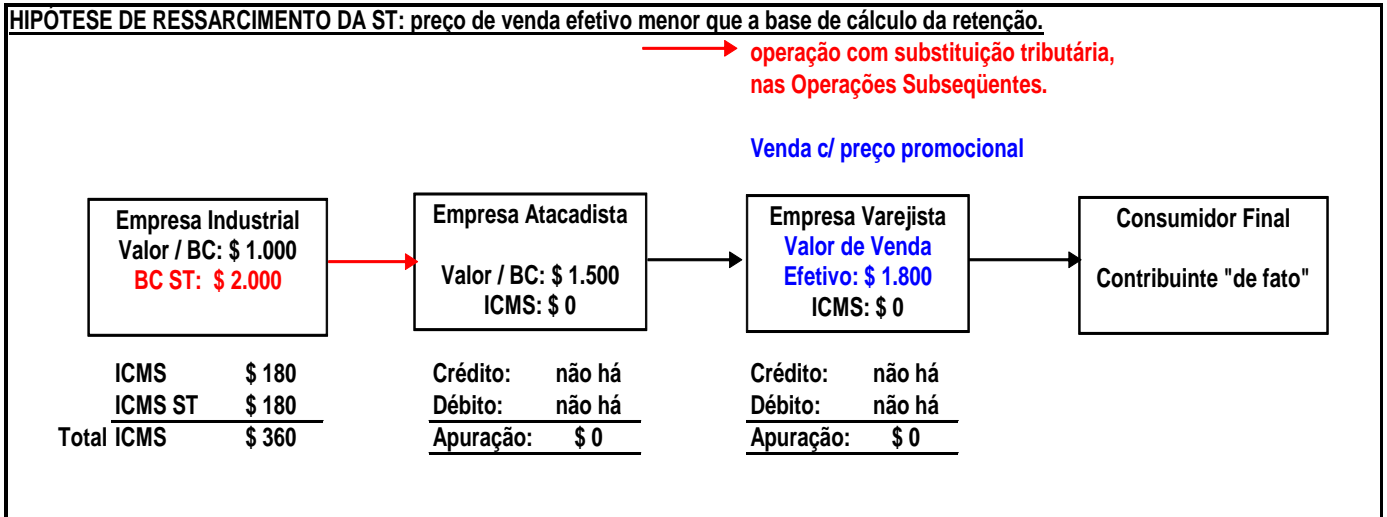
Desta forma, todas as etapas posteriores na cadeia comercial deste produto, serão realizadas pelos contribuintes substituídos (em geral, por comerciantes atacadistas e varejistas), que não terão mais que recolher nenhum imposto, uma vez que já foi recolhido na origem.

### 2.2.3 Substituição Tributária do ICMS: Hipóteses de Ressarcimento do Imposto

Embora a legislação tributária tente prever o preço ao consumidor, comumente o produto chega ao consumidor final por um preço real distinto da base de cálculo da substituição tributária (estimada pelas regras da legislação fiscal), surgindo importantes conflitos jurídicos entre o fisco e os contribuintes, que questionam o correto cálculo do imposto, e se a tributação é definitiva ou não, e se haveria o eventual direito de ressarcimento de diferenças de imposto pagas a maior.

Para entender esta problemática, o exemplo anterior é refeito, admitindo-se agora que o varejista no momento de sua operação final ao invés de adotar o preço previsto (pelos cálculos da legislação tributária como base de retenção) de R\$ 2.000,00, deu um “desconto” e vendeu a mercadoria ao consumidor final por R\$ 1.800,00:





**Figura 2.2: Substituição Tributária – Ressarcimento: “Preço de Venda Efetivo menor que a Base de Cálculo -ST”**

A Constituição, embora assegure “a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido”, não deixa claro se a restituição é cabível nos casos em que o preço de venda ao consumidor final é menor do que a base de cálculo da substituição tributária.

Atualmente o posicionamento no Supremo Tribunal Federal é de que não caberia o ressarcimento do imposto no caso de venda a preço menor ou complemento do imposto no caso de preço a maior, considerando o fato gerador do ICMS - substituição tributária - como definitivo:

*“Precedente no STF - ADIN n.º 1.851-4/AL, que tem orientado inclusive algumas decisões do STJ: ‘a lei complementar, por igual, definiu o aspecto temporal do fato gerador presumido como sendo a saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte substituto, não deixando margem para cogitar-se de momento diverso, no futuro, na conformidade, aliás, do previsto no art. 114 do CTN, que tem o fato gerador da obrigação principal como a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. O fato gerador presumido, por isso mesmo, não é provisório, mas definitivo, não dando ensejo a restituição ou complementação do imposto pago, senão, no primeiro caso, na hipótese de sua não-realização final.”*

Assim, o ressarcimento só ocorreria em situações que o fato gerador não ocorreu ou vem a ocorrer em outro Estado (exemplos: quebra de estoque, perecimento, venda interestadual de produto que já teve o imposto retido no Estado de origem).

A maioria expressiva dos Estados não autoriza o ressarcimento da substituição tributária quando o preço de venda a consumidor final é menor que a base de cálculo da ST, e

ratificaram seu posicionamento por meio do Convênio ICMS 13/1997. Alguns Estados, como São Paulo e Pernambuco permitiram durante um tempo este tipo de ressarcimento.

Até Dezembro de 2.008 a legislação paulista permitia o ressarcimento do *imposto “na hipótese do valor do imposto retido a maior, correspondente à diferença entre o valor que serviu de base à retenção e o valor da operação ou prestação realizada com consumidor ou usuário final”* (inciso I, do art. 269 do Regulamento do ICMS de São Paulo/2000). Atualmente a legislação paulista na prática não mais permite tal ressarcimento.

Além disso, há no Supremo Tribunal Federal uma Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo próprio governador de São Paulo, visando que o órgão máximo do judiciário reconheça a impossibilidade deste tipo de ressarcimento (ADIN 2.777/SP). A ADIN 2.777/SP, encontra-se em julgamento no STF desde Dezembro de 2002, encontrando-se no momento empatada a decisão em cinco votos a cinco (5 x 5), faltando o voto de desempate de um dos ministros do STF. Se for mantido o precedente da ADIN de Alagoas (ADIN n.º 1.851-4/AL) já citado acima, o judiciário poderá a vir a reconhecer a impossibilidade de restituição do imposto nesta hipótese, o que pode vir a ocasionar perdas e prejuízos para as empresas que foram tributadas com uma base de cálculo a maior (determinada pela legislação tributária) do que o preço real de venda a consumidor final.

No item 2.6.2 analisaremos oportunamente um modelo, desenvolvido pelo autor, dos impactos financeiros da substituição tributária na lucratividade e nos custos empresariais, advindos da impossibilidade de ressarcimento quando o preço de venda a consumidor final for menor que a base de cálculo da ST.

Todavia, há outras hipóteses incontroversas em que a legislação paulista (artigo 269 do RICMS/SP) e de outros Estados autoriza o ressarcimento do ICMS - Substituição Tributária, conforme demonstrado abaixo:

**a) Ressarcimento do valor do imposto retido ou da parcela do imposto retido relativo ao fato gerador presumido não realizado:** são situações em que o fato gerador futuro não ocorre, estando a mercadoria de posse do contribuinte substituto (no geral, comerciante atacadista e varejista), por exemplo, nas situações em que há quebra de estoque, furto, perecimento ou deterioração da mercadoria, e já houve o recolhimento do ICMS substituição tributária quando da saída da indústria:

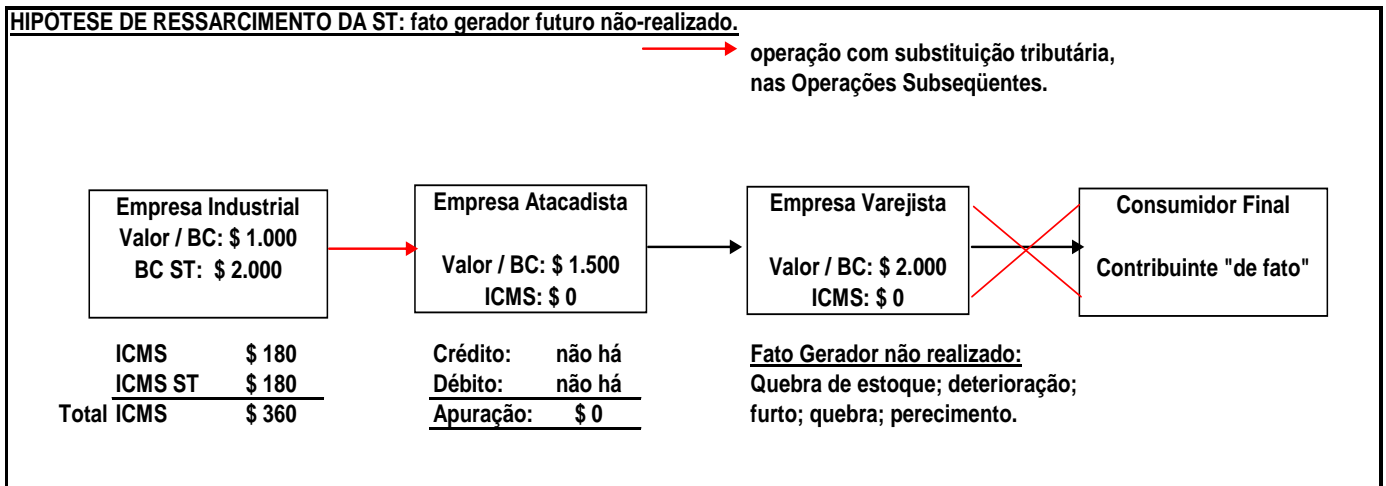


Figura 2.3: Substituição Tributária – Ressarcimento: “Fato Gerador Futuro não-realizado”

b) **Ressarcimento do valor do imposto retido ou da parcela do imposto retido relativo ao valor acrescido, referente à saída que promover ou à saída subseqüente amparada por isenção ou não-incidência:** esta forma de ressarcimento ocorre quando um contribuinte substituto (no geral, um comerciante atacadista ou varejista) faz uma operação albergada por isenção e não-incidência com mercadorias que já foram objeto do recolhimento antecipado por substituição tributária, fazendo jus ao direito de ressarcimento da parcela do ICMS-ST de sua etapa de comercialização.

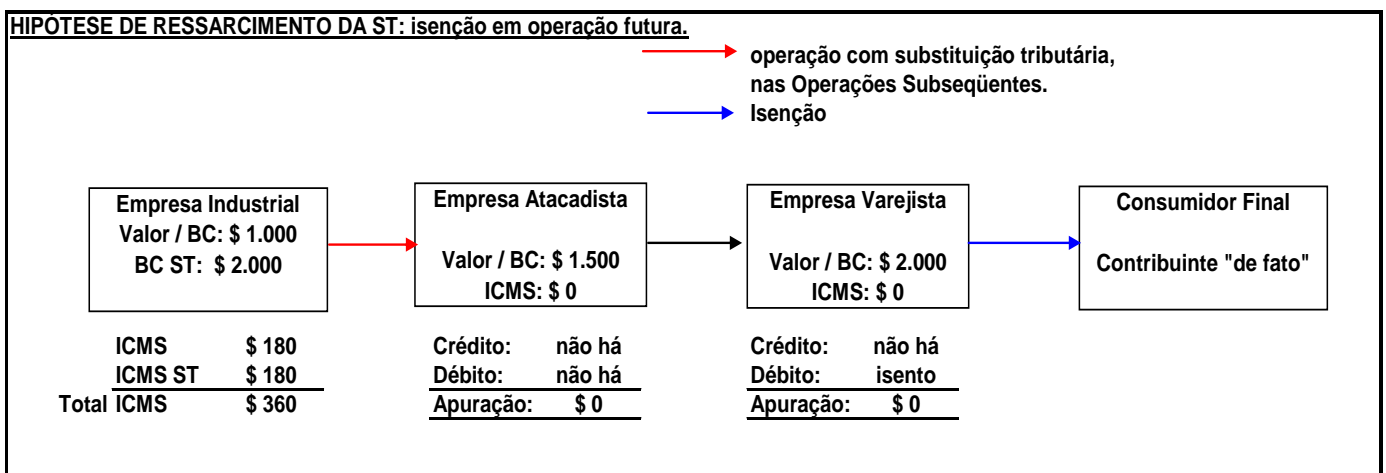


Figura 2.4: Substituição Tributária – Ressarcimento: “Isenção em operação futura”

c) **Ressarcimento do valor do imposto retido ou da parcela do imposto retido em favor deste Estado, referente à operação subseqüente, quando promover saída para**

**estabelecimento de contribuinte situado em outro Estado:** esta é a hipótese mais comum de ocorrência do direito ao ressarcimento da substituição tributária, e ocorre quando um contribuinte substituto (no geral, atacadista ou varejista) faz operações interestaduais com mercadorias que já foram objeto do recolhimento antecipado por substituição tributária no Estado de origem (Ex.: São Paulo). Assim, como estas mercadorias não serão ao final consumidas em São Paulo, e sim, no Rio de Janeiro, por exemplo, é devido o ressarcimento do ICMS-ST ou de parcela do mesmo no Estado de origem (São Paulo):

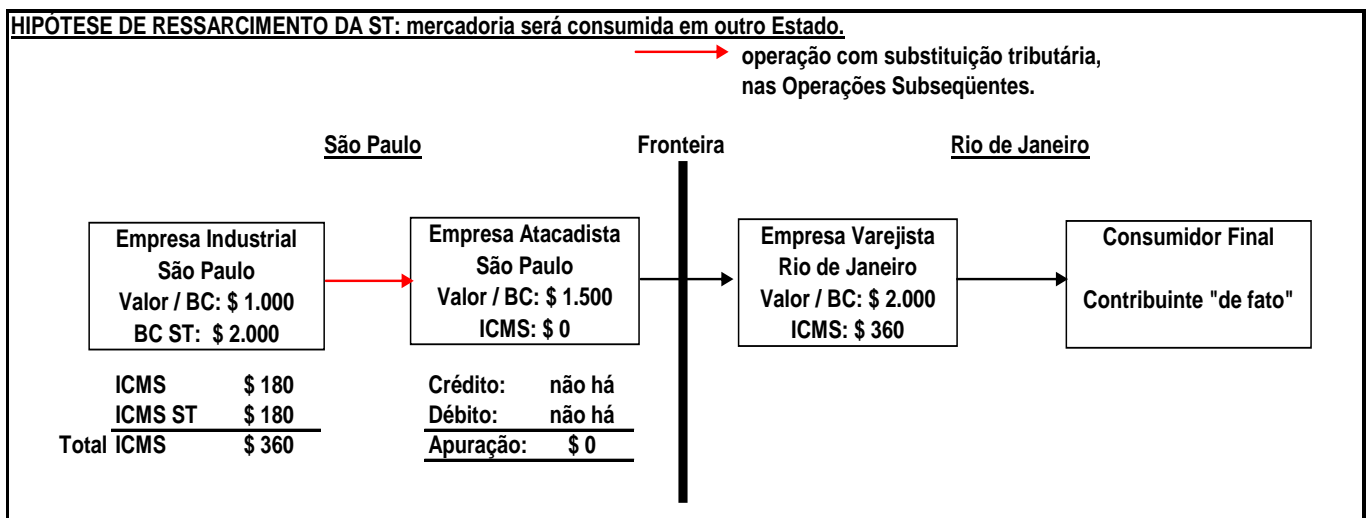


Figura 2.5: Substituição Tributária – Ressarcimento: “Saídas Interestaduais”

#### 2.2.4 Substituição Tributária do ICMS: Situações em que não se aplica a Substituição Tributária

Por outro lado, existem situações em que os Estados reconhecem que as operações de “antemão” já não são incluídas na sujeição passiva por substituição tributária.

Desta forma, sujeitam-se às normas comuns da legislação (ou seja, normalmente a sistemática normal do RPA – débito e crédito), as saídas, promovidas por estabelecimento responsável pela retenção do imposto, de mercadoria destinada a:

a) integração ou consumo em processo de industrialização: hipótese em que um adquirente industrial compra mercadorias listadas na substituição tributária diretamente do contribuinte substituto, mas com a finalidade de utilizá-las como insumo industrial na produção de novas mercadorias. Como exemplo prático, pode-se citar o caso das autopeças (que estão incluídas a princípio na substituição tributária), mas que se forem adquiridas por

uma montadora (indústria) que as utilizarão na industrialização de um veículo, daí não é aplicável neste caso a substituição tributária;

b) estabelecimento, quando a operação subsequente estiver amparada por isenção ou não-incidência (sendo esta operação já previsível e sendo possível o adquirente comprovar tal operação ao seu fornecedor);

c) outro estabelecimento do mesmo titular, desde que não varejista, caso em que a responsabilidade pela retenção será do estabelecimento destinatário, lembrando neste caso, que normalmente esse procedimento não autoriza o estabelecimento destinatário atacadista a receber, sem retenção antecipada do imposto, mercadoria de outro contribuinte já responsável pela retenção. Normalmente este dispositivo é aplicável quando uma empresa transfere mercadorias do seu estabelecimento industrial onde foi fabricada para outro estabelecimento da mesma empresa, sendo devida a substituição tributária apenas quando da saída deste último;

d) outro estabelecimento responsável pelo pagamento do imposto por sujeição passiva por substituição, em relação à mesma mercadoria ou a outra mercadoria enquadrada na mesma modalidade de substituição, caso em que a responsabilidade pela retenção será do estabelecimento destinatário. Esse procedimento não é aplicável na hipótese em que o estabelecimento destinatário da mercadoria tenha a responsabilidade tributária atribuída pela legislação apenas pelo fato de receber mercadoria de outra Unidade da Federação e não autoriza o estabelecimento destinatário atacadista a receber, sem a retenção antecipada do imposto, mercadoria de outro contribuinte responsável pela retenção. Como exemplo prático de aplicação deste dispositivo, dar-se-á o exemplo de uma indústria de refrigerantes que compra garrafas de água de outra indústria, e que estando ambas na mesma modalidade de ST (bebidas), não é aplicável no primeiro momento a ST na venda destas águas para a indústria de refrigerantes, devendo ser cobrada a ST quando da saída da segunda indústria;

e) estabelecimento localizado em outra Unidade da Federação, na hipótese em que não houver protocolo com o Estado de destino, que obrigue o contribuinte a reter o ICMS por substituição tributária ao Estado de destino (onde está o adquirente da mercadoria). Neste caso não é aplicável a substituição tributária no Estado de origem pela inexistência de acordo do Estado de destino com o Estado de origem. Todavia, há casos em que é aplicável no Estado de destino a “*antecipação tributária*” (ver item 2.1.11 deste capítulo);

f) venda direta para consumidor final: hipótese em que o contribuinte substituto (importador ou indústria) vende o produto diretamente ao consumidor final, que não efetuará

nenhuma revenda ou comercialização posterior. Esta é uma hipótese que ocorre na prática. Como exemplo prático, pode-se citar o caso de uma indústria que efetue parte de suas vendas diretamente a consumidores finais, e não através de atacadistas e varejistas. Assim, se a indústria, por exemplo, em uma loja de fábrica efetuar a venda direta do produto (em tese sujeito a substituição tributária) diretamente a um consumidor final (por exemplo, uma pessoa física) não haverá a aplicação da substituição tributária.

### **2.2.5 Substituição Tributária do ICMS: Aspectos Gerais das Obrigações Acessórias do Contribuinte Substituto e Substituído**

As obrigações acessórias atinentes à substituição tributária do ICMS são de relativa complexidade, havendo procedimentos comuns a todos os Estados, e alguns procedimentos particulares relativos a cada unidade federativa.

Neste presente trabalho, não temos como objetivo esmiuçar a complexidade de obrigações acessórias desta forma de tributação, cabendo tão somente neste tópico mostrar de forma genérica e resumida os aspectos gerais das obrigações acessórias do ICMS-ST, do ponto de vista do contribuinte substituto e do contribuinte substituído, ao menos quanto: à emissão dos documentos fiscais, à escrituração fiscal e à declaração de suas operações ao fisco.

Inicialmente, para que se possa fazer a diferenciação das principais obrigações acessórias, é importante diferenciarmos o conceito de contribuinte: substituto e substituído.

O contribuinte substituto (com fulcro no art. 128 do CTN c/c art. 6º da Lei Complementar 87/96) é aquele que a legislação determina como responsável pelo recolhimento antecipado do imposto, sendo geralmente o industrial ou o importador das mercadorias arroladas no regime da substituição tributária:

*“Código Tributário Nacional – CTN*

*(...)*

*Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.”*

*“Lei Complementar 87/1996*

*(...)*

*Art. 6º Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário. (Redação dada pela LC 114, de 16.12.2002)”*

Cabe ressaltar que, embora o pagamento do imposto seja de responsabilidade do contribuinte substituto, tal contribuinte (indústria ou importador) cobra do substituído (do comerciante atacadista ou varejista) o imposto retido e destacado na nota fiscal de venda da mercadoria.

Por sua vez, o contribuinte substituído (no geral, comerciante atacadista ou varejista) é aquele que realiza o fato gerador futuro do ICMS, cujo imposto já foi cobrado anteriormente do substituto, e por isto a legislação tributária o dispensa de qualquer recolhimento, uma vez que foi atribuída ao substituto tal obrigação tributária.

Para a aplicação desta sistemática, as fazendas estaduais atribuem obrigações acessórias (emissão de documentos fiscais, escrituração fiscal, declarações que são prestadas aos fiscos e outras obrigações) aos contribuintes substitutos e substituídos, as quais serão genericamente mencionadas neste tópico.

Neste breve resumo, serão comentadas as principais obrigações acessórias, tendo por base a legislação paulista (RICMS/2000), mas que são normalmente equivalentes às obrigações acessórias exigidas nos demais Estados.

No que tange à emissão dos documentos fiscais o sujeito passivo por substituição, dito substituto tributário (indústria ou importadora), deve emitir documento fiscal para as operações e prestações sujeitas à retenção do imposto, que, além dos demais requisitos, deve conter, nos campos próprios, as seguintes indicações: a) a base de cálculo da retenção; b) o valor do imposto retido, cobrável do destinatário; c) a base de cálculo e o valor do imposto incidente sobre a operação própria, devendo ainda discriminar no campo "*informações complementares*" do documento fiscal, relativamente a cada mercadoria, o valor da base de cálculo da retenção, bem como o valor do imposto retido.

Quando ocorrer, de no mesmo documento fiscal constarem operações sujeitas e não sujeitas ao imposto, por substituição tributária, o substituto tributário deve ainda indicar o valor do imposto retido referente a cada uma delas, separadamente, no campo "*informações complementares*". Também é exigido que seja consignada nesse campo, a informação de que o destinatário deverá, com relação às operações com mercadoria recebidas com imposto retido, escriturar o documento fiscal nos termos da legislação pertinente ao substituído tributário.

Por sua vez, quanto à emissão dos documentos fiscais o contribuinte substituído (em geral, comerciante atacadista ou varejista) ao realizar operação com mercadoria que tiver recebido com imposto retido, deve emitir documento fiscal, sem destaque do valor do imposto, que deve conter, além dos demais requisitos, a indicação do imposto ter sido recolhido por substituição, informando a base legal correspondente.

Ainda, o contribuinte substituído que realizar operações destinadas ao território do respectivo Estado, com a finalidade de comercialização subsequente (no geral os comerciantes atacadistas que vendem aos comerciantes varejistas) vinculada à operação abrangida pela substituição tributária deve ainda, no campo "*informações complementares*" do documento fiscal: a) indicar a base de cálculo sobre a qual o imposto foi retido e o valor da parcela do imposto retido cobrável do destinatário; b) relativamente a cada mercadoria, discriminar as indicações descritas no item anterior.

No que tange à escrituração fiscal o sujeito passivo por substituição, dito substituto tributário (no geral, indústria ou importadora), deve lançar o documento fiscal por ele emitido no livro registro de saídas: a) nas colunas adequadas, os dados relativos à operação própria, na forma prevista no regulamento estadual; b) na coluna "*observações*", na mesma linha do registro anterior, o valor do imposto retido e o da respectiva base de cálculo, com utilização de colunas distintas para essas indicações, sob o título comum "*substituição tributária*".

Por sua vez, quanto à escrituração fiscal o contribuinte substituído (no geral, comerciante atacadista ou varejista) relativamente às operações com mercadoria recebidas com imposto retido, deverá escriturar o livro registro de entradas e o registro de saídas na forma prevista no regulamento estadual, com utilização da coluna "*outras*", respectivamente, de "*operações ou prestações sem crédito do imposto*" e "*operações ou prestações sem débito do imposto*". É importante observar que o valor do imposto retido ou de parcela do imposto retido, indicado no documento fiscal não será incluído na escrituração da coluna "*outras*" do livro registro de entradas, sendo esse valor indicado na coluna "*observações*". Na escrituração de nota fiscal que acoberte operações interestaduais sujeitas ou não ao imposto, por substituição tributária, os valores do imposto retido relativos a essas operações serão também lançados, separadamente, na coluna "*observações*".

Há com base na legislação demonstrada acima, exemplos práticos de escrituração fiscal, elaborados pela IOB, no anexo I do presente trabalho.

Quanto à apuração do imposto e sua declaração ao fisco, o sujeito passivo por substituição, dito substituto tributário (indústria ou importadora), deve apurar os valores



relativos ao imposto retido, no último dia do período, no livro registro de apuração do ICMS, em folha subsequente à da apuração referente às suas operações próprias, fazendo constar a expressão "*substituição tributária*" e utilizando, no que couber, os quadros "*débito do imposto*", "*crédito do imposto*" e "*apuração dos saldos*", onde serão lançados: a) o valor registrado na coluna "observações" do livro registro de saídas, no campo "*por saídas com débito do Imposto*"; b) o valor registrado na coluna "*observações*" do livro registro de entradas, no campo "*por entradas com crédito do imposto*".

Os valores apurados serão declarados ao fisco separadamente dos relativos às operações próprias (em São Paulo a declaração ao fisco das operações se denomina GIA). O sujeito passivo por substituição tributária estabelecido no território paulista (que aqui usamos como exemplo de legislação padrão), independentemente e sem prejuízo da declaração relativa às operações próprias, deverá preencher na GIA a ficha denominada "*apuração do ICMS - ST-11*", para declarar o valor do imposto retido antecipadamente e apurar o saldo do imposto a recolher ou eventual saldo credor a transportar para o período subsequente.

Até mesmo o contribuinte de outra unidade da federação que, na condição de responsável, efetuar a retenção do imposto a favor do Estado de São Paulo (em virtude de protocolos assinados com outros Estados que atribuam a contribuintes destas outras unidades federativas a responsabilidade de recolher o imposto quando mandarem mercadorias para São Paulo), deverá também declarar as informações relativas a estas operações (declaração denominada de GIA-ST).

### **2.2.6 Substituição Tributária do ICMS: Base de Cálculo**

Os critérios de fixação da base de cálculo da substituição tributária têm por objetivo prever o preço final da mercadoria ao consumidor final. Para tanto são utilizadas algumas regras de fixação de base de cálculo que variam de produto a produto, e cujas regras gerais estão determinadas no artigo 8º da Lei Complementar 87/1996:

*“Art. 8º da LC 87/1996 - A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:*

*(...)*

*II - em relação às operações ou prestações subsequentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:*

*a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;*

*b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;*

*c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subseqüentes.*

*(...)*

*§ 2º Tratando-se de mercadoria ou serviço cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o referido preço por ele estabelecido.*

*§ 3º Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, poderá a lei estabelecer como base de cálculo este preço.*

*§ 4º A margem a que se refere a alínea c do inciso II do caput será estabelecida com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados, devendo os critérios para sua fixação ser previstos em lei.*

*(...)*

*§ 6º Em substituição ao disposto no inciso II do caput, a base de cálculo em relação às operações ou prestações subseqüentes poderá ser o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, relativamente ao serviço, à mercadoria ou sua similar, em condições de livre concorrência, adotando-se para sua apuração as regras estabelecidas no § 4o deste artigo. (Redação dada pela LC 114, de 16.12.2002)”*

Assim, nos termos da lei complementar, a base de cálculo do ICMS por substituição tributária pode ser estabelecida:

- a) Através de Margem de Valor Agregado sobre os custos de aquisição da mercadoria (§ 4º e inciso II, ambos do artigo 8º da Lei Complementar 87/96);
- b) Preço final a consumidor, único ou máximo, que seja fixado por órgão público competente (§ 2º do artigo 8º da Lei Complementar 87/96);
- c) Preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador (§ 3º do artigo 8º da Lei Complementar 87/96);
- d) Pesquisa de Preços no Mercado (§ 6º do artigo 8º da Lei Complementar 87/96).

Em todas as modalidades o objetivo destas metodologias é de aferir por algumas das técnicas qual o preço que será praticado ao consumidor final, de modo a adotar este preço previsto, como sendo base de cálculo para retenção antecipada do ICMS-ST.

Serão comentadas brevemente a título exemplificativo, as hipóteses de base de cálculo mais usuais da legislação paulista, e que também são normalmente adotadas por todas as

unidades federativas, com fulcro na Lei nº 6.374/1989, que está em conformidade com as regras gerais traçadas pela lei complementar.

Assim, no caso de sujeição passiva por substituição, com responsabilidade atribuída em relação às operações ou prestações subseqüentes, a base de cálculo é o preço final a consumidor, único ou máximo, autorizado ou fixado por autoridade competente. Mas na falta de preço final a consumidor, único ou máximo, autorizado ou fixado por autoridade competente (que atualmente é o que ocorre, já que não existe nenhum preço de mercadoria sujeita à substituição tributária que seja fixado por autoridade competente), a base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária em relação às operações ou prestações subseqüentes passa a ser:

a) o valor da operação ou prestação praticado pelo sujeito passivo por substituição tributária ou pelo contribuinte substituído intermediário, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor resultante da aplicação de percentual de margem de valor agregado ou;

b) o preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, desde que: i) a entidade representativa do fabricante ou importador apresente pedido formal, nos termos de disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda, devidamente documentado por cópias de notas fiscais e demais elementos que possam comprovar o preço praticado; ii) na hipótese de deferimento do pedido, o preço sugerido será aplicável somente após ser editada a legislação correspondente ou;

c) em substituição das hipóteses anteriores, o preço definido por média ponderada de preços, já que a legislação poderá fixar como base de cálculo do imposto em relação às operações ou prestações subseqüentes a média ponderada dos preços a consumidor final, usualmente praticados no mercado considerado e apurada por levantamento de preços, ainda que por amostragem ou por meio de dados fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores. O levantamento de preços será efetuado mediante os seguintes procedimentos: a) deverá apurar, no mínimo, o preço de venda à vista no varejo, incluindo o frete, seguro e demais despesas cobradas do adquirente; b) não deverá considerar os preços de promoção, bem como aqueles submetidos a qualquer tipo de comercialização privilegiada; c) poderá ser promovido pela Secretaria da Fazenda ou, a seu critério, por entidade representativa do setor que realiza operações ou prestações sujeitas à substituição tributária; d) poderá ser adotado pela Secretaria da Fazenda com base em pesquisas já realizadas por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea. Sendo o levantamento de preços

promovido por entidade representativa de setor, este deverá ser realizado por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea, desvinculado da mencionada entidade, devendo ser encaminhado à Secretaria da Fazenda para efeitos de subsidiar a fixação da base de cálculo do imposto, acompanhado de: a) relatório detalhado sobre a metodologia utilizada; b) provas que demonstrem a prática dos preços pesquisados pelo mercado.

Ainda em relação às operações interestaduais poderão ser adotados percentuais de margem de valor agregado ou preço final a consumidor, fixados com observância do disposto em lei complementar, relativa à matéria em acordo celebrado pelo Estado de São Paulo com outras Unidades da Federação, no geral através de protocolos que são celebrados com outros estados.

Em termos práticos, o cálculo do imposto é feito sobre o preço fixado por autoridade competente, ou na falta deste, o preço sugerido pelo fabricante, ou na falta deste, o preço apurado em pesquisa feita pelo próprio governo ou por entidade (média ponderada de preços).

Não havendo nenhuma destas três formas de cálculo do imposto, daí parte-se para o cálculo através de margem de valor agregado, que na prática acaba sendo a forma de cálculo mais comum, e que oferece maior complexidade. Dessa forma demonstramos abaixo um exemplo de cálculo de substituição tributária por MVA, extraído do livro de Rosa (2009, p.64):

***“Exemplo de cálculo do imposto retido – empresa substituta do RPA***

*Uma indústria de São José dos Campos - SP faz uma venda de câmaras-de-ar a uma loja revendedora de Presidente Prudente – SP. O valor dos produtos é de R\$ 10.000,00, mais R\$ 1.500,00 de IPI, num total de R\$ 11.500,00. O frete, feito por uma transportadora ou por um autônomo, no valor de R\$ 500,00 corre por conta do comerciante (venda FOB). Como essa mercadoria não tem preço fixado pelo fabricante ou por autoridade competente, deve ser utilizada a margem de lucro, que neste caso, é de 45%. Essa margem deve ser somada ao preço do fabricante acrescido de todas as despesas transferíveis ao varejista, inclusive o frete pago pelo destinatário, pois tudo vai influir no preço final. Assim, teremos o seguinte cálculo para chegar ao ICMS que será retido:”*

**Tabela 2.1 – Tabela: Cálculo do ICMS-ST por MVA -Empresa substituta no RPA.  
(ROSA, 2009, p.64)**

Preço do Produto .....	R\$10.000,00
(+) IPI .....	R\$1.500,00
(+) Frete .....	R\$ 500,00
Valor .....	<u>R\$ 12.000,00</u>
(+) Margem (45%) .....	<u>R\$ 5.400,00</u>
Valor Presumido de Venda a Varejo (Base de Cálculo da ST) .....	R\$ 17.400,00
(x) alíquota .....	18%
<b>Valor.....</b>	<b>R\$ 3.132,00</b>
<b>(-) ICMS do Substituto (18% de R\$ 10.000,00).....</b>	<b><u>R\$ 1.800,00</u></b>
<b>(=) Valor do ICMS retido.....</b>	<b>R\$ 1.332,00</b>

### **2.2.7 Substituição Tributária do ICMS: Acordos entre os Estados: contribuinte responsável localizado em outra Unidade da Federação**

A substituição tributária de acordo com o artigo 9º da Lei Complementar 87/96 (conhecida como “*Lei Kandir*”) pode ser estendida às operações interestaduais dependendo de acordo específico celebrado pelos estados interessados:

*“Lei Complementar 87/1996:*

(...)

*“Art. 9º A adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelos Estados interessados.*

(...)”

Quando aplicável a todas as unidades federativas o acordo normalmente é celebrado pelo instrumento jurídico do Convênio no âmbito do CONFAZ, e quando abrange alguns estados (dois ou mais estados) é feito por meio do instrumento jurídico do Protocolo.

Assim, a implementação da substituição tributária em operações interestaduais não precisa da anuência de todos os Estados, embora também possa ser feita por Convênio com validade para todas as unidades federativas, sendo que normalmente a aplicação da substituição tributária em matéria interestadual é feita somente por alguns Estados (dependendo do produto) por meio de inúmeros protocolos, que vão sendo celebrados e assinados um a um.

Desta forma, atualmente se proliferam a edição de protocolos entre Estados, que tratam da substituição tributária de um rol de produtos, e que vão sendo assinadas Estado a Estado. Tais convênios e protocolos podem ainda, estabelecer percentuais de margem de valor agregado (MVA) ou preço final a consumidor, fixados também com observância ao disposto em lei complementar, relativos aos produtos objetos do acordo celebrado.

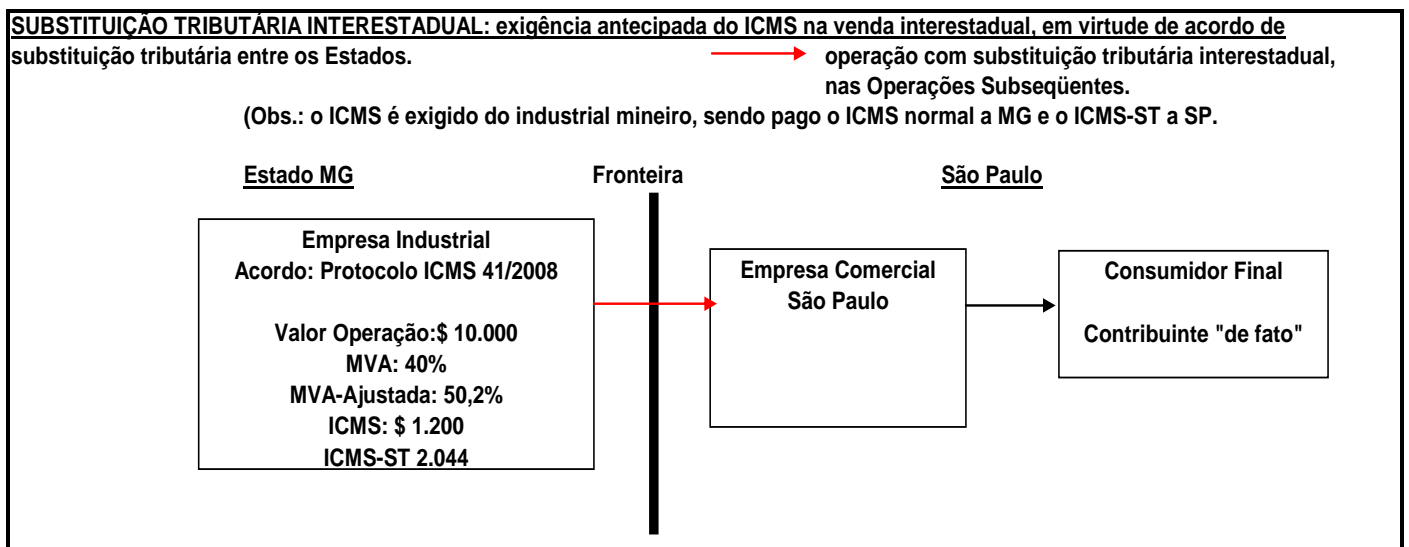
Logo, existe a convivência de sistemas de tributação distintos para um mesmo grupo de produtos nas vinte e sete unidades federativas (há produtos que em alguns estados são tributados pela sistemática da substituição tributária e em outros pela sistemática de apuração normal), trazendo dificuldades operacionais e inúmeras complicações em matéria de cumprimento de obrigações acessórias. Como nos lembra José Roberto Rosa (2009, pg. 56), *“antes de emitir a nota fiscal em operação interestadual, o contribuinte deverá se informar se existe acordo de ST entre as duas unidades federativas envolvidas na operação; se existir, o remetente deverá reter o ICMS da operação subsequente e repassar ao estado de destino”*.

Assim, o regime de substituição tributária é aplicado também ao contribuinte estabelecido em outra unidade da federação quando, na condição de responsável, efetuar retenção do ICMS em favor do estado de destino. Para exemplificar com o Estado de São Paulo, nesse caso, a Secretaria da Fazenda de São Paulo providencia: a) a inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS; b) a divulgação da disciplina por ela estabelecida para cumprimento das obrigações relacionadas com a sujeição passiva por substituição. Observa-se ainda que a fiscalização de contribuinte estabelecido em outra unidade da federação é efetuada com observância das normas constantes de acordo firmado (convênio ou protocolo) entre as unidades da federação envolvidas.

Exemplificando mais uma vez com o Estado de São Paulo, para fins procedimentais na hipótese da falta de inscrição neste Estado, o ICMS retido, devido ao Estado de São Paulo, deverá ser recolhido por ocasião da saída da mercadoria do estabelecimento, mediante utilização da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), em relação à qual deve ser observado o seguinte: a) será emitida uma guia para cada destinatário; b) no campo *“informações complementares”* deverá constar o número da nota fiscal a que se refere o correspondente recolhimento; c) uma via da GNRE deverá acompanhar o transporte da mercadoria.

Todos estes procedimentos (exemplificados para o Estado de São Paulo) são, no geral, adotados por todos os Estados.

Apresenta-se por fim, a figura e a tabela abaixo, que ilustram um exemplo de substituição tributária interestadual (por acordo entre os estados), num exemplo em que a mercadoria (autopeças) é vendida de Minas Gerais para São Paulo em operação interestadual por \$10.000, com \$1.500 de IPI, \$500 de frete e margem de valor agregado de 40%, de acordo com as regras do Protocolo ICMS 41/2008, onde o acordo prevê a MVA-ajustada (que é um ajuste da MVA em função da diferença entre a alíquota interna para a alíquota interestadual):



**Figura 2.6: Substituição Tributária – em Operação Interestadual (há acordo entre os Estados).**

**Tabela 2.2 – Tabela: Cálculo do ICMS-ST por MVA-Ajustada em operação interestadual, quando há acordo entre os Estados.**

Preço do Produto .....	R\$10.000,00
(+) IPI .....	R\$1.500,00
(+) Frete .....	R\$ 500,00
Valor .....	<b>R\$ 12.000,00</b>
(+) Margem (50,2%) = $(1+0,40) \times (1-0,12)/(1-0,18)$ .....	<b>R\$ 6.024,00</b>
Valor Presumido de Venda a Varejo (Base de Cálculo da ST) .....	R\$ 18.024,00
(x) alíquota .....	18%
<b>Valor.....</b>	<b>R\$ 3.244,32</b>
<b>(-) ICMS do Substituto (12% de R\$ 10.000,00).....</b>	<b>R\$ 1.200,00</b>
<b>(=) Valor do ICMS retido pela indústria mineira a favor de SP.....</b>	<b>R\$ 2.044,32</b>

### **2.2.8 Substituição Tributária do ICMS: quando os comerciantes varejistas (adquirentes) das mercadorias são Microempresas (ME's) ou Empresa de Pequeno Porte(EPP's) sujeitas ao Simples Nacional**

As mercadorias ou serviços enquadrados no regime de substituição tributária destinados às microempresas e empresas de pequeno porte sujeitas às normas do “*regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições*” (Simples Nacional) submetem-se regularmente à retenção do ICMS incidente sobre as operações ou prestações subsequentes.

Nesse caso, para a retenção do imposto é aplicável a alíquota interna a que estiverem submetidos a mercadoria. É o que nos lembra José Roberto Rosa (2009, pg. 54) atentando de que é “*importante salientar, já de início, que, quando um substituto – fabricante ou importador – efetuar vendas para um comerciante do Simples Nacional deverá efetuar a retenção do ICMS referente à operação subsequente pela alíquota normal da mercadoria. Isso porque a empresa do Simples, em relação aos produtos inseridos na ST perde o incentivo do SN e ficará sujeita à mesma tributação das demais pessoas jurídicas*”.

Assim, a adoção da sistemática da substituição tributária do ICMS, impossibilita que as empresas varejistas do Simples Nacional se aproveitem das vantagens das alíquotas menores por este sistema, já que o imposto já foi recolhido antecipadamente pelo substituto (normalmente a indústria ou importador), independente de quem venham a ser os varejistas finais que irão comercializá-las ao consumidor final (se enquadrados na sistemática normal ou no Simples Nacional).

Assim, exemplifica a situação comparando a tributação do varejista do Simples Nacional de um produto não inserido com um produto inserido na Substituição Tributária:

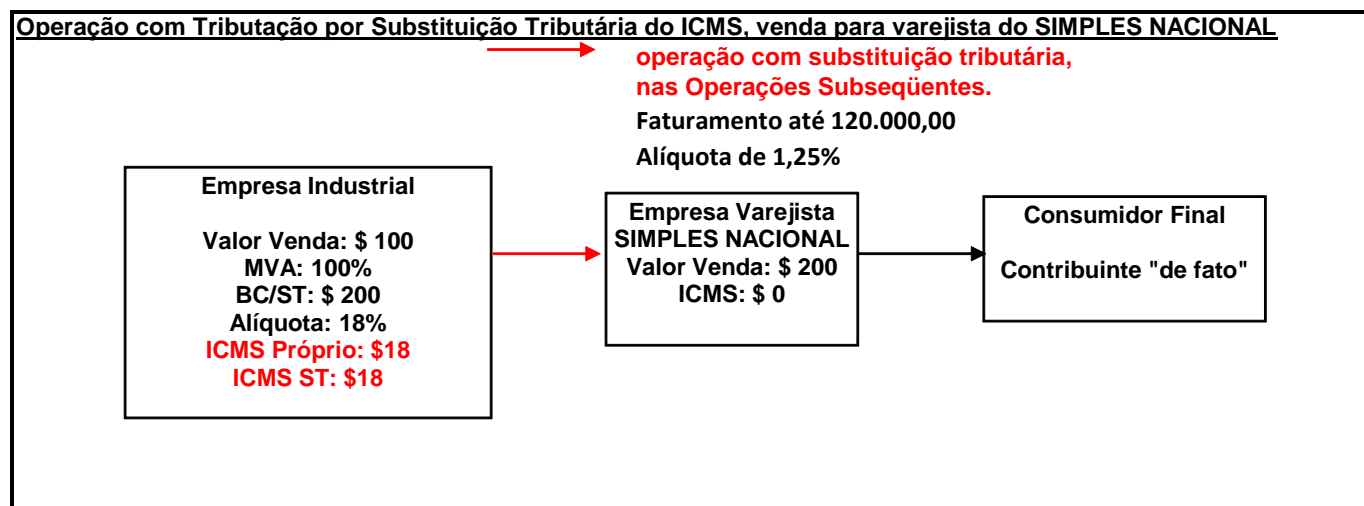
*“Então um comerciante do Simples Nacional que venda uma mercadoria que não está na ST e esteja na primeira faixa de faturamento do Simples, ficará sujeito a um percentual de ICMS de 1,25% - primeira faixa do Anexo I da LC 123/06. Digamos que, ao vender uma camisa por R\$ 100,00, pagará R\$ 1,25 de ICMS embutido no seu DAS mensal.*

*Já quando esse mesmo comerciante revender uma garrafa de whisky por R\$ 100,00, deverá excluir tal venda para fins de pagamento de ICMS pelo DAS, pois o imposto já virá retido pelo fabricante ou importador e pela alíquota normal dessa mercadoria – 25%. Então, na revenda do whisky, o comerciante do Simples ficará sujeito à legislação aplicável às demais pessoas jurídicas, ou seja, em vez de pagar 1,25% sobre o valor da venda, pagará 25% sobre o valor da venda, menos o imposto próprio pago pelo substituto – ou seja, o mesmo*



valor a que estará sujeito um comerciante revendedor do Regime Periódico de Apuração”.  
(ROSA, 2009, pg. 54-55)

Para ilustrar esta situação, apresenta-se a figura abaixo, que ilustra um exemplo de substituição tributária numa venda da indústria para uma empresa comercial do Simples Nacional, num exemplo em que a mercadoria é vendida por \$100, a margem de valor agregado (MVA) é de 100%, e a alíquota do produto é a alíquota interna geral de 18%:



**Figura 2.7: Substituição Tributária – Venda da Indústria (substituto) para substituído do Simples Nacional.**

Assim, neste exemplo, o imposto recolhido na operação do industrial e na operação do varejista do Simples Nacional resultou num recolhimento de \$36 (\$18 de ICMS próprio da indústria e \$18 de ICMS-ST correspondente a operação do varejista), ou seja, o equivalente à alíquota de 18% aplicada ao preço de venda do comerciante do Simples Nacional (\$200) ao consumidor final.

Logo, percebe-se que não é aplicável neste caso, o “*tratamento tributário diferenciado*” para as empresas do Simples Nacional (microempresas e das empresas de pequeno porte), que comercializem produtos sob a sistemática da substituição tributária, já que o imposto já foi totalmente recolhido na origem pelo contribuinte substituto (a indústria, no caso).

### **2.2.9 Substituição Tributária do ICMS: Indústrias (contribuintes substitutos) sujeitas ao Simples Nacional**

As mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária produzidas por indústrias (microempresas e empresas de pequeno porte sujeitas às normas do “*regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições*” - Simples Nacional) submetem-se regularmente à retenção do ICMS incidente sobre as operações ou prestações subsequentes, mas possuem um tratamento fiscal diferenciado (mais benéfico).

Neste caso, o legislador oferece um tratamento fiscal diferenciado (mais benéfico) à empresa substituta (indústria) do Simples Nacional. Assim, a legislação passou a conceder créditos fictamente como se a indústria do Simples Nacional estivesse na tributação normal: em geral, 18% na operação interna e 7% ou 12% na operação interestadual, calculados sobre as operações das pequenas indústrias, com base na Lei Complementar 128/2008, que inseriu o § 6º do artigo 13 da Lei Complementar 123/2006 (“*o Comitê Gestor do Simples Nacional (...) disciplinará a forma e as condições em que será atribuída à microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional a qualidade de substituta tributária*”).

Esta possibilidade foi disciplinada na Resolução CGSN nº 51, de 22 de dezembro de 2008, com as alterações da Resolução CGSN nº 61, de 13 de julho de 2009 (a qual passou a permitir a dedução na base da substituição tributária do “*valor resultante da aplicação da alíquota interna ou interestadual sobre o valor da operação ou prestação própria do substituto tributário*”), ainda que a alíquota efetiva do contribuinte do Simples Nacional seja na prática muito inferior à alíquota interna e interestadual.

Segue abaixo, um exemplo esclarecedor de uma venda efetuada por uma indústria do Simples Nacional, dentro do Estado (alíquota interna para as empresas RPA de 18%) e alíquota efetiva do Simples Nacional de 1,25% de ICMS (primeira faixa de tributação do Anexo II – Partilha do Simples Nacional – Indústria da Resolução CGSN nº 51, de 22 de dezembro de 2008), e margem de valor agregado (MVA) do produto de 50%:

**Tabela 2.3: Tabela: Substituição Tributária – Indústria do Simples Nacional (substituto).**

<b>Tratamento Diferenciado da Resolução CGSN nº 51, de 22 de dezembro de 2008, com as alterações da Resolução CGSN nº 61, de 13 de julho de 2009</b>	
Preço do Produto .....	R\$9.500,00
(+) Frete .....	R\$ 500,00
Valor .....	<u>R\$ 10.000,00</u>
(+) Margem (50%) .....	<u>R\$ 5.000,00</u>
Valor Presumido de Venda a Varejo (Base de Cálculo da ST) .....	R\$ 15.000,00
(x) alíquota .....	18%
<b>Valor.....</b>	<b>R\$ 2.700,00</b>
<b>(-) Crédito do Substituto do Simples Nacional (18% de R\$ 10.000,00)</b>	<b><u>R\$ 1.800,00</u></b>
<b>(=) Valor do ICMS retido pela indústria do Simples Nacional .....</b>	<b>R\$ 900,00</b>

### **2.2.10 Substituição Tributária do ICMS: Pagamento antecipado sobre os estoques, quando da entrada em vigor desta sistemática de tributação**

Quando um produto entra na sistemática da substituição tributária e sai da sistemática de tributação normal surge uma dificuldade operacional quanto ao tratamento dos produtos em estoque nas empresas substituídas (comerciantes atacadistas e varejistas), oriundas das vendas de mercadorias já efetuadas pelas empresas substitutas (indústrias e importadores), quando ainda não era aplicável a sistemática de tributação da substituição tributária.

Assim, por exemplo, quando a lei determina que os produtos X entrem na sistemática de tributação da substituição tributária na data 01/01/YY, significa que os contribuintes substitutos (indústrias e importadores) deverão a partir desta data reter todo o imposto da operação até o consumidor final, e a partir daí os contribuintes substituídos (comerciantes atacadistas e varejistas) não precisarão mais recolher nenhum imposto.

Todavia, é sabido que na data 01/01/YY existem em estoque nos substituídos (comerciantes atacadistas e varejistas) produtos que foram adquiridos antes da data de 01/01/YY, e que, portanto, não estavam nesta época sujeitos à retenção antecipada por substituição tributária.

Assim, para resolver esta problemática, os Estados em geral, exigem que os contribuintes substituídos (comerciantes atacadistas e varejistas) recolham antecipadamente o

ICMS sobre os estoques existentes (na data em que entrou em vigor a sistemática de tributação por substituição tributária).

José Roberto Rosa (2009, pg. 128) demonstra o cálculo do ICMS antecipado sobre os estoques, conforme exemplo abaixo, para empresa no regime periódico de apuração (RPA):

*“RPA calcula o ICMS total sobre o preço varejo, pois já utilizou o crédito na compra (base de cálculo x alíquota interna) + (base de cálculo x IVA-ST x alíquota interna)*

*Exemplo:*

<i>Valor do Estoque (valor da entrada mais recente).....</i>	<i>R\$10.000,00</i>
<i>IVA-ST 40% (exemplo: autopeças).....</i>	<i>R\$ 4.000,00</i>
<i>Preço-Varejo (base de cálculo ST).....</i>	<i>R\$ 14.000,00</i>
<i>Alíquota interna (18%).....</i>	<i><u>R\$ 2.520,00</u></i>

*A empresa do RPA deve recolher o valor total do ICMS sobre o preço-varejo, pois seria o valor que deveria debitar em sua escrita fiscal quando efetuasse a venda da mercadoria. Como, agora, na sistemática da ST, venderá sem destaque e sem débito do ICMS, faz o cálculo e o pagamento sobre as mercadorias do estoque que ingressaram sem a retenção. Ressalte-se que a empresa do RPA já utilizou o crédito destacado na nota fiscal do fornecedor quando da entrada da mercadoria.”*

### **2.2.11 Substituição Tributária do ICMS: Antecipação Tributária na Fronteira**

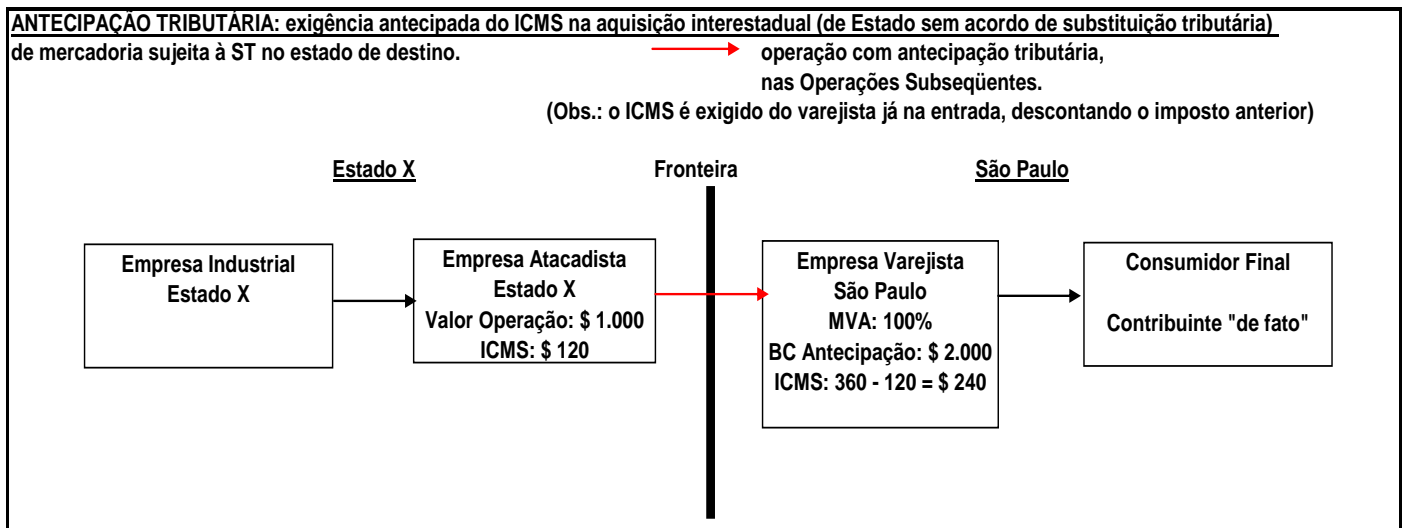
A antecipação tributária na fronteira, que é a exigência do ICMS antecipado nas aquisições interestaduais, surge quando um comerciante (por ex.: varejista ou atacadista) adquire mercadorias sujeitas à substituição tributária no estado de destino (ex. São Paulo) advindas de outra unidade federativa que não seja signatária de acordo com o estado de destino (no caso, um Estado que não tenha assinado um protocolo de substituição tributária com o Estado de São Paulo).

Assim, se a nota fiscal vier de um contribuinte de outro estado no regime periódico de apuração (RPA), a mesma virá somente com o destaque normal da alíquota interestadual (no caso, de qualquer estado para São Paulo, com uma alíquota interestadual de 12) e a legislação do Estado de destino (no caso Estado de São Paulo) exigirá que o comerciante paulista, adquirente, recolha antecipadamente o ICMS das operações subseqüentes, por ocasião da entrada da mercadoria em território paulista.

Para fins de determinação da base de cálculo do imposto no caso de antecipação tributária na fronteira, a base de cálculo será o preço final a consumidor, único ou máximo, autorizado ou fixado por autoridade competente, ou o sugerido pelo fabricante ou importador, aprovado e divulgado pela Secretaria da Fazenda, mediante a multiplicação dessa base de

cálculo pela alíquota interna aplicável, deduzindo-se o valor do imposto cobrado na operação anterior, constante no documento fiscal relativo à entrada. Ou não sendo possível as hipóteses anteriores, a base de cálculo será determinada por margem de valor agregado, pela aplicação da fórmula  $IA = VA \times (1 + IVA-ST) \times ALQ - IC$ , onde: a) IA é o imposto a ser recolhido por antecipação; b) VA é o valor constante no documento fiscal relativo à entrada, acrescido dos valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos suportados pelo contribuinte; c) IVA-ST é o Índice de Valor Adicionado; d) ALQ é a alíquota interna aplicável; e) IC é o imposto cobrado na operação anterior.

Apresenta-se a figura abaixo, que ilustra a antecipação tributária, num exemplo em que a mercadoria é vendida por \$1.000 em operação interestadual e a margem de valor agregado (MVA) é de 100%:



**Figura 2.8: Figura Esquemática: Antecipação Tributária na fronteira**

### 2.3 Contabilidade Tributária: Contabilização do ICMS - Substituição Tributária X ICMS na Sistemática RPA - Normal

Para se tratar da contabilização do ICMS, inicialmente vale a pena recordar que o termo “*Contabilidade Tributária*” é relativamente novo, e atualmente constitui um ramo didático de ao menos uma das disciplinas dos Cursos de Ciências Contábeis no Brasil. Segundo Láudio Fabretti (2003, p.29), a contabilidade tributária é “*o ramo da contabilidade que tem por objetivo aplicar na prática conceitos, princípios e normas básicas da contabilidade e da legislação tributária, de forma simultânea e adequada*”. “*Como ramo da contabilidade, deve demonstrar a situação do patrimônio e o resultado do exercício, de forma*

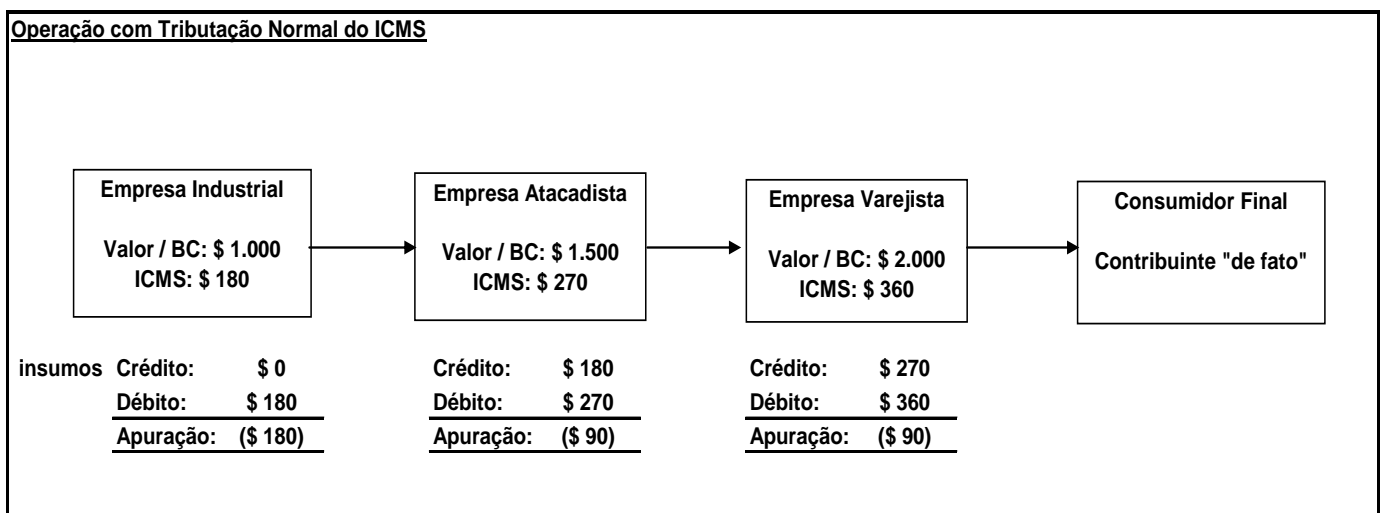
*clara e precisa, rigorosamente de acordo com os conceitos, princípios e normas básicas de contabilidade. O resultado apurado deve ser economicamente exato”.*

Complementa ainda de forma sinótica e esquemática que a Contabilidade Tributária tem por conceito ser o “*ramo da contabilidade aplicada, cujo objetivo é adequar as demonstrações financeiras contábeis e a legislação tributária*” e tem por objeto “*apurar e demonstrar os resultados econômicos (contábeis) com exatidão, conciliando o cálculo dos tributos com os parâmetros fixados pela legislação tributária*”. (FABRETTI, 2003, p.33)

O objetivo neste ponto é demonstrar como a sistemática de tributação da substituição tributária do ICMS afetaria as demonstrações contábeis (Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado, Demonstração de Valor Adicionado), fazendo-se um comparativo da contabilização normal do ICMS (regime RPA de débito e crédito) com a contabilização do ICMS na sistemática da substituição tributária.

Sabe-se que na contabilidade tributária tradicional do ICMS (em sua forma de apuração normal -RPA), são gerados créditos ao adquirente (princípio da não-cumulatividade).

Desta forma, numa venda da indústria ao comércio de um produto no valor de R\$1.000,00 (que posteriormente será revendido por R\$1.500,00) e alíquota de ICMS de 18%, a contabilidade tributária do adquirente, deverá registrar em estoques o valor de R\$ 820,00 e reconhecer um crédito de ICMS de R\$180,00, conforme figura e quadro exemplificativos abaixo:



**Figura 2.9: Operação Normal do ICMS: débitos e créditos**

**Quadro 2.1 – Quadro da Contabilização do ICMS Normal – RPA: Venda da Indústria ao Atacadista**

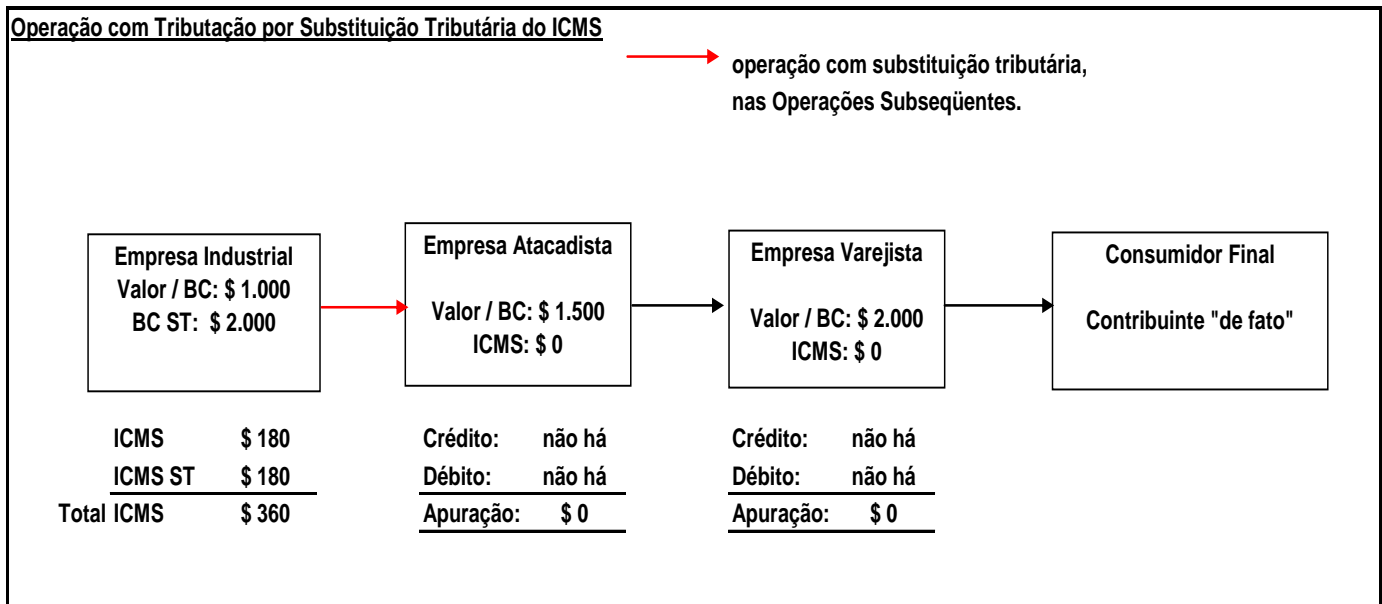
a) Indústria: (i) registra o valor total da NF de venda (Debita Caixa/Bancos de R\$ 1.000 e Credita Receita de Venda de \$ 1.000); ii) registro de despesa de ICMS (Debita Despesa ICMS Próprio de R\$ 180 e Credita ICMS a Pagar);

b) Comerciante: na aquisição: (i) registra aquisição da mercadoria como Estoque de \$ 820 e Crédito de ICMS de \$180 (Debita Estoque de \$820, Debita ICMS a Compensar de \$180 e Credita Caixa/Bancos de \$1.000); na venda a posterior: registra venda de \$ 1.500 (Debita Caixa/Bancos e Credita Receita de Vendas); (ii) registro de Despesa de ICMS (Debita Despesa ICMS Próprio de R\$270 e Credita ICMS a Pagar de R\$270); (iii) Baixa Estoque (Debita CMV e Credita Estoque em \$ 820); (iv) Compensa o ICMS a pagar com o crédito de ICMS (Credita ICMS a Compensar de \$180 e Debita ICMS a pagar de \$180, restando saldo de \$90 a recolher).

\*OBS.: veja que o adquirente tem direito ao crédito de ICMS das mercadorias adquiridas de \$180 para abater do ICMS devido em suas vendas de \$270, pagando efetivamente \$90.

Por sua vez, na sistemática de tributação do ICMS pela substituição tributária, se o produto for vendido por R\$ 1.000,00 sendo: a) R\$ 180,00, por dentro, do ICMS na operação própria; b) + R\$180,00 de ICMS - Substituição Tributária (por fora), totalizando um valor total de nota fiscal de R\$ 1.180,00; o adquirente (comerciante) terá que registrar todo o ICMS (próprio e ST) como custo, ou seja, fazer o registro de estoques de R\$1.180,00, já que não terá nenhum crédito a ser utilizado na operação seguinte (mas em contrapartida, não terá mais nenhum imposto de ICMS a pagar nas operações seguintes).

Apresenta-se para o mesmo exemplo acima, figura e quadro exemplificativos abaixo:



**Figura 2.10: Operação com Substituição Tributária do ICMS: não há créditos aos adquirentes**

**Quadro 2.2 – Quadro da Contabilização do ICMS-ST (“para frente”): Venda da Indústria ao Atacadista**

<p>a) <u>Indústria</u>: (i) registra o valor total da NF de venda mais ICMS-ST (Debita Caixa/Bancos de R\$ 1.180 e Credita Receita de Venda de \$ 1.000 e Credita ICMS SUBSTITUIÇÃO a Recolher de \$ 180); ii) <u>registro de despesa de ICMS</u> (Debita Despesa ICMS Próprio de R\$ 180 e Credita ICMS a Pagar); <b>OU</b></p> <p>(i) registra o valor total da NF de venda no resultado (Debita Caixa/Bancos de R\$ 1.180 e Credita Receita de Venda de \$ 1.180); ii) <u>registro de Despesa de ICMS e ICMS-ST</u> (Debita Despesa ICMS Próprio de R\$ 180 e Credita ICMS a Pagar e em seguida, e Debita Despesa ICMS-ST de \$ 180 e Credita ICMS SUBSTITUIÇÃO a Recolher);</p> <p>b) <u>Comerciante</u>: <u>na aquisição</u>: (i) registra custo de mercadoria de \$ 1.180 (Debita Estoque e Credita Caixa/Bancos); <u>na venda a posterior</u>: registra venda de \$ 1.500 (Debita Caixa/Bancos e Credita Receita de Vendas); (ii) <u>Baixa Estoque</u> (Debita CMV e Credita Estoque em \$ 1.180).</p> <p>*OBS.: veja que o adquirente não tem nenhum crédito de ICMS mas também nenhum débito de ICMS adicional.</p>
--

Segundo Ariovaldo do Santos (2007, p.185) “*existem diversas alternativas para a contabilização do ICMS em regime de substituição tributária (...) entretanto, (...) apenas as*



*duas que são mais utilizadas e aceitas no Brasil*”. No exemplo acima, foram apresentadas as duas principais formas de contabilização do contribuinte substituto, e a forma de contabilização do contribuinte substituído.

A grande diferença para o contribuinte substituto entre a primeira alternativa e a segunda alternativa está na inclusão ou não do ICMS recolhido segundo o regime de substituição tributária no valor do faturamento bruto.

Esta diferença entre estas duas formas de contabilização, com exceção do Balanço Patrimonial (que em ambas hipóteses permanece o mesmo), implica em algumas diferenças nas demonstrações financeiras: a) na Demonstrações de Resultado: (i) havendo a inclusão da ST no faturamento bruto, deverá aparecer a conta dedutora de “*ICMS-ST*” (compreendida entre as contas de impostos sobre vendas), ou (ii) já se registrará o faturamento sem a inclusão do valor pago a título da ST, não havendo então necessidade desta conta dedutora entre as contas de impostos sobre vendas; b) na Demonstração de Valor Adicionado: (i) havendo a inclusão da ST nas receitas de vendas de mercadoria, deverão os valores de ICMS-ST serem considerados nos “*impostos, taxas e contribuições*” para fins de distribuição do valor adicionado, ou (ii) já se registrará as receitas de vendas de mercadoria sem a inclusão do valor pago a título da ST, não devendo então os valores de ICMS-ST serem considerados nos “*impostos, taxas e contribuições*” para fins de distribuição do valor adicionado. (SANTOS, 2007, p.187)

Logo, como se vê, o ICMS próprio e o ICMS-ST, quando da adoção da sistemática da substituição tributária, se transformam ambos em custos ao adquirente da mercadoria (no exemplo, do atacadista que adquire do industrial), sendo portanto, o custo de tais tributos incorporados diretamente aos estoques, quando da aquisição, e depois lançados como CMV- Custo da Mercadoria Vendida, quando da venda futura. Por outro lado, os adquirentes (atacadistas e varejistas) não terão mais desembolsos com o recolhimento do ICMS em suas operações.

## **2.4 Conceitos de Lucro e Lucratividade**

O presente estudo visa identificar os principais impactos da substituição tributária, dentre estes, os impactos financeiros para as empresas são tributadas pela substituição tributária do ICMS. Portanto, inicialmente é importante serem abordados, ainda que de forma muito sintética, o conceito de lucro e lucratividade e sua importância para as empresas, para

nos itens seguintes, comentaremos outros conceitos financeiros diversos, que servem como parâmetros de aferição da lucratividade.

De acordo com Hendricksen e Van Breda (1999, p.207-208) *“um dos principais objetivos da empresa é a maximização do fluxo de dividendos aos acionistas ao longo de toda a vida da empresa, ou a maximização do valor de liquidação ou valor de mercado da empresa, ao final de sua vida, ou em pontos intermediários (...) Contudo, os objetivos mais comuns da mensuração do lucro exigem mensurações em períodos mais curtos, para facilitar o controle e a tomada de decisão por acionistas, credores e administradores em bases contínuas ou periódicas”*.

Assim, Hendricksen e Van Breda (1999,p.181) traçam um conceito de lucro:

*“Os contadores frequentemente referem-se a dois conceitos econômicos, baseados na observação da realidade, como pontos de partida lógicos para a definição de um conceito de lucro em termos contábeis. Esses dois conceitos econômicos são a variação da riqueza e a maximização de lucro sob condições especificadas de estrutura de mercado, demanda de produtos e custos de fatores de produção. Esses conceitos estão implícitos nas declarações do Fasb no sentido de que:*

*O Lucro no sentido amplo, é a variação do patrimônio de uma empresa durante um período (...)*

*O teste do sucesso (ou insucesso) das operações de uma empresa é a medida pela qual o dinheiro é obtido é superior (ou inferior) ao dinheiro gasto (investido) no longo prazo.*

*O primeiro é o conceito de preservação do capital, e o último é uma versão do conceito de maximização de lucro”*.

Por sua vez, o conceito de lucratividade está tradicionalmente atrelado a um percentual obtido pela razão entre o lucro e outra medida patrimonial (do balanço patrimonial) ou da demonstração de resultados, tais como: investimentos, patrimônio líquido ou receita bruta de vendas.

Assaf Neto (2006, p.238 e 262), por exemplo, define o Retorno sobre Investimento (ROI) como sendo calculado pela fórmula  $ROI = \text{Lucro Operacional} / \text{Investimento}$ , e o Retorno sobre o Ativo (ROA) pela fórmula  $ROA = \text{Lucro Operacional} / (\text{Ativo Total} - \text{Lucro Líquido do próprio exercício})$ .

Mas, a lucratividade também pode ser medida em relação às *“receita de vendas”* do período (da demonstração de resultados), sendo que normalmente isto é feito por meio de uma análise vertical do balanço, onde se atribui a base de 100% às receitas brutas de vendas.

Logo, percebe-se, que o lucro é um objetivo essencial para as empresas, e a maximização da lucratividade significa que a empresa pode conseguir obter mais lucro com um determinado nível de recursos.

Como será demonstrado, o lucro e a lucratividade empresarial são afetados pelos tributos, que são um componente dos custos e despesas da atividade empresarial. No caso o ICMS, é um imposto sobre vendas que afeta diretamente a margem bruta da receita de vendas dos produtos na demonstração de resultado da empresa.

## **2.5 Conceitos Financeiros atrelados à Lucratividade das Empresas e suas Relações com a Sistemática de Substituição Tributária no ICMS**

Um dos objetivos deste trabalho é analisar qualitativamente (na visão dos entrevistados) se a sistemática de tributação da substituição tributária do ICMS afetaria em “tese” a lucratividade empresarial, assim entendida como o lucro registrado em suas demonstrações contábeis, e medida por diversos outros conceitos financeiros.

Para realizar estes estudos tem-se como ponto de partida alguns conceitos de finanças e contabilidade, para fins de identificar alguns conceitos que se atrelam à lucratividade das empresas, que poderiam ser afetadas em face da adoção da técnica de tributação (substituição tributária do ICMS).

### **2.5.1 Margem Bruta e o ICMS - Substituição Tributária**

A análise de “*margem bruta*” é uma das mais tradicionais em finanças e contabilidade, consistindo na análise da variação da razão em percentual do lucro bruto contábil sobre a receita bruta contábil, em diferentes períodos. Para tal cálculo, é necessário somente os conceitos básicos de contabilidade.

Para se fazer este cálculo dentro do critério de elaboração das demonstrações de resultado, se parte da receita bruta de vendas, fazendo-se as deduções, dentre estas dos impostos sobre vendas, e após a obtenção da receita líquida, se faz a dedução do custo das mercadorias ou de produção, para se chegar então ao chamado lucro bruto.

São conceitos contábeis fundamentais. A “*Receita Bruta é o total bruto vendido no período. Nela estão inclusos os impostos sobre vendas (os quais pertencem ao governo) e dela não foram subtraídas as devoluções (vendas canceladas) e os abatimentos (descontos) ocorridos no período*”. Os ‘*impostos e taxas sobre vendas são aqueles gerados no momento da venda; variam proporcionalmente à venda, ou seja, quanto maior for o total de vendas, maior será o imposto. (...) Na verdade, os impostos sobre vendas não pertencem à empresa, mas ao governo. Ela é uma mera intermediária que arrecada impostos junto ao consumidor e recolhe ao governo; por isso, não devem ser considerados como receita real da empresa*’.

Após estas deduções dos impostos sobre vendas das devoluções e dos descontos, é que se chega na rubrica da Receita Líquida. O *“Lucro Bruto é a diferença entre a venda de mercadorias e o custo dessa mercadoria vendida, sem considerar despesas administrativas, de vendas e financeiras. (...)”*. (conceitos e adaptações de IUDÍCIBUS, 1998).

Como se vislumbra na prática, a análise da variação das margens brutas é muito usada numa abordagem econômico-financeira de análise de desempenho empresarial tradicional. Em Govindarajan (2006), por exemplo, no capítulo de *“análise de relatórios de desempenho financeiro”* o autor repassa as principais análises tradicionais de variações financeiras feitas nas empresas, reconhecendo também a importância da análise da margem bruta. Olhando-se para uma empresa industrial, o mesmo define que *“margem bruta é a diferença entre o preço real de venda e o custo-padrão de produção. O custo-padrão de produção em vigor deve levar em conta modificações ocorridas nos custos de produção causadas por alterações de salários e de custos dos materiais”*. (GOVINDARAJAN, 2006).

O conceito de análise de margem bruta nesta pesquisa visa analisar os efeitos da adoção da técnica de tributação (substituição tributária) do ICMS, principal imposto sobre vendas, nas deduções dos impostos sobre vendas e no custo das mercadorias vendidas.

Na verdade, a mudança de critério de apuração do imposto, e sua antecipação, alteram o custo das mercadorias adquiridas pelos adquirentes da cadeia comercial, de modo que o imposto pago antecipadamente pela primeira empresa da cadeia (no geral, industrial ou importador), se torna custo da mercadoria para os adquirentes seguintes (atacadistas e varejistas, no geral).

Isto porque na Contabilidade Tributária tradicional, o ICMS em sua forma de apuração normal (RPA) é um crédito para o adquirente. Assim, numa venda da indústria ao comércio de um produto no valor de R\$100,00 e alíquota de ICMS de 18%, a contabilidade tributária do adquirente, deverá registrar em estoques o valor de R\$ 82,00 e reconhecer um Crédito de ICMS de R\$18,00.

De outro modo, na sistemática de tributação do ICMS pela substituição tributária, se o produto for vendido por R\$ 100,00 (sendo R\$ 18,00, por dentro, do ICMS na operação própria e R\$18,00 de ICMS – ST, por fora) totalizando um valor total de nota fiscal de R\$ 118,00, o adquirente (comerciante) terá que registrar o valor total da nota fiscal como custo, ou seja, fazendo o registro de estoques por R\$118,00. Isto porque o adquirente não terá nenhum crédito a ser utilizado na operação seguinte, mas não terá mais nenhum imposto a pagar.

Logo, na sistemática da substituição tributária (na contabilidade do substituído) serão os valores dos estoques maiores, e quando do momento da venda, haverá necessariamente um maior reconhecimento de Custo de Mercadoria Vendida - CMV, quando da baixa contábil destes estoques.

No caso ainda, da tributação eventualmente estar superestimada (acima dos valores praticados ao consumidor final), tal técnica de tributação poderá em tese, diminuir as margens brutas praticadas naquele setor ou daquele produto, principalmente quando o eventual aumento de custo não pode ser repassado aos adquirentes e consumidores.

### **2.5.2 Necessidade de Capital de Giro, Fluxo de Caixa e o ICMS - Substituição Tributária**

Inicialmente, pela definição contábil, o capital de giro (líquido) é obtido pela diferença entre o ativo circulante e o passivo circulante ou pela subtração da soma do patrimônio líquido com o exigível a longo prazo, da soma do ativo permanente com o realizável a longo prazo.

De acordo com Assaf Neto *“o conceito de capital circulante líquido apresenta-se mais claramente identificado como o ‘excedente das aplicações a curto prazo (em ativo circulante) em relação às captações de recursos processadas também a curto prazo (passivo circulante)’”*. *“Em suma, o capital circulante líquido é o volume de recursos a longo prazo (permanentes) da empresa que se encontra aplicado no ativo circulante, devendo por conseguinte gerar condições de sustentação e crescimento em suas atividades”*. (ASSAF NETO, 2006, p.170)

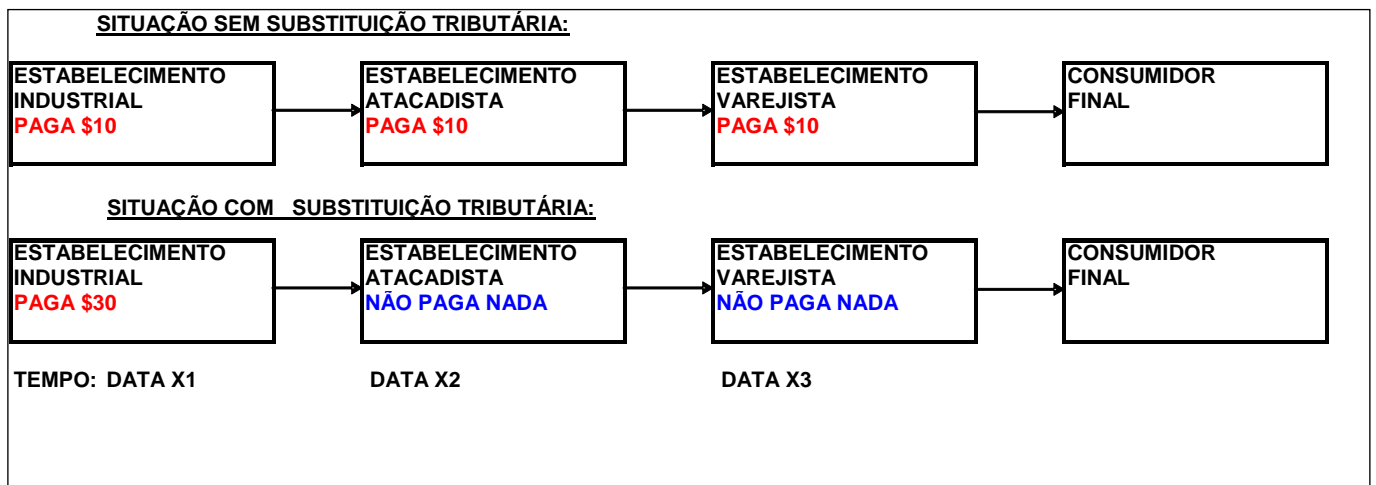
Já conceitualmente, *“o fluxo de caixa é um instrumento que relaciona ingressos e saídas (desembolsos) de recursos monetários no âmbito de uma empresa em determinado intervalo de tempo. A partir da elaboração do fluxo de caixa é possível diagnosticar eventuais excedentes ou escassez de caixa, determinando-se medidas saneadoras a serem tomadas”*. (ASSAF NETO, 2002)

Os conceitos de necessidade de capital giro e de fluxo de caixa servem para analisar se a antecipação do imposto na sistemática de tributação pela substituição tributária afetaria o custo de oportunidade (custo de capital) das empresas. Para entendimento, observa-se um exemplo hipotético, onde cada um dos três contribuintes pagava \$10 de ICMS:

**Quadro 2.3 – Fluxo de Caixa dos pagamentos tributários (ICMS normal x ICMS-ST)**

<p><b>Situação 1: Tributação normal do ICMS</b></p> <p>Industrial: recolhe \$10 no momento de sua venda para o atacadista</p> <p>Atacadista: recolhe \$10 no momento de sua venda para o varejista</p> <p>Varejista: recolhe \$10 no momento de sua venda para o consumidor final</p>
<p><b>Situação 2: Substituição Tributária do ICMS</b></p> <p>Industrial: recolhe \$30 no momento de sua venda para o atacadista</p> <p>Atacadista: não recolhe nada no momento de sua venda para o varejista</p> <p>Varejista: não recolhe nada no momento de sua venda para o consumidor final</p>

Observa-se logo abaixo uma figura-resumo que ilustra o exemplo hipotético:



**Figura 2.11: Fluxo de Caixa dos pagamentos tributários (ICMS normal x ICMS-ST)**

Percebe-se claramente que a introdução da técnica de tributação por substituição tributária, faz com que o governo receba antecipadamente todo o imposto do ICMS, que seria recolhido em cada etapa da cadeia comercial do produto. Ou seja, na prática, as empresas adiantam o valor de todo o imposto que seria obtido até o produto chegar ao consumidor final, “*financiando*”, portanto, o governo, com recursos próprios ou de terceiros, mas sem serem remuneradas por isso.

Observa-se que como o dinheiro tem valor no tempo, o fato das empresas pagarem antecipadamente, implicará numa redução de suas disponibilidades de curto prazo, o que gerará um custo de oportunidade para as empresas (juros financeiros adicionais que a empresa terá para financiar suas atividades).

Em Matarazzo (1998, p.344) a fórmula de necessidade de capital de giro é “ $NCG = ACO - PCO$ ” onde: ACO é o ativo circulante operacional e PCO é o passivo circulante operacional. Tendo a empresa um PCO maior que o ACO, a mesma neste caso não teria uma NCG em virtude da mesma estar sendo financiada por terceiros, ou seja, a mesma terá NCG real quando o seu ACO for maior que o seu PCO.

Logo, se a empresa estiver sujeita à ST e for contribuinte substituído (ou seja, já comprar o produto com o imposto retido - normalmente o caso do atacadista e varejista que compram da indústria), a empresa pode vir notadamente a ter a NCG aumentada em virtude dos pagamentos dos impostos antecipados, exceto se o fornecedor repassar totalmente no custo o adiantamento dos impostos, conforme o exemplo prático da tabela abaixo:

**Tabela 2.4: Tabela: Substituição Tributária – Efeitos na Necessidade de Capital de Giro (NCG).**

<b>Empresa substituída sem substituição tributária e com substituição tributária (com e sem aumento de custos dos fornecedores fabricantes).</b>
--

Situação I: Empresa sem Substituição Tributária

(A Receber + Estoques) – (Fornecedores + Salários + Impostos)

(4.000,00 + 6.000,00) – (4.500,00 + 2.000,00 + 500,00)

NCG = 10.000,00 (-) 7.000,00

NCG = 3.000,00 (Obs: antes da venda da mercadoria a NCG é 2.500, por causa dos impostos)

Situação II: Empresa com Substituição Tributária c/ aumento do custo dos fornecedores

(A Receber + Estoques) – (Fornecedores + Salários + Impostos)

(4.000,00 + 6.000,00) – (5.000,00 + 2.000,00 + 00,00)

NCG = 10.000,00 (-) 7.000,00

NCG = 3.000,00

Situação III: Empresa com Substituição Tributária s/ aumento do custo dos fornecedores

(A Receber + Estoques) – (Fornecedores + Salários + Impostos)

(4.000,00 + 6.000,00) – (4.500,00 + 2.000,00 + 00,00)

NCG = 10.000,00 (-) 6.500,00

NCG = 3.500,00

No exemplo acima, o fornecedor industrial vendia a mercadoria por \$4.500, e com a introdução da substituição tributária passa a ter um custo adicional de \$500 (referente à substituição tributária, que em tese corresponde ao imposto que o adquirente deveria pagar quando de sua venda futura), podendo na maioria dos casos, o fornecedor aumentar o seu preço da mercadoria para \$.5000 (repassa total do ICMS-ST), afetando no primeiro momento o capital de giro da empresa comercial (substituída) adquirente.

### **2.5.3 Custo Financeiro (Custo de Oportunidade do Capital da Empresa) e o ICMS - Substituição Tributária**

Segundo Atkinson (2000, p. 534), o custo de capital é o retorno que a empresa deve ganhar (ter) sobre seus investimentos para satisfazer o retorno de seus investidores. Para Assaf Neto (2003, p. 355) o custo de capital de uma empresa reflete, em essência, a remuneração mínima exigida pelos proprietários de suas fontes de recursos (credores e acionistas).

Via de regra, o custo de capital pode ser decomposto em custo de capital de terceiros (tais como os obtidos com empréstimos em instituições financeiras, ou na emissão de títulos de dívida) e o custo de capital próprio (formado pela integralização de capital dos sócios ou emissão de ações, bem como os re-investimentos dos lucros gerados pela empresa).

Quando a empresa aumenta sua necessidade de capital giro, para fazer frente ao pagamento das despesas correntes de sua atividade, entre estas incluídas os impostos sobre vendas (no caso o ICMS - Substituição Tributária, que antecipa na indústria o pagamento do ICMS que será devido na cadeia comercial subsequente), as empresas da cadeia estão recolhendo o imposto, em um momento anterior ao que normalmente seria recolhido na forma de tributação do ICMS normal, gerando, portanto, um custo financeiro resultante da aplicação do percentual do custo de capital da empresa pelo valor do imposto que foi antecipado.

Abaixo (no quadro e figura seguintes) demonstra-se outro exemplo, fazendo-se um comparativo do custo financeiro entre uma operação normalmente tributada pelo ICMS e uma operação tributada pelo ICMS Substituição Tributária na indústria, na qual:



**Quadro 2.4 – Fluxo de Caixa dos pagamentos tributários (ICMS normal x ICMS-ST)**

**Situação 1: Tributação normal do ICMS**

Industrial: recolhe \$180 no momento de sua venda para o atacadista

Atacadista: recolhe \$90 no momento de sua venda para o varejista

Varejista: recolhe \$90 no momento de sua venda para o consumidor final

**Situação 2: Substituição Tributária do ICMS**

Industrial: recolhe \$360 no momento de sua venda para o atacadista

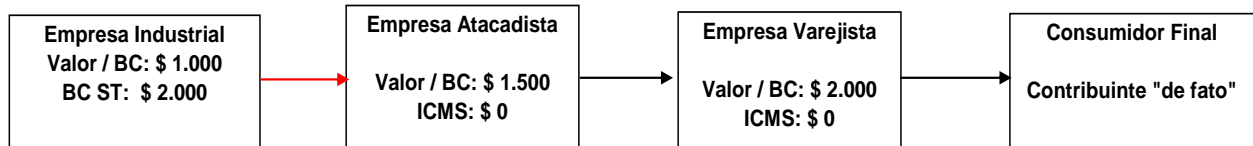
Atacadista: não recolhe nada no momento de sua venda para o varejista

Varejista: não recolhe nada no momento de sua venda para o consumidor final

**Cálculo do Custo Financeiro da Antecipação**

Sem afetar os Preços Intermediários

→ operação com substituição tributária, nas Operações Subseqüentes.



DATA: 1/3/2009  
PASSIVO com ST  
 ICMS ST R\$ 180,00  
 ICMS R\$ 180,00  
 R\$ 360,00

DATA: 1/4/2009  
PASSIVO com ST  
 ICMS não há

DATA: 1/5/2009  
PASSIVO com ST  
 ICMS não há

PASSIVO sem ST  
 ICMS R\$ 180,00

PASSIVO sem ST  
 ICMS R\$ 90,00

PASSIVO sem ST  
 ICMS R\$ 90,00

Antecipação - ICMS	R\$ 180,00	Antecipação - ICMS	R\$ 90,00	Antecipação - ICMS	R\$ -		
Custo de Capital a.m.	2%	Custo de Capital a.m.	2%	Custo de Capital a.m.	2%	TOTAL	% sobre Imposto
Custo Financeiro	R\$ 3,60	Custo Financeiro	R\$ 1,80	Custo Financeiro	R\$ -	R\$ 5,40	1,50%

**Figura 2.12: Cálculo do Custo Financeiro de oportunidade do capital, em virtude da antecipação financeira do imposto na Substituição Tributária do ICMS.**

## 2.6 Formação de Preços e o ICMS - Substituição Tributária

O preço é um importante elemento para a determinação da lucratividade da empresa. Sua importância se justifica, porque os *“preços praticados nos mercados devem ser suficientemente capazes de remunerar os custos plenos, gerar margem razoável de lucro e cobrir todos os impostos incidentes, que podem ser de três diferentes esferas – federal, estadual e municipal – e de dois tipos básicos – cumulativos e não cumulativos”*. (BRUNI & FAMÁ, 2004, p.299)

O objetivo aqui é demonstrar que os custos dos impostos são repassados de alguma forma ao preço dos produtos. Neste exemplo, visa-se destacar especialmente o ICMS e o ICMS- Substituição Tributária. Assim, apresentam-se alguns exemplos adaptados (Assef, 2002, p.105-106) da formação dos preços nas vendas da indústria para ao atacado e varejo:

**Tabela 2.5: Tabela: FORMAÇÃO DE PREÇOS: venda fabricante ao distribuído atacadista.**

**a) Fabricante vendendo para Distribuidor, que revenderá para varejista (todos do mesmo Estado)**

**Preço de venda do fabricante = R\$ 80,00**

Preço de venda do distribuidor = R\$ 100,00

Preço sugerido ao varejista (base de cálculo da substituição) = R\$ 135,00

Base de cálculo do ICMS (operação própria) = R\$ 80,00

ICMS próprio (R\$ 80,00 x 18% alíquota) = R\$ 14,40

Base de Cálculo da Substituição Tributária = R\$ 135,00

ICMS – Substituição Tributária - (Base ST x alíquota) – ICMS próprio = R\$ 135,00 x 18% - R\$ 14,40 = R\$ 9,90

**Total da Nota Fiscal / Preço Total = R\$ 89,90**

**Tabela 2.6: Tabela: FORMAÇÃO DE PREÇOS: venda fabricante ao varejista.**

**b) Fabricante vendendo para Varejista (ambos do mesmo Estado)**

**Preço de venda do fabricante = R\$ 100,00**

Preço sugerido ao varejista (base de cálculo da substituição) = R\$ 135,00

Base de cálculo do ICMS (operação própria) = R\$ 100,00

ICMS próprio (R\$ 100,00 x 18% alíquota) = R\$ 18,00

Base de Cálculo da Substituição Tributária = R\$ 135,00

ICMS – Substituição Tributária - (Base ST x alíquota) – ICMS próprio = R\$  
135,00 x 18% - R\$ 18,00 = R\$ 6,30

**Total da Nota Fiscal / Preço Total = R\$ 106,30**

Na verdade, estes exemplos acabam pressupondo que o valor do ICMS-ST será totalmente repassado às empresas subsequentes da cadeia comercial. Este é teoricamente o objetivo, já que o ICMS - Substituição Tributária é tecnicamente o imposto devido pelas próximas empresas da cadeia comercial.

Todavia, somente a demonstração empírica de cada caso específico da realidade empresarial pode demonstrar se a formação de preços se dá desta forma. Isto porque a política de preços depende das condições competitivas e comerciais de cada mercado.

Assim, se a indústria puder, certamente imporá aos distribuidores e varejistas o valor por ela já pago aos cofres públicos a título de antecipação do imposto (ICMS Substituição Tributária), podendo inclusive promover um aumento adicional do preço (maior que o custo do imposto adicional).

Mas por exemplo, em uma diferente situação concorrencial pode ser que os distribuidores e varejistas não aceitem o repasse do ICMS - Substituição Tributária no preço, forçando a redução das margens de lucro da indústria, que não conseguiria repassar o ICMS - Substituição Tributária, ou conseguiria repassar apenas uma parte deste custo adicional de imposto.

## 2.7 Modelos, desenvolvidos pelo autor, dos Impactos Financeiros da Substituição Tributária na Lucratividade e nos Custos Empresariais

Após a exposição das bases teóricas (ICMS – Substituição Tributária e alguns conceitos de contabilidade e finanças), se passa à exposição dos possíveis impactos financeiros da adoção desta técnica de tributação (substituição tributária do ICMS) na lucratividade e nos custos empresariais, através da proposição de modelos práticos e embasados em estudo de casos simulados, desenvolvido pelo autor desta dissertação, considerando a legislação tributária vigente.

Logo, os modelos práticos que abaixo se apresentam, refletem a interpretação econômico-contábil da legislação tributária vigente, de forma inovadora, e não se encontram na referência bibliografia atual sobre este assunto. Basicamente desenvolvem-se três modelos traçados com base em algumas situações embasadas na legislação tributária vigente:

### 2.7.1 Modelo I: Cálculo do Efeito Financeiro da Antecipação do Imposto (ST) na Cadeia Econômica de Valor do Produto

Inicialmente se observa como seria a tributação pela sistemática normal do ICMS, estimando-se hipoteticamente a data das vendas (fatos geradores) do ICMS em cada etapa da cadeia:

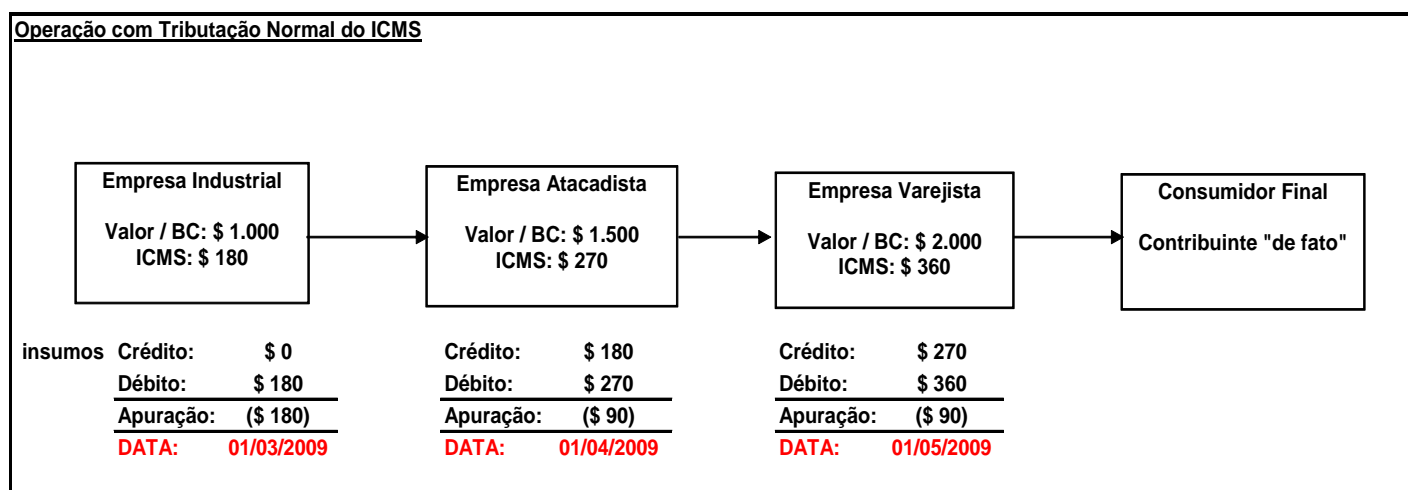
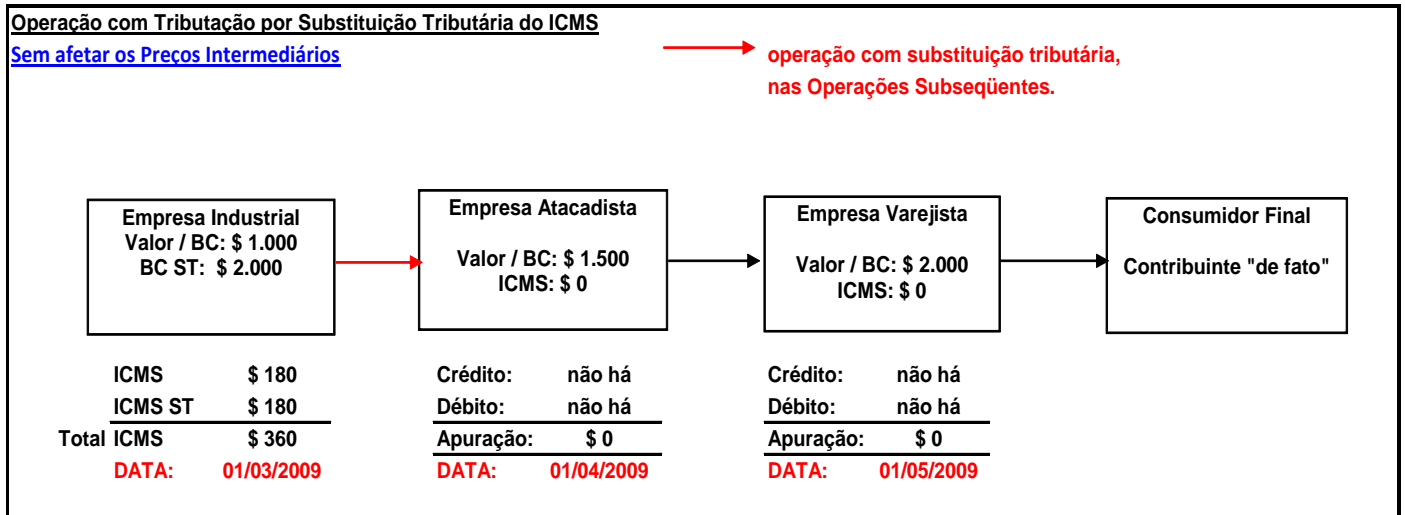


Figura 2.13: Tributação Normal do ICMS

Tendo em vista a sistemática de tributação do ICMS por substituição tributária, o imposto passa a ser recolhido antecipadamente já na 1ª etapa, conforme novo gráfico, usando-se no cenário a premissa de que os “preços intermediários” não são afetados, e

desconsiderando-se os prazos de pagamento do imposto previstos na legislação de cada Estado:



**Figura 2.14: Tributação por Substituição Tributária do ICMS**

Todavia na sistemática de tributação do ICMS por substituição tributária, o imposto por ser recolhido antecipadamente, provoca o recebimento antecipado pelo governo do ICMS, que seria recolhido em cada etapa da cadeia produtiva e comercial, provocando um ônus sobre as empresas do “*financiamento*” antecipado do governo sobre as operações subseqüentes com mercadorias que ainda ocorrerão.

Ilustra-se este efeito no gráfico abaixo, adotando-se como premissa fictícia de que os “*preços intermediários*” não são afetados, e desconsiderando-se os prazos de pagamento do imposto previstos na legislação de cada Estado, chegando a conclusão que nesta hipótese (com estas premissas traçadas) há um custo financeiro adicional equivalente a 1,5% do imposto:

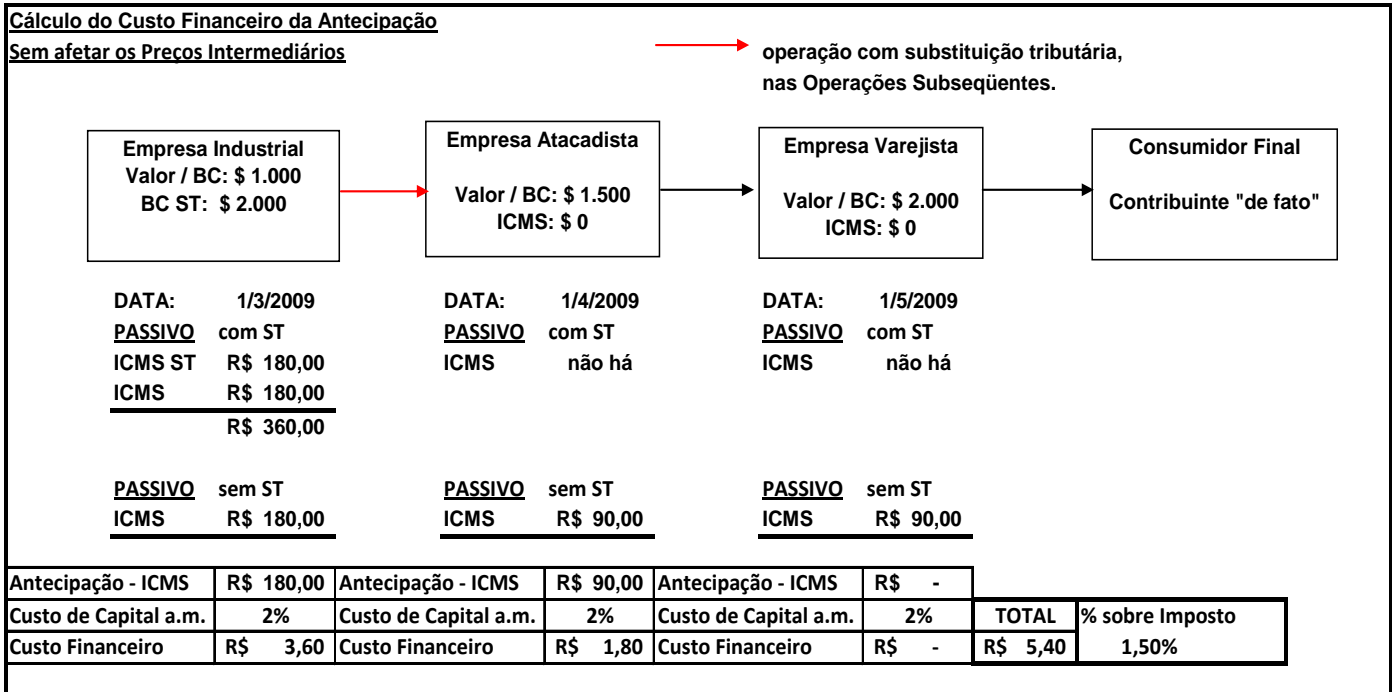


Figura 2.15: Cálculo do Custo Financeiro da Antecipação do ICMS

### 2.7.2 Modelo II: Cálculo do Efeito do “Desconto” sobre o Preço Previsto (Base de Cálculo da ST) resultando em Recolhimento a Maior do Imposto

Inicialmente observa-se como seria a tributação pela sistemática normal do ICMS:

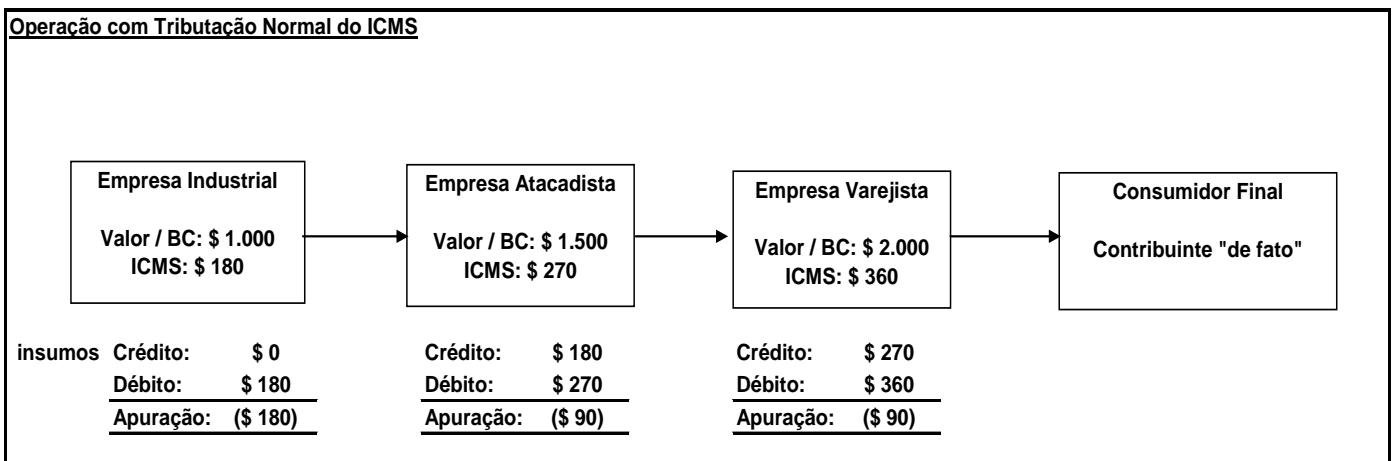
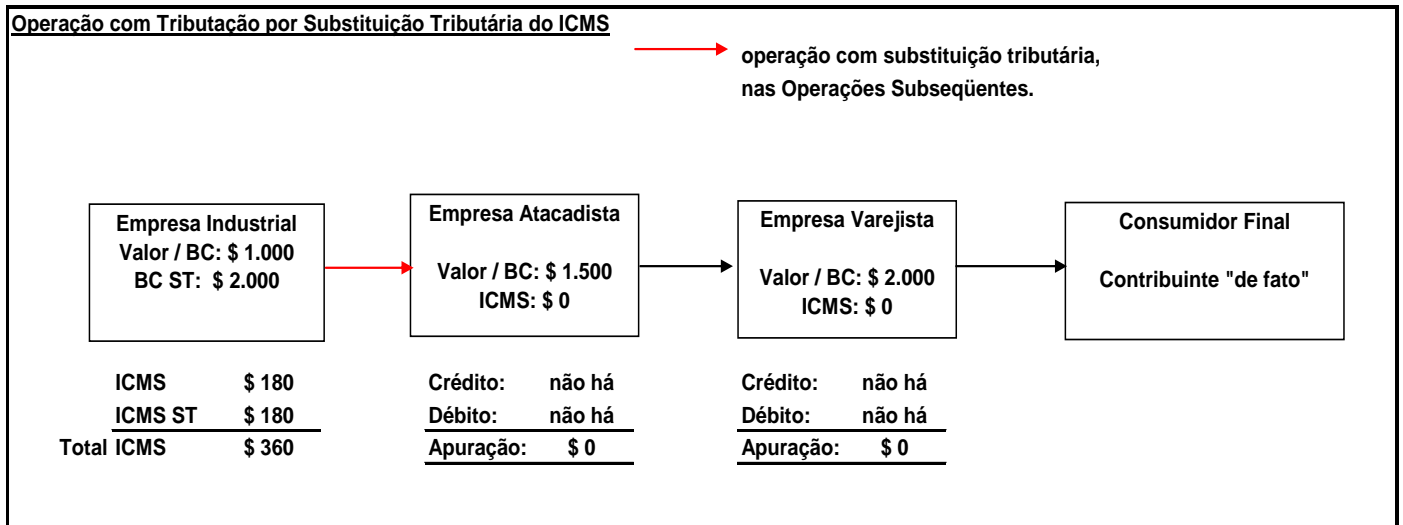


Figura 2.16: Tributação Normal do ICMS

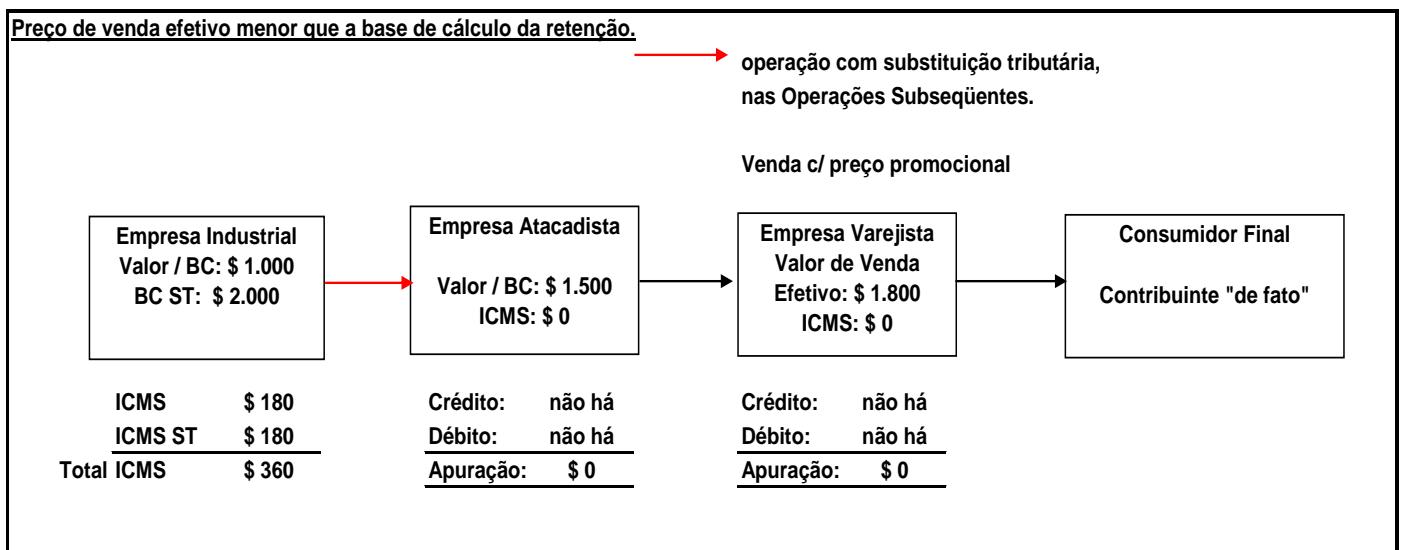
Tendo em vista a sistemática de tributação do ICMS por substituição tributária, o imposto passa a ser recolhido antecipadamente já na 1ª etapa pelo preço final estimado (que chegará ao consumidor final) conforme novo gráfico:



**Figura 2.17: Tributação por Substituição Tributária do ICMS**

Todavia na sistemática de tributação do ICMS por substituição tributária, o imposto recolhido antecipadamente é calculado por um preço final estimado ao consumidor final, que pode não ser exatamente o preço calculado pela base de cálculo da substituição tributária.

Assim, em uma situação que exista um “*desconto*” no preço ao consumidor em relação ao preço estimado (que serviu de base de retenção antecipada do ICMS, calculado conforme a legislação tributária), tem-se a seguinte situação conforme o novo gráfico:



**Figura 2.18: Substituição Tributária – “Preço de Venda Efetivo menor que a Base de Cálculo - ST”**

Nesta situação acima exposta, verifica-se um recolhimento a maior do ICMS em R\$ 36,00, ou seja, uma alíquota efetiva de 20% sobre um valor de venda de \$ 1.800,00, sendo que a alíquota do imposto nesta operação deveria ser pela legislação de 18%, resultando em uma redução indevida da margem bruta das empresas do setor, conforme demonstramos o cálculo abaixo:

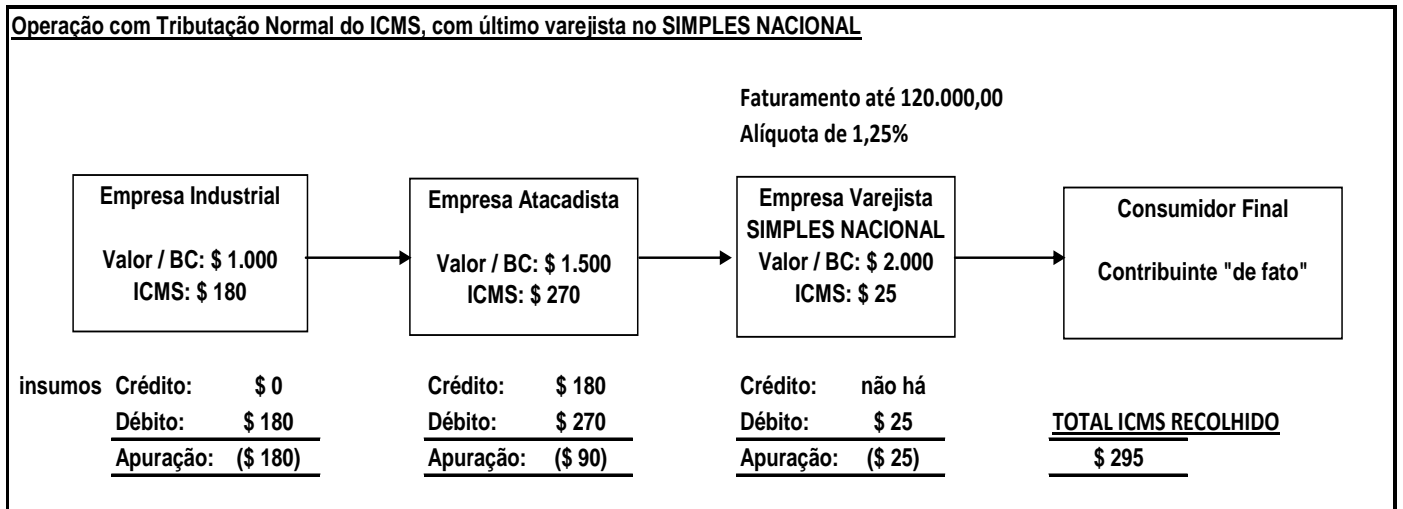
**Tabela 2.7: Cálculo Imposto Retido a Maior – quando “Preço de Venda Efetivo for menor que a Base de Cálculo -ST”.**

<b>Cálculo do Imposto Retido a Maior:</b>	
Base de Cálculo da Substituição Tributária (Preço Estimado de Venda pela Legislação Tributária)	R\$ 2.000,00
(-) Preço Efetivo de Venda ao Consumidor Final	R\$ 1.800,00
(=) Diferença de Base de Cálculo do Imposto Recolhido a Maior	R\$ 200,00
(x) Alíquota do Produto	18%
<b>(=) ICMS recolhido a Maior</b>	<b>R\$ 36,00</b>
Desconto % = 100% - (Preço efetivo / Preço Estimado)	10,00%
Imposto Efetivamente pago (Preço Estimado x alíquota do produto)	R\$ 360,00
ICMS recolhido a Maior	R\$ 36,00
ICMS devido, se fosse possível o Ressarcimento da Diferença a Maior	R\$ 324,00
Imposto Pago a Maior % (ICMS recolhido a maior / ICMS devido, se fosse possível o Ressarcimento)	11,11%
Alíquota Efetiva (Imposto Efetivamente Pago / Preço Efetivo)	20,00%
<b>Imposto Pago a Maior em relação ao Preço Efetivo % (ICMS recolhido a maior / Preço Efetivo)</b>	<b>2,00%</b>
	reduz a margem de lucro das empresas
preço estimado	100%
desconto	10%
alíquota do produto	18%
<b>Redução da Margem Bruta % = Imposto Pago a Maior em relação ao Preço Efetivo %</b>	<b>2,00%</b>

### **2.7.3 Modelo III: Cálculo do Efeito da Existência de Empresas Varejistas, enquadradas no Simples Nacional (Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte), no final da cadeia comercial de um produto sujeito à Substituição Tributária**

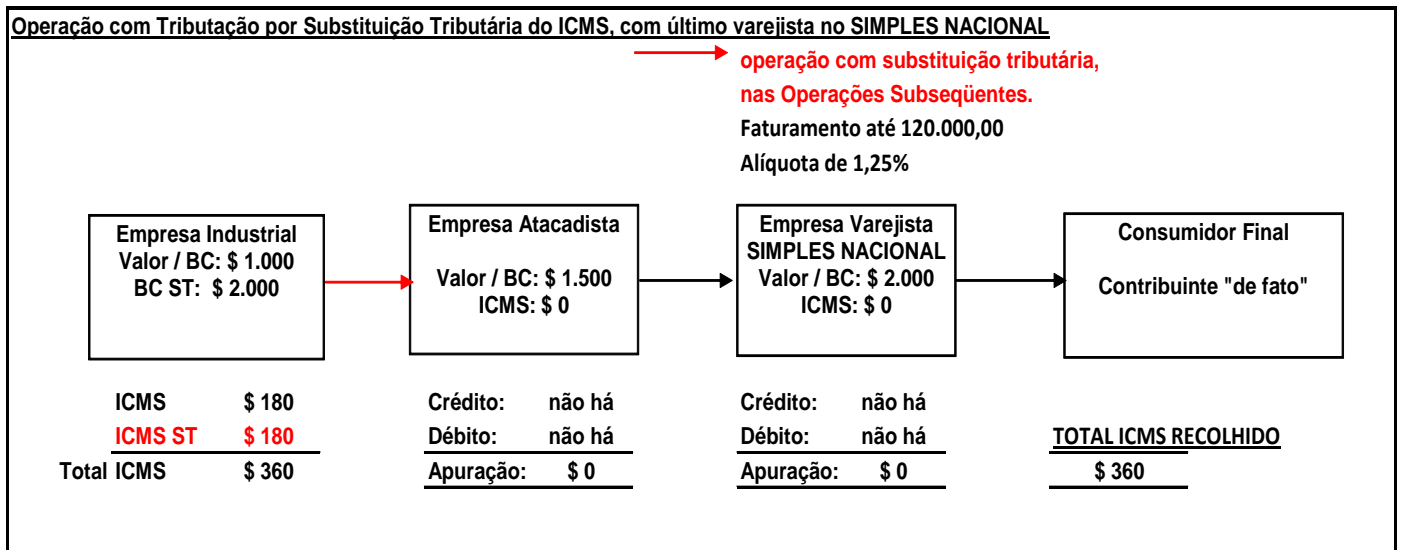
Inicialmente observa-se como seria a tributação pela sistemática normal do ICMS, com o último varejista na sistemática do Simples Nacional (com faturamento anual de até R\$ 120.000,00 e alíquota do ICMS de 1,25%, com base no anexo I da Lei Complementar 123/2006):





**Figura 2.19: Tributação Normal do ICMS, com último varejista no Simples Nacional**

Tendo em vista a sistemática de tributação do ICMS por substituição tributária, o imposto passa a ser recolhido antecipadamente já na 1ª etapa pelo preço final estimado (que chegará ao consumidor final) conforme novo gráfico, pouco importando se a última empresa da cadeia comercial é contribuinte varejista optante do Simples Nacional:



**Figura 2.20: Tributação por Substituição Tributária, com último varejista no Simples Nacional**

Nesta situação acima exposta, verifica-se um recolhimento a maior do ICMS em R\$ 65,00, ou seja, uma alíquota efetiva de 18% (exatamente a alíquota interna do imposto, sem nenhum tratamento diferenciado para as empresas do Simples Nacional) sobre um valor de

venda de R\$ 2.000,00, sendo que a alíquota efetiva do imposto nesta operação deveria ser de 14,75%, se a operação não fosse tributada por substituição tributária e sim pela tributação normal combinada com o benefício tributário do Simples Nacional (ao varejista), resultando em uma redução indevida da margem bruta das empresas do setor, conforme demonstramos o cálculo abaixo:

**Tabela 2.8: Cálculo Imposto Retido a Maior – quando é eliminado o tratamento fiscal do varejista do Simples Nacional**

<u>Cálculo do Imposto Retido a Maior:</u>	
Base de Cálculo da Substituição Tributária (Preço Estimado de Venda pela Legislação Tributária)	R\$ 2.000,00
(x) Alíquota do Produto	18%
(=) Imposto Efetivamente pago (Preço Estimado x alíquota do produto)	R\$ 360,00
(-) ICMS que seria recolhido em toda a cadeia comercial, se a tributação não estivesse na ST	R\$ 295,00
<b>(=) ICMS recolhido a Maior</b>	<b>R\$ 65,00</b>
Preço da Mercadoria	R\$ 2.000,00
ICMS recolhido a Maior	R\$ 65,00
Imposto Pago a Maior % (ICMS recolhido a maior / ICMS devido, se não houvesse ST)	22,03%
Alíquota Efetiva (Imposto Efetivamente Pago / Preço da mercadoria)	18,00%
Alíquota Efetiva se não houvesse ST (Imposto que seria Pago sem ST / Preço da mercadoria)	14,75%
<b>Imposto Pago a Maior em relação ao Preço Efetivo % (ICMS recolhido a maior / Preço Efetivo)</b>	<b>3,25%</b>

redução da margem de lucro das empresas

Interessante destacar, que não há na legislação nenhuma previsão de ressarcimento do imposto, para estes casos de vendas por empresas varejistas do Simples Nacional. Pelo contrário, a adoção da sistemática da Substituição Tributária do ICMS, impossibilita que as empresas varejistas do Simples Nacional se aproveitem das vantagens das alíquotas menores por este sistema, já que o imposto já foi recolhido antecipadamente, independente de quem sejam os varejistas finais (se enquadrados na sistemática normal ou no simples nacional).

#### **2.7.4 Efeitos Financeiros da Substituição Tributária na Lucratividade e nos Custos Empresariais, conforme os modelos desenvolvidos pelo autor**

Com a aplicação dos modelos propostos dentro das condições e cenários traçados, observam-se como efeitos que com a utilização da sistemática de substituição tributária do ICMS:

a) há aumento “*indevido*” dos encargos tributários com diminuição da margem bruta das empresas desta cadeia industrial/comercial, em virtude de o fisco tributar as operações, por uma “*base de cálculo da substituição tributária*” maior do que o preço ao consumidor final, quando a BC-ST for maior que o preço efetivo ao consumidor. Ou seja:

**Técnica de Tributação (ICMS-ST) => Aumento “*Indevido*” do ICMS sobre Vendas (quando a base de cálculo da substituição tributária for maior que o preço ao consumidor final) => Diminuição da Margem Bruta das Empresas da Cadeia Industrial/Comercial**

b) há um desembolso antecipado das empresas dos setores incluídos na ST, que afeta o fluxo de caixa do setor e a necessidade de capital de giro das empresas e aumenta o custo financeiro / custo de oportunidade do capital da empresa. Ou seja:

**Técnica de Tributação (ICMS-ST) => Desembolso Antecipado de Tributos (afeta o Fluxo de Caixa do Setor e a Necessidade de Capital de Giro) => Maior Custo financeiro / Custo de Oportunidade do Capital das empresas)**

c) há uma falta de “*tratamento tributário diferenciado*” para as empresas do Simples Nacional (microempresas e das empresas de pequeno porte), que comercializem produtos sob a sistemática da substituição tributária. Ou seja:

**Técnica de Tributação (ICMS-ST) => Pagamento antecipado do ICMS (sobre determinados produtos) no início da cadeia industrial/comercial => Varejistas no final da cadeia comercial, enquadrados no Simples Nacional => ICMS já recolhido totalmente, independente de quais sejam os comerciantes finais (não há “*tratamento tributário diferenciado*” para as empresas do Simples Nacional)**

### **3. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS**

#### **3.1 Método de Pesquisa (qualitativo) e Justificativas (os porquês da opção de uma pesquisa qualitativa ao invés de uma pesquisa quantitativa)**

Inicialmente, devemos identificar que existem dois grandes métodos de pesquisa (RICHARDSON, 1999), que são utilizados: o método qualitativo e o método quantitativo, sendo que os mesmos se diferenciam tanto pela sistemática bem como por diversos aspectos na abordagem do problema.

Normalmente o método quantitativo é utilizado quando para avaliar os dados da pesquisa é necessário organizar, sumarizar, caracterizar e interpretar os dados numéricos coletados, normalmente através da aplicação de métodos e técnicas da Estatística (MARTINS & THEÓPHILO, 2007, p. 103).

Por sua vez, o método qualitativo de acordo com Martins & Theóphilo (2007, p. 135) é utilizado quando o homem (pesquisador) para entender a realidade promove um processo de estudo, construção, investigação e busca, relacionando fatos, dados e evidências visando à solução de um problema da realidade social, procurando encontrar nexos entre as variáveis relacionadas ao seu objeto de estudo, uma vez que o tipo das informações, dados ou evidências não são passíveis de mensuração (demandam descrições, compreensões, interpretações).

Certamente, que é preciso entender o método de pesquisa mais adequado para cada tipo de pesquisa, ou seja, responder ao questionamento de qual a abordagem mais adequada (qualitativa ou quantitativa) ao caso em estudo.

Normalmente a literatura de metodologia científica compara as principais características dos métodos (qualitativo x quantitativo), por exemplo, conforme os dois quadros comparativos abaixo (próxima página):

**Quadro 3.1: Diferenças entre pesquisas qualitativas e quantitativas**

Aspectos	Pesquisa Quantitativa	Pesquisa Qualitativa
Regra de Pesquisa	Preparatória	Explorar a interpretação dos atores
Relação entre o pesquisador e o objeto de pesquisa	Distante	Perto
Posição do pesquisador e o objeto de pesquisa	Externa	Interna
Relação entre teoria/conceito e o pesquisador	Confirmação	Emergente
Estratégia de Pesquisa	Estruturada	Não estruturada
Escopo dos achados da pesquisa	Nomotética (método que trata de leis gerais)	Ideográfica (representação das idéias por meio de sinais)
Imagem da realidade social	Estática e externa ao pesquisado	Processual e socialmente construída pelo pesquisado
Natureza dos dados	Duros e Confiáveis	Ricos e Aprofundados

Fonte: (BRYMAN, 2004, p.94 apud PEREZ, 2006, p. 93).

**Quadro 3.2: Diferenças entre pesquisas qualitativas e quantitativas**

PARADIGMA QUALITATIVO	PARADIGMA QUANTITATIVO
1. Preferência por avaliações qualitativas.	1. Preferência por avaliações quantitativas.
2. Preocupado em entender, compreender e descrever os comportamentos humanos através de um quadro de referência.	2. Procura dos fatos e causa do fenômeno social, através de medições de variáveis.
3. Enfoque fenomenológico.	3. Enfoque lógico-positivista.
4. Sistemas de descrições não controladas, observação natural.	4. Sistemas de medições controladas.
5. Subjetivo: perspectiva interior perto dos dados.	5. Objetivo: perspectiva externa, distanciamento dos dados.
6. Profundo: orientado para a descoberta, exploratório, descritivo, indutivo.	6. Superficial, orientado para a verificação; reducionista, baseado na inferência hipotético-dedutiva.
7. Orientado para o processo.	7. Orientado para o resultado.
8. Holístico: visa a síntese.	8. Particularizado: visa a análise.

Fonte: Martins & Theóphilo (2007, p. 137)

Conforme acentua Martins & Theóphilo (2007, p. 137), em termos teóricos, a utilização da pesquisa qualitativa se justifica quando se dispõe de pouca informação a respeito

do assunto, sendo importante a exploração do conhecimento da experiência das pessoas, bem como quando o fenômeno a ser estudado deve ser captado pela observação ou interação, ou quando se quer conhecer o funcionamento desta estrutura social (estudo de um processo).

Em relação a este trabalho, nosso objetivo é justamente identificar qualitativamente quais são os principais impactos causados pela técnica ou sistemática de tributação da substituição tributária no ICMS (na ótica da empresas), que é imposta normativamente pela legislação fiscal (governos estaduais) a vários grupos de produtos (que abrangem grande leque de empresas: indústrias, atacadistas e varejistas), que deixam de ser tributados pela sistemática normal do ICMS (débito e crédito).

A maior parte dos estudos até o momento são estudos da área do direito, que se preocupam com a legislação tributária e a jurisprudência do judiciário (visando aferir questionamentos sobre a legislação em si mesma, por exemplo, se a substituição tributária é constitucional ou inconstitucional, se fere em alguns aspectos a legalidade e outros aspectos jurídicos).

Todavia, este trabalho visa um objetivo diverso, pois se propõe a conhecer os principais impactos desta forma de tributação (substituição tributária) para as empresas (contribuintes), tratando a ótica da legislação tributária como um aspecto normativo, para depois se perguntar quais são os impactos práticos deste fenômeno (substituição tributária) na ótica dos especialistas em tributação (que trabalham nas empresas ou as assessoram). Naturalmente, que a análise dos resultados da pesquisa acaba por descobrir variáveis, que extravasam as questões simplesmente normativas, e adentra em outros campos do conhecimento, como a contabilidade, administração financeira, a economia.

Por outro lado, verificamos que a carência de estudos sobre a substituição tributária do ICMS (tanto quantitativos, como qualitativos) pode ser justificada em função das informações fiscais serem tratadas confidencialmente pelos órgãos arrecadadores (Fisco: Secretarias de Fazenda estaduais) e pelos contribuintes, sendo que mesmo para as empresas abertas e que divulgam publicamente seus demonstrativos financeiros, tais informações (sobre o ICMS e o ICMS Substituição Tributária) são divulgadas de maneira bastante resumida, não propiciando uma análise mais detalhada através de informações contábeis públicas (CVM, por exemplo).

A dificuldade de obtenção de informações quantitativas nesta seara é evidente, pois as Secretarias de Fazenda (estaduais) não as fornecem por diversos motivos: políticos, questão de sigilo fiscal dos contribuintes, falta de costume em participar de pesquisas acadêmicas, falta de controle de como estas informações serão usadas pelo pesquisador. Por outro lado,

como relatamos a transparência fiscal na divulgação de demonstrativos financeiros (CVM, por exemplo), não propicia a obtenção de dados quantitativos precisos e seguros para um estudo quantitativo acadêmico.

De qualquer forma, detectamos que as empresas e as entidades associativas têm muito interesse em pesquisas qualitativas sobre os impactos da substituição tributária, cujo exemplo, é o resultado da pesquisa promovida pela Confederação Nacional da Indústria – CNI (vide Anexo II), publicada em Março de 2010, que aplicou questionários em 1.193 empresas (sendo 668 pequenas, 339 médias e 186 grandes). Os resultados desta pesquisa são bastante interessantes, e apontam de forma bem resumida para vários impactos da substituição tributária, mas sem analisá-los com maior profundidade. Justamente por isto, que se justifica o presente trabalho, no intuito de oferecer uma análise mais minuciosa por meio de entrevistas com especialistas conhecedores do tema, e ligados à realidade empresarial.

O objetivo deste trabalho é justamente fazer um estudo em maior profundidade, por meio de entrevistas com especialistas atuantes na área tributária das empresas. Esta abordagem prática (entender o fenômeno, dos impactos da substituição tributária no ICMS na ótica empresarial), sob os seus aspectos qualitativos, é sem dúvida muito adequada a um trabalho monográfico (dissertação) para o curso de Mestrado Profissional em Controladoria Empresarial (Programa de Pós Graduação em Ciências Contábeis). Este tema abre uma nova perspectiva de pesquisa sobre este assunto, que gerará novos conhecimentos para pesquisas futuras.

### **3.2 Tipo de Pesquisa (Exploratória-Qualitativa)**

Em termos de metodologia, a pesquisa envolveu uma pesquisa qualitativa e exploratória (indicada e usada em uma área ou tópico novo, que esteja sendo investigado, para o qual não haja teorias satisfatórias, ou haja poucos estudos) para conhecimento de quais os impactos da substituição tributária nas empresas, que são tributadas pela substituição tributária do ICMS, por meio de entrevistas (questionários-dissertativos) direcionados aos gestores da área tributária empresarial.

Segundo Gil (2008, p. 27) as pesquisas exploratórias têm como principal finalidade desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e idéias, tendo em vista a formulação de problemas mais precisos ou hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores e (...) habitualmente envolvem (...) entrevistas não padronizadas. As pesquisas exploratórias são desenvolvidas com o objetivo de proporcionar visão geral, de tipo aproximativo, acerca de

determinado fato, especialmente quando o tema escolhido é pouco explorado e torna-se difícil sobre ele formular hipóteses precisas e operacionalizáveis.

As pesquisas exploratórias constituem a primeira etapa de uma investigação mais ampla e sendo o tema escolhido bastante genérico, torna-se necessário seu esclarecimento e delimitação, o que exige discussão com especialistas. O produto final deste processo passa a ser um problema mais esclarecido, passível de investigação mediante procedimentos mais sistematizados. (GIL, 2008, p. 27).

De acordo com Kochë (1997, p.126) um tipo de pesquisa de grande utilização nas ciências sociais, é a exploratória. O ideal em uma pesquisa experimental e descritiva é que o investigador tenha um conhecimento aprofundado a respeito dos fenômenos e problemas que está estudando. Porém, quando não há ainda um sistema de teorias e conhecimentos desenvolvidos, é necessário desencadear um processo de investigação para identificar a natureza do fenômeno e se encontrar as características essenciais das variáveis que se quer estudar. *“Na pesquisa exploratória não se trabalha com a relação entre as variáveis, mas com o levantamento da presença das variáveis e da sua caracterização quantitativa ou qualitativa. (...) O objetivo fundamental de uma pesquisa exploratória é o de descrever ou caracterizar a natureza das variáveis que se quer conhecer”* (KOCHE, 1997, p. 126).

Desta forma, a presente pesquisa exploratória tem por objetivo proporcionar maior familiaridade com os problemas (fenômeno a ser investigado: a substituição tributária do ICMS e seus impactos na realidade empresarial), com vistas a torná-los mais explícitos, com a construção de pressupostos (ou hipóteses) de pesquisa.

Logo, é uma pesquisa que visa o aprimoramento de idéias e conhecimento sobre o fenômeno, bem como a descoberta de intuições prévias sobre o assunto. Por isto, naturalmente seu planejamento é bastante flexível, de modo que possibilita a consideração dos mais variados aspectos relativos ao fato estudado.

A pesquisa exploratória tem por objetivo conhecer as variáveis de estudo, tal como se apresenta, seu significado e o contexto onde ela se insere; e é indicada e usada em uma área ou tópico novo, que esteja sendo investigado, para o qual não haja teorias satisfatórias, ou haja poucos estudos, que é o caso do estudo dos impactos da substituição tributária no ICMS, sob a ótica empresarial.

A pesquisa exploratória se caracteriza também como uma pesquisa predominantemente qualitativa, por sua própria natureza.



Assim, foram adotadas no presente estudo basicamente metodologias qualitativas da seguinte forma:

- (i) Inicialmente houve uma tentativa preparatória de aplicação de questionários-objetivos (vide apêndice II) (que combinavam perguntas qualitativas e perguntas quantitativas) com o objetivo de identificar de maneira clara e objetiva os impactos da substituição tributária em um maior número de empresas, mas que redundou em apenas dezoito (18) respondentes. Esta etapa embora não tenha redundado em dados suficientes para a pesquisa serviu como uma etapa preparatória para a elaboração do questionário final que foi aplicado nas entrevistas (vide apêndice I).
- (ii) Aplicação de entrevistas com base no questionário elaborado (vide apêndice I) com cinco gestores da área tributária empresarial: três de empresas (indústria, atacado e varejo), um de entidade de associação de empresas e um consultor tributário especializado na assessoria de grandes empresas, uma vez que o estudo tem um caráter exploratório e qualitativo, onde se busca entender o fenômeno (da sistemática da Substituição Tributária) como um todo na sua complexidade, procurando identificar quais os impactos nas empresas que são tributadas pela Substituição Tributária do ICMS;
- (iii) ao final a pesquisa analisou todos os resultados obtidos por tratamento de dados basicamente qualitativos (análise de conteúdo), que passaram a compor a análise dos resultados da pesquisa (vide capítulo 4).

### **3.3 Justificando nossa coleta de dados por meio de cinco entrevistados**

A pesquisa exploratória-qualitativa pode usar uma variedade de técnicas, porém com amostras reduzidas. Em nosso caso, foram escolhidos cinco relevantes entrevistados para fazer a coleta de dados, em razão de conveniência e acesso a estes cinco entrevistados.

Em vista das atividades profissionais atuais e pregressas do próprio autor (da presente dissertação), após alguns contatos foi felizmente possível ter acesso a cinco relevantes gestores da área tributária empresarial (um profissional atuante na indústria, um no atacado, um no varejo, um em entidade de associação de empresas e um consultor tributário especializado na assessoria de grandes empresas.).

Em seguida apresentamos a composição de nossa coleta de dados: (i) na fase preparatória (os dados foram descartados, mas serviram de conhecimento para a elaboração dos questionários-dissertativos das entrevistas semi-estruturadas); (ii) na fase de entrevistas (semi-estruturas com perguntas divididas em diversos blocos de conhecimento sobre os impactos da substituição tributária):

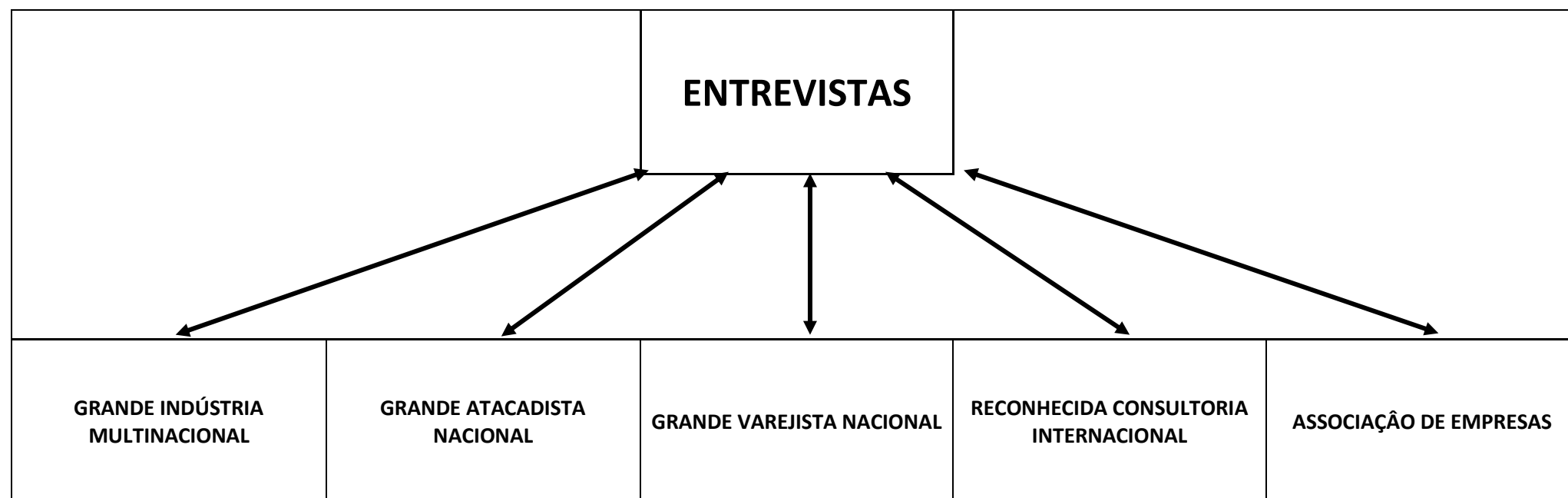
<b>Estratificação das amostras:</b>
<b>Para a aplicação de Questionários-Objetivos (Fase Preparatória):</b> Houve a resposta de 18 empresas, dentre: indústrias, atacadistas e varejistas. Os resultados foram desprezados para fins da pesquisa, mas o conhecimento desta fase foi utilizado na preparação dos questionários-dissertativos das entrevistas.
<b>Para a aplicação de Entrevistas:</b> Houve a entrevista com 5 gestores da área tributária sendo: três de empresas onde se aplica a Substituição Tributária do ICMS: (i) uma empresa multinacional (fabricante do ramo alimentício), (ii) uma das maiores empresas atacadistas do Brasil, (iii) uma das maiores empresas varejistas do Brasil; (iv) um de uma das maiores consultorias tributárias do Brasil, responsável por consultoria, auditoria e assessoramento das maiores empresas brasileiras; (v) uma associação de empresas comerciais.

<b>Quadro 3.3 - Composição da coleta de dados (entrevistados).</b>			
<b>ENTREVISTA</b>	<b>POSIÇÃO NA INSTITUIÇÃO</b>	<b>INSTITUIÇÃO (características)</b>	<b>DATA ENTREVISTA</b>
E1	RESPONSÁVEL ÁREA TRIBUTÁRIA	GRANDE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS	27/01/2010
E2	DIRETOR DE CONSULTORIA	RECONHECIDA CONSULTORIA INTERNACIONAL	09/02/2010
E3	RESPONSÁVEL ÁREA TRIBUTÁRIA	VAREJISTA DE GRANDE PORTE	11/03/2010
E4	RESPONSÁVEL ÁREA TRIBUTÁRIA	GRANDE ATACADISTA NACIONAL	25/03/2010
E5	DIRIGENTE DE ASSOCIAÇÃO	ASSOCIAÇÕES DE EMPRESAS (comércio atacadista e varejista)	13/04/2010

Dessa forma, conseguimos obter as opiniões de especialistas em tributação, especialmente em ICMS (e em relação ao tema da substituição tributária), sendo profissionais que atuam diretamente nas empresas e estão vivenciando as últimas mudanças legislativas em relação ao tema que está sendo estudado.

A pesquisa desta forma conseguiu abranger a opinião de “*experts*”. Assim, obteve uma amostra que é representativa em função de ter representantes dos principais agentes empresariais afetados pela ICMS-ST. Procurou-se identificar os agentes que estão envolvidos na cadeia de valor, incluindo também a opinião de uma consultoria tributária, uma vez que estes profissionais desempenham papel relevante na tomada de decisões das empresas.

**Figura 3.1: Composição das Entrevistas**



### **3.4 Procedimentos de Coleta de Dados: Entrevistas e Questionários-Dissertativos (Perguntas Semi-Estruturadas)**

De acordo com Collis & Hussey (2005, p. 160) as entrevistas (método de coleta de dados, no qual perguntas são feitas a participantes selecionados para descobrir o que fazem, pensam, ou sentem) são associadas a metodologias positivistas e fenomenológicas, sendo que facilitam a comparação de respostas e podem ser feitas pessoalmente, por telefone ou por e-mail, podendo ser conduzidas individualmente ou em grupo.

Reforçam adicionalmente que o método fenomenológico em geral, pode sugerir perguntas não-estruturadas (não preparadas com antecedência) ou as perguntas podem ser semi-estruturadas (já preparadas com antecedência, mas deixando possibilidade do entrevistado falar além daquilo), sendo que as perguntas devem ser com finalidade aberta, de modo que as investigações possam ser usadas para explorar as repostas com mais profundidade. (COLLIS e HUSSEY, 2005, p. 160).

Também, para Collis & Hussey (2005, p. 165) os questionários são também associados a metodologias positivistas e fenomenológicas, constituindo uma lista de perguntas cuidadosamente estruturadas, escolhidas após a realização de vários testes, tendo em vista extrair respostas confiáveis de uma amostra escolhida. O objetivo dos questionários é descobrir o que um grupo selecionado de participantes faz, pensa ou sente.

O presente trabalho compreendeu como Procedimento de Coleta de Dados a realização de entrevistas com a utilização de questionários-dissertativos da seguinte forma:

**Questionários-Dissertativos para as Entrevistas com Perguntas Semi-Estruturadas (\*vide Apêndice I):** preparados antes da aplicação das entrevistas e consistiram de um roteiro semi-estruturado, com um direcionamento sobre os temas, mas com perguntas relativamente abertas, com o objetivo de detectar os principais impactos da substituição tributária para as empresas sob a ótica dos entrevistados (experientes gestores empresariais, profissionais da área tributária).

**Entrevistas:** foram feitas cinco entrevistas (com os questionários semi-estruturados) de caráter qualitativo em profundidade. No caso da presente pesquisa as entrevistas se deram pessoalmente (com exceção de uma única entrevista que se deu por telefone, em virtude da empresa ter sua sede em outro Estado) e de forma individual (com apenas um entrevistado por vez). O objetivo foi que através de um roteiro com perguntas abertas (com foco nos objetivos da pesquisa) pudessem ser abertas discussões durante a entrevista para fins de identificação

das variáveis e fatores deste fenômeno (sistemática de tributação do ICMS por substituição tributária) que podem ter impactos nas empresas.

Os processos das entrevistas duraram em média, não menos de 2 horas cada (duas delas duraram mais de 3 horas), dependendo da característica de cada entrevistado, sendo que alguns entrevistados ainda mantiveram contato telefônico por algum tempo complementando as informações, ficando combinado com os entrevistados que não haveria identificação da empresa, nem do nome dos entrevistados.

As entrevistas foram anotadas pelo entrevistador com a ajuda de uma assistente, e depois foram compiladas em forma de minuta, as quais foram depois submetidas à validação com o entrevistado (para confirmação se o conteúdo estava adequado) num prazo máximo de 10 dias da realização. Pequenos ajustes foram solicitados pelos entrevistados.

#### **3.4.1 Questionamentos das Entrevistas (Quadro Geral)**

A pesquisa por meio de entrevistas parte de questionamentos mais gerais, que se desdobram em questionamentos mais específicos e delimitados, conforme o quadro geral analítico exposto nas três páginas seguintes:

### Quadro 3.4: Questionamentos das Entrevistas

<b><u>Questionamentos Gerais da Pesquisa</u></b>	<b><u>Questionamentos Específicos da Pesquisa</u></b>
Quais os Pontos Positivos da Substituição Tributária?	Quais os pontos positivos da Substituição Tributária para as empresas e o governo?
Quais os Pontos Negativos da Substituição Tributária?	Quais os pontos negativos da Substituição Tributária para as empresas e o governo?
A Base de Cálculo da Substituição Tributária é adequada?	Há Adequação da Base de Cálculo da Substituição Tributária em relação ao preço ao consumidor final?
A Base de Cálculo da Substituição Tributária é adequada?	Há Adequação dos Métodos de Cálculo da Substituição Tributária?
Quais são os principais Impactos Financeiros da Substituição Tributária para as empresas?	A Introdução da Substituição Tributária aumentou a Necessidade de Capital de Giro das empresas?
Quais são os principais Impactos Financeiros da Substituição Tributária para as empresas?	A Introdução da Substituição Tributária afetou negativamente o Fluxo de Caixa das empresas?
Quais são os principais Impactos Financeiros da Substituição Tributária para as empresas?	A Introdução da Substituição Tributária afetou negativamente as margens brutas de lucro nestes produtos?
Quais são os principais Impactos Financeiros da Substituição Tributária para as empresas?	As empresas aumentaram o seu financiamento junto a instituições financeiras em face dos maiores encargos tributários deste regime de tributação?
A Substituição Tributária causa impacto nos Preços Intermediários e ao Consumidor Final?	A introdução da Substituição Tributária nas Indústrias aumentou o preço intermediário da indústria ao atacado e ao varejo, em virtude da obrigação da indústria recolher o ICMS-ST?
A Substituição Tributária causa impacto nos Preços Intermediários e ao Consumidor Final?	A introdução da Substituição Tributária aumentou o preço intermediário do atacadista ao varejista?
A Substituição Tributária causa impacto nos Preços Intermediários e ao Consumidor Final?	A introdução da Substituição Tributária aumentou o preço ao consumidor final?

<b>Questionamentos Gerais da Pesquisa</b>	<b>Questionamentos Específicos da Pesquisa</b>
Há maior Complexidade das Obrigações Acessórias no Regime de Tributação da Substituição Tributária?	A Sistemática de Tributação pela Substituição Tributária em termos de obrigações acessórias para o contribuinte é mais ou menos complexa?
Quais são os principais Impactos da Substituição Tributária para as empresas do Simples Nacional?	É justa a sistemática de tributação Lei Complementar 123/2006 (Simples Nacional), que exclui as operações sujeitas à Substituição Tributária desta sistemática do Simples Nacional, fazendo com que a tributação das microempresas seja igual a dos demais varejistas (médios e grandes)?
Quais são os principais Impactos da Substituição Tributária nas Operações Interestaduais?	É justa a sistemática de "Antecipação Tributária"? Obs.: A empresa comercial atacadista ou varejista que realiza operações de aquisições fora do Estado, de Estados sem protocolo/convênio (onde o imposto não foi recolhido antecipadamente pela indústria) deve recolher o ICMS por Antecipação Tributária na entrada da mercadoria no estabelecimento.
Quais são os principais Impactos da Substituição Tributária nas Operações Interestaduais?	É adequada a complexidade da tributação nas operações de saídas interestaduais? Obs.: As empresas que realizam operações de vendas interestaduais (para fora do Estado) devem observar atentamente se o destino é algum Estado sem protocolo/convênio (situação em que o imposto não será recolhido antecipadamente pelo vendedor) ou se o destino é algum Estados com protocolo/convênio, que exija o recolhimento do ICMS por Substituição Tributária.
Quais são os principais Impactos da Substituição Tributária nas Operações Interestaduais?	É adequada a complexidade do procedimento de ressarcimento da substituição tributária em virtude da realização de operações de saídas interestaduais? Obs.: a empresa comercial atacadista ou varejista que realiza operações de venda interestaduais, se já recebeu produtos com a retenção por Substituição Tributária, deverá pedir o ressarcimento.
Quais são os principais Impactos da Regra de Transição da Sistemática Normal (débito e crédito) para a Substituição Tributária (o chamado "Recolhimento sobre os Estoques")?	A empresa comercial atacadista ou varejista que tinha produtos da Substituição Tributária nos Estoques no momento em que entrou em vigor tal regime de tributação foi obrigada a recolher o ICMS antecipadamente sobre estes Estoques de Produtos. Esta forma de tributação justa ou injusta?
Qual é o grau de Complexidade nas hipóteses em que é cabível o Ressarcimento da Substituição Tributária?	A empresa (comercial atacadista ou varejista) que realiza vendas interestaduais de produtos em que já foi retida a Substituição Tributária tem direito ao ressarcimento da parcela do imposto correspondente. A complexidade neste tipo de Ressarcimento da Substituição Tributária é alta ou baixa?

<b>Questionamentos Gerais da Pesquisa</b>	<b>Questionamentos Específicos da Pesquisa</b>
Qual é o grau de Complexidade nas hipóteses em que é cabível o Ressarcimento da Substituição Tributária?	A empresa (comercial atacadista ou varejista) que realiza vendas com isenção/não-incidência do ICMS, referente a produtos em que já foi retida a Substituição Tributária tem direito ao ressarcimento da parcela do imposto correspondente à isenção. A complexidade neste tipo de Ressarcimento da Substituição Tributária é alta ou baixa?
Qual é o grau de Complexidade nas hipóteses em que é cabível o Ressarcimento da Substituição Tributária?	A empresa (comercial atacadista ou varejista) que enfrenta situações de não-ocorrência de fato gerador do ICMS (quebra de estoque, perecimento/deterioração do produto, furto/roubo de produtos), referente a produtos em que já foi retida a Substituição Tributária tem direito ao ressarcimento da parcela do imposto correspondente às saídas que deixou de efetuar. A complexidade neste tipo de Ressarcimento da Substituição Tributária é alta ou baixa?
Qual é o grau de Complexidade nas hipóteses em que é cabível o Ressarcimento da Substituição Tributária?	A empresa (comercial atacadista ou varejista) que realiza vendas de produtos a Consumidor Final por preço abaixo da Base de Cálculo da Substituição Tributária poderia ter direito ao ressarcimento da parcela do imposto correspondente à diferença entre a base de cálculo da substituição tributária e o preço efetivo de venda do produto (a depender do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, e das legislações estaduais pertinentes). A complexidade neste tipo de Ressarcimento da Substituição Tributária é alta ou baixa?
Qual é o grau de Complexidade nas hipóteses em que é cabível o Ressarcimento da Substituição Tributária?	As empresas muitas vezes precisam solicitar administrativamente e burocraticamente, a depender da legislação de cada Estado, o aproveitamento do crédito do Ressarcimento da Substituição Tributária, principalmente quando não possuem débitos de ICMS suficientes para absorver os créditos relativos ao ressarcimento da substituição tributária. A complexidade neste tipo de Ressarcimento da Substituição Tributária é alta ou baixa?



### 3.4.2 Questionamentos Gerais e Específicos da Pesquisa por Entrevistas

Desta forma, a pesquisa por entrevistas tem por meta responder as questões em maior profundidade identificando sob a ótica dos respondentes (especialista da área tributária empresarial):

- a) **Quais os pontos positivos da substituição tributária?**: a pesquisa tem por objetivo identificar os principais pontos positivos da ST em relação aos contribuintes (as empresas) e ao fisco.
- b) **Quais os pontos negativos da substituição tributária?**: a pesquisa tem por objetivo identificar os principais pontos negativos da substituição tributária em relação aos contribuintes (as empresas) e ao fisco.
- c) **A base de cálculo da substituição tributária é adequada?**: a pesquisa tem por objetivo identificar: (i) se há adequação da base de cálculo da substituição tributária em relação ao preço ao consumidor (para saber se a tributação é maior ou menor do que seria na sistemática normal), e (ii) se os métodos de cálculo da substituição tributária são adequados (no geral são aplicados quatro métodos para se aferir a base de cálculo da substituição tributária: ver item 2.1.6. do capítulo 2).
- d) **Quais são os principais impactos financeiros da substituição tributária para as empresas?**: a pesquisa tem por objetivo identificar os principais impactos financeiros da ST para as empresas: se a introdução da substituição tributária: (i) aumentou a necessidade de capital de giro das empresas; (ii) afetou negativamente o fluxo de caixa das empresas; (iii) afetou negativamente as margens de lucro nestes produtos; (iv) aumentou a necessidade de financiamento das empresas junto a instituições financeiras.
- e) **A substituição tributária causa impacto nos preços intermediários e ao consumidor final?**: a pesquisa tem por objetivo identificar se a introdução da ST aumentou os preços intermediário da indústria ao atacado e ao varejo, bem com se aumentou os preços intermediários do atacado ao varejo, e finalmente, se houve aumento de preços ao consumidor final.
- f) **Há maior complexidade no regime de tributação da substituição tributária?**: a pesquisa tem por objetivo identificar se a sistemática de tributação da substituição tributária em geral é mais complexa, inclusive em termos de obrigações acessórias (livros fiscais, arquivos eletrônicos, emissão de notas fiscais e outras rotinas e obrigações fiscais) se é mais difícil e custosa ao contribuinte em comparação à sistemática normal do ICMS (débito e crédito).

- g) **Quais são os principais impactos da substituição tributária para as empresas do Simples Nacional?**: a pesquisa tem por objetivo avaliar se na percepção dos entrevistados há falta de “*tratamento diferenciado*” para as empresas do Simples Nacional, que comercializam produtos sob a sistemática da substituição tributária. Ou seja, tendo em vista que o montante do ICMS sobre o produto é quantitativamente o mesmo tanto para um varejista não enquadrado no Simples Nacional, como para um pequeno varejista enquadrado no Simples Nacional, verificar se esta sistemática de tributação é justa às micro e pequenas empresas.
- h) **Quais são os principais impactos da substituição tributária nas operações interestaduais?**: a pesquisa tem por objetivo avaliar diversos aspectos dos impactos da substituição Tributária nas operações interestaduais: (i) se é justa e adequada a técnica da antecipação tributária, para os varejistas e atacadistas que compram de Estados que não possuem protocolo com o estado de destino (ver item 2.1.11 do capítulo 2); (ii) se é adequada a sistemática da substituição tributária nas saídas interestaduais, tendo o contribuinte sempre a necessidade de verificar se há para a operação em questão algum protocolo ou convênio entre o estado remetente e o estado de destino (ver item 2.1.7 do capítulo 2); (iii) a complexidade do ressarcimento das operações de saídas interestaduais por empresa substituta (no geral, atacadista ou varejista), quando já houve anteriormente a retenção do ICMS substituição tributária no Estado de origem (ver item 2.1.3 do capítulo 2, especialmente quanto ao ressarcimento pelas saídas interestaduais).
- i) **Quais são os principais impactos da regra de transição da sistemática normal (débito e crédito) para a substituição tributária (o chamado “*recolhimento sobre os estoques*”)?**: a pesquisa tem como objetivo identificar os principais impactos e se é justa (ou não) a adoção da regra técnica de transição da sistemática normal (débito e crédito) para a substituição tributária, que afeta as empresas substitutas (no geral, atacadistas e varejistas), que possuem em estoque produtos sem a retenção antecipada do imposto (no dia da entrada em vigor de um novo produto na sistemática da substituição tributária), e que por isto devem estar sujeitas ao chamado “*recolhimento sobre os estoques*” (ver item 2.1.10 do capítulo 2).
- j) **Qual é o grau de complexidade nas hipóteses em que é cabível o ressarcimento da substituição tributária?**: a pesquisa visa identificar juntamente aos

entrevistados, a visão dos entrevistados quanto à complexidade (burocracia junto aos estados) de uma das maiores problemáticas da ST, que são as hipóteses em que é cabível o ressarcimento da substituição tributária (ver item 2.1.3 do capítulo 2), ou seja, as situações em que Estado tem que devolver o ICMS substituição tributária ou ao menos parcela do imposto quando: (i) a empresa, contribuinte substituto (no geral, comerciante atacadista ou varejista) realiza vendas interestaduais de produtos em que já foi retida a ST; (ii) a empresa, contribuinte substituto (no geral, comerciante atacadista ou varejista) realiza vendas com isenção/não-incidência do ICMS, referente a produtos em que já foi retido o ICMS integralmente por ST; (iii) a empresa, contribuinte substituto (no geral, comerciante atacadista ou varejista) enfrenta situações de não-ocorrência de fato gerador do ICMS (quebra de estoque, perecimento/deterioração do produto, furto/roubo de produtos), referente a produtos em que já foi retido integralmente o ICMS por ST; e (iv) a empresa, contribuinte substituto (no geral, comerciante atacadista ou varejista) realiza vendas de produtos a consumidor final por preço abaixo da base de cálculo da ST (ou seja, poderia ter direito ao ressarcimento da parcela do imposto correspondente à diferença entre a base de cálculo da substituição tributária e o preço efetivo de venda do produto, a depender do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, e das legislações estaduais pertinentes). Além disto, a pesquisa visa identificar, a complexidade burocrática (a depender da legislação de cada Estado), para as empresas que precisam solicitar administrativamente o aproveitamento do crédito do ressarcimento da substituição tributária, principalmente quando não possuem débitos de ICMS suficientes para absorver os créditos relativos ao ressarcimento da ST.

### **3.5 Procedimentos de Tratamento dos Dados (Análise de Conteúdo) e Definição das Unidades de Significado e Categorias**

**Análise de Conteúdo:** foi adotada como método de tratamento dos dados, a análise de conteúdo para interpretação das informações obtidas pelas entrevistas (para identificar os principais fatores e as variáveis), sendo que ao final, foi desenvolvido um quadro esquemático com as principais variáveis e fatores identificados na pesquisa, e sua possível influência sobre as empresas que são tributadas pela Substituição Tributária do ICMS.

Basicamente, em primeiro lugar, esta análise de conteúdo consistiu em um método de análise de dados qualitativos, onde se procurou primeiramente entender e compreender como o processo ou fenômeno da substituição tributária do ICMS é entendido pelos gestores empresariais especializados na área tributária, analisando o ambiente que estas empresas se inserem, as principais críticas e os principais fatores que podem impactar para as empresas. Em segundo lugar, o método procurou sintetizar os dados coletados na pesquisa para fins da preparação de resultados mais sintéticos para a pesquisa (incluindo a elaboração de quadros-resumos das informações relevantes que foram coletadas nas entrevistas com os questionários-dissertativos); para ao final, chegar às conclusões dos resultados, desenvolvendo-se também o final do estudo recomendações de aprimoramento normativo.

De acordo com Bardin (1999, p.97-110) tratar o material é codificá-lo, de modo que a codificação consiste na transformação dos dados (em texto bruto), que através de recorte, agregação e enumeração permitirá a representação do conteúdo e das características do texto. Assim, o processo de codificação compreenderia: (i) o recorte (escolha das unidades); (ii) a enumeração (escolha de regras de contagem). (iii) a classificação e agregação (escolha de categorias). Para se fazer a codificação é importante escolher a unidade de registro (unidade de significação a codificar, visando à categorização) que em geral pode ser: a palavra, o tema, o objeto, o personagem, o acontecimento, o documento.

No caso do presente estudo a codificação se deu por unidades de registro de temas (as Unidades de Significado), onde o texto pode ser recortado em idéias constituintes, enunciados e em proposições portadores de significados isoláveis, sendo normalmente usado para motivações de opiniões (BARDIN, 1999, p. 99). Esta opção metodológica é adequada ao presente estudo que visa identificar na opinião de “experts” tributários (vinculados às empresas) os impactos da sistemática de tributação da substituição tributária.

De acordo com Strauss e Corbin (2008, p. 65-78) no começo de um estudo a análise detalhada linha a linha (microanálise) é necessária para gerar as categorias iniciais (com suas propriedade e dimensões) e para sugerir relações entre categorias. Isto permite ao pesquisador o desenvolvimento da teoria através da descoberta de novos conceitos, novas relações e o desenvolvimento de categorias.

De acordo com Strauss e Corbin (2008, p. 103-121) a codificação (aberta) é um processo dinâmico e fluído (processo analítico pelo qual conceitos são identificados e suas propriedades e dimensões são descobertas nos dados), de modo que a conceituação é um processo de agrupar itens similares segundo algumas propriedades definidas dando aos itens

um nome que represente esta associação comum. Por isto, que para os passos da construção de uma teoria passam pelas etapas de conceituar, definir categorias e desenvolver categorias em termos de propriedade e dimensões, para ao final relacionar as categorias por meio de relações.

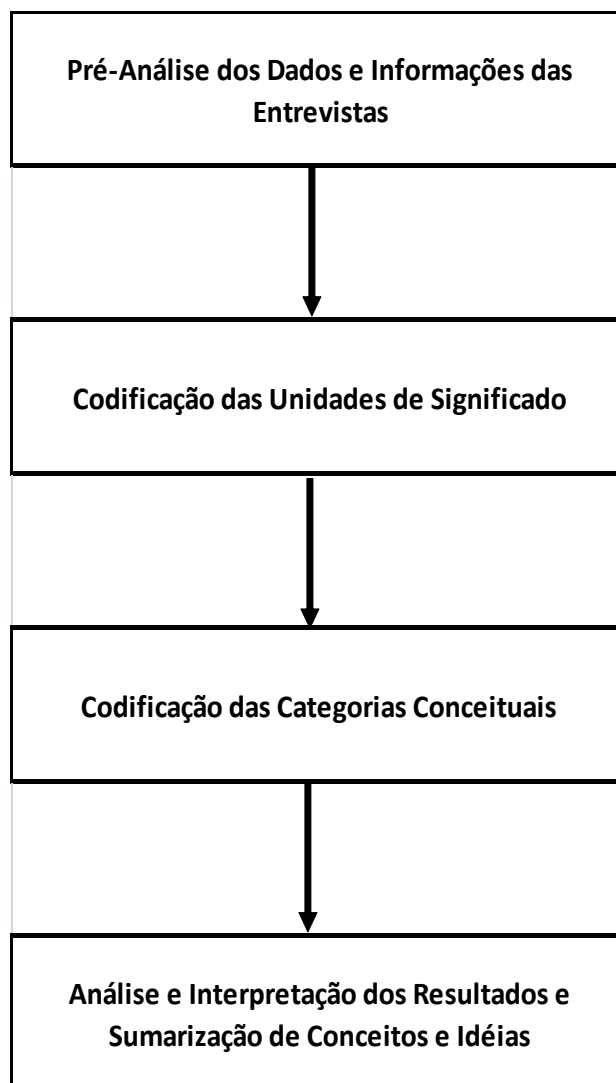
Para Bardin (1999, p.111-125) a categorização corresponde a uma operação de classificação dos elementos constitutivos de um conjunto, seguida de reagrupamento por meio de analogia, seguindo critérios previamente definidos. Assim, as categorias são classes que reúnem as unidades de registro da análise de conteúdo sob um título genérico.

Nos dias atuais, ganha relevância o tratamento informático na análise de conteúdo, podendo-se recorrer ao computador em casos tais como: análise complexa como número elevado de categorias e de unidades a registrar; e quando se deseja efetuar análise de ocorrências (ver quantas vezes e onde aparecem as unidades de registro); bem como quando a investigação implicar em análises sucessivas. Nestes casos, o uso do computador na prática de análise de conteúdo aumenta a rapidez; reforça o rigor na organização da investigação; libera o pesquisador para a criatividade e a reflexão (BARDIN, 1999, p.137-144).

Para a realização deste estudo adotou-se o software NVIVO8, produzido pela QSR International (<http://www.qsrinternational.com>), empresa especializada em softwares de pesquisa qualitativa. O NVIVO8 permite organizar e analisar documentos em Word, PDF's, vídeos, fotos e arquivos de áudio. Para nosso estudo específico, utilizamos somente as funções de texto. De qualquer forma, o software foi desenvolvido para auxiliar tanto pesquisadores acadêmicos (utilizado pelos corpos docentes e discentes das universidades em pesquisas qualitativas), bem como é utilizado por outros usuários (empresas e governo) que trabalham com material não-estruturado, auxiliando-os na tarefa de compilar, comparar e decifrar a informação de forma rápida e segura.

O uso do software permitiu atingir com maior facilidade e agilidade um melhor aproveitamento de todas as informações (importando todos os textos das entrevistas), e permitindo a sua codificação e categorização dentro do software de forma bastante amigável, sendo possível ao final reexportar as análises para arquivos de texto novamente.

Apresenta-se desta forma, sinteticamente na figura da página seguinte as etapas que foram adotadas para a codificação (das unidades de significado) e categorização (agrupamento das unidades de significado em categorias):

**Figura 3.2: Etapas da Análise de Conteúdo**

**Fonte: adaptado com base em Bardin (1999), Strauss e Corbin (2008), Perez (2006) e nas instruções do Software NVIVO8.**

#### 4. APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS

A análise de resultados das entrevistas englobou as seguintes fases: (i) pré-análise dos dados e das informações das entrevistas; (ii) codificação das unidades de significado; (iii) formação das categorias conceituais que englobam as unidades de significado identificadas; (iv) análise e interpretação dos resultados por categoria, (v) para ao final apresentar a sumarização de conceitos e idéias (formação de um modelo-resumo da pesquisa, contendo os argumentos positivos e negativos em relação à Substituição Tributária do ICMS, identificados sob a ótica de gestores empresariais).

##### 4.1 Pré-Análise dos Dados e das Informações das Entrevistas e Codificação inicial das Unidades de Significado

Com base nos textos das anotações finais das entrevistas, foram feitas diversas leituras do conteúdo das mesmas, sendo separados os trechos com as idéias mais relevantes. Esta separação se deu nas chamadas “*Unidades de Significado*”, que representam um determinado conjunto de idéias dos respondentes sobre as dez perguntas do questionário (o questionário contém doze perguntas, mas a décima primeira pergunta é igual à primeira pergunta, e a décima segunda visa permitir que o entrevistado faça qualquer complementação que julgar necessário ao final).

Assim, procedeu-se a codificação inicial das unidades de significado com base nas perguntas do questionário, conforme quadro abaixo, que segue nas próximas páginas, tendo sido identificadas inicialmente cinquenta e nove US's (unidades de significado):

**Quadro 4.1 – Unidades de Significado Inicialmente Identificadas nas Perguntas**

<u>Perguntas do Questionário</u>	<u>US</u>	<u>Unidades de Significado</u>
Perguntas 1 e 11	US1	Concentração Da Fiscalização e da Tributação
Perguntas 1 e 11	US2	Menor Complexidade para as Empresas
Perguntas 1 e 11	US3	Suavização dos Impactos Financeiros
Perguntas 1 e 11	US4	Redução da Sonegação e da Informalidade das Empresas
Perguntas 1 e 11	US5	Simplificação Da Fiscalização
Perguntas 1 e 11	US6	Alterações Legislativas Sem Prazo Razoável
Perguntas 1 e 11	US7	O problema da Antecipação Tributária nas Aquisições Interestaduais
Perguntas 1 e 11	US8	Anulação De Benefícios Fiscais (tais como: Diferimento, Redução Base Calculo)
Perguntas 1 e 11	US9	Base De Cálculo da ST não Reflete os Preços de Mercado

Perguntas 1 e 11	US10	Burocracia no Ressarcimento da ST de Operações Interestaduais
Perguntas 1 e 11	US11	Desembolso Antecipado causado pela sistemática do ICMS-ST
Perguntas 1 e 11	US12	Diferenças Entre Legislações Estaduais e Interestaduais (Protocolos e Convênios)
Perguntas 1 e 11	US13	Dificuldades no Enquadramento dos Produtos na ST
Perguntas 1 e 11	US14	Falta de Segurança Jurídica em face da Complexidade da Legislação Fiscal
Perguntas 1 e 11	US15	Grande Número De Acordos Interestaduais
Perguntas 1 e 11	US16	Inconstitucionalidade e Ilegalidade da ST
Perguntas 1 e 11	US17	Mudanças Na Legislação Causam Muitas Alterações Sistêmicas para as empresas
Perguntas 1 e 11	US18	Terceirização das Funções Do Estado ao Contribuinte pelas regras de Tributação
Perguntas 2	US19	Preços estão próximos da Base de Cálculo da Substituição Tributária
Perguntas 2	US20	Preços estão abaixo da Base de Cálculo da Substituição Tributária
Perguntas 3	US21	Melhor Método: MVA específico por produto
Perguntas 3	US22	Melhor Método: Pesquisa de Preços Entidades
Perguntas 3	US23	Melhor Método: Preço Sugerido pelo Fabricante
Perguntas 3	US24	Dificuldade na implementação dos métodos de base de cálculo ST: Obrigações Acessórias
Pergunta 4	US25	Impactos Financeiros da ST na Necessidade de Capital de Giro no Fluxo de Caixa nas Margens Brutas e Necessidade de Financiamento
Pergunta 4	US26	Impactos Financeiros da ST são ocasionados pela Burocracia e Morosidade nas situações de Ressarcimento
Pergunta 4	US27	Não existiram impactos financeiros significativos para as empresas
Pergunta 4	US28	Recolhimento Sobre Os Estoques causou Impactos Financeiros aos Atacadistas e Varejistas
Pergunta 5	US29	Impactos nos Preços Intermediários, mas não no Preço final ao Consumidor
Pergunta 5	US30	Impactos da Substituição Tributária nos Preços Intermediários e ao Consumidor Final com aumentos parciais, já que as empresas dividiram com o consumidor o prejuízo da carga tributária da ST
Pergunta 5	US31	Impactos da Substituição Tributária nos Preços Intermediários e ao Consumidor Final por causa do problema do Ressarcimento da ST e da Base de Cálculo a maior
Pergunta 6	US32	Aumento da complexidade obrigações acessórias em face das alterações sistêmicas
Pergunta 6	US33	Dificuldade na Implantação da ST Prazos legislativos Não Razoáveis
Pergunta 6	US34	Ressarcimento da ST aumenta a complexidade para os contribuintes substituídos
Pergunta 6	US35	Simplificação para o Fisco e para os contribuintes
Pergunta 6	US36	Terceirização das funções do Estado ao Contribuinte por meio da Tributação por ST
Pergunta 7	US37	ST é justa às empresas do Simples pela Praticidade e Uniformidade da Legislação Tributária
Pergunta 7	US38	ST é justa às empresas do Simples por Causa da Equalização da Carga Tributária que diminui a sonegação



Pergunta 7	US39	ST é justa às empresas do Simples havendo conexão de ambas legislações (justamente os produtos onde se aplica a ST são muito distribuídos por empresas do Simples)
Pergunta 7	US40	ST é injusta às empresas do Simples, pois implica na perda da tributação mais favorecida
Pergunta 7	US41	ST é injusta às empresas do Simples, pois afeta o capital de giro e o fluxo de caixa e anula a tributação mais favorecida
Pergunta 7	US42	ST é injusta às empresas do Simples, sendo que o maior grau de sonegação não é justificativa válida
Pergunta 7	US43	ST é injusta às empresas do Simples, sendo que muitas entidades associativas ainda tentam solicitar uma alteração legislativa
Pergunta 7	US44	Criação pelos governos estaduais de benefícios para as indústrias do Simples Nacional
Pergunta 8	US45	Dificuldade das empresas analisarem a legislação dos inúmeros protocolos nas saídas interestaduais
Pergunta 8	US46	Problemas de Divergências entre os Protocolos Interestaduais e as Legislações Internas dos Estados
Pergunta 8	US47	Dificuldade das empresas substituídas (atacadistas e varejistas) no ressarcimento da substituição tributária nas saídas interestaduais
Pergunta 8	US48	Complexidade da Antecipação Tributária nas aquisições interestaduais
Pergunta 8	US49	Impossibilidade Jurídica da Antecipação Tributária nas aquisições interestaduais
Pergunta 8	US50	Antecipação Tributária é uma regra necessária de isonomia tributária
Pergunta 8	US51	Facilidade nas operações interestaduais através de Regime Especial (de passar a ser substituto tributário)
Pergunta 9	US52	Regra de transição necessária da tributação normal para ST
Pergunta 9	US53	Recolhimento dos estoques afeta o fluxo de caixa dos atacadistas e varejistas
Pergunta 9	US54	Regra de transição necessária (isonomia), mas danosa aos fluxos financeiros dos atacadistas e varejistas
Pergunta 10	US55	Necessidade do direito ao ressarcimento por base de cálculo maior que o preço
Pergunta 10	US56	Necessidade de legislação (sobre ressarcimento ST) eficiente e homogênea para todos os Estados
Pergunta 10	US57	Burocracia no ressarcimento da ST nas operações interestaduais
Pergunta 10	US58	Dificuldade no ressarcimento da ST pela via da escrita fiscal (abatendo com os débitos normais)
Pergunta 10	US59	Burocracia no ressarcimento da ST em outras hipóteses (além das operações interestaduais)

#### 4.2 Reagrupamento das Unidades de Significado e Formação das Categorias Conceituais

Uma vez efetuadas e identificadas as unidades de significado conforme quadro acima, analisou-se principalmente se as idéias estavam pertinentes com o objetivo do trabalho e com conteúdo explicativo, e se por algum motivo encontravam similaridade com outras unidades de significado encontradas em outras perguntas, de modo que pudessem ser reagrupadas em

uma única unidade, já que percebeu-se que haviam algumas de idéias afins registradas em US's distintas (respondidas em perguntas diversas).

Desta forma, tomou-se a decisão pela eliminação de uma unidade de significado (por falta de conteúdo explicativo e adequação a proposta do trabalho) e o englobamento de dezesseis unidades (que passaram depois a formar apenas oito unidades de significado, por compreenderem idéias similares), conforme quadro abaixo:

**Quadro 4.2 – Unidades de Significado eliminadas ou fusionadas (englobadas) com outras**

<u>US</u>	<u>Unidades de Significado</u>	<u>Ações adotadas</u>
US16	Inconstitucionalidade e Ilegalidade da ST	eliminado, pois o conteúdo não é explicativo e extravasa o escopo do presente trabalho.
US20	Preços estão abaixo da Base de Cálculo da Substituição Tributária	Fusão com a US9 por similaridade.
US9	Base De Cálculo ST não Reflete os Preços de Mercado	Fusão com a US20 por similaridade.
US32	Aumento da complexidade obrigações acessórias em face das alterações sistêmicas	Fusão com a US17 por similaridade.
US17	Mudanças Na Legislação Causam Muitas Alterações Sistêmicas para as empresas	Fusão com a US32 por similaridade.
US33	Dificuldade na Implantação da ST Prazos legislativos Não Razoáveis	Fusão com a US6 por similaridade.
US6	Alterações Legislativas Sem Prazo Razoável	Fusão com a US33 por similaridade.
US18	Terceirização das Funções Do Estado ao Contribuinte pelas regras de Tributação	Fusão com a US36 por similaridade.
US36	Terceirização das funções do Estado ao Contribuinte por meio da Tributação por ST	Fusão com a US18 por similaridade.
US45	Dificuldade das empresas analisarem a legislação dos inúmeros protocolos nas saídas interestaduais	Fusão com a U15 por similaridade.
US15	Grande Número De Acordos Interestaduais	Fusão com a U45 por similaridade.
US46	Problemas de Divergências entre os Protocolos Interestaduais e as Legislações Internas dos Estados	Fusão com a U12 por similaridade.
US12	Diferenças Entre Legislações Estaduais e Interestaduais (Protocolos e Convênios)	Fusão com a U46 por similaridade.
US7	O problema da Antecipação Tributária nas Aquisições Interestaduais	Fusão com a U49 por similaridade.
US49	Impossibilidade Jurídica da Antecipação Tributária nas aquisições interestaduais	Fusão com a U7 por similaridade.

US57	Burocracia no ressarcimento da ST nas operações interestaduais	Fusão com a U10 por similaridade.
US10	Burocracia no Ressarcimento da ST de Operações Interestaduais	Fusão com a U57 por similaridade.

Após a reorganização das “*Unidades de Significado*” (US’s), as mesmas foram reagrupadas em nove categorias, conforme quadro abaixo:

**Quadro 4.3 – Categorias Conceituais, nas quais foram distribuídas as unidades de significado**

<b>Cat</b>	<b>Categorias</b>
Cat1	Vantagens da ST para o Fisco na visão das empresas
Cat2	Complexidade do Regime de Tributação da Substituição Tributária
Cat3	Impactos da Regra de Transição da Sistemática Normal (débito e crédito) para a Substituição Tributária: Recolhimento sobre os Estoques
Cat4	Complexidade no Ressarcimento da Substituição Tributária
Cat5	Adequação da Base de Cálculo da Substituição Tributária
Cat6	Impactos Financeiros da Substituição Tributária
Cat7	Impactos da Substituição Tributária nos Preços Intermediários e ao Consumidor Final
Cat8	Impactos da Substituição Tributária nas Operações Interestaduais
Cat9	Impactos da Substituição Tributária para as empresas do Simples Nacional

#### **4.3 Análise e Interpretação dos Resultados (por Categorias, sendo comentada cada Unidade de Significado que as compõe)**

Após a passagem pelas etapas de pré-análise, codificação inicial, reagrupamento das unidades de significado e formação das categorias conceituais, obteve-se um total de cinquenta (50) unidades de significado (US’s), distribuídas em nove (9) categorias (CAT’s), conforme quadro abaixo das páginas seguintes:

**Quadro 4.4 – Categorias e Unidades de Significado da Pesquisa: Quadro Final**

<u>Categorias</u>	<u>Unidades de Significado</u>
<b>CAT1</b> Vantagens da ST para o Fisco na visão das empresas	<b>US1</b> Concentração Da Fiscalização e da Tributação / <b>US2</b> Menor Complexidade para as Empresas / <b>US3</b> Redução da Sonegação e da Informalidade das Empresas / <b>US4</b> Simplificação Da Fiscalização
<b>CAT2</b> Complexidade do Regime de Tributação da Substituição Tributária	<b>US5</b> Mudanças Na Legislação Causam Muitas Alterações Sistêmicas para as empresas / <b>US6</b> Alterações Legislativas Sem Prazo Razoável / <b>US7</b> Ressarcimento da ST aumenta a complexidade para os contribuintes substituídos / <b>US8</b> Dificuldades no Enquadramento dos Produtos na ST / <b>US9</b> Simplificação para o Fisco e para os contribuintes / <b>US10</b> Falta de Segurança Jurídica em face da Instabilidade e Complexidade da Legislação Fiscal / <b>US11</b> Terceirização das Funções Do Estado Ao Contribuinte pelas regras de Tributação
<b>CAT3</b> Impactos da Regra de Transição da Sistemática Normal (débito e crédito) para a Substituição Tributária: Recolhimento sobre os Estoques	<b>US12</b> Regra de transição necessária da tributação normal para ST / <b>US13</b> Recolhimento dos estoques afeta o fluxo de caixa dos atacadistas e varejistas / <b>US14</b> Regra de transição necessária (isonomia), mas danosa aos fluxos financeiros dos atacadistas e varejistas
<b>CAT4</b> Complexidade no Ressarcimento da Substituição Tributária	<b>US15</b> Necessidade do direito ao ressarcimento por base de cálculo maior que o preço / <b>US16</b> Necessidade de legislação (sobre ressarcimento ST) eficiente e homogênea para todos os Estados / <b>US17</b> Burocracia no Ressarcimento da ST de Operações Interestaduais / <b>US18</b> Dificuldade no ressarcimento da ST pela via da escrita fiscal (abatendo com os débitos normais) / <b>US19</b> Burocracia no ressarcimento da ST em outras hipóteses (além das operações interestaduais)
<b>CAT5</b> Adequação da Base de Cálculo da Substituição Tributária	<b>US20</b> Preços estão próximos da Base de Cálculo da Substituição Tributária / <b>US21</b> Base De Cálculo ST não Reflete os Preços de Mercado / <b>US22</b> Melhor Método: MVA específico por produto / <b>US23</b> Melhor Método: Pesquisa de Preços Entidades / <b>US24</b> Melhor Método: Preço Sugerido pelo Fabricante / <b>US25</b> Dificuldade de implementação dos métodos de base de cálculo ST: Obrigações Acessórias

<p><b>CAT6</b> Impactos Financeiros da Substituição Tributária</p>	<p><b>US26</b> Impactos Financeiros da ST na Necessidade de Capital Giro e no Fluxo de Caixa, nas Margens Brutas e Necessidade Financiamento / <b>US27</b> Impactos Financeiros da ST são ocasionados pela Burocracia e Morosidade nas situações de Ressarcimento / <b>US28</b> Desembolso Antecipado causado pela sistemática do ICMS-ST / <b>US29</b> Não existiram impactos financeiros significativos para as empresas / <b>US30</b> Suavização dos Impactos Financeiros / <b>US31</b> Recolhimento Sobre os Estoques causou Impactos Financeiros aos Atacadistas e Varejistas</p>
<p><b>CAT7</b> Impactos da Substituição Tributária nos Preços Intermediários e ao Consumidor Final</p>	<p><b>US32</b> Impactos nos Preços Intermediários, mas não no Preço final ao Consumidor / <b>US33</b> Impactos da Substituição Tributária nos Preços Intermediários e ao Consumidor Final com aumentos parciais, já que as empresas dividiram com o consumidor o prejuízo da carga tributária da ST / <b>US34</b> Impactos da Substituição Tributária nos Preços Intermediários e ao Consumidor Final por causa do problema do Ressarcimento da ST e da Base de Cálculo a maior</p>
<p><b>CAT8</b> Impactos da Substituição Tributária nas Operações Interestaduais</p>	<p><b>US35</b> Dificuldade das empresas analisarem a legislação dos inúmeros protocolos (acordos interestaduais) / <b>US36</b> Problemas de Divergências entre os Protocolos Interestaduais e as Legislações Internas dos Estados / <b>US37</b> Dificuldade das empresas substituídas (atacadistas e varejistas) no ressarcimento da substituição tributária nas saídas interestaduais / <b>US38</b> Anulação De Benefícios Fiscais (tais como: Diferimento e Redução de Base de Cálculo) / <b>US39</b> O problema da Antecipação Tributária e sua complexidade nas Aquisições Interestaduais / <b>US40</b> Impossibilidade Jurídica da Antecipação Tributária nas aquisições interestaduais / <b>US41</b> Antecipação Tributária é uma regra necessária de isonomia tributária / <b>US42</b> Facilidade nas operações interestaduais através de Regime Especial (de passar a ser substituto tributário)</p>

<p><b>CAT9</b> Impactos da Substituição Tributária para as empresas do Simples Nacional</p>	<p><b>US43</b> ST é justa às empresas do Simples pela Praticidade e Uniformidade da Legislação Tributária / <b>US44</b> ST é justa às empresas do Simples por Causa da Equalização da Carga Tributária que diminui a sonegação / <b>US45</b> ST é justa às empresas do Simples havendo conexão de ambas legislações (justamente os produtos onde se aplica a ST são muito distribuídos por empresas do Simples) / <b>US46</b> ST é injusta às empresas do Simples, pois implica na perda da tributação mais favorecida / <b>US47</b> ST é injusta às empresas do Simples, pois afeta o capital de giro e o fluxo de caixa e anula a tributação mais favorecida / <b>US48</b> ST é injusta às empresas do Simples, sendo que o maior grau de sonegação não é justificativa válida / <b>US49</b> ST é injusta às empresas do Simples, sendo que muitas entidades associativas ainda tentam solicitar uma alteração legislativa / <b>US50</b> Criação pelos governos estaduais de benefícios para as indústrias do Simples Nacional</p>
---	--

Passa-se agora à análise e interpretação dos resultados por categorias, com os comentários de cada unidade de significado que as compõe.

**Categoria 1 - Vantagens da ST para o Fisco na visão das empresas:** representa na opinião dos entrevistados as principais vantagens da substituição tributária para o fisco, sendo formada pelas unidades de significado:

- **US1 Concentração Da Fiscalização e da Tributação;**
- **US2 Menor Complexidade para as Empresas;**
- **US3 Redução da Sonegação e da Informalidade das Empresas;**
- **US4 Simplificação Da Fiscalização.**

Analisando-se as unidades de significado encontradas nas entrevistas, fica evidenciado que a substituição tributária oferece como vantagens para os fiscos estaduais sob a ótica dos entrevistados:

- a) **a concentração de toda tributação nas indústrias**, de modo que os atacadistas e varejistas já receberão os produtos já tributados por uma base de cálculo correspondente ao preço final ao consumidor, de modo que nada mais terão que recolher de ICMS (Obs.: há algumas exceções, como na aquisição interestadual com antecipação na fronteira, e na importação onde o próprio importador recolhe por substituição tributária);
- b) em face da concentração da tributação, os fiscos estaduais podem promover **a concentração da fiscalização** nas indústrias principalmente, de modo que **selecionando um número menor de contribuintes**, possam fiscalizar a arrecadação de ICMS de toda uma cadeia produtiva;
- c) uma **diminuição em “tese” da complexidade para as empresas** (o que é bom para o fisco), já que as indústrias e importadores (contribuintes substitutos) recolhem o imposto próprio e o imposto subsequente devido por toda a cadeia comercial (por atacadistas e varejistas, que normalmente são os contribuintes substituídos). Assim, tem-se apontado um aumento da complexidade inicialmente para as indústrias quando da inclusão de um novo produto na substituição tributária, mas depois as indústrias vão se adaptando à nova sistemática de tributação. Para os contribuintes substituídos em “tese” (atacadistas e varejistas), deveria haver diminuição da complexidade, já que os mesmos não mais terão que recolher nenhum imposto. (Obs.: depois veremos

especialmente nas categorias 2, 4 e 8 do porquê na prática, muitas vezes não ocorre esta diminuição de complexidade no regime tributário da substituição tributária);

- d) **grande redução da informalidade e da sonegação das empresas**, especialmente dos varejistas e atacadistas, que quando comprarem produtos sujeitos à substituição tributária, já os receberão com o imposto retido desde a indústria. Assim, no caso da indústria ter recolhido corretamente o ICMS-ST, ainda que o varejista ou mesmo o atacadista não emita a nota fiscal ou cupom fiscal, todo o ICMS já estará recolhido, de modo que fica sensivelmente reduzida a possibilidade de sonegação nas cadeias intermediárias e especialmente na etapa final do consumo (em geral, nas vendas do varejista ao consumidor final);
- e) Desta forma, ocorre a **simplificação da fiscalização por parte dos fiscos estaduais**, devido à concentração da tributação nas indústrias (menor número de empresas a serem fiscalizadas), redução de informalidade e da sonegação das empresas, aliados às novas tecnologias que foram juntamente com a substituição tributária, implantadas (tais como: Sped Contábil e o Sped Fiscal, nota fiscal eletrônica, nota fiscal paulista, no caso específico de São Paulo, mas que também está sendo ‘copiada’ por outros Estados). (Obs.: de qualquer forma a substituição tributária não elimina completamente a fiscalização dos varejistas e atacadistas)

Conforme já explicitado na metodologia (item 3.4 do capítulo 3), os trechos das entrevistas (que seguem) não se tratam de transcrição literal da “fala” dos entrevistados, mas sim, consistem em resumos anotados pelo entrevistador com a ajuda de uma assistente, que depois foram compilados em forma de minuta (submetidas à validação com o entrevistado).

Assim, de acordo com os entrevistados:

E2: *“Um dos pontos positivos da substituição tributária é a concentração de toda a tributação do ICMS nas indústrias e nos importadores.”*

E1: *“A substituição tributária é positiva ao fisco e para as empresas, pois em ‘tese’ não há aumento da complexidade. Para a indústria as dificuldades se deram mais no momento da implementação da substituição tributária, até por questão de padronização de sistemas e procedimentos. Uma vez implementado, o grau de complexidade é o mesmo da tributação normal. O entrevistado*



*acredita que para os atacadistas e varejistas a complexidade seja até menor, pois não precisarão mais nem se creditar, nem debitar do imposto.”*

*E4: “A substituição tributária reduz o ‘trabalho’ dos varejistas, que não tem que pagar mais nenhum imposto, uma vez que já foi tudo recolhido anteriormente.”*

*E2: Uma das principais vantagens da substituição tributária é a redução ao máximo da informalidade no mercado dos produtos que são introduzidos na sistemática da ST, especialmente considerando as outras ações do fisco, como a implantação concomitante do Sped Contábil e o Sped Fiscal, que permitirão ao fisco verificar ‘on line’ a contabilidade e a escrita fiscal das empresas.”*

*E3: “A substituição tributária em geral é positiva, pois iguala as condições de competitividade entre as empresas, ajudando a tirar os sonegadores do mercado, especialmente no varejo. O entrevistado vê como pontos positivos o combate à informalidade, a equiparação da tributação das empresas e a questão da competitiva em relação aos sonegadores. Deste modo, no geral (como um todo), conclui ser a substituição tributária positiva, desde que a base de cálculo e as margens da substituição tributária sejam justas. Mas ainda existem algumas categorias de produtos com bases de cálculo totalmente fora da realidade de mercado.”*

*E4: “A substituição tributária reduz o nível de sonegação no mercado e na concorrência, o que é muito bom, especialmente para o atacadista e o varejista, que trabalham corretamente e emitem adequadamente nota fiscal para todas as suas operações.”*

*E1: “Um dos pontos positivos da substituição tributária é a simplificação dos controles por parte das secretarias de fazenda. Haverá uma menor quantidade de empresas a serem fiscalizadas. O fisco poderá se focar melhor, e selecionar melhor as empresas que pretende fiscalizar, pois a tributação fica mais concentrada em algumas empresas.”*

E2: “A substituição tributária leva a uma simplificação de todo o processo de fiscalização, especialmente considerando a redução do número de empresas que serão fiscalizadas, especialmente nos setores que tem um menor número de indústrias.”

E5: “Realmente há uma maior facilidade do fisco para arrecadar, em virtude principalmente que se diminui o número de contribuintes que pagam o ICMS naquela cadeia produtiva daqueles produtos, ficando o fisco mais concentrado na fiscalização das indústrias.

Mas, não é uma sistemática perfeita, pois em muitos casos os fiscos ainda fiscalizam os comerciantes (atacadistas e varejistas), como nos casos de exigência da antecipação tributária em aquisição interestadual.”

**Categoria 2 - Complexidade do Regime de Tributação da Substituição Tributária:** representa na visão dos entrevistados os principais pontos de complexidade do regime de tributação da substituição tributária identificados na pesquisa, sendo formada pelas unidades de significado:

- **US5 Mudanças Na Legislação Causam Muitas Alterações Sistêmicas para as empresas;**
- **US6 Alterações Legislativas Sem Prazo Razoável;**
- **US7 Ressarcimento da ST aumenta a complexidade para os contribuintes substituídos;**
- **US8 Dificuldades no Enquadramento dos Produtos na ST;**
- **US9 Simplificação para o Fisco e para os contribuintes;**
- **US10 Falta de Segurança Jurídica em face da Instabilidade e Complexidade da Legislação Fiscal;**
- **US11 Terceirização das Funções Do Estado ao Contribuinte pelas regras de Tributação.**

Analisando-se as unidades de significado encontradas nas entrevistas, ficam evidenciados alguns aspectos da complexidade do regime de tributação da substituição tributária identificados na pesquisa:

- a) **as inúmeras mudanças na legislação causam muitas mudanças sistêmicas nas empresas**, de modo que a legislação da substituição tributária sofre inúmeras alterações em todos os Estados e também por meio de acordos interestaduais, como por exemplo: a inclusão de novos produtos na sistemática, alteração de margens de valor agregado, e diversas alterações específicas na sistemática de tributação, que fazem com que as empresas tenham que rever constantemente todo seu cadastro de produtos, e alterar seus sistemas contábeis e fiscais (de obrigações acessórias) de acordo com a legislação fiscal vigente;
- b) **as alterações legislativas, no geral, se dão sem prazo razoável para as empresas se adaptarem às exigências fiscais**, uma vez que a legislação da substituição tributária sofre inúmeras alterações em todos os Estados e também por meio de acordos interestaduais, que muitas vezes prevêem alterações fiscais quase que instantâneas, especialmente preocupantes em relação à inclusão de novos produtos na sistemática, em relação a mudanças de critérios de base de cálculo (como mudança de margens) ou mesmo mudanças relativas ao cumprimento de obrigações acessórias, sem prazo razoável para as empresas se adaptarem;
- c) **há dificuldades de enquadramento de alguns produtos na substituição tributária em face da complexidade da legislação**, sendo a legislação tributária da substituição tributária bastante complexa e diversa (vinte e sete unidades federadas e inúmeros acordos interestaduais) é complicado o enquadramento dos produtos na sistemática da tributação por substituição tributária, o que demanda a análise minuciosa de cada legislação aplicável, que em muitos casos não se apresentam de forma homogênea, tendo cada grupo de produtos tratamentos tributários distintos por todo Brasil. Às vezes também, apesar de clara a inclusão do produto na sistemática da substituição tributária, pode restar dúvidas de, por exemplo, qual a margem de valor agregado aplicável para fins de determinação da base de cálculo daquele produto;
- d) **há aumento da complexidade para os contribuintes substituídos que tenham direito ao ressarcimento da substituição tributária**, embora teoricamente a substituição tributária devesse ser mais simples em termos de complexidade aos substituídos (não precisam mais pagar nenhum imposto, pois já foi tudo pago pelo

industrial ou importador), no caso dos substituídos, ou seja, os atacadistas e varejistas, que tenham direito às hipóteses de ressarcimento da substituição tributária, há uma grande burocracia para o cumprimento das obrigações acessórias exigidas por cada Estado para a realização efetiva destes direitos;

- e) **verifica-se uma certa falta de segurança jurídica (instabilidade da legislação tributária e complexidade) com uma certa transferência dos riscos das regras tributárias ao contribuinte**, uma vez que a legislação da substituição tributária é muito instável, esparsa e complexa (legislação estadual de cada um dos vinte sete entes federativos e todos os acordos interestaduais), isto gera uma certa insegurança jurídica por parte dos contribuintes, que tem a obrigação de observar corretamente todo este emaranhado normativo, e com isto assumem os riscos por quaisquer “erros” na interpretação desta legislação fiscal perante os fiscos estaduais, que têm o poder de autuação e aplicação de multas. Isto leva as empresas a aumentarem os seus custos na assessoria da área tributária, especialmente em relação a funcionários especializados, consultores e contratação de serviços de escritórios de contabilidade especializados.

De acordo com os entrevistados:

E3: *“O entrevistado entende que, sem sombra de dúvidas, a substituição tributária aumentou a complexidade para as empresas. Isto se verifica, no geral, em relação a todas as obrigações acessórias tributárias, cujas alterações envolvem fortemente muitas informações e sistemas informatizados dentro da empresa.”*

E3: *“Outro problema (...) é a necessidade de diversas alterações sistêmicas (na base de dados fiscais e contábeis e de computadores da empresa), considerando que a empresa praticamente trabalha nos vinte e seis Estados e Distrito Federal, e as mudanças de quaisquer parâmetros fiscais tem que serem feitas tempestivamente. O que se observa hoje em dia, é que os governos estaduais, seja na legislação interna ou em protocolos, mudam as margens sem dar nenhum prazo razoável, e as empresas tem que adaptar os sistemas e imprimirem as notas fiscais corretamente do dia para a noite. Estas alterações vão além dos sistemas fiscais, pois implicam em questões comerciais (os*

*preços tem que ser todos refeitos considerando as novas margens de valor agregado), e também muitas vezes é necessário reajustar pedidos com o fornecedor.”*

*E4: “Como um fator bem negativo, temos também a mutabilidade da legislação sobre substituição tributária. Como as normas tributárias mudam demais, aumenta-se o risco de multas para o contribuinte, já que o Estado delega ao contribuinte a função de acompanhar a legislação. Por exemplo, na substituição tributária temos a existência de muitas legislações estaduais e a celebração contínua de inúmeros protocolos que o contribuinte tem que tomar conhecimento e aplicar corretamente, ampliando-se por demais a responsabilidade do contribuinte. Quanto à base de cálculo da ST as pautas e as margens de valor agregado mudam demais, o que dificulta todo o trabalho da parte fiscal das empresas, havendo a necessidade de parametrização constante dos sistemas. No caso da empresa (entrevistada) o sistema fiscal trabalha com a parametrização de cerca de 20.000 itens em 27 estados.”*

*E1: “Quanto à complexidade, o entrevistado acredita que após a fase de implantação, o grau de complexidade se torna administrável. O maior problema ocorre na fase inicial de implantação, quando os produtos têm que migrar para a tributação por substituição tributária. O governo muitas vezes publica uma nova legislação enquadrando mais produtos na sistemática da ST, só que as empresas têm grande dificuldade com os sistemas de parametrização (softwares fiscais e contábeis) que tem que ser todo ajustado para dar cumprimento ao pagamento da ST. Há também frequentemente a assinatura de protocolos com outros Estados e com uma divulgação “muito em cima da hora”. Ou seja, simplesmente é publicada a alteração e o contribuinte não tem prazo razoável para começar a aplicar a substituição tributária, ou mesmo, a simples alteração de algum detalhe da sistemática, se já tiver sendo aplicada. Enfim, se o entrevistado tivesse que dar um conselho ao governo, pediria que as alterações legislativas sobre o assunto (ST) se dessem com divulgação com certa antecedência.”*

E3: *“O que se observa hoje em dia, é que os governos estaduais, seja na legislação interna ou em protocolos, mudam as margens sem dar nenhum prazo razoável, e as empresas tem que adaptar os sistemas e imprimirem as notas fiscais corretamente do dia para a noite.”*

E2: *“A complexidade certamente estaria reduzida se fosse aplicável o Convênio ICMS 13/1997 (tal convênio assinado pela maioria dos estados prevê que ‘não caberá a restituição ou cobrança complementar do ICMS quando a operação ou prestação subsequente à cobrança do imposto, sob a modalidade da substituição tributária, se realizar com valor inferior ou superior àquele estabelecido com base no artigo 8º da Lei Complementar 87, de 13 de setembro de 1996’). Ou seja, se fosse definitiva a tributação do ICMS por substituição tributária (independente do preço praticado ao consumidor ser diverso da base de cálculo da ST), não seria necessário o complexo mecanismo do ressarcimento da substituição tributária, para os casos em que a base de cálculo está acima dos preços reais praticados. Todavia, o ressarcimento é um critério justo aos contribuintes, mas que acaba por tornar a ST bastante complexa aos substituídos.”*

E3: *“Especialmente o que gera maior complexidade, é a necessidade de se fazer o ressarcimento da substituição tributária, cumprindo-se regras muito complicadas da Portaria CAT 17/99 (legislação que prevê controles e demonstrativos a serem apresentados para o contribuinte, que fizer jus ao ressarcimento da ST).”*

E1: *“As secretarias de fazenda deveriam especificar melhor os produtos que forem enquadrados na substituição tributária. Na prática, a legislação ao descrever os produtos dá margens de lucros diversas. Há alguns produtos com dificuldade de enquadramento pela descrição, gerando dúvidas se entraram ou não na substituição tributária, e até mesmo há alguns produtos que claramente entraram na ST, mas poderiam ser classificados em itens diversos da legislação (isto pode vir a ser um problema, se a margem dos diversos dispositivos legislativos for diversa). Assim, exemplificando, a indústria teve*

*dificuldade no enquadramento tributário de alguns tipos de ‘chocolates’, já que há várias descrições de chocolates similares, que podem ter MVA’s diferentes.”*

*E2: “O entrevistado entende basicamente que, em geral, o objetivo da introdução da ST seria a simplificação tanto por parte do governo (fisco), como por parte do contribuinte. Pelas secretarias de fazenda, o controle e a fiscalização ficam menos complexos e onerosos, tendo em vista a concentração da maior parte da tributação nas indústrias e nos importadores, aliados também ao atual desenvolvimento do SPED Contábil e Fiscal, que simplificarão mais ainda a fiscalização por parte do governo por meio de documentos e informações eletrônicas. Pelo lado do contribuinte entende que, em geral, para o contribuinte substituto (que tem que recolher o imposto todo) a complexidade e dificuldade continuam existindo, pois há a obrigação de além do recolhimento pela sistemática normal, também haver o recolhimento das operações futuras ou subseqüentes por ST.*

*Basicamente a complexidade é diminuída, em tese, em relação aos contribuintes substituídos que não precisam nem fazer o débito do imposto (já foi tudo recolhido) e nem fazerem o crédito (não tem mais nenhum direito de crédito).”*

*E4: “O Estado terceiriza a tributação, que é sua competência. Ou seja, é o governo terceirizando suas funções e delegando toda a complexidade da legislação aos contribuintes. A parte mais danosa sem dúvida na substituição tributária é a terceirização das funções do Estado, tendo que as empresas acompanharem toda a legislação dos estados e os protocolos e convênios que estes celebram entre si. Por exemplo, às vezes nos deparamos com situações esdrúxulas onde a legislação interna do Estado não ‘bate’ com os protocolos interestaduais que o mesmo assina. O que se conclui de toda esta confusão legislativa é que falta segurança jurídica e o risco fica todo para o contribuinte.”*

E4: *“Entende o entrevistado que (...) a sistemática da substituição tributária é mais complexa e custosa aos contribuintes, em geral. Ao contrário do que se pensa, não é apenas para a indústria que é mais complexa a substituição tributária, pois há o mito de que a substituição tributária torna mais fácil os procedimentos tributários ao atacadista e ao varejista.*

*Na verdade, o Estado terceirizou ainda mais todas as suas funções de arrecadação, através da ST, transferindo todos os riscos dos ‘erros’ da tributação do ICMS para as empresas. Além disso, é difícil entender o que o Estado quer, por conta de inúmeras normas, que às vezes entram em conflito na prática. A empresa, por exemplo, trabalha com 20.000 itens de mercadorias, e é claro, que seria impossível não haver algum tipo de erro na parametrização de tantas mercadorias, considerando a legislação do ICMS em 27 unidades federativas e também a celebração de inúmeros protocolos e convênios entre os mesmos.”*

E5: *“A Substituição Tributária é de fato mais complexa, não apenas para as indústrias (contribuintes substitutos), mas também para todos os comerciantes, sejam atacadistas, varejistas ou varejistas do Simples Nacional (que normalmente não têm uma estrutura adequada para lidar com tanta burocracia).*

*Um exemplo, seria a situação das pequenas lojinhas (a maior parte delas é de pequeno e médio porte), seja um pequeno armazém (que tem bebidas, produtos alimentícios e outros produtos diversos na ST), uma pequena loja de material de construção, ou qualquer pequeno varejista com produtos na ST, que tem de controlar quase uma centena de procedimentos para a emissão da nota fiscal e compra de produtos dentro e fora do Estado, sendo necessário mais pessoas e mais controles acessórios para se evitar erros. Com isto, aumenta-se ainda mais o custo da pequena empresa, em virtude dos controles fiscais e da contratação de serviços adicionais de escritórios de contabilidade.”*

**Categoria 3 - Impactos da Regra de Transição da Sistemática Normal (débito e crédito) para a Substituição Tributária (Recolhimento sobre os Estoques):** representa na opinião dos entrevistados os principais impactos da regra do recolhimento sobre os estoques



(que faz a transição da sistemática normal para a substituição tributária), sendo formada pelas unidades de significado:

- **US12 Regra de transição necessária da tributação normal para ST;**
- **US13 Recolhimento dos estoques afeta o fluxo de caixa dos atacadistas e varejistas;**
- **US14 Regra de transição necessária (isonomia), mas danosa aos fluxos financeiros dos atacadistas e varejistas.**

Analisando-se as unidades de significado encontradas nas entrevistas, ficam evidenciados três principais aspectos em relação à regra do recolhimento sobre os estoques, quando da transição da sistemática normal (débito e crédito) para o regime de tributação da substituição tributária:

- a) **O recolhimento sobre os estoques afetou os fluxos financeiros dos contribuintes substituídos (no geral, comerciantes atacadistas e varejistas)**, uma vez que, de uma forma geral, os entrevistados concordam que os atacadistas e varejistas sofrem forte desembolso antecipado pela regra do recolhimento dos estoques sobre os produtos que passaram a fazer parte da sistemática da substituição tributária, uma vez que esta regra causa prejuízo no fluxo de caixa e no capital de giro das empresas, por exigir o recolhimento da substituição tributária sobre os estoques vigentes na data da entrada em vigor da ST naquele grupo de produtos;
- b) **Os fiscos estaduais suavizam alguns efeitos financeiros causados pela regra do recolhimento sobre os estoques**, uma vez que, alguns estados (como o Estado de São Paulo, por exemplo) foram razoáveis ao permitir o parcelamento do recolhimento da ST sobre os estoques (em algumas parcelas mensais). Também alguns Estados permitiram aos estabelecimentos que possuem saldo credor de ICMS, que pudessem efetuar a compensação do saldo credor para pagar a ST sobre os estoques. Tais medidas visaram certamente suavizar os impactos financeiros no fluxo de caixa destes contribuintes substituídos (atacadistas e varejistas);
- c) **A regra do recolhimento sobre os estoques é isonômica, sendo uma regra de transição necessária da sistemática normal (débito e crédito) para o regime de substituição tributária**, uma vez que, ponto de vista fiscal e contábil, não seria

possível conviver no estoque dos comerciantes dois tipos de produtos tributados diferentemente (substituição tributária e tributação normal). Assim, os comerciantes, que têm estoque anterior (sem retenção da substituição tributária), devem aplicar a regra, tendo que pagar a ST como uma forma justa de trazer isonomia para todo o mercado (tributação equânime dos produtos, tanto do comerciante que já tinha produtos em estoque antes da adoção da ST, como do comerciante, que não tinha estoques e passou a comprar com a retenção).

De acordo com os entrevistados:

E1: *“Esta questão não afetou as indústrias e são vivenciadas pelos clientes (empresas atacadistas e varejistas) do entrevistado. O entrevistado não conhece se houve alguns problemas práticos com esta regra, mas entende que esta regra parece ser razoável para fins de migração para a sistemática da substituição tributária, principalmente porque foi possível a estas empresas parcelar estes recolhimentos. Mas se absteve de dar maiores opiniões sobre o assunto, por não ter vivenciado diretamente esta questão.”*

E2: *“O entrevistado entende que, do ponto de vista tanto fiscal quanto contábil, não seria possível conviver no estoque com dois tipos de produtos tributados diferentemente (substituição tributária e tributação normal). Pois, a entrada em vigor em certa data da substituição tributária para determinado produto faz com que todos os varejistas e atacadistas, a partir daquela data passem a receber produtos com ST (...), mas tenham em estoque produtos sem a substituição tributária (recebidos anteriormente). Então, surgiu a necessidade do recolhimento da substituição tributária sobre os estoques de abertura, igualando a tributação de todos os produtos em estoque. Evidentemente que os atacadistas e varejistas ficaram ‘revoltados’ ao serem surpreendidos com um recolhimento que não era previsto anteriormente. Porém, para exemplificar o caso, o governo do Estado de São Paulo foi razoável e sensível ao permitir o parcelamento do recolhimento da ST sobre os estoques, normalmente em dez parcelas mensais. Também o Estado de São Paulo, nestes casos, permitiu aos estabelecimentos que possuem saldo credor*

*de ICMS, que pudessem efetuar a compensação do saldo credor para pagar a substituição tributária sobre os estoques.”*

*E3: “O entrevistado entende justamente, conforme já comentado, que este é um dos pontos mais negativos da substituição tributária, que atinge especialmente aos varejistas e atacadistas, toda vez que um novo produto entra na substituição tributária.*

*O industrial não é afetado por esta regra de recolhimento antecipado pelos estoques, já que simplesmente a partir da implantação da substituição tributária, deve nas suas saídas, a partir da vigência da nova sistemática, passar a tributar por ST. Todavia, o que ele já vendeu anteriormente sob a regra da tributação normal, já está quanto a sua operação própria adequadamente tributada pela legislação tributária vigente na época.*

*Já o varejista sofre forte desembolso antecipado, o que afeta seu fluxo de caixa da empresa, pela regra do recolhimento dos estoques sobre os produtos que passaram a fazer parte da sistemática da ST. Mesmo o governo criando a regra do parcelamento (em até dez vezes mensais) do ICMS-ST sobre os estoques o problema não se resolveu. Nesta data de abertura, no geral, para a empresa que é varejista e tem cerca de 80% dos seus produtos já inseridos na substituição tributária, esta regra afetou diretamente o capital de giro da empresa, especialmente neste período de 2.008 até agora, sendo que ainda, continuam entrando na sistemática da ST pontualmente novos produtos.”*

*E5: “O recolhimento sobre os estoques é injusto, pois toda vez que um novo produto entra na substituição tributária, se diminui o capital de giro e se afeta o fluxo de caixa das empresas comerciais. O empresário, quando comprou o produto, não contava com este desembolso e acaba sendo afetado financeiramente por uma regra que surge posteriormente (tem que pagar um imposto adicional que no momento da aquisição não conhecia).”*

*E4: “Esta é mais uma regra que causa prejuízo ao fluxo de caixa e ao capital de giro das empresas, em virtude da entrada em vigor da substituição tributária. Todavia é outro mal necessário. Trata-se claramente de uma regra*

*de isonomia, pois não faz sentido privilegiar as empresas que trabalham com nível de estoques mais elevado de produtos.*

*Isto porque com a entrada em vigor de qualquer produto na ST, as indústrias passam a tributar a saída dos produtos por substituição tributária, mas os estoques existentes nos atacadistas e varejistas, na data da mudança de sistemática tributária, foram tributados sem a substituição tributária.*

*Logo, embora seja uma regra que provoque forte desequilíbrio no caixa dos varejistas e atacadistas, é uma regra necessária, pois quem tiver estoque anterior (sem substituição tributária) tem que pagar a ST, como uma forma justa de trazer isonomia para o mercado. Senão quem tivesse se estocado demais dias antes, teria uma vantagem tributária injustificada sobre este estoque, em relação aos demais concorrentes. Seria privilegiada a ineficiência das empresas que trabalham com maior volume de estocagem. Neste sentido, a regra é justa embora danosa, em termos de fluxo financeiro a todos os varejistas e atacadistas.”*

**Categoria 4 - Complexidade no Ressarcimento da Substituição Tributária:** representa na opinião dos entrevistados as principais dificuldades e complexidades relacionadas com o direito do contribuinte de pedir o ressarcimento da substituição tributária, nas situações previstas na legislação, sendo formada pelas unidades de significado:

- **US15 Necessidade do direito ao ressarcimento por base de cálculo maior que o preço;**
- **US16 Necessidade de legislação (sobre ressarcimento ST) eficiente e homogênea para todos os Estados;**
- **US17 Burocracia no Ressarcimento da ST de Operações Interestaduais;**
- **US18 Dificuldade no ressarcimento da ST pela via da escrita fiscal (abatendo com os débitos normais);**
- **US19 Burocracia no ressarcimento da ST em outras hipóteses (além das operações interestaduais).**

Analisando-se as unidades de significado encontradas nas entrevistas, ficam evidenciados os principais aspectos em relação à complexidade para o exercício do direito do ressarcimento da substituição tributária, nas hipóteses previstas pela legislação:

- a) **A necessidade de ser assegurado o direito ao ressarcimento, quando a base de cálculo da substituição tributária for maior que o preço ao consumidor final efetivamente praticado**, uma vez que, atualmente praticamente todos os Estados aderiam ao Convênio ICMS 13/1997, pelo qual não seria mais cabível o ressarcimento da substituição tributária nesta hipótese. De qualquer forma, encontra-se pendente o julgamento da ADIN 2.777/SP (do Governador contra Lei Estadual, que autoriza os contribuintes paulistas a solicitarem o ressarcimento da substituição tributária, na hipótese do preço efetivamente praticado ser menor que o preço que serviu de base de retenção da Substituição Tributária), mas encontra-se no momento empatada (5 votos contra 5), faltando o voto de desempate de um ministro. Por sua vez, na visão predominante dos entrevistados, embora o processo de ressarcimento nesta hipótese seja complexo, é justo que os contribuintes substituídos que estejam prejudicados por uma base de cálculo maior que o preço efetivo de mercado tenham o direito de pedir o ressarcimento das diferenças pagas a maior a título de ICMS-ST;
- b) **A necessidade de haver uma legislação sobre ressarcimento da substituição tributária, que seja eficiente e homogênea para as vinte e sete unidades federadas**, uma vez que, atualmente praticamente cada Estado legisla individualmente sobre o ressarcimento da ST, alguns oferecendo maior ou menor dificuldade e burocracia na realização deste direito ao ressarcimento. Teoricamente é cabível o ressarcimento em algumas hipóteses: tais como: vendas interestaduais (uma das hipóteses mais relevantes), a venda por preço menor que a base de cálculo (hipótese não aceita por quase todos os estados), saídas com isenção, quebras de estoque e demais outras situações em que o fato gerador futuro do ICMS não ocorre. Deste modo, há necessidade de uma legislação homogênea para todos os estados, e de obrigações acessórias homogêneas e adequadas para todas as unidades federativas brasileiras;
- c) **A necessidade de haver menor burocracia no ressarcimento da substituição tributária de operações interestaduais**, uma vez que, esta é a hipótese mais recorrente do ressarcimento da ST, que aflige os atacadistas (que fazem operações de vendas e transferências fora do estado), bem como os varejistas, que muitas vezes têm que abastecer suas lojas de outros estados por meio de centros de distribuição. Ocorre que, os comerciantes ao comprarem os produtos da indústria, já os recebem com o imposto retido por substituição tributária em favor do Estado em que operam. Ocorre que, quando fazem vendas e transferências interestaduais o produto não será mais

comercializado até o final da cadeia no Estado de origem, havendo com isto a necessidade do ressarcimento das diferenças pagas a maior pela substituição tributária, que pressupõe a entrega do produto ao consumidor final naquele Estado. Ocorre que muitas vezes, o atacadista ou varejista se vê obrigado a recolher o ICMS-ST novamente em favor do novo Estado de destino;

- d) **A necessidade de haver menor burocracia no ressarcimento da substituição tributária em outras hipóteses de ressarcimento (além das operações interestaduais)**. Os Estados precisam diminuir a burocracia e homogeneizar a legislação e os procedimentos fiscais em relação a estes pedidos de ressarcimento. Isto porque, é cabível o ressarcimento da substituição tributária, em outras hipóteses (além das operações interestaduais), como venda por preço menor que a base de cálculo (hipótese não aceita pela grande maioria dos estados e em discussão no STF), saídas com isenção, quebras de estoque e demais outras situações em que o fato gerador futuro do ICMS não ocorre;
- e) **A dificuldade para a maioria das empresas no ressarcimento da substituição tributária, pela via da escrita fiscal (abatendo com os débitos normais)**, uma vez que, foram sendo inseridos muito produtos na sistemática da substituição tributária, e como é sabido, na venda pelo atacado e varejo de produtos em que já foi retida a ST, não cabe mais nenhum débito do imposto. Assim, as empresas que possuem elevado percentual de produtos na substituição tributária quase não apresentam mais débito do ICMS normal, e desta forma, não tem como compensar, na prática, pela forma escritural nos livros fiscais, tendo que então pedir outras formas de ressarcimento como, por exemplo, nota fiscal de ressarcimento perante seus fornecedores, ou pedido de ressarcimento em espécie.

De acordo com os entrevistados:

E2: *“Um dos problemas mais sensíveis do ressarcimento está na hipótese em que a operação se realiza por um preço menor do que a base de cálculo da substituição tributária. Deveria haver o direito ao ressarcimento em todos os Estados. Mas, por conta de edição do Convênio ICMS 13/1997, na maioria dos Estados não é cabível o ressarcimento nesta hipótese. O Supremo Tribunal Federal (STF) precisa se posicionar definitivamente no sentido de ser cabível*

*ou não o ressarcimento nesta hipótese. O mais justo é o contribuinte ter direito ao ressarcimento quando provar que praticou preço menor.”*

*E5: “Quanto ao ressarcimento da substituição tributária, o grande problema é quando as pautas, preços de pesquisa ou principalmente as MVA’s (margens de valor agregado) são fixadas acima dos padrões reais de mercado. Nestes casos os comerciantes são tributados a maior, e só tem duas soluções: ou se fixam margens e pautas mais módicas que o mercado, ou sendo maiores que o mercado, o contribuinte tem que ter alguma forma de recuperar o imposto que foi pago a maior.”*

*E2: “O ressarcimento é o ponto mais complexo da sistemática da substituição tributária. Como foi mencionado é cabível o ressarcimento em várias hipóteses: vendas interestaduais, saídas com isenção, quebras de estoque e demais outras situações em que o fato gerador futuro do ICMS não ocorre. O direito de ressarcimento embora aplicável a todos os estados, infelizmente não é uniforme, pois está sujeito a cada uma das legislações estaduais, e depende da burocracia de cada secretaria de fazenda. O melhor formato para verificação do quanto a ser ressarcido é o proposto pelo Estado de São Paulo na Portaria CAT 17/1999. O que precisaria é haver procedimentos únicos da substituição tributária e do seu ressarcimento em todos os estados. E, que fosse uma legislação com obrigações acessórias adequadas e que permitisse o fisco ser mais ágil na fiscalização e na auditoria destes pedidos de ressarcimento.”*

*E3: “O ressarcimento da substituição tributária certamente oferece grande complexidade. É verdade, que existem algumas situações que exigem a necessidade do ressarcimento da substituição tributária (tais como quebra de estoque e outras), mas certamente a situação que mais impacta no negócio da empresa é a questão das operações interestaduais.*

*Por ser um grande varejista tem que ter toda uma operação logística bem estruturada. Logo, por óbvio, a maioria dos estabelecimentos são estabelecimentos com atividade de venda a varejo ao consumidor final.*

*Todavia, para suprir todos estes estabelecimentos varejistas, a empresa tem que dispor de centros de distribuição de mercadorias, que são estabelecimentos que tem como finalidade estocar, distribuir e suprir as mercadorias para os estabelecimentos varejistas. Em São Paulo, a empresa possui diversos centros de distribuição (chamado vulgarmente de CD's), justamente por ser o Estado de São Paulo muito importante, tanto em relação aos fornecedores (a maioria dos fornecedores está no Estado de São Paulo), quanto por ser importante (juntamente com a região sudeste, em geral), em termos de mercado consumidor (distribuição dos produtos).*

*Evidentemente que os centros de distribuição fazem transferências de mercadorias dentro do Estado, mas também efetuam grandes volumes de transferências interestaduais para abastecer as lojas fora do estado de São Paulo. O problema que surge neste tipo de operação, é que os produtos são adquiridos da indústria (seja da indústria paulista ou de outros estados), já com a retenção do ICMS-ST. Quando a mercadoria não vai ficar no Estado de São Paulo, e a mercadoria é vendida para fora (do Estado) surge o direito do ressarcimento do ICMS-ST, já que mercadoria não terá seu ciclo final de comercialização neste estado. Daí, a empresa tem que recolher novamente o ICMS - Substituição Tributária ao novo estado, ou o tributa normalmente (debita a alíquota interestadual). Mas, enfim, terá que recuperar o que foi recolhido ao Estado de São Paulo antecipadamente, e seguir, a disciplina burocrática da Portaria CAT 17/1999.”*

*EA: “Quanto ao ressarcimento das operações interestaduais, a empresa atualmente evita fazer qualquer tipo de operação interestadual com mercadorias sujeitas à substituição tributária, para não incorrer numa nova tributação no Estado de destino e ter que pedir o ressarcimento no Estado de origem. Assim, a empresa procurou ajustar a sua logística à necessidade fiscal. Considerando, por exemplo, o Estado de São Paulo, a empresa estima que 90% do seu mix de produtos (alimentos, brinquedos, farmacêuticos, eletrodomésticos, etc.) está inserido na sistemática da substituição tributária. Considerando a legislação tributária que vigora em São Paulo e em muitos Estados, não é viável fazer qualquer tipo de operação interestadual saindo do*



*destes Estados, pois isto implica em nova tributação e a necessidade de um processo de ressarcimento da ST muito burocrático.”*

*E4: “Outro grande problema, evitado pela empresa, que acaba gerando uma restrição logística, é a operação interestadual. A operação interestadual realizada por empresa (substituída), normalmente a situação do atacadista, gera direito ao processo de ressarcimento, que é muito complexo em todos os Estados. No geral, a empresa passou a evitar as operações interestaduais, promovendo uma mudança em toda a logística da empresa, para não haver transferência interestadual. Em São Paulo, por exemplo, havia muita dificuldade com a Portaria CAT 17/99, muita burocracia e ainda aguardar o fiscal promover a auditoria dos valores do ressarcimento. Daí, a empresa optou, por exemplo, no Estado de São Paulo, por trabalhar apenas com vendas e transferências internas e não realizar nenhum tipo de operação interestadual.”*

*E5: “Quanto às operações interestaduais, não há dúvida, que os comerciantes que não fazem a venda final ao consumidor no Estado têm direito ao ressarcimento de parcela da substituição tributária. No geral, acredita que todos os Estados reconhecem este direito, mas tem que se ver na prática, se o contribuinte consegue mesmo o ressarcimento de forma ágil ou se, os procedimentos são morosos e complicados.”*

*E2: “Quanto à complexidade no ressarcimento da substituição tributária: a) é aplicável o ressarcimento em várias hipóteses (vendas interestaduais, saídas com isenção, quebras de estoque, perecimento, furto, venda por preço menor que a base de cálculo); b) a legislação e os procedimentos acerca do ressarcimento não são uniformes nas vinte sete unidades federativas (vinte seis Estados e o Distrito Federal); c) há complexidade e morosidade das secretarias de fazenda em autorizarem os ressarcimentos; d) a maioria dos Estados não permite solicitar administrativamente o ressarcimento na hipótese de venda por preço menor que a base de cálculo, o que gera conflitos judiciais com os contribuintes.”*

E3: *“Ocorre que até alguns anos atrás, enfim, o contribuinte seguia os trâmites estabelecidos nesta portaria (Portaria CAT 17/1999), apurava o correto valor do crédito que teria direito e já podia ir abatendo em sua escrita fiscal. Mas, com o passar do tempo, foram sendo inseridos muito produtos na sistemática da ST, e como é sabido, na venda pelo varejo de produtos, em que já foi retida a substituição tributária, não cabe mais nenhum débito do imposto. Ocorre que, hoje a empresa estima que 80% de seus produtos estejam na sistemática da substituição tributária, e logo, apenas a venda dos outros 20% dos produtos geram o débito normal do imposto.*

*Assim, atualmente, embora a empresa continue a ter o direito de se ressarcir do imposto retido por substituição nas vendas interestaduais, como o volume de créditos de ressarcimento é grande, em face do volume de débitos normais do imposto (que diminuiu), a empresa apresenta saldo credor, não tendo mais como abater todo o crédito da ST com o débito normal.*

*É claro que a legislação tributária oferece outras formas de ressarcimento, como por exemplo, o ressarcimento em face dos seus fornecedores (onde se passa uma nota visada pelo fisco, com um crédito ao fornecedor). Todavia, esta forma de ressarcimento junto ao fornecedor é bastante complicada e burocrática, e deveria ser mais fácil, pois isto causa morosidade nos ressarcimentos das operações interestaduais, que é claramente um direito legítimo da empresa. O risco, que também se corre, é de muitos varejistas quererem usar esta ‘moeda’ da substituição tributária com seus fornecedores, e isto, na prática acabar virando ‘moeda podre’. Ou seja, algo que o seu fornecedor não aceite, ou que só aceite com uma espécie de “deságio”, pois, é melhor vender para quem paga com dinheiro, do que para quem quer comprar com este tipo de crédito fiscal.”*

E4: *“Quanto à situação de saídas com isenção, isto é algo muito raro na atividade da entrevistada. Já quanto à situação de perdas/furtos/roubos/percimento, a empresa mantém um rígido controle e gerenciamento dos estoques para mantê-los a baixos níveis percentuais, já que este é seu negócio. A empresa opta por não pedir o ressarcimento da*

*substituição tributária nas perdas/furtos/roubos/perecimento, dado o custo administrativo de se fazer o processo de ressarcimento, que no entender da empresa tornam o ressarcimento inviável, além da dificuldade de comprovação deste tipo de situação.”*

**Categoria 5 - Adequação da Base de Cálculo da Substituição Tributária:** representa a opinião dos entrevistados sobre a adequação da base de cálculo da substituição tributária em relação aos preços de mercado ao consumidor, e em relação aos métodos de formação da base de cálculo da substituição tributária, sendo formada pelas unidades de significado:

- **US20 Preços estão próximos da Base de Cálculo da Substituição Tributária;**
- **US21 Base De Cálculo ST não Reflete os Preços de Mercado;**
- **US22 Melhor Método: MVA específico por produto;**
- **US23 Melhor Método: Pesquisa de Preços Entidades;**
- **US24 Melhor Método: Preço Sugerido pelo Fabricante;**
- **US25 Dificuldade de implementação dos métodos de base de cálculo ST: Obrigações Acessórias.**

Analisando-se as unidades de significado encontradas nas entrevistas, ficam evidenciados os principais aspectos quanto à adequação da base de cálculo da substituição tributária, especialmente em relação à comparação da BC-ST com o preço ao consumidor, e a análise da adequação dos quatro métodos de cálculo da substituição tributária:

- a) **A noção de que empiricamente, em muitos casos, a base de cálculo não reflete os preços de mercado, embora, de uma maneira geral, a maioria concorde que as bases de cálculo estão mais próximas dos preços de mercado.** já que a maioria dos entrevistados entende que os fiscos estaduais vêm aprimorando os cálculos da base de cálculo da substituição tributária (margens, pesquisas de preço e pautas), de modo a estarem mais próximos da realidade dos preços de mercado ao consumidor final. Por outro lado, reconhecem que o mercado é marcado pela concorrência e esta concorrência dinâmica provoca freqüente oscilação nos preços (uma hora um preço de um produto cai, outra hora sobe, a depender das ações dos concorrentes), difíceis de serem acompanhadas pela legislação tributária, sendo que o próprio método da

substituição tributária nem sempre consegue refletir a realidade dos preços e margens de lucro de mercado, podendo gerar distorções para cima e para baixo em determinados momentos (gerando lucro ou prejuízo). Entendem, todavia, que mecanismos de revisão são possíveis, através principalmente da possibilidade de ressarcimento de eventuais diferenças de preço em relação à substituição tributária;

- b) **Quanto aos métodos de cálculo da substituição tributária, em geral, os entrevistados refutam a “margem de valor agregado para todo o segmento”, preferindo os métodos de “preço sugerido pelo fabricante”, “pesquisa de preços por produto elaborada por entidades” e “margens de valor agregado específicas por produto”,** já que a maioria dos entrevistados entende que margens muito genéricas para todo um segmento (margens muito amplas que englobam todo um segmento ou muitos grupos de produtos) acabam gerando distorções. Assim, preferem os métodos de “margem de valor agregado específico por produto” (considerados pela maioria o mais fácil operacionalmente), o “método de pesquisa de preços por produtos elaborada por entidades” (embora as pesquisas sejam complexas, são muito adequados por se aproximarem bastante dos preços reais de mercado) e por fim, o método do “preço sugerido pelo fabricante” (o mais justo, mas só aplicáveis em setores em que a indústria já consegue comercialmente estabelecer uma tabela de preços sugeridos ao consumidor);
- c) **Quanto às obrigações acessórias referentes à base de cálculo da substituição tributária, os entrevistados apresentaram algumas críticas pontuais,** onde, por exemplo foi apontada a exigência da legislação tributária de que o contribuinte substituído que realize comercialização subsequente (atacadista em geral), informe no campo “informações complementares” do documento fiscal vários dados, tais como a base de cálculo sobre a qual o imposto foi retido do seu fornecedor, e outras informações, que permitem aos seus clientes (varejistas), saberem qual foi o preço cobrado pela indústria do atacadista, e com isto conhecer detalhes de sua operação (como sua margem bruta de lucro).

De acordo com os entrevistados:

E1: “O entrevistado entende que para seu ramo de negócio, atualmente, as margens estipuladas fazem com que a base de cálculo da substituição

*tributária esteja próxima dos preços ao consumidor final. Desta forma, entende que não há prejuízos, nem ao empresariado, nem ao governo.*

*Inicialmente, quando foi criada a substituição tributária dos produtos alimentícios, foram estabelecidas margens bastante altas. Depois, o governo foi mantendo contato com as entidades empresariais, e aprimorando as margens (tecnicamente chamado de “Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST”), de modo que as tem mantido dentro dos padrões de mercado.”*

*E3: “Atualmente entende que o mercado está mais equilibrado, em termos de preços e margens da substituição tributária, pois no começo da implantação da substituição tributária, as distorções eram bem maiores para alguns produtos.*

*Mas de qualquer forma, sempre podem aparecer problemas relativos às bases de cálculo e as margens da substituição tributária. No caso do varejo, o mesmo não trabalha com margem de lucro, no sentido tradicional de formação de preços. Pode até ser, que a indústria ainda trabalhe desta forma, no sentido de ver qual é seu custo, e na hora de formar o preço empurrar a margem de lucro que pretende obter.*

*Mas no varejo, é diferente, pois muitas vezes, o produto tem que ser vendido pelo preço que o mercado está dando/ofertando, e às vezes (aliás, isto acontece freqüentemente), há produtos que tem que ser vendidos abaixo dos preços e das margens fixadas, pois serem os chamados produtos “chamariz de promoção”, e assim a base da substituição tributária fica nestes casos acima do preço que foi praticado no mercado.*

*Enfim, o mercado do varejista é marcado pela concorrência, e esta concorrência dinâmica provoca freqüente oscilação nos preços (uma hora um preço de um produto cai, outra hora sobe, a depender das ações dos concorrentes), difíceis de serem acompanhadas pela legislação tributária.”*

*E2: “O entrevistado espera que com relação à base de cálculo da substituição tributária, quando comparada ao preço ao consumidor final, seja*

*juridicamente possível e assegurado o direito ao ressarcimento, quando cabível, o que ocorre quando o preço está abaixo da base cálculo.*

*Na verdade, não se pode responder a pergunta formulada (se a base de cálculo é maior, próxima ou menor que o preço ao consumidor final) de forma genérica, pois a resposta depende de cada cliente e de cada produto que a empresa trabalha. Na verdade podem ocorrer benefícios (preço maior que a base de cálculo) ou prejuízos em determinados momentos.*

*As consultorias tributárias preocupam-se em alertar especialmente seus clientes para a ocorrência do preço abaixo da base de cálculo, pois ensejam às empresas substituídas o direito ao ressarcimento da diferença do ICMS entre a base de cálculo e o preço efetivamente praticado.”*

*E4: “O entrevistado comenta que o atacadista não lida muito com este problema, pois normalmente está no meio da cadeia comercial, comprando da indústria e vendendo ao varejista. O cliente típico da empresa (atacadista) é o varejista de pequeno porte, tais como mercearias, supermercados pequenos e médios, e até bares. Mas de qualquer forma, como tem forte relacionamento comercial com os pequenos varejistas, tem o sentimento e a impressão de que na maioria das vezes, os clientes vendem por menos que a base de cálculo da substituição tributária. No geral, a empresa como atacadista tem que trabalhar com margens reduzidas e muito apertadas, no geral algo em torno de 3%, o que significa uma margem muito baixa. O varejo também apresenta margens pequenas, mesmo o pequeno varejista, o que faz com que muitas vezes os preços fiquem abaixo das margens de valor agregado projetadas pela legislação fiscal.”*

*E2: “A margem de lucro atribuída pela legislação tributária ou as pautas dos produtos nem sempre refletem a realidade dos preços e margens de lucro de mercado, podendo gerar distorções para cima e para baixo em determinados momentos (gerando lucro ou prejuízo). Entende, todavia, que mecanismos de revisão são possíveis através da possibilidade de ressarcimento de eventuais diferenças de preço em relação à substituição tributária, além das demais hipóteses de ressarcimento cabíveis. Assim, deveria haver a possibilidade dos*

*ajustes de preço (da base da substituição tributária) a valores de mercado, mas tal possibilidade encontra pendência jurídica no Supremo Tribunal Federal (STF) que irá decidir sobre o assunto.”*

*E5: “O critério inicialmente adotado para a base de cálculo do ICMS/ST com a margem do valor agregado setorial, é sem dúvida, o mais inadequado.*

*No IVA setorial normalmente o imposto incide sobre uma base muito acima da realidade dos preços praticados pelo varejo. Para se ter uma idéia do que isso representa, no preço final da mercadoria, imagina-se a margem de lucro bruto praticada pelo varejo esteja em torno de 35%. Portanto, o ICMS devido por esta fase da operação (de saída interna do varejo para o consumidor final) será de 18% sobre a margem de lucro (35%).*

*Pela forma de tributação do ICMS-ST, com base no IVA setorial, a margem do valor agregado (MVA ou IVA) será duas ou três vezes superior aos 35% praticados, chegando a mais de 100%. Logo o ICMS/ST a ser exigido do contribuinte será maior do que a margem de lucro real praticada, obrigando que este custo seja repassado para o preço final da mercadoria. Como consequência, o consumidor final pode vir a pagar mais pela mercadoria, tributada desta nova maneira.*

*Entre os empresários dos setores abrangidos pela alteração no cálculo do ICMS, a opinião unânime no início é de que o Índice de Valor Agregado (IVA) determinado para cada classe de produtos estava acima dos valores vigentes no mercado, levando ao aumento do montante do imposto recolhido aos cofres públicos. A elevação do custo atingiu tanto quem está no Simples Nacional, como quem recolhe pelo regime periódico de apuração (RPA).*

*Depois, vieram os cálculos de IVA por grupo de produtos, o que sem dúvida, diminui as distorções dos métodos anteriores, havendo menos discrepância entre as bases de cálculo e os preços efetivos. De qualquer forma, sempre remanescem em alguns grupos de produtos discrepâncias, no geral, em favor do fisco (margem de lucro da legislação é maior do que se consegue na prática).”*

E1: *“Inicialmente existiam margens muito genéricas para todo segmento alimentício, o que não era adequado. As margens muito amplas que englobam todo um segmento ou muitos grupos de produtos acabam gerando distorções. Por isto as entidades empresariais foram mantendo diálogo com o governo e a legislação foi se aperfeiçoando para criar margens de valor agregado específico por produto, o que atende melhor e gera maior precisão na estimativa dos preços.*

*Atualmente são estabelecidas margens específicas para cada item de produtos e o entrevistado desconhece reclamações sobre a atual sistemática, que parece ter atendido adequadamente os anseios de mercado, pelo menos no seu segmento (alimentício). Agora, as bases de cálculo da substituição tributária, em geral, estão adequadas e prevêm melhor os preços praticados.”*

E4: *“Entende o entrevistado que os métodos mais adequados para se estabelecer a base de cálculo da substituição tributária são os métodos de ‘margem de valor agregado específico por produto’ e o ‘método de pesquisa de preços por produtos’. Todavia, entende que o lado operacional das pesquisas de preço é mais complicado, já que inclusive grandes entidades como FIPE, FGV, tem dificuldades operacionais de fazerem pesquisa de preços.*

*Logo, dentre os quatro métodos normalmente usados, entende pelo mais adequado aos contribuintes e também pelo lado prático da pesquisa, o método de ‘margem de valor agregado específico por produto’. De qualquer forma, sempre que possível, a margem deve ser a mais específica possível para aquele grupo de produto ou produto. Pois, margens de valor agregado que pegam todo um segmento ou uma gama de produtos muito grandes acabam incorrendo em grandes distorções na prática.”*

E5: *“Tem sido ressaltada pelos nossos tribunais a legitimidade da substituição tributária ‘para frente’ (...), desde que a lei garanta a veracidade da base de cálculo, isto é, o valor do tributo a ser recolhido nesta forma reflita os preços das mercadorias comercializadas.*



*Assim, apesar de algumas fazendas estaduais terem adotado a média do IVA setorial, como base de cálculo do ICMS/ST, alcançando um respaldo jurídico, na prática a sua aplicação pode alterar a realidade dos preços praticados pelo comércio, aumentando o custo da mercadoria para o consumidor final.*

*Esta distorção entre o valor do imposto a ser recolhido e o preço da mercadoria poderá redundar em um aumento generalizado dos preços dos produtos comercializados pelos setores abrangidos por esta sistemática fiscal do ICMS, com séria conseqüência para a economia dos Estados.*

*Por isto, os fiscos devem ser cautelosos e antes de criar qualquer substituição tributária, devem ser efetuadas pesquisas de preços praticados no mercado (interno dos Estados), bem como devem ser atualizadas estas pesquisas dentro de certa periodicidade.”*

*E3: “Entende o entrevistado que o método mais justo para se calcular a substituição tributária é o método da pesquisa de preços pelas entidades. Pois estas pesquisas de fato acertam melhor o preço. No começo da implantação da substituição tributária, em alguns produtos o fisco arbitrou margens irrealis. Depois, em vários produtos foram feitas pesquisas demandadas pelas empresas junto às entidades de renome (FIPE, principalmente), pesquisas estas que depois são analisadas pela Secretaria da Fazenda e se aceitas podem ter os preços utilizados para fins de cálculo da substituição tributária. Este (...) é o melhor caminho, o melhor método, pela possibilidade de diálogo entre os contribuintes e o governo.”*

*E2: “O preço sugerido pelo fabricante certamente é o método mais justo, mas certamente o mais difícil de ser implementado comercialmente. Tal método só é adequado em setores, que tem poucas e grandes indústrias (que já tem condição de dizer o preço ao consumidor final). O exemplo clássico é a antiga substituição tributária dos sorvetes. Neste segmento fica claro ao consumidor o preço sugerido, que muitas vezes já consta na própria geladeira, ou no carrinho de sorvete. Mas este método de base de cálculo só pode ser aplicado em setores bem específicos, dada a sua peculiaridade.”*

E2: *“Outra grande dificuldade na implementação dos métodos de base de cálculo do ICMS - Substituição Tributária diz respeito a algumas obrigações acessórias, exigidas pela legislação tributária, especialmente em face do distribuidor (atacadista), que não quer ‘abrir’ os preços de seus fornecedores para os varejistas.*

*Isto porque a legislação tributária exige que o contribuinte substituído que realize comercialização subsequente (atacadista) informe no campo “informações complementares” do documento fiscal, vários dados, tais como a base de cálculo sobre a qual o imposto foi retido do seu fornecedor, e outras informações, que permitem aos seus clientes (varejistas), saber qual foi o preço cobrado pela indústria do atacadista, e com isto conhecer as margens praticadas.”*

**Categoria 6 - Impactos Financeiros da Substituição Tributária:** representa a opinião dos entrevistados sobre os principais impactos financeiros para as empresas (na necessidade de capital de giro da empresa, no fluxo de caixa da empresa, nas margens brutas de lucro dos produtos, no seu financiamento) da sistemática de tributação da substituição tributária, sendo formada pelas unidades de significado:

- **US26 Impactos Financeiros da ST na Necessidade de Capital Giro e no Fluxo de Caixa, nas Margens Brutas e Necessidade Financiamento;**
- **US27 Impactos Financeiros da ST são ocasionados pela Burocracia e Morosidade nas situações de Ressarcimento;**
- **US28 Desembolso Antecipado causado pela sistemática do ICMS-ST;**
- **US29 Não existiram impactos financeiros significativos para as empresas;**
- **US30 Suavização dos Impactos Financeiros;**
- **US31 Recolhimento Sobre Os Estoques causou Impactos Financeiros aos Atacadistas e Varejistas.**

Analisando-se as unidades de significado encontradas nas entrevistas, ficam evidenciados os principais impactos financeiros da substituição tributária para as empresas:

- a) **A sistemática de tributação da substituição tributária (em comparação à sistemática normal de débito e crédito), de um modo geral, causa diversos**

**impactos financeiros para as empresas (na necessidade de capital giro e no fluxo de caixa, nas margens brutas e na necessidade financiamento), e também anula diversos benefícios financeiros (tais como: redução de base de cálculo e diferimentos)**, já que a maioria dos entrevistados entende que a substituição tributária aumentou a necessidade de capital de giro das empresas, sendo que o ICMS passa a ser pago antecipadamente (na venda da indústria aos comerciantes, ou então na entrada da mercadoria nos comerciantes). Ou seja, em termos de fluxo de caixa a empresa tem que pagar o imposto antes de recebê-la, ou seja, a empresa já pagou o imposto e ainda tem que estocá-lo, vendê-lo, transportá-lo até o cliente, e receber o pagamento, sendo o momento do pagamento do imposto muito anterior. A substituição tributária também afetou negativamente as margens brutas de lucro nestes produtos, pois quando a empresa vende a mercadoria para o cliente, tem que assumir uma parte do aumento do imposto, em virtude da ST. Logo, a empresa passa a ter uma necessidade de capital de giro maior e conseqüentemente de maior financiamento. Também em face da exigência antecipada do imposto, há anulação de benefícios financeiros (de postergação do imposto), concedidos pelos governos anteriormente, como no caso de alguns produtos em que havia diferimento, ou redução de base de cálculo no meio da cadeia comercial (benefícios para as indústrias e atacadistas, e que não abrangiam a operação a consumidor final);

- b) **A sistemática de tributação da substituição tributária, especialmente por causa da morosidade e burocracia nas hipóteses de ressarcimento da substituição tributária, produz efeitos financeiros negativos às empresas (por exemplo, por conta do desembolso antecipado de comerciantes que recebem os produtos com o imposto retido e depois fazem operações interestaduais)**, assim, há situações que afetam o capital de giro e o fluxo de caixa das empresas, que possuem o direito de ressarcimento da substituição tributária. Em geral, esta problemática afeta as chamadas empresas substituídas, no geral os distribuidores atacadistas e varejistas. Assim, na prática existem empresas que passaram a ter “*margem bruta negativa*” em alguns produtos em virtude da ST, quando se considera a morosidade no ressarcimento do imposto, especialmente na situação de operações interestaduais;
- c) **Por outro lado, apesar das opiniões “a” e “b”, alguns setores entendem que via de regra, não existiram impactos financeiros “significativos” para as empresas, principalmente pelas ações dos fiscos estaduais no sentido da suavização destes**

**impactos financeiros**, assim, em geral, o prazo de pagamento do imposto, na maioria dos casos, faz com que não haja impacto financeiro significativo no fluxo de caixa e capital de giro, pois na prática muitas empresas trabalham com giro de estoque muito rápido e estoque de poucos dias num sistema de quase “*just in time*”, sendo que excepcionalmente, as empresas que tem um prazo de estocagem maior, pontualmente em alguns produtos, podem sofrer algum impacto financeiro da ST. Quanto às margens brutas dos produtos, em teoria, as mesmas não deveriam ser afetadas, desde que os critérios do cálculo da substituição tributária obtenham uma base de cálculo próxima dos preços de mercado ao consumidor final;

- d) **O recolhimento sobre os estoques causa impactos financeiros negativos aos atacadistas e varejistas**, uma vez que, o recolhimento antecipado sobre os estoques certamente afetou e afeta o fluxo de caixa das empresas comerciantes, mesmo com a possibilidade de parcelamento e aproveitamento de eventual saldo credor. Isto principalmente para as empresas com volumes e valores mensais proporcionalmente elevados, ainda que os produtos tenham entrado na sistemática da substituição tributária em datas distintas, pois no geral as parcelas acabam se acumulando para o contribuinte quitar;

De acordo com os entrevistados:

E4: “*Com relação ao questionamento (sobre os impactos financeiros da ST), o entrevistado prefere responder por partes, embora algumas respostas se cruzem.*

*Quanto à primeira pergunta (sobre a necessidade de capital de giro da empresa) o entrevistado entende que a ST claramente aumentou a necessidade de capital de giro das empresas. Isto porque o ICMS é pago muito antecipadamente, ou na venda da indústria para o atacado, ou então na entrada da mercadoria no atacadista. Ou seja, em termos de fluxo de caixa a empresa tem que pagar o imposto antes de receber. Além disso, ocorrem vários problemas, como por exemplo, a inadimplência, o cliente não paga a duplicata (não paga as mercadorias), e a empresa já recolheu o imposto todo até o consumidor final. Ou seja, se não recebeu, já pagou o imposto. Entende que isto é mais grave do que na situação do ICMS normal (débito e crédito),*

*pois aqui a empresa teve que pagar inclusive o ICMS devido pelo cliente inadimplente.*

*Quanto à segunda pergunta (sobre o fluxo de caixa) o entrevistado entende que claramente a substituição tributária afetou negativamente o fluxo de caixa da empresa, pelo motivo já exposto acima, de que a empresa já pagou o imposto e ainda tem que estocá-lo, vendê-lo, transportá-lo até o cliente, e receber o pagamento, sendo o momento do pagamento do imposto muito anterior (ou o atacadista já “paga” o imposto embutido na nota fiscal da indústria, ou paga efetivamente no momento da entrada desta mercadoria no estado). Além disto, há vários Estados que exigem o pagamento do ICMS-ST através da chamada “antecipação tributária”, ou seja, na entrada da mercadoria na fronteira do Estado. Ou seja, o atacadista tem que pagar o ICMS antecipado (inclusive sobre as operações subsequentes) no dia que entra a mercadoria no Estado, sendo que depois vai armazená-la, vender a mercadoria, entregar, e só depois receber. Isto sem contar os clientes que atrasam os pagamentos ou se tornam inadimplentes.*

*Quanto à terceira pergunta (sobre as margens brutas) o entrevistado entende que a substituição tributária acaba afetando negativamente as margens brutas de lucro nestes produtos. Isto porque quando a empresa vende a mercadoria para o cliente tem que assumir uma parte do aumento do imposto em virtude da substituição tributária. Na verdade, o atacadista não consegue repassar totalmente o aumento do ICMS, pois o cliente não aceita o repasse total no preço e o atacadista acaba que tendo que diminuir um pouco (reduzir) as margens brutas destes produtos.*

*Quanto à quarta pergunta (sobre o financiamento) o entrevistado entende que a ampliação da sistemática da substituição tributária à nível Brasil (em todos os Estados no geral,) aumentou a necessidade de financiamento das empresas junto a instituições financeiras. O que o entrevistado percebe, uma vez que trabalha há vários anos na empresa, é que antigamente a empresa jamais se financiava junto a bancos. Hoje em dia, a empresa já paga juros para financiar o seu capital de giro do negócio, e acredita que o fato de pagar o imposto antes da estocagem, da venda e do recebimento das vendas, influencia nesta maior necessidade de financiamento.”*

E5: *“A substituição tributária afetou as margens brutas dos produtos. A margem de valor agregado (MVA) imposta para alguns produtos não é justa e, além de provocar aumento de preços, pode fazer com que o varejo perca clientes importantes, como aqueles que compram em grandes quantidades. Pois como as MVA’s estipuladas pelo governo deixam os produtos mais caros, isto deve acarretar a perda de clientes estratégicos, e como os custos para as empresas varejistas e atacadistas são maiores no momento da compra com produtos ST, as margens destes produtos se reduzem.*

*A substituição tributária traz como efeito a redução do lucro proporcional, sendo que, mesmo com vendas iguais, o lucro acaba sendo menor percentualmente.*

*Outro exemplo, que pode ser citado, é o caso da pequena construtora ou um hotel em reforma que, antes comprava produtos do atacadista (de material de construção), e agora vai preferir negociar direto com a indústria, já que ela não precisa aplicar a margem de valor agregado para vender diretamente para este tipo de cliente. Este é um ônus que tira a vantagem competitiva do varejista em face dos seus próprios fornecedores (indústrias).”*

E2: *“Entende não existir grandes problemas em relação à parte financeira das empresas, em face tão somente da instituição da substituição tributária (cobrança antecipada do imposto na indústria), exceto nas situações em que é aplicável o ressarcimento da substituição tributária, situações onde podem ocorrer impactos financeiros significativos, especialmente aos atacadistas e varejistas.*

*Entende que em geral, o prazo de pagamento do imposto na maioria dos casos faz com que não haja impacto financeiro, pois pelo que percebe na prática, com muitas empresas multinacionais para quais presta consultoria, as empresas trabalham com giro de estoque muito rápido e estoque de poucos dias num sistema de quase “just in time”. Excepcionalmente, as empresas que tem um prazo de estocagem maior, pontualmente em alguns produtos, podem sofrer algum impacto.*

*Todavia, há situações que afetam o capital de giro e o fluxo de caixa das empresas que possuem o direito de ressarcimento da substituição tributária. Em geral, esta problemática afeta as chamadas empresas substituídas: os distribuidores atacadistas e varejistas. Tais empresas muitas vezes possuem o direito de ressarcimento, em virtude de fazerem grande volume de saídas interestaduais de mercadorias, mas também por outros motivos.*

*Ocorre que a demora nos processos burocráticos dos fiscos estaduais muitas vezes faz com que o ressarcimento seja muito demorado. Em São Paulo, por exemplo, as empresas que possuem direito ao ressarcimento, podem compensar o crédito diretamente na GIA (obrigação acessória de apuração do imposto), desde que cumpram as obrigações acessórias da Portaria CAT 17/99, o que é uma facilidade. Mas há empresas atacadistas, por exemplo, que trabalham basicamente com quase todos os produtos na substituição tributária, tornando inviável o ressarcimento na conta gráfica do ICMS, e necessitando pedir o ressarcimento (ou em espécie ou através de nota fiscal de ressarcimento) perante a Secretaria da Fazenda.*

*Atualmente, tem visto algumas empresas que obtêm “regime especial” na Secretaria da Fazenda de São Paulo para acelerar o processo do ressarcimento. Tal regime especial consiste na autorização antecipada pelo fisco de uma nota fiscal de ressarcimento, que pode ser negociada com os fornecedores para compra de mercadorias e que transmitem a estes o respectivo crédito na forma de imposto. Como o processo de auditoria do ressarcimento é complexo, o fisco fica com o prazo de 5 anos para verificar se o ressarcimento é realmente devido, mas já adianta à empresa a nota fiscal de ressarcimento, desde que a mesma faça um seguro-fiança com um banco, garantindo o valor do ressarcimento que foi autorizado. Assim, se o fisco no futuro, verificar que não era cabível o ressarcimento terá a garantia perante o banco.*

*O entrevistado vê nesta forma de regime especial o ponto positivo de se adiantar às empresas o ressarcimento que lhe é devido, mas vê o ponto negativo do custo financeiro para as empresas. Isto porque este seguro-fiança tem um custo financeiro que o banco cobra da empresa que solicita a garantia. E por outro lado, o fisco oferece como ressarcimento uma nota fiscal de*

*ressarcimento, que corresponde a um crédito de imposto que pode ser usado pelo fornecedor. Todavia, alguns fornecedores apreciam diferentemente e oferecem melhores condições para os clientes que comprem à vista (dinheiro), e muitas vezes estas condições não são estendidas para compras feitas com “nota fiscal de ressarcimento”.*

*Menciona também com relação às “margens brutas” que já viu na prática empresas que passaram a ter “margem bruta negativa” em alguns produtos em face da substituição tributária, quando se considera a morosidade no ressarcimento do imposto. Eram situações em que havia a compra dos produtos de indústrias paulistas com a retenção do imposto e depois havia a venda interestadual das mesmas para outros Estados, em que era cobrado novamente a substituição tributária para o Estado de destino. Daí a demora no ressarcimento da substituição tributária no Estado de origem, no caso Estado de São Paulo, deve ser considerada como um custo financeiro que afeta a margem destes produtos.”*

*E3: “Há o problema do desembolso antecipado das distribuidoras de mercadorias para outros Estados. Mesmo no caso da empresa, que é basicamente um contribuinte varejista, a mesma trabalha com vários centros de distribuição, que partem do Estado de São Paulo e acabam já sendo tributadas pela substituição tributária em São Paulo, mesmo dos produtos que depois irão para outros Estados.”*

*E4: “Outro problema é que a substituição tributária diminuiu a competitividade das empresas, em virtude de ter causado prejuízos nas cadeias intermediárias do comércio. Isto por causa da exigência antecipada de todo o imposto, que anula inclusive benefícios dados pelos governos anteriormente. É o caso de alguns produtos em que havia diferimento ou redução de base de cálculo (ex.: carga tributária de 12%) nas vendas do atacadista para o varejista, que ajudavam no fluxo de caixa dos atacadistas. Assim, neste exemplo o atacadista ganhava um benefício e ao invés de vender a 18% podia vender com carga tributária de 12%, e quando o varejista fosse vender ao consumidor final daí pagava os 18% e pagava tudo que ficou para trás. Era*



*uma forma de postergação do imposto na cadeia. Todos estes benefícios (diferimento e redução de base de cálculo) simplesmente desaparecem com a substituição tributária, tendo em vista o recolhimento antecipado de todo o imposto na indústria.”*

*E4: “Outro problema evidente, é que a substituição tributária afeta o fluxo de caixa das empresas, considerando que o governo tem que receber o imposto todo antecipado, antes mesmo das empresas na cadeia intermediária realizarem suas vendas.”*

*E1: “Entende não existir impactos significativos na parte financeira das empresas, em face tão somente da instituição da substituição tributária (cobrança antecipada do imposto na indústria), em relação ao fluxo de caixa e à necessidade de capital de giro.*

*O impacto na indústria, no capital de giro, é proporcional ao prazo de pagamento do ICMS-ST concedido pelo Estado (no caso de alimentos, foi prorrogado o prazo de pagamento no Estado de São Paulo para o último dia útil do 2º mês subsequente, legislação que produz efeitos até 31.12.2010). As empresas têm prazo médio de recebimento em 40 dias e pagariam o ICMS-ST em 60 dias, então com folga de 20 dias no caixa. Se a legislação não prorrogar este prazo dilatado a partir de 01.01.2011, o prazo de pagamento passaria a ser efetivamente no dia 9 do mês seguinte, o que teria um impacto direto no fluxo de caixa do imposto, com um aumento da NCG (necessidade de capital de giro) em 31 dias.*

*Entende que no seu setor, o prazo de pagamento do imposto, na maioria dos casos, faz com que não haja impacto financeiro negativo para as empresas.*

*Quanto às margens brutas dos produtos, acredita que não deveriam ser afetadas, já que entende que os critérios do cálculo da substituição tributária, atualmente adotam margem de valor agregado específica para grupos de produtos de um critério bem razoável.”*

*E2: “Não vê problemas em relação à parte financeira das empresas, em face do fisco arrecadar já na indústria o ICMS dos comerciantes atacadistas e*

varejistas. Entende que em geral, o prazo de pagamento do imposto na maioria dos casos faz com que não haja impacto financeiro, pois pelo que percebe na prática (com muitas empresas multinacionais para quais presta consultoria) as empresas trabalham com giro de estoque muito rápido e estoque de poucos dias num sistema de quase “just in time”. Excepcionalmente as empresas tem um prazo de estocagem maior, pontualmente em alguns produtos, quando por exemplo um comerciante faz uma aquisição de oportunidade em relação à uma indústria.”

E3: “Com relação aos possíveis impactos financeiros da substituição tributária, o entrevistado gostaria de destacar apenas um problema específico vivido pelos varejistas, que deve ser também mencionado como ponto negativo da substituição tributária, que é a questão do pagamento da substituição tributária sobre os estoques (no momento em que um novo produto entra na sistemática da substituição tributária). Entende que no caso da empresa (varejista) o recolhimento antecipado sobre os estoques certamente afetou o fluxo de caixa da empresa, mesmo com a possibilidade de parcelamento oferecida pelo Estado de São Paulo. Isto porque, os volumes e valores mensais são elevadíssimos, e o que se observou na prática foi a acumulação de diversas parcelas, considerando que os produtos foram entrando na sistemática da substituição tributária em datas distintas. No caso da empresa (que é varejista) a quantidade de produtos enquadrados na sistemática da substituição tributária é muito expressiva, sendo que o entrevistado estima que 80% dos produtos da empresa já estejam enquadrados nesta sistemática. Na verdade, só basicamente duas grandes categorias que estão fora da substituição tributária, que é o setor têxtil e o setor de calçados, que ainda permanecem totalmente fora da substituição tributária.”

**Categoria 7 - Impactos da Substituição Tributária nos Preços Intermediários e ao Consumidor Final:** representa a opinião dos entrevistados sobre os principais impactos da sistemática de tributação da Substituição Tributária sobre os preços intermediários e ao consumidor final, sendo formada pelas unidades de significado:

- **US32 Impactos nos Preços Intermediários, mas não no Preço final ao Consumidor;**
- **US33 Impactos da Substituição Tributária nos Preços Intermediários e ao Consumidor Final com aumentos parciais, já que as empresas dividiram com o consumidor o prejuízo da carga tributária da ST;**
- **US34 Impactos da Substituição Tributária nos Preços Intermediários e ao Consumidor Final por causa do problema do Ressarcimento da ST e da Base de Cálculo a maior.**

Analisando-se as unidades de significado encontradas nas entrevistas, ficam evidenciados os principais impactos da substituição tributária nos preços intermediários e ao consumidor final:

- a) **Impactos da substituição tributária nos preços intermediários**, há uma concordância dos entrevistados em relação aos evidentes impactos da substituição tributária nos preços intermediários, ou seja, de que migrando-se da sistemática de tributação normal para a substituição tributária deverá haver aumento dos preços intermediários da indústria ao atacado, da indústria ao varejo e do atacado ao varejo. Isto se deve simplesmente pela antecipação do imposto de toda a cadeia comercial que já deve ser recolhido pela indústria e ainda que, a base de cálculo da substituição tributária coincida com o preço ao consumidor final, haverá o aumento dos preços intermediários. Todavia, em tese as empresas substituídas (atacadistas e varejistas) deveriam diminuir suas margens brutas considerando que não mais deverão pagar o ICMS em suas vendas;
- b) **Não há impactos da substituição tributária nos preços finais (ao consumidor)**, em tese parte dos entrevistados acredita que teoricamente se a base de cálculo da substituição tributária viesse perfeitamente coincidir com o preço final ao consumidor final, o efeito do recolhimento antecipado do ICMS traria apenas alterações nos preços intermediários, que seriam diluídas na cadeia comercial, de modo que o preço do varejista ao consumidor final não seria alterado;
- c) **Há impactos da substituição tributária nos preços finais (ao consumidor), além dos preços intermediários, porque a substituição tributária afeta diferentemente as empresas e os mercados em termos concorrenciais**, em tese parte dos entrevistados acredita que “*algumas empresas*” podem aproveitar a oportunidade para

“recuperar margem”, sejam elas indústrias, atacadistas ou varejistas, repassando nos preços mais do que a alteração tributária. Estas alterações dependem do caso a caso, de cada tipo de empresa, de fatores concorrenciais, e de cada tipo de segmento econômico, o que poderia levar ao aumento do preço final ao consumidor. Por outro lado, parte dos entrevistados acredita que houve aumento dos preços intermediários (indústria ao atacado, indústria ao varejo e atacado ao varejo), porém no geral os vendedores só repassam parcialmente o aumento de preço da substituição tributária, tendo que diminuir suas margens, “dividindo” com os clientes os prejuízos da substituição tributária. Assim, entende que a introdução de muitos novos produtos na substituição tributária fez com que o preço ao consumidor final aumentasse um pouco;

- d) **Há impactos da substituição tributária não somente nos preços intermediários mas também nos preços finais (ao consumidor), por causa dos problemas relativos ao ressarcimento da ST e da possibilidade de haver base de cálculo a maior em comparação aos preços de mercado**, uma vez que parte dos entrevistados acredita que com a adoção da substituição tributária é necessário repassar parte do custo adicional da substituição tributária ao consumidor, seja porque a base de cálculo daquele produto está superestimada (base maior que o preço ao consumidor final) ou pela dificuldade de se obter o ressarcimento nas hipóteses legalmente previstas, especialmente dos produtos distribuídos pela via interestadual.

De acordo com os entrevistados:

E1: “A princípio, estando as margens de valor agregado (...) próximas dos valores de mercado, entende que não deveria haver alteração no preço final ao final da cadeia comercial.

De qualquer forma, os seus clientes (atacadistas e varejistas) devem entender a composição de preços e reajustarem sua margem bruta de precificação sobre o preço de aquisição para ‘menos’, considerando que não pagarão mais ICMS quando venderem estas mercadorias. Esta é a dificuldade, já que muitos comerciantes simplesmente insistem em manter as mesmas margens brutas, ainda que não tenham mais nenhum ônus de imposto a ser pago.

A título de exemplificação (no exemplo, as margens praticadas são iguais a margem pesquisada e constante da Portaria CAT 57/08), o entrevistado mostra uma planilha onde poderá verificar, para alimentos (exemplo um

*biscoito recheado com margem ST 37,88%), que, se na cadeia comercial, tanto do atacado como do varejo, for mantida a margem em reais (R\$), não haverá impacto de preço ao consumidor final.*

*Agora, se o atacado e o varejo não reajustar as margens, considerando que não mais terão que pagar nenhum imposto adicional (já que tudo foi pago na indústria), o impacto, para o exemplo em comento, é de 5,43% de aumento no preço ao consumidor final.”*

*E2: “Entende basicamente que naturalmente existe o repasse da parcela do ICMS recolhido por substituição tributária da indústria para o atacado, mas deveria haver necessariamente somente o repasse deste valor e nada mais.*

*Isto aparentemente afeta o preço intermediário, mas os adquirentes (atacadista ou varejista) depois não precisarão mais recolher o ICMS, que já foi totalmente recolhido na origem (indústria ou importadora).*

*Assim, entende que há o repasse do ICMS substituição tributária ao longo da cadeia comercial, mas deveria haver a diluição destes valores pela cadeia, de modo que o preço ao consumidor final se mantivesse o mesmo ao final.*

*Todavia, isto pode não ocorrer na prática, pois “algumas empresas” podem aproveitar a oportunidade para “recuperar margem”, sejam elas indústrias, atacadistas ou varejistas, repassando nos preços mais do que a alteração tributária.*

*Estas alterações dependem do caso a caso, de cada tipo de empresa e cada tipo de segmento econômico, mas tecnicamente, se isto vier a ocorrer (aumento de preços até o consumidor final), provavelmente se deu por questões concorrenciais e de mercado, entendendo não ser possível, ao menos teoricamente atribuir qualquer aumento de preço diretamente à instituição da substituição tributária do ICMS.”*

*E4: “O entrevistado entende que a indústria e o atacado só conseguem repassar parcela do ICMS - Substituição Tributária, pois necessariamente têm que absorver uma certa perda de margem destes produtos.*

*Enfim, no mercado atacadista a empresa tem que seguir os preços de mercado e concorrer com outros atacadistas e com as próprias indústrias. Logo, basta*

*uma parcela dos concorrentes oferecer um preço menor, sem o repasse parcial da substituição tributária, que a empresa (atacadista) terá que seguir o mercado.*

*Logo, o entrevistado entende que houve sim aumento dos preços intermediários (indústria ao atacado, indústria ao varejo e atacado ao varejo), porém no geral os vendedores só repassam parcialmente o aumento de preço da substituição tributária, tendo que diminuir suas margens, “dividindo” com os clientes (no caso da empresa, são clientes varejistas) os prejuízos da substituição tributária.*

*Por fim, entende que a introdução de muitos novos produtos na substituição tributária fez com que o preço ao consumidor final aumentasse um pouco.*

*De qualquer forma, entende que não foi repassado ao consumidor todo o encargo tributário adicional, pois em muitas situações, as empresas também tiveram que diminuir suas margens nestes produtos. Assim, as empresas (indústrias, atacadistas, varejistas) acabaram dividindo o prejuízo da carga tributária da substituição tributária com os consumidores.”*

*E5: “ A substituição tributária afeta os preços intermediários pelo efeito de antecipação do fluxo de caixa do próprio governo, que já exige todo o imposto da indústria, que é obrigada a repassar esta antecipação nos seus preços.*

*Mas também a Substituição Tributária pode afetar os preços ao consumidor final positivamente. De acordo com Dieese, que divulga a inflação, no (...) ano de 2.008 no município de São Paulo, chamou a atenção, a alta (...) verificada nos preços dos produtos de higiene. (...). Coincidência ou não, a elevação ocorreu no ano do início da implantação do regime da substituição tributária para esses itens, que ocorreu em fevereiro de 2.008.”*

*E3: “O entrevistado entende que claramente nos preços intermediários da indústria ao varejo, foi repassado o custo da substituição tributária, o que de certa forma é o esperado.*

*De início, em uma primeira fase de implantação da substituição tributária a empresa (varejista) não repassou ao consumidor nada no preço, procurando inicialmente manter os mesmos preços que vinha praticando.*

*Mas depois de pouco tempo, começou a ver que não era razoável, para a maioria dos casos manter o mesmo preço de antes, sendo necessário repassar parte do custo adicional da substituição tributária ao consumidor, seja porque a base de cálculo daquele produto está superestimada, ou pela dificuldade de se obter o ressarcimento, especialmente dos produtos distribuídos pela via interestadual.”*

**Categoria 8 - Impactos da Substituição Tributária nas Operações Interestaduais:** representa a opinião dos entrevistados sobre os principais impactos da sistemática de tributação da substituição tributária nas operações interestaduais, sendo formada pelas unidades de significado:

- **US35 Dificuldade das empresas analisarem a legislação dos inúmeros protocolos (acordos interestaduais);**
- **US36 Problemas de Divergências entre os Protocolos Interestaduais e as Legislações Internas dos Estados;**
- **US37 Dificuldade das empresas substituídas (atacadistas e varejistas) no ressarcimento da substituição tributária nas saídas interestaduais;**
- **US38 Anulação De Benefícios Fiscais (tais como: Diferimento e Redução de Base de Cálculo);**
- **US39 O problema da Antecipação Tributária e sua complexidade nas Aquisições Interestaduais;**
- **US40 Impossibilidade Jurídica da Antecipação Tributária nas aquisições interestaduais;**
- **US41 Antecipação Tributária é uma regra necessária de isonomia tributária;**
- **US42 Facilidade nas operações interestaduais através de Regime Especial (de passar a ser substituto tributário).**

Analisando-se as unidades de significado encontradas nas entrevistas, ficam evidenciados os principais impactos da substituição tributária nas operações interestaduais:

- a) **Dificuldade das empresas interpretarem os inúmeros acordos interestaduais**, as empresas enfrentam dificuldades práticas para interpretar e aplicar uma vasta legislação, especialmente quanto à substituição tributária nas operações interestaduais,

que podem ser regidas por diversos acordos entre os Estados (convênio e protocolos), havendo entre eles muita variação de procedimentos, como também de diferentes percentuais (margens de valor agregado) e diferentes descrições de produtos;

- b) **Divergências entre os acordos interestaduais (normalmente protocolos) com as legislações internas dos Estados**, as empresas enfrentam dificuldades práticas para interpretar e aplicar uma vasta legislação, especialmente quando os diversos acordos entre os Estados (inúmeros protocolos, em sua maioria) apresentam divergências em relação às diversas legislações internas (vinte e sete unidades federativas). A título exemplificativo, poderíamos mencionar, por exemplo, diferenças de margem de valor agregado para o mesmo produto e diferenças na lista de produtos inseridas na substituição tributária;
- c) **Dificuldade das empresas substituídas (atacadistas e varejistas) no ressarcimento da substituição tributária nas saídas interestaduais**, as empresas substituídas (no geral, os atacadistas e varejistas) enfrentam dificuldades práticas quando realizam saídas interestaduais. Isto porque na situação em que já houve a retenção do ICMS por substituição (situação do atacadista e varejista que compra a mercadoria da indústria com o imposto retido) existe o grave problema do ressarcimento da substituição tributária. A venda interestadual gera necessidade de ressarcimento da substituição tributária no Estado de origem, procedimento este moroso, pelo lado do governo que tem que auditar estes pedidos de ressarcimento, e complexo, por exigir diversas obrigações acessórias (documentos, arquivos magnéticos, etc.);
- d) **Anulação de benefícios fiscais (tais como: diferimento e redução de base de cálculo) tanto nas saídas interestaduais como nas operações internas, por causa da substituição tributária**, a introdução da substituição tributária causou prejuízos nas cadeias intermediárias do comércio, por causa da exigência antecipada de todo o imposto, que anula inclusive benefícios dados pelos governos anteriormente. É o caso de alguns produtos, em que havia diferimento ou redução de base de cálculo no meio da cadeia comercial (ex.: carga tributária de 12% em operações da indústria ao atacado ou do atacado ao varejo), que ajudavam no fluxo de caixa das empresas. Assim, somente quando o varejista fosse vender ao consumidor final é que se pagava a alíquota “cheia” (ex. 18%) e daí o governo arrecadava o imposto que ficou para trás. Era uma forma de postergação do imposto na cadeia. Mas todos estes benefícios (diferimento e redução de base de cálculo) simplesmente desaparecem com a



substituição tributária, tendo em vista o recolhimento antecipado do imposto na indústria pela alíquota interna “cheia”;

- e) **A antecipação tributária e sua complexidade nas aquisições interestaduais**, nas aquisições de Estados em que não há acordo sobre o recolhimento por substituição tributária. Assim, normalmente o fisco de destino exige das empresas adquirentes (atacadistas, varejistas) a antecipação tributária (as mesmas como adquirentes têm que recolher o imposto antecipadamente inclusive sobre as operações subseqüentes), sendo que esta forma de tributação gera controles complexos. Há Estados inclusive que exigem a burocracia de se enviar a guia de recolhimento a cada remessa de produtos, já que o recolhimento do imposto em muitos desses Estados já é verificado na fronteira e alternativamente, estes oferecem a possibilidade do remetente fazer uma inscrição estadual de substituto no Estado de destino, para não ter que mandar uma guia de recolhimento a cada remessa;
- f) **Antecipação tributária nas aquisições interestaduais: impossibilidade jurídica da sua cobrança ou regra necessária de isonomia tributária**; neste sentido há divergências entre os entrevistados, uma vez que há quem entenda ser juridicamente incorreta a exigência da antecipação tributária, uma vez que há a exigência do imposto da antecipação tributária já quando a mercadoria adentra ao território do Estado (antes de chegar ao estabelecimento de destino). Assim, estes entendem incabível o recolhimento antecipado na fronteira, pois ninguém seria obrigado a pagar um imposto sobre uma mercadoria que ainda não é sua, uma vez que juridicamente a mercadoria só será do destinatário quando chegar ao seu estabelecimento. Por outro lado, a maioria dos entrevistados reconhece que a antecipação tributária é uma regra de isonomia que visa proteger as indústrias de dentro do Estado, e tem que ser aplicada, senão os produtos oriundos de indústrias de Estados sem protocolo de substituição tributária entrariam com tributação menor no Estado de destino, prejudicando as indústrias locais (que têm que recolher a substituição tributária nas operações internas);
- g) **Alguns Estados oferecem regime especial ao atacadista (de passar a ser substituto tributário), o que torna mais fácil a prática de operações interestaduais**, neste sentido há uma informação obtida nas entrevistas, de que alguns Estados visando atrair empresas atacadistas, oferecem interessante regime especial, que os tornam “*substitutos tributários*” nestes Estados. Isto faz com que este estabelecimento atacadista possa comprar produtos da indústria sem a retenção do ICMS - Substituição

Tributária, ficando obrigado a recolher o ICMS-ST no momento da saída do estabelecimento atacadista. Assim, nestes Estados é possível operar com operações interestaduais tranquilamente, sem que ocorra a tributação por substituição tributária duas vezes (no Estado de origem e destino), e se ter que pedir o ressarcimento da substituição tributária.

De acordo com os entrevistados:

E1: *“Quanto às operações de saídas interestaduais que a indústria realiza, sem dúvida, a maior dificuldade é de se ter que analisar com cautela cada operação. Tem-se que analisar qual é o Estado de destino da mercadoria e depois ver se há algum protocolo de substituição tributária, e se o mesmo abrange ou não aquele produto vendido.”*

E2: *“No que diz respeito às saídas (vendas, transferências, etc.) interestaduais a complexidade é grande. Como observado, o vendedor tem que observar atentamente o regime de tributação que estará sujeito (a depender do Estado de destino da mercadoria), podendo a tributação se dar por substituição tributária em face da celebração de protocolos e convênios entre os estados, ou a tributação se dar pela sistemática normal.”*

E3: *“Por outro lado, nas saídas interestaduais para estados que assinaram protocolo com o Estado de origem, existe toda a dificuldade de se analisar protocolo a protocolo, pois às vezes, por exemplo, para um grupo de produtos o protocolo de São Paulo com Minas Gerais é de um jeito, e o de São Paulo com Rio Grande do Sul de outro jeito. A substituição tributária entre estados só é menos burocrática para os produtos que estão previstos em Convênio válido igualmente em todos os Estados.”*

E4: *“Quanto às vendas interestaduais, há sempre dificuldades operacionais de saber se o produto está, ou não enquadrado na substituição tributária e quais as pautas ou margens de valor agregado aplicáveis. Às vezes a lista de produtos e as margens de valor agregado não ‘batem’ (o protocolo interestadual entre em conflito com a legislação interna).”*

*Um exemplo prático, por exemplo, é o caso de Goiás que ampliou o mix de produtos da substituição tributária na legislação interna. Daí, a empresa procurou a Secretaria da Fazenda de Goiás tentando buscar algum entendimento, mas os próprios fiscais da SEFAZ-GO divergem seu entendimento (alguns entendem que só é aplicável nas operações interestaduais a lista dos produtos do protocolo – mais restrita, outros que se aplica a lista de produtos da legislação interna).*

*Outro exemplo prático, por exemplo, é o caso de São Paulo, que às vezes altera as margens de valor agregado aplicadas internamente, mas não existe uma concomitância de alteração dos protocolos. Ou seja, para um mesmo produto se tem uma determinada margem de valor agregado na operação interna (dentro do Estado) e outra margem de valor agregado para as operações interestaduais (com os Estados signatários daquele protocolo). A margem de valor agregado interna pode ser menor ou maior que a da operação interestadual a depender do caso concreto.*

*O entrevistado então coloca as seguintes dúvidas: Faria sentido a tributação ser diferente em razão do destino da mercadoria? Por que o contribuinte não teria direito a margem de valor agregado mais baixa? Aí pairam inúmeras dúvidas.”*

*E3: “Há um grande número de acordos entre os Estados (especialmente muitos protocolos) que tem muita variação tanto de procedimentos, como também apresentam diferentes percentuais (margens de valor agregado) e diferentes descrições de produtos.”*

*E4: “Como um fator bem negativo, temos também a mutabilidade da legislação sobre substituição tributária. (...). Por exemplo, na Substituição Tributária, temos a existência de muitas legislações estaduais e a celebração contínua de inúmeros protocolos que o contribuinte tem que tomar conhecimento e aplicar corretamente, ampliando-se por demais a responsabilidade do contribuinte.”*

E1: *“Há problemas com alguns protocolos assinados com alguns estados, que podem apresentar alguma descrição de produto diferente do que prevê a legislação interna de São Paulo. Também há problemas de margens de valor agregado, onde às vezes na operação interestadual (nos protocolos) são praticadas MVA’s diversas do que as contidas na legislação interna do Estado para as operações dentro do Estado.*

*Para citar alguns protocolos que oferecem problemas, o entrevistado se lembra especialmente dos protocolos que São Paulo assinou com o Rio Grande do Sul e Minas Gerais.*

*Há também alguns protocolos que funcionam apenas com ‘mão-única’, situação na qual prevê o protocolo que do Estado A para o Estado B haverá substituição tributária, e no caminho inverso não haverá, ou simplesmente porque a aplicação do protocolo de um Estado para outro (num dos caminhos) fica na dependência de uma outra norma, normalmente um decreto estadual que dá início a vigência da exigência do ICMS - Substituição Tributária daquele Estado para o outro. Este problema acontece com o Protocolo de produtos alimentícios entre São Paulo e Minas Gerais (Protocolo ICMS 28/2009), no qual no sentido de Minas Gerais a São Paulo o mesmo vige, mas não no sentido São Paulo a Minas Gerais, aguarda-se a edição de um decreto estadual para iniciar sua vigência.”*

E1: *“A legislação interna estadual tem um determinado rol de produtos enquadrados na substituição tributária. Outros Estados podem apresentar alguma variação nesta lista de produtos (com mais ou menos produtos). Também os protocolos interestaduais têm sua lista de produtos que nem sempre é idêntica a lista de produtos prevista aqui dentro do Estado. Por isto, existe na prática uma certa complexidade do enquadramento dos produtos na substituição tributária e as empresas têm que estar muito atenta para estes detalhes na hora de parametrizar seus sistemas fiscais.”*

E1: *“Quanto aos seus clientes (atacadistas e varejistas) sabe que os mesmos têm muitas vezes que aplicar o ressarcimento da substituição tributária*

*quando vendem para fora do estado, mas desconhece as dificuldades práticas.”*

*E2: “Enfim, mas o maior problema (...) para os atacadistas e varejistas em geral, é a questão da venda interestadual gerar necessidade de ressarcimento da substituição tributária, procedimento este bastante complexo, que exige grande complexidade nas obrigações acessórias (documentos, arquivos magnéticos, etc.), moroso pelo lado do governo (que tem que auditar estes pedidos de ressarcimento), podendo gerar eventuais autuações às empresas que o solicitam, muitas vezes por culpa da própria complexidade da legislação.”*

*E4: “Quanto às vendas interestaduais, na situação que já houve a retenção do ICMS por substituição, que é o que mais ocorre com o atacadista (compra a mercadoria da indústria ou importadora com o imposto retido), existe o grave problema do ressarcimento da substituição tributária. Por isto que a empresa (atacadista) procurou alterar toda a sua logística para na maioria dos Estados (como São Paulo, por exemplo, e diversos outros) não fazer mais operações interestaduais, para não ter que pedir o ressarcimento. Isto porque o procedimento é muito burocrático e demorado para o contribuinte receber o imposto recolhido a maior de volta, e necessita aguardar o término de uma auditoria por parte da fiscalização para depois seguir um trâmite demorado até poder se ressarcir.”*

*E5: “Os comerciantes, empresas atacadistas principalmente, que realizam operações interestaduais têm direito ao ressarcimento de parcela da substituição tributária. O problema, é que muitas vezes, em virtude até da exigência dos protocolos interestaduais, o atacadista já comprou a mercadoria com a substituição tributária retida no Estado de origem, e ao vender a outro Estado tem que recolher também no Estado de destino e depois recuperar a diferença a maior paga ao Estado de destino.”*

E4: *“Outro problema é que a substituição tributária diminuiu a competitividade das empresas, em virtude de ter causado prejuízos nas cadeias intermediárias do comércio. Isto se deve em virtude da exigência antecipada de todo o imposto, o que anula inclusive benefícios dados pelos governos anteriormente. É o caso de alguns produtos em que havia diferimento ou redução de base de cálculo (ex.: carga tributária de 12%) nas vendas do atacadista para o varejista, que ajudavam no fluxo de caixa dos atacadistas. Assim, neste exemplo o atacadista ganhava um benefício e ao invés de vender a 18% podia vender com carga tributária de 12%, e quando, o varejista fosse vender ao consumidor final daí pagava os 18% e pagava tudo que ficou para trás. Era uma forma de postergação do imposto na cadeia. Todos estes benefícios (diferimento e redução de base de cálculo) simplesmente desaparecem com a substituição tributária, tendo em vista o recolhimento antecipado do imposto na indústria.”*

E2: *“Bem, inicialmente do ponto de vista das aquisições interestaduais, as empresas (atacadistas, varejistas) que adquirem produtos sujeitos à antecipação tributária tem a obrigação de elas mesmas, como adquirentes, de recolherem o imposto antecipadamente.*

*Esta forma de tributação gera controles complexos, e também do ponto de visto do controle gerencial, pois uma coisa é seu fornecedor ser obrigado a recolher o imposto, e outra coisa é o adquirente ter que recolher.*

*Assim, tem que se ter bastante cuidado tanto na parte fiscal, com um cálculo minucioso item a item, produto a produto, do imposto que deve ser recolhido aos cofres públicos à título de antecipação tributária, bem como do ponto de vista gerencial e inclusive de formação de preço (markup), pois dependendo do Estado de origem de que se compra, ora a responsabilidade pelo imposto é de quem vende, outra é de quem compra (antecipação tributária).”*

E3: *“Já por outro lado, nas vendas e remessas interestaduais para Estados sem protocolo com o Estado de origem, mas que exigem o pagamento do ICMS por antecipação tributária, existe normalmente a burocracia de ter que se*

*mandar a guia de recolhimento a cada remessa, já que o recolhimento do imposto em muitos Estados já é verificado na fronteira.*

*O fiscal de fronteira quer ver a mercadoria, a nota fiscal, e já a guia de recolhimento do imposto antecipado, logo que a mercadoria entra naquele Estado. Alternativamente, estes Estados oferecem a possibilidade do remetente fazer uma inscrição estadual de substituto no Estado de destino. Mas, no geral, o cadastramento de fornecedores (que vendem em operação interestadual) é algo bem complicado e burocrático.”*

*E3: “O problema da antecipação tributária nas aquisições interestaduais, onde a legislação exige o recolhimento logo na entrada do Estado. Sabe-se hoje, que o Estado de São Paulo não tem operações na fronteira, mas a exigência do imposto da antecipação tributária ao adentrar em qualquer Estado não é juridicamente válida. De qualquer forma, mesmo que fosse possível a antecipação, seria somente no momento da chegada da mercadoria no estabelecimento. O que acontece na prática, é que o varejista acaba que tendo que antecipar o imposto de uma mercadoria não vendida.”*

*E5: “Além disto, tanto os comerciantes varejistas e atacadistas, sofrem com a antecipação tributária, quando compram fora do Estado. Pois já têm que pagar o ICMS nas suas aquisições, isto se já não vier retido o imposto. De um jeito ou de outro, o fluxo de caixa dos atacadistas e varejistas é afetado, comprando dentro ou fora do estado, mas existem várias regras complexas para serem analisadas caso a caso.”*

*E3: “Bem, quanto à situação dos fornecedores que se encontram em outros Estados, voltando-se especialmente para os Estados que não tenham protocolo com o estado de São Paulo, a legislação faz com que a empresa (contribuinte paulista), que adquire o produto, tenha que recolher o ICMS na entrada do produto no Estado de São Paulo.*

*Como sabemos na prática, São Paulo não tem posto fiscal de fronteira, mas a legislação quer forçar que o contribuinte do outro Estado já recolha o imposto para o destinatário, mesmo que o remetente não tenha a obrigação de fazê-lo.*

*O entrevistado entende incabível o recolhimento antecipado na fronteira, pois ninguém seria obrigado a pagar um imposto sobre uma mercadoria que ainda não é sua, e entende que juridicamente a mercadoria só será sua quando chegar no seu estabelecimento, independente da cláusula do transporte (CIF ou FOB, do transporte ser por conto do remetente ou do adquirente).”*

*E4: “O entrevistado (...) entende que apesar da antecipação tributária afetar o fluxo de caixa das empresas atacadistas e varejistas, como comentado anteriormente, é uma regra justa considerando a existência da substituição tributária nas operações internas.*

*A antecipação tributária é uma regra de isonomia que visa proteger as indústrias de dentro do Estado, e tem que ser aplicada (sendo um mal necessário), senão os produtos oriundos de indústrias em Estados sem protocolo de substituição tributária entrariam com tributação menor no Estado de destino, prejudicando as indústrias locais que tem que recolher a substituição tributária nas operações internas.”*

*E4: “Excepcionalmente alguns Estados adotaram uma medida muitíssimo interessante para resolver o problema da empresa, e permitir que a empresa continue atuando com saídas interestaduais nestes Estados, o que é muito bom também para estes Estados, que acabam recolhendo este imposto nas saídas interestaduais.*

*Um destes Estados, por exemplo, é a Paraíba (PB) que concedeu à empresa e a outras empresas do ramo que assim solicitaram, um regime especial que torna o estabelecimento da empresa na Paraíba substituto do ICMS.*

*Isto significa, que este estabelecimento pode comprar produtos da indústria sem a retenção do ICMS - Substituição Tributária, ficando obrigado a recolher o ICMS-ST no momento da saída do estabelecimento atacadista. Assim, nestes Estados é possível operar com operações interestaduais tranquilamente, sem correr o risco de ser tributado duas vezes e ter que se pedir o ressarcimento da substituição tributária.”*



**Categoria 9 - Impactos da Substituição Tributária para as empresas do Simples Nacional:** representa a opinião dos entrevistados sobre os principais impactos da sistemática de tributação da substituição tributária em relação às empresas do Simples Nacional (principalmente dos varejistas do Simples Nacional, mas também considerando a existência de indústrias do Simples Nacional), sendo formada pelas unidades de significado:

- **US43 ST é justa às empresas do Simples pela Praticidade e Uniformidade da Legislação Tributária;**
- **US44 ST é justa às empresas do Simples por Causa da Equalização da Carga Tributária que diminui a sonegação;**
- **US45 ST é justa às empresas do Simples havendo conexão de ambas legislações (justamente os produtos onde se aplica a ST são muito distribuídos por empresas do Simples);**
- **US46 ST é injusta às empresas do Simples, pois implica na perda da tributação mais favorecida;**
- **US47 ST é injusta às empresas do Simples, pois afeta o capital de giro e o fluxo de caixa e anula a tributação mais favorecida;**
- **US48 ST é injusta às empresas do Simples, sendo que o maior grau de sonegação não é justificativa válida;**
- **US49 ST é injusta às empresas do Simples, sendo que muitas entidades associativas ainda tentam solicitar uma alteração legislativa;**
- **US50 Criação pelos governos estaduais de benefícios para as indústrias do Simples Nacional.**

Analisando-se as unidades de significado encontradas nas entrevistas, ficam evidenciados os principais impactos da substituição tributária para as empresas do Simples Nacional:

- a) **A Substituição Tributária seria justa às empresas do Simples Nacional, em virtude de alguns principais motivos: praticidade e uniformidade da legislação tributária, equalização da carga tributária (que diminui a sonegação), e conexão da legislação do Simples Nacional com as legislações estaduais da substituição tributária (necessidade de se aplicar a substituição tributária justamente aos setores que tem muitos varejistas do Simples Nacional),** neste sentido parte dos entrevistados entende ser justa à substituição tributária para as empresas do Simples

Nacional, por alguns motivos: i) praticidade e uniformidade da legislação tributária (a tributação da substituição tributária tem que ser prática e uniforme, não podendo ser diferenciada para as empresas do Simples Nacional, pois isto demandaria regras muito complicadas para identificar quem são os varejistas do simples, e além disto, existe a crença de que a tributação uniforme (mesma carga tributária no consumo) seria mais adequada); ii) equalização da carga tributária no intuito de diminuir a sonegação (independentemente do caminho do produto na cadeia comercial haveria uma equalização da carga tributária do produto, evitando inclusive a sonegação, independentemente de existirem empresas do Simples Nacional ou não nesta cadeia); iii) conexão da legislação do Simples Nacional com as legislações estaduais da Substituição Tributária (ou seja, o legislador viu a necessidade de se aplicar a substituição tributária justamente aos setores que tem muitos varejistas do Simples Nacional, sendo que a própria lei do simples permitiu que mesmo para estas empresas, fosse aplicável normalmente à substituição tributária, o que serviu como um condição preparatória para que a substituição fosse ampliada pela maioria dos Estados);

- b) **A Substituição Tributária seria injusta às empresas do Simples Nacional em virtude de alguns principais motivos: implica na perda da tributação mais favorecida do regime do Simples Nacional, afeta o capital de giro e o fluxo de caixa, anula os benefícios do Simples, e é injustificável sob o argumento de existir maior grau de sonegação nas empresas do Simples Nacional,** neste sentido, parte dos entrevistados entende ser injusta à substituição tributária para as empresas do Simples Nacional, por alguns motivos: i) perda da tributação mais favorecida do regime do Simples Nacional (não seria justo para as pequenas empresas do Simples Nacional deixarem de ser beneficiadas, em termos de uma tributação mais favorecida do ICMS, uma vez que a introdução da substituição tributária em vários produtos acaba com a vantagem do pequeno varejista em termos do ICMS, com nítido aumento de carga tributária.); ii) afeta o capital de giro e o fluxo de caixa e anula os benefícios do Simples (o comerciante compra o produto com o imposto estadual já recolhido pelo fabricante e embutido na mercadoria, diminuindo o capital de giro e afetando o fluxo de caixa da pequena empresa, de modo que todo o benefício do Simples Nacional acaba sendo anulado pela substituição tributária); iii) é injustificável a substituição tributária sob o argumento de existir maior grau de sonegação nas empresas do

Simples Nacional (não é porque há um certo nível de sonegação das empresas menores, que as mesmas devem ser mais severamente tributadas);

- c) **Deveria haver formas de se atenuar os efeitos da substituição tributária para as empresas do Simples Nacional (especialmente para as varejistas). Neste sentido, os governos atenderam parcialmente as reivindicações, criando benefícios para as indústrias do Simples Nacional (créditos sobre as operações próprias como se estivessem na tributação normal)**, neste sentido há um movimento dos contribuintes do Simples Nacional, que especialmente através de algumas entidades, pleiteiam formas de se atenuar a substituição tributária (como sugestão, já surgiu a idéia das fazendas estaduais excluírem os comerciantes do Simples Nacional da substituição tributária, ou criarem um sistema de concessão de crédito especial às empresas do Simples Nacional). Estas medidas não foram até o momento atendidas, já que a maioria das empresas do Simples Nacional é composta de varejistas. Por outro lado, os governos criaram benefícios para as indústrias do Simples Nacional (a legislação passou a conceder créditos fictamente, como se a indústria do Simples Nacional estivesse na tributação normal: em geral, 18% na operação interna e 7% ou 12% na operação interestadual, calculados sobre as operações das pequenas indústrias, com base na Lei Complementar 128/2008).

De acordo com os entrevistados:

E1: *“Bem, mesmo com a existência de muitas empresas varejistas no Simples Nacional, o entrevistado entende adequada a forma de implantação da substituição tributária. Ficaria complicado para a legislação prever quando a mercadoria será vendida ou não, através de uma empresa do simples. A tributação uniformizada é mais adequada.”*

E4: *“Todavia, resolver o problema é complicado, pois necessariamente passaria para a criação de uma regra específica para quando o varejista fosse do Simples Nacional.*

*Seria complicado para as empresas, as indústrias ou os atacadistas, identificarem quem é empresa do Simples, quem não é. A informação é bem complicada. Se você perguntasse ao entrevistado se é possível identificar pelo*

*cadastro de clientes da empresa, quem está no Simples Nacional, quem não está, o mesmo diria que é muito difícil esta informação.*

*Principalmente porque há problemas no cadastro do próprio governo, pois ainda não está totalmente implementado e, ainda, não funcionando bem a sincronização dos cadastros estaduais com o cadastro da Receita Federal.”*

E1: *“A substituição tributária oferece a vantagem de equalizar o ICMS pago por aqueles produtos, independentemente do caminho que o produto siga dali para frente, sendo uma forma de equalizar a carga tributária do produto, evitando inclusive a sonegação.”*

E1: *“O entrevistado em sua atuação profissional lida com empresas de grande porte nacional e multinacionais vivenciando muito pouco a realidade tributária das pequenas e médias empresas enquadradas no Simples Nacional. Acredita que a reintrodução ou introdução de muitos produtos na substituição tributária está ligada também à legislação recente do Simples Nacional (2006) que permitiu que mesmo para as empresas do simples fosse aplicável normalmente à substituição tributária, o que serviu como uma condição preparatória para que a substituição fosse ampliada pela maioria dos Estados.”*

E3: *“Particularmente, o entrevistado acredita que as grandes empresas não devem ter atentado muito para o que acontece com as empresas do Simples Nacional.*

*Para o próprio entrevistado, a informação dada na própria pergunta é nova, de que as empresas do Simples Nacional perderiam a tributação mais favorecida do sistema simplificado, por conta da utilização do regime da substituição tributária.*

*Assim, do ponto de vista pessoal do entrevistado, não seria justo para a pequena empresa deixar de ser beneficiada em termos da tributação do ICMS. Além disto, não é porque muitas empresas menores tenham alto nível de sonegação que todas devem ser mais tributadas.”*

E4: *“A empresa, na qual o entrevistado trabalha, tem inúmeras pequenas empresas varejistas como clientes. O que se vê na prática é que uma grande parte destes pequenos clientes aderiu ao Simples Nacional com a idéia inicial de que seria ótimo e que reduziria de fato a carga tributária nesta sistemática, apenas em tese mais simplificada.*

*Depois, o que se viu é que a introdução da substituição tributária em vários produtos acaba com a vantagem do pequeno varejista, pelo menos em termos do ICMS (pois para os outros tributos a vantagem em tese permaneceria).*

*Isto causa um grande prejuízo ao varejista, quando um novo produto passa a ser abarcado por este regime de tributação, com nítido aumento de carga tributária.”*

E5: *“Antes da substituição tributária, o comerciante recolhia o ICMS após a venda da mercadoria. Agora, paga o imposto já na compra dos produtos.*

*Os Estados têm ampliado o alcance da substituição tributária para diferentes setores da economia. Além da alíquota do Simples Nacional, que varia de 1,25% a 3,95%, aplicada sobre o faturamento da pequena empresa, o empresário agora paga, antecipadamente, a alíquota do ICMS, em média, de 18% sobre a margem de valor agregado (MVA) do produto.*

*Nessa sistemática, o comerciante compra o produto, com o imposto estadual já recolhido pelo fabricante e embutido na mercadoria. Independentemente da emissão da nota fiscal, o imposto devido ao Estado está recolhido.*

*Dessa forma, o pagamento antecipado do ICMS diminui o capital de giro e afeta o fluxo de caixa da pequena empresa, de modo que todo o benefício do Simples acaba sendo anulado pela substituição tributária.”*

E4: *“Na verdade, teria que existir uma forma de se melhorar os efeitos financeiros para o contribuinte do Simples Nacional evitando este aumento carga tributária de um regime de tributação para o outro.”*

E3: *“A Substituição Tributária é injusta às empresas do Simples, sendo que o maior grau de sonegação não é justificativa válida. (...) Não é porque muitas*

*empresas menores tenham alto nível de sonegação, que todas devem ser mais tributadas.”*

*E5: “Entidades representativas de diferentes setores querem medidas para atenuar efeitos da substituição tributária do ICMS nas contas dos comerciantes inseridos no Simples Nacional.*

*As entidades já tentaram pedir aos governos uma revisão da regra para os comerciantes inseridos no Simples, que perderam sua competitividade no mercado com a introdução da substituição tributária em muitos produtos.*

*Uma das possibilidades, seria a Fazenda excluir os comerciantes do Simples Nacional (estima-se, por exemplo, que 80% dos comerciantes do Estado de São Paulo são pequenas empresas) da substituição tributária ou criar um sistema de concessão de crédito especial às micro e pequenas empresas.”*

*E5: “(...) a concessão de crédito para a redução da efetiva carga tributária aos comerciantes, optantes do Simples, é uma reivindicação dos representantes do setor, que também se queixam da margem de valor agregado elevada, acima dos valores praticados no mercado.”*

*E5: “Por outro lado, o Fisco atendeu, ao menos parcialmente, o pleito das associações e das empresas, melhorando apenas a situação das indústrias do Simples Nacional.*

*Para diminuir o impacto da substituição tributária para as indústrias, no Simples Nacional a legislação passou inicialmente a conceder créditos de 7%, sobre as operações próprias (e depois passou a conceder o crédito fictamente como se a indústria do Simples Nacional estivesse na tributação normal: 18% na operação interna e 7% ou 12% na operação interestadual), calculado sobre as operações das pequenas indústrias, com base na Lei Complementar 128, de dezembro de 2008.”*

#### **4.4 Sumarização dos Conceitos e Idéias: Argumentos Positivos e Negativos em relação à Substituição Tributária do ICMS (identificados na pesquisa sob a ótica de gestores empresariais)**

Após toda a análise de resultados exposta com profundidade no item 4.3, resumiu-se os argumentos positivos e negativos em relação à Substituição Tributária do ICMS (identificados na pesquisa sob a ótica de gestores empresariais).

Desta forma, são apresentados na primeira coluna, os quesitos avaliados (de acordo com as categorias da pesquisa), na segunda coluna os argumentos positivos em favor da substituição tributária no ICMS, e na terceira coluna os argumentos negativos com críticas à substituição tributária no ICMS.

Adotou-se o seguinte critério de preenchimento do quadro: (i) quando há um argumento positivo ou negativo identificado na pesquisa, e não há um argumento correspondente, que lhe seja exatamente contrário, preenche-se um lado apenas da coluna; (ii) quando há um argumento positivo ou negativo identificado na pesquisa, e há um argumento correspondente exatamente contrário (opinião claramente divergente entre os entrevistados), preenche-se os dois lados das colunas, registrando-se o argumento positivo e o correspondente argumento negativo.

Dessa forma, segue nas próximas páginas o quadro “*Argumentos Positivos e Negativos em relação à Substituição Tributária do ICMS: identificados na pesquisa sob a ótica de gestores empresariais*”:

**Quadro 4.5 – Argumentos Positivos e Negativos em relação à Substituição Tributária do ICMS:  
identificados na pesquisa sob a ótica de gestores empresariais.**

<b><u>Quesitos Avaliados:</u></b>	<b><u>Argumentos Positivos</u></b>	<b><u>Argumentos Negativos</u></b>
<b>Quanto às vantagens ao Fisco:</b>	Concentração de toda tributação nas indústrias	
	Concentração da fiscalização em menor número de Contribuintes	
	Diminuição em “tese” da complexidade para as empresas (contribuintes substitutos recolhem o imposto próprio e o imposto subsequente devido por toda a cadeia comercial)	
	Grande redução da Informalidade e da Sonegação das empresas	
	Simplificação da Fiscalização por parte dos fiscos estaduais	
<b>Quanto à Complexidade do Regime da ST:</b>		Inúmeras mudanças na legislação causam muitas mudanças sistêmicas nas empresas
		Alterações legislativas no geral se dão sem prazo razoável para as empresas se adaptarem às exigências fiscais
		Dificuldades de enquadramento de alguns produtos na substituição tributária em face da complexidade da legislação
		Aumento da complexidade para os contribuintes substituídos que tenham direito ao ressarcimento da substituição tributária
		Falta de segurança jurídica (instabilidade da legislação tributária e complexidade) com certa transferência dos riscos das regras tributárias ao contribuinte
<b>Quanto ao Recolhimento sobre Estoque (regra de transição):</b>	Fiscos Estaduais suavizam alguns efeitos financeiros causados pela regra do recolhimento sobre os estoques (parcelamentos mensais e possibilidade de uso de saldo credor de ICMS)	O Recolhimento sobre os Estoques afetou os fluxos financeiros dos contribuintes substituídos (no geral, comerciantes atacadistas e varejistas)
	Regra do Recolhimento sobre os estoques é isonômica, sendo uma regra de transição necessária da sistemática normal (débito e crédito) para o regime de substituição tributária	



<b>Quanto ao Ressarcimento da ST:</b>		Necessidade de ser assegurado o direito ao ressarcimento, quando a base de cálculo da substituição tributária for maior que o preço ao consumidor final efetivamente praticado
		Necessidade de haver uma legislação sobre ressarcimento da substituição tributária, que seja eficiente e homogênea para as vinte e sete unidades federadas
		Necessidade de haver menor burocracia no ressarcimento da substituição tributária de operações interestaduais
		Necessidade de haver menor burocracia no ressarcimento da substituição tributária em outras hipóteses de ressarcimento (além das operações interestaduais)
		A dificuldade para a maioria das empresas no ressarcimento da substituição tributária, pela via da escrita fiscal (abatendo com os débitos normais)
<b>Quanto à Adequação da Base de Cálculo da ST:</b>	De uma maneira geral a maioria concorda que as Bases de Cálculo estão mais próximas dos preços de mercado	Noção de que empiricamente, em muitos casos, a Base de Cálculo não reflete os Preços de Mercado
	São preferíveis os métodos de <i>“preço sugerido pelo fabricante”</i> , <i>“pesquisa de preços por produto elaborada por entidades”</i> e <i>“margens de valor agregado específicas por produto”</i>	Quanto aos métodos de cálculo da substituição tributária, em geral, os entrevistados refutam a <i>“margem de valor agregado para todo o segmento”</i>
		Críticas em relação às obrigações acessórias referentes à base de cálculo da substituição tributária
<b>Quanto aos Impactos Financeiros da ST:</b>	Alguns setores entendem que via de regra, não existiram impactos financeiros <i>“significativos”</i> para as empresas, principalmente pelas ações dos fiscos estaduais no sentido da suavização destes impactos financeiros	A sistemática de tributação da Substituição Tributária (em comparação à sistemática normal de débito e crédito), de um modo geral, causa diversos impactos financeiros para as empresas (na necessidade de capital giro e no fluxo de caixa, nas margens brutas e na necessidade de financiamento)
		A sistemática de tributação da Substituição Tributária (em comparação à sistemática normal de débito e crédito) anula diversos benefícios financeiros (tais como: redução de base de cálculo e diferimentos)

		A sistemática de tributação da Substituição Tributária, especialmente por causa da morosidade e burocracia nas hipóteses de ressarcimento da substituição tributária, produz efeitos financeiros negativos às empresas (por exemplo, por conta do desembolso antecipado de comerciantes que recebem os produtos com o imposto retido e depois fazem operações interestaduais)
		Recolhimento sobre os estoques causa impactos financeiros negativos aos atacadistas e varejistas
<b>Quanto aos Impactos da ST nos Preços:</b>		Há impactos da substituição tributária nos preços intermediários
	Não há, em "tese", impactos da substituição tributária nos preços finais (ao consumidor)	Há impactos da substituição tributária nos preços finais (ao consumidor), além dos preços intermediários, porque a substituição tributária afeta diferentemente as empresas e os mercados em termos concorrenciais
		Há impactos da substituição tributária, não somente nos preços intermediários mas também nos preços finais (ao consumidor), por causa dos problemas relativos ao ressarcimento da ST e da possibilidade de haver base de cálculo a maior em comparação aos preços de mercado
<b>Quanto aos Impactos da ST nas Operações Interestaduais:</b>		Dificuldade das empresas interpretarem os inúmeros acordos interestaduais
		Divergências entre os acordos interestaduais (normalmente protocolos) com as legislações internas dos Estados
		Dificuldade das empresas substituídas (atacadistas e varejistas) no ressarcimento da substituição tributária nas saídas interestaduais
		Anulação de benefícios fiscais (tais como: diferimento e redução de base de cálculo) tanto nas saídas interestaduais, como nas operações internas, por causa da substituição tributária
		A antecipação tributária traz complexidade nas aquisições interestaduais

	Antecipação tributária nas aquisições interestaduais é uma regra necessária de isonomia tributária	Antecipação tributária nas aquisições interestaduais: impossibilidade Jurídica da sua cobrança
	Alguns Estados oferecem regime especial ao atacadista (de passar a ser substituto tributário), o que torna mais fácil a prática de operações interestaduais	
<b>Quanto aos Impactos da ST para as empresas do Simples Nacional:</b>	A substituição tributária seria justa às empresas do Simples Nacional em virtude da praticidade e uniformidade da legislação tributária	
	A substituição tributária seria justa às empresas do Simples Nacional em virtude da equalização da carga tributária (que diminui a sonegação)	
	A substituição tributária seria justa às empresas do Simples Nacional em virtude da conexão da legislação do Simples Nacional com as legislações estaduais da substituição tributária (necessidade de se aplicar a substituição tributária justamente aos setores que tem muitos varejistas do simples nacional)	
		A substituição tributária seria injusta às empresas do Simples Nacional, pois implica na perda da tributação mais favorecida do regime do Simples Nacional
		A substituição tributária seria injusta às empresas do Simples Nacional em virtude de afetar o capital de giro e o fluxo de caixa e anular os benefícios do Simples
		È injustificável a substituição tributária sob o argumento de existir maior grau de sonegação nas empresas do Simples Nacional
	Os governos atenderam parcialmente as reivindicações, criando benefícios para as indústrias do Simples Nacional (créditos sobre as operações próprias como se estivessem na tributação normal)	Deveria haver formas de se atenuar os efeitos da Substituição Tributária para as empresas do Simples Nacional (especialmente para as varejistas)

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivos: (i) compreender em maior profundidade o fenômeno da sistemática de tributação da substituição tributária no ICMS e seus principais impactos qualitativos na realidade empresarial gerando contribuições às empresas, ao governo e à academia, respondendo à questão de pesquisa de “*quais são os principais Impactos da Sistemática de Tributação da Substituição Tributária no ICMS sob a ótica de gestores empresariais (profissionais especialistas da área tributária)*”; (ii) identificar e analisar os principais impactos positivos e negativos da substituição tributária na ótica empresarial, para em seguida, propor soluções e contribuir com idéias e sugestões para o aperfeiçoamento da legislação tributária do ICMS-ST.

Os resultados da pesquisa (itens 4.3 e 4.4 do Capítulo 4) cumpriram integralmente com a proposta da questão de pesquisa e dos objetivos propostos, tendo inclusive descoberto e apontado outras problemáticas desta sistemática de tributação, que não tinham sido originalmente apontadas (antes da aplicação da pesquisa qualitativa), quando da fase de identificação prévia de situações-problema (vide item 1.2 do capítulo 1, no que concerne aos pressupostos de pesquisa previamente levantados).

Ao final, a pesquisa além de cumprir a análise completa e detalhada das nove categorias identificadas no item 4.3 do Capítulo 4 (vide “Quadro 4.4 – *Categorias e Unidades de Significado da Pesquisa*”), identificou os principais argumentos positivos e negativos em relação à substituição tributária no item 4.4 do Capítulo 4 (vide “Quadro 4.5 – *Argumentos Positivos e Negativos em relação à Substituição Tributária do ICMS*”).

Como contribuições a pesquisa propiciou: a) às empresas dos setores tributados pela substituição tributária, conhecerem em maior profundidade os principais impactos qualitativos da adoção desta sistemática de tributação, em comparação à sistemática de tributação normal (débito e crédito) sob diversos aspectos; b) ao governo (fisco e legislador), ou seja, ao fisco (poder executivo representado pelas Secretarias de Fazenda), bem como aos legisladores (Congresso Nacional e Assembleias Legislativas), conhecerem qualitativamente os impactos da introdução deste regime de tributação (substituição tributária) sobre os agentes econômicos empresariais, especialmente em um cenário brasileiro em que as unidades federadas (Estados e Distrito Federal) disputam a alocação de investimentos das empresas, inclusive por meio da tributação; c) à academia, compilar os principais aspectos normativos da substituição tributária do ICMS, conhecer seus principais impactos em comparação ao ICMS da sistemática normal (débito e crédito) sob a ótica das empresas, bem como rever as noções básicas na contabilidade tributária da contabilização do ICMS - Substituição Tributária.

Como limitações o presente trabalho optou por trabalhar com uma amostra não-probabilística (portanto, não se podem extrair conclusões quantitativas e estatísticas sobre os impactos desta sistemática de tributação), mas adotou o método qualitativo de “*Análise de Conteúdo*” por meio de análise de entrevistas em profundidade, representando a opinião de cinco profissionais especialistas da área tributária.

Como recomendações (vide quadro no Apêndice III), tendo em vista os resultados apresentados nos itens 4.3 e 4.4 do capítulo 4, recomenda-se que para fins de aperfeiçoamento da legislação tributária do ICMS - Substituição Tributária que:

- a) Qualquer alteração relevante na sistemática substituição tributária deveria dar-se com um prazo razoável para que o contribuinte se adapte em termos de obrigações acessórias e sistemas fiscais e contábeis;
- b) Qualquer inclusão de novos produtos na substituição tributária, ainda que já autorizada por lei, deveria ser aplicada somente após 90 dias da expedição do ato normativo, que o incluiu nesta sistemática de tributação (opinião do autor);
- c) Deveria haver maior clareza na classificação e definição dos produtos abarcados na sistemática da substituição tributária;
- d) Deveria haver parcelamentos em prazos maiores (do recolhimento sobre os estoques), de acordo com o tipo de produto e o ramo de atividade. E também possibilidade de compensação total destes recolhimentos com eventual saldo credor;
- e) Que haja previsão em legislação aplicável a todos os Estados (Lei Complementar ou Convênio), de que seja assegurado o ressarcimento da diferença a maior, quando a base de cálculo da ST for maior que o preço ao consumidor final praticado;
- f) Que seja previsto em legislação aplicável a todos os Estados (Lei Complementar ou Convênio), regras gerais sobre o ressarcimento da substituição tributária, de forma a reduzir a burocracia e homogeneizar os procedimentos. Que também haja previsão na legislação, que em todos os Estados seja possível a direta compensação na escrita fiscal por parte do contribuinte (opinião do autor);
- g) A legislação jamais deve adotar como método de cálculo da substituição tributária, margens de valor agregado genéricas para todo um segmento de produtos;

- h) A legislação deve prever prazos de pagamentos mais longos, específicos para cada segmento, que recomponham os prejuízos financeiros em virtude da antecipação do imposto, que afetam o fluxo de caixa e o capital de giro das empresas;
- i) A legislação de substituição tributária não poderia prevalecer em setores que adotam certos regimes tributários de benefícios, tais como: redução de base de cálculo e diferimentos (opinião do autor);
- j) A legislação tributária na sistemática do ressarcimento deve garantir a imediata restituição, e especificamente também atentar à hipótese de vendas interestaduais. Poderia existir a possibilidade, da legislação permitir que os atacadistas ou varejistas (que efetuem transferências interestaduais) recolham o imposto sobre substituição tributária, apenas da parcela das mercadorias a serem distribuídas no estado, uma vez que já há Estados que admitem o regime especial de "*substituto*" para empresas atacadistas;
- k) A legislação nacional do ICMS (Lei complementar 87/96) deveria exigir que a substituição tributária nas operações internas e interestaduais só pudesse ser implementada por Convênio aplicável em todos os Estados, fazendo com que haja uma legislação única para todos os Estados (opinião do autor);
- l) Os Convênios e os Protocolos deveriam prever regras tributárias iguais às normas de substituição tributária das legislações internas dos Estados (por ex, a legislação dos convênios e protocolos deve prever os mesmos produtos e as mesmas margens das legislações internas);
- m) Não deveria mais existir a "*antecipação tributária*", com base na recomendação 'k', pois se a substituição tributária dependesse de Convênio aplicável em todos os Estados, de modo que a inclusão de um produto na ST só poderia ser implementada completamente nas 27 Unidades Federadas, não haveria mais a possibilidade de em uma entrada interestadual de produto da substituição tributária, não havendo previsão legal do recolhimento pela empresa remetente no Estado de origem (opinião do autor);
- n) No caso das empresas optantes do Simples Nacional, deveria a legislação tributária em nível nacional (todos os Estados) atribuir a possibilidade de um crédito especial aos microempresários, com base no valor da diferença entre seu preço de venda ao consumidor e seu preço de compra do fornecedor, aplicados pela diferença entre a alíquota interna do produto e a alíquota do Simples Nacional, que o mesmo estaria

sujeito se pudesse ser tributado de acordo com a Lei Complementar 123/2006, de modo a permitir-lhe aproveitar do “*tratamento tributário diferenciado*” do Simples Nacional. Ou não deveria ser aplicável a substituição tributária nas vendas para as empresas do Simples Nacional.

As recomendações acima, no geral, decorreram da análise de opinião dos próprios respondentes, ficando claramente consignadas as opiniões do autor entre parênteses, quando não embasadas expressamente nos respondentes.

O presente trabalho também deixa como possibilidades e sugestões de pesquisas futuras: (i) a ampliação da presente pesquisa abrangendo outros entrevistados relevantes do ramo empresarial e outros especialistas em tributação no intuito de enriquecer melhor os resultados qualitativos; (ii) ampliar a pesquisa coletando também as percepções dos fiscos estaduais, incluindo entrevistas com dirigentes das secretarias estaduais de fazenda, de modo a compreender melhor os objetivos e o entendimento dos fiscos e suas justificativas para a introdução e ampliação da sistemática de tributação da substituição tributária no ICMS; (iii) a possibilidade de serem feitos estudos setoriais (em segmentos específicos de produtos e mercados) utilizando-se do conhecimento da presente pesquisa para se elaborarem estudos quantitativos em setores específicos, de modo a mensurar, principalmente os impactos financeiros da substituição tributária do ICMS.

De qualquer forma, como considerações finais, o presente trabalho entende ter contribuído para um debate produtivo entre as empresas e os governos na avaliação desta sistemática de tributação (substituição tributária do ICMS), de modo a apontar para as principais problemáticas desta tributação (na ótica empresarial), e ao mesmo tempo sugerir o debate de alternativas para o aperfeiçoamento desta legislação tributária.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABE, Cesar Henrique Shogi. **Teorias contábeis sobre o patrimônio líquido e teoria da renda-acrécimo patrimonial: um estudo interdisciplinar**. 2007. 100p. Dissertação (Mestrado em Controladoria e Contabilidade) - Universidade de São Paulo, 2007.

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ASSAF N., Alexandre; SILVA, C. A. T. **Administração do Capital de Giro**. 3ª. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

ASSAF N., Alexandre. **Estrutura e Análise de Balanços - Um Enfoque Econômico-Financeiro**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

ASSAF N., Alexandre. **Finanças Corporativa e Valor**. São Paulo: Atlas, 2003.

ASSEF, Roberto. **Manual de Gerência de Preços**. Ed. Campus, 2002.

ATKINSON, Anthony et al. **Contabilidade Gerencial**. São Paulo, Atlas, 2000.

ÁVILA, Humberto. PARECER. Imposto sobre a Circulação de Mercadorias – ICMS. Substituição tributária. Base de cálculo. Pauta fiscal. Preço máximo ao consumidor. Diferença constante entre o preço usualmente praticado e o preço constante da pauta ou preço máximo ao consumidor sugerido pelo fabricante. Exame de constitucionalidade. **Revista Dialética de Direito Tributário**. São Paulo, nº 123, pp. 122 a 134, 2005.

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1999.

BERNARDI, Luiz Antônio. **Manual de Formação de Preços**. 3ª Ed. São Paulo, Atlas, 2004.

BERTOLUCCI, Aldo Vincenzo. **O custo de administração dos tributos federais no Brasil: comparações internacionais e propostas para aperfeiçoamento**. 2005. 110p. Tese (Doutorado em Controladoria e Contabilidade) - Universidade de São Paulo, 2005.

BERTOLUCCI, Aldo Vicenzo. **Uma Contribuição ao Estudo da Incidência dos Custos de Conformidade às Leis e Disposições Tributárias: um Panorama Mundial e Pesquisa dos Custos das Companhias de Capital Aberto no Brasil**. 2001. 183 p. Dissertação (Mestrado em Controladoria e Contabilidade), FEA - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2001.

BIAVA JÚNIOR, Roberto; OYADOMARI, José Carlos Tiomatsu. **Impactos da Substituição Tributária do ICMS na lucratividade e nos custos empresariais**. **Revista de Contabilidade da UFBA**, v. 4, p. 71-91, 2010. Disponível em: <http://www.portalseer.ufba.br/index.php/rcontabilidade/article/view/4456>. Acesso em: 24 Ago. 2010.

BIAVA JÚNIOR, Roberto; OYADOMARI, José Carlos Tiomatsu. **Impactos da Substituição Tributária do ICMS na lucratividade e nos custos empresariais**. In: XVI



Congresso Brasileiro de Custos, 2009, Fortaleza. **Anais do XVI Congresso Brasileiro de Custos**. ABC, 2009.

BORGES, Humberto Bonavides. **Gerência de impostos: IPI, ICMS e ISS**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 1998.

BRASIL. **Constituição Federal 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em: 10 de jun. 2010.

BRASIL. **Lei Complementar n.º 87, 13 de set. 1996**. Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 16 de set. 1996.

BRASIL. **Lei Complementar n.º 123, 14 de dez. 2006**. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, republicação em atendimento ao disposto no art. 6º da Lei Complementar n.º 128, de 19 de dezembro de 2008.

BRUNI, Adriano Leal, FAMÁ, Rubens. **Gestão de Custos e Formação de Preços**. São Paulo: Atlas, 2004.

CABELLO, Otávio Gomes; GALLO, Mauro Fernando; PEREIRA, Carlos Alberto. **O Simples Nacional, realmente, reduz a carga tributária das empresas? Um estudo de caso**. In: XIV Congresso Brasileiro de Custos, 2007, João Pessoa. Anais do XIV Congresso Brasileiro de Custos, 2007.

CARDOSO, Laís Vieira. **Substituição Tributária no ICMS**. Quartier Latin, 2004.

CARRAZZA, Roque Antonio. **ICMS**. Malheiros Editores, 12ª edição. 2007.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**, 22ª Ed., São Paulo, Ed. Saraiva, 2010.

COLLIS, J. e HUSSEY, R. **Pesquisa em administração**. Porto Alegre: Bookman, 2005.

COSTA, Alcides Jorge. ICMS e Substituição Tributária, **Revista Dialética de Direito Tributário**. São Paulo, nº002, p. 70-95, 1995.

COSTA, Alcides Jorge. **ICMS na Constituição e na Lei Complementar**. São Paulo: Ed. Resenha Tributária, 1979.

DEMO, Pedro. **Metodologia do conhecimento científico**. São Paulo: Atlas, 2000.

DENZIN, Norman e LINCOLN, Yvonna. **O Planejamento da Pesquisa Qualitativa: teorias e abordagens**, 2ª Ed. Porto Alegre: Artmed, 2006.

EQUIPE DE PROFESSORES DA FEA/USP. **Contabilidade introdutória**. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 1998.

FABRETTI, Láudio Camargo. **Contabilidade Tributária**. 10ª ed., São Paulo, Atlas, 2006.

FARIA, Luis Carlos Silva de. **Da substituição tributária do ICMS**. 1ª Ed. Curitiba: Juruá, 2000.

FORMIGONI, Henrique. **A influência dos incentivos fiscais sobre a estrutura de capital e a rentabilidade das companhias abertas brasileiras não financeiras**. 2008. 192p. Tese (Doutorado em Controladoria e Contabilidade) - Universidade de São Paulo, 2008.

GALLO, Mauro Fernando. **A relevância da abordagem contábil na mensuração da carga tributária das empresas**. 2007. 407 p. Tese (Doutorado em Ciências Contábeis), FEA - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

GOVINDARAJAN, Vijai e ANTHONY, Robert N. **Sistemas de Controle Gerencial**. Ed. Atlas, 2006.

GRECO, Marco Aurélio. **Substituição tributária: antecipação do fato gerador**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

HENDRICKSEN, Eldo S.; VAN BREDA, Michael F. **Teoria da Contabilidade**. São Paulo: Atlas, 1999.

IOB, Boletim. **ICMS/SP - Substituição tributária - Disposições gerais** (16 de Março de 2009).

IUDÍCIBUS, S. **Análise de Balanços - Livro Texto**. São Paulo: Editora Atlas, 1998.

IUDÍCIBUS, Sérgio de, MARTINS, Eliseu e GELBCKE, Ernesto Rubens. **Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações - FIPECAFI**. Editora Atlas, 2003.

KOCHË, José C. **Fundamentos de metodologia científica; teoria da ciência e prática da pesquisa**. Petrópolis: Vozes, 1997.

LOPES, Tatiana. **A evidenciação das informações tributárias pelas instituições financeiras em face da convergência para as normas internacionais**. 2008. 112p. Dissertação (Mestrado em Controladoria e Contabilidade) - Universidade de São Paulo, 2008.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 20ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MARGARIDO, Vagner. **Os efeitos da mudança na forma de contabilização dos incentivos fiscais decorrentes da Lei 11638/2007 no processo de análise, segundo a percepção dos analistas de crédito das instituições financeiras**. 2009, 83 P.. Dissertação (Mestrado em Mestrado Profissional em Controladoria Empresarial) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2009.

MARION, José Carlos. **Contabilidade Empresarial - 11ª ed.**, São Paulo, Atlas, 2005.

MARTINS, Gilberto Andrade e THEÓPHILO, Carlos Renato. **Metodologia da Investigação científica para Ciências Sociais Aplicadas**. São Paulo: Editora Atlas, 2007.

MATARAZZO, Dante C. **Análise Financeira de Balanço, Abordagem Básica e Gerencial**. São. Paulo: Atlas 1998.

MATTOS, Aroldo Gomes de. **ICMS - Comentários Legislação Nacional**. Ed. Dialética.

MEIRA Jr., José Julberto. **ICMS Substituição Tributária - Uma Visão Crítica**. Ed. Juruá, 2001.

PAOLETTI, Mauro Rinaldo. **Critérios para formação de provisões para riscos tributários, civeis e trabalhistas**. 2010. 218 p. Dissertação (Mestrado em Mestrado Profissional em Controladoria Empresarial) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2009.

PEGAS, Paulo Henrique. **Manual de Contabilidade Tributária**. Rio de Janeiro: 5ª Ed.: Freitas Bastos, 2007.

PEREIRA, Carlos Alberto; GALLO, Mauro Fernando; CABELLO, Otávio Gomes. **Impactos do Imposto sobre Produtos Industrializados nos Custos da Produção de Cigarros no Brasil**. In: 7º Congresso USP Controladoria e Contabilidade e 4º Congresso USP Iniciação Científica em Contabilidade, 2007, São Paulo. Anais do 7º Congresso USP Controladoria e Contabilidade e 4º Congresso USP Iniciação Científica em Contabilidade, 2007.

PEREZ, Gilberto. **Adoção de inovações tecnológicas: um estudo sobre o uso de sistemas de informação na área de saúde**. 2006. 227 p. Tese (Doutorado em Administração de Empresas), FEA - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

POHLMANN, Marcelo Coletto. **Contribuição ao estudo da classificação interdisciplinar da pesquisa tributária e do impacto da tributação na estrutura de capital das empresas no Brasil**. 2005. 322p. Tese (Doutorado em Controladoria e Contabilidade) - Universidade de São Paulo, 2005.

POHLMANN, Marcelo Coletto; IUDÍCIBUS, Sérgio de. **Tributação e Política Tributária – Uma abordagem interdisciplinar**. Ed. Atlas, 2006.

RICHARDSON, R. J. et al. **Pesquisa Social: Métodos e Técnicas**. 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 1999.

ROSA, José Roberto. **Substituição Tributária no ICMS**. 2ª edição. Itu: Ed. Ottoni, 2009.

RULLO, Carmine. **Lucro real ou lucro presumido: por qual optar**. 2008. 88p. Dissertação (Mestrado em Controladoria e Contabilidade) - Universidade de São Paulo, 2008.

SANTOS, Ariovaldo dos. **Demonstração do Valor Adicionado – como elaborar e analisar a DVA**. 2ª edição. São Paulo: Ed. Atlas, 2007.

SANTOS, Ariovaldo dos; HASHIMOTO, Hugo. **Demonstração do valor adicionado: algumas considerações sobre carga tributária**. R.Adm., São Paulo, v.38, n.2, p.153-164, abr./maio/jun. 2003.

SANTOS, Rogério Ferreira dos. **Uma Contribuição ao Estudo de evidenciação do efeito da cumulatividade de tributos: o caso da COFINS em quatro estágios de um segmento da cadeia produtiva do couro.** 2003. 188 p. Dissertação (Mestrado em Ciências Contábeis), FEA - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003.

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Decreto 45.490, de 30 de Novembro de 2000 e alterações (Regulamento do ICMS/2000).** Diário Oficial do Estado de São Paulo, São Paulo, 01 de dezembro de 2.000. Disponível em: <http://www.fazenda.sp.gov.br>. Acesso em: 10 jun. 2010.

SILVERMAN, David. **Quality Research: theory, method and practice.** Londres: Sage, 2004.

SILVA, Lourivaldo Lopes da. **Contabilidade Avançada e Tributária.** 2ª Ed.: IOB, 2007.

SMITH, Adam. **Riqueza das Nações: investigação sobre sua natureza e suas causas.** Vol. II. São Paulo: Ed. Nova Cultural Ltda., 1996.

SOARES DE MELO, José Eduardo. **ICMS – Teoria e Prática.** Dialética. 10ª. edição. 2008.

STRAUSS, Anselm e CORBIN, Juliet. **Pesquisa Qualitativa: técnicas e procedimentos para o desenvolvimento de teoria fundamentada.** São Paulo: Artmed, 2008.

**APÊNDICE I – QUESTIONÁRIO DAS ENTREVISTAS APLICADAS****ROTEIRO DAS ENTREVISTAS - ANEXO X****ENTREVISTA Nº X****Entrevistado:****Cargo:****Empresa:****BLOCO 0: PONTOS POSITIVOS E NEGATIVOS DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**

1) Quais os pontos positivos e negativos da Substituição Tributária no seu entender? (Obs.: será reperguntado ao final)

**BLOCO 1: BASE DE CÁLCULO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**

2) Em sua visão/percepção as pautas de pesquisa de preços do governo/preço sugerido/ou margem de valor agregado para os produtos (que compõe a Base de Cálculo da Substituição Tributária) estão em relação aos preços ao consumidor final? Justifique.

- Os Preços estão abaixo da Base de Cálculo da Substituição Tributária.       Os Preços estão próximos da Base de Cálculo da Substituição Tributária       Os Preços estão acima da Base de Cálculo da Substituição Tributária

3) Qual dos métodos de cálculo da Substituição Tributária você entende mais justo? (Graduado de 1 para o mais justo até 4 para o mais injusto).

Justifique sua resposta e comente na prática.

- Margem de Valor Agregado de Todo Segmento  
 Margem de Valor Agregado Específico Por Produto  
 Pesquisa de Preços por produto elaborado por Entidades  
 Preço Sugerido por produto pelo Fabricante

## **BLOCO 2: IMPACTOS FINANCEIROS DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**

**4) Avalie os impactos financeiros da introdução da Sistemática de Substituição Tributária para as empresas da cadeia de valor (indústria, atacado, varejo), comentando as seguintes assertivas abaixo, justificando se concorda, discorda e os fundamentos de sua opinião:**

**4.1) A Introdução da Substituição Tributária aumentou a Necessidade de Capital de Giro da empresa;**

**4.2) A Introdução da Substituição Tributária afetou negativamente o Fluxo de Caixa da empresa;**

**4.3) A Introdução da Substituição Tributária afetou negativamente as margens brutas de lucro nestes produtos;**

**4.4) A empresa aumentou o seu financiamento junto a instituições financeiras em face dos maiores encargos tributários deste regime de tributação.**

**5) Quanto aos preços, considere os seguintes questionamentos, e faça seus comentários livremente:**

**5.1) A introdução da Substituição Tributária nas Indústrias aumentou o preço intermediário da indústria ao atacado e ao varejo, em virtude da obrigação da indústria recolher o ICMS-ST?**

- Não, os preços se mantiveram os mesmos.
  Sim, a indústria repassou no preço apenas uma parcela do ICMS-ST.
  Sim, a indústria repassou no preço o valor do ICMS-ST.
  Sim, a indústria repassou no preço mais do que o valor do ICMS-ST.

**5.2) \* A introdução da Substituição Tributária aumentou o preço intermediário do atacadista ao varejista?**

- Não, os preços se mantiveram os mesmos.
  Sim, o atacadista repassou no preço apenas uma parcela do ICMS-ST recolhido pela indústria.
  Sim, o atacadista repassou no preço o valor do ICMS-ST recolhido pela indústria.
  Sim, o atacadista repassou no preço mais do que o valor do ICMS-ST recolhido pela indústria.
  Não sabe informar

**5.3) \* A introdução da Substituição Tributária aumentou o preço ao consumidor final?**

- Não, os preços ao consumidor se mantiveram os mesmos.
  Sim, os preços ao consumidor aumentaram.

**Dar próprias justificativas para a resposta.**

### **BLOCO 3: COMPLEXIDADE DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**

6) \* No seu entendimento, a Sistemática de Tributação pela Substituição Tributária em termos de obrigações acessórias para o contribuinte: Por quê? Comente.

- É mais simples, fácil e menos custosa.       Tem o mesmo grau de complexidade e dificuldade da sistemática normal de apuração.       É mais complexa, difícil e custosa ao contribuinte

### **BLOCO 4: O SIMPLES NACIONAL EM FACE DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**

7) O entrevistado entende ser justa a sistemática de tributação Lei Complementar 123/2006 (Simples Nacional), que exclui as operações sujeitas à Substituição Tributária desta sistemática do Simples Nacional, fazendo com que a tributação das microempresas sejam igual a dos demais varejistas (médios e grandes)? Dê suas próprias justificativas além das mencionadas.

- Sim, entende justa esta forma de tributação, como forma de equalizar a tributação destes produtos em toda a cadeia produtiva, independente do varejista final ser Simples ou regime de tributação normal.       Sim, entende justa esta forma de tributação, já que existe uma alta sonegação de impostos nas microempresas, o que prejudica a livre concorrência.       Não, entende ser injusta esta forma de tributação, já que as microempresas do Simples Nacional deveriam ter como incentivo uma tributação diferenciada e mais benéfica.

**Dar suas próprias justificativas para a resposta.**

### **BLOCO 5: APLICAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS (AQUISIÇÕES E VENDAS INTERESTADUAIS)**

8) Considere as seguintes assertivas:

a) A empresa comercial atacadista ou varejista que realiza operações de aquisições fora do Estado, de Estados sem protocolo/convênio (onde o imposto não foi recolhido antecipadamente pela indústria) devem recolher o ICMS por Antecipação Tributária na entrada da mercadoria no estabelecimento.

b) Você considera esta forma de tributação (em “a”) justa ou injusta?

- Entende justa esta forma de tributação, como forma de equiparar as operações interestaduais às internas na situação em que o industrial não tenha retido o imposto. Se não existisse esta regra, as indústria de dentro do Estado seriam prejudicadas em termos concorrenciais, já que seria melhor comprar de Estados em que não há protocolo de substituição tributária interestadual.       Entende injusta esta forma de tributação, já que o ICMS não poderia incidir antecipadamente na entrada interestadual de mercadorias no estabelecimento do adquirente, que só deveria pagar o imposto no momento em que vendesse a mercadoria efetivamente.

- c) As empresas que realizam operações de vendas interestaduais (para fora do Estado) devem observar atentamente se o destino são Estados sem protocolo/convênio (situação em que o imposto não será recolhido antecipadamente pelo vendedor) e se o destino são Estados com protocolo/convênio, que exijam o recolhimento do ICMS por Substituição Tributária.
- d) Além disto, a empresa comercial atacadista ou varejista que realiza operações de venda interestaduais, se já recebeu produtos com a retenção por Substituição Tributária, deverá pedir o ressarcimento.

Sendo assim, comente os impactos para as empresas que realizam operações interestaduais sob o regime da substituição tributária, tanto do ponto de vista dos adquirentes quanto dos vendedores.

Dar suas próprias justificativas para a resposta.

**BLOCO 6: REGRA DE TRANSIÇÃO DA SISTEMÁTICA NORMAL PARA A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (RECOLHIMENTO SOBRE O ESTOQUE DE ABERTURA DOS ATACADISTAS E VAREJISTAS)**

9) \* A empresa comercial atacadista ou varejista que tinha produtos Substituição Tributária nos Estoques no momento em que entrou em vigor tal regime de tributação foi obrigada a recolher o ICMS antecipadamente sobre estes Estoques de Produtos. Você considera esta forma de tributação justa ou injusta?

- Entende justa esta forma de tributação, já que o recolhimento do ICMS não poderia incidir sobre a simples existência de estoques de mercadoria no estabelecimento e a substituição tributária só poderia ser aplicada nas operações que ocorressem dali em diante.
- Entende injusta esta forma de tributação, já que o recolhimento do ICMS não poderia incidir sobre a simples existência de estoques de mercadoria no estabelecimento e a substituição tributária só poderia ser aplicada nas operações que ocorressem dali em diante.

Dar próprias justificativas para a resposta.

**BLOCO 7: COMPLEXIDADE NO RESSARCIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NAS HIPÓTESES CABÍVEIS**

10.) Considere as assertivas abaixo relativa às hipóteses de ressarcimento da substituição tributária:

- a) \* A empresa (comercial atacadista ou varejista) que realiza vendas interestaduais de produtos em que já foi retida a Substituição Tributária tem direito ao ressarcimento da parcela do imposto correspondente.
- b) \* A empresa (comercial atacadista ou varejista) que realiza vendas com isenção/não-incidência do ICMS, referente a produtos em que já foi retida a Substituição Tributária tem direito ao ressarcimento da parcela do imposto correspondente à isenção.



c) \* A empresa (comercial atacadista ou varejista) que enfrenta situações de não-ocorrência de fato gerador do ICMS (quebra de estoque, perecimento/deterioração do produto, furto/roubo de produtos) referente a produtos em que já foi retida a Substituição Tributária tem direito ao ressarcimento da parcela do imposto correspondente às saídas que deixou de efetuar.

d) \* A empresa (comercial atacadista ou varejista) que realiza venda de produtos a Consumidor Final por preço abaixo da Base de Cálculo da Substituição Tributária poderia ter direito ao ressarcimento da parcela do imposto correspondente à diferença entre a base de cálculo da substituição tributária e o preço efetivo de venda do produto (a depender do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, e das legislações estaduais pertinentes).

e) \* As empresas muitas vezes precisam solicitar administrativamente e burocraticamente, a depender da legislação de cada estado, o aproveitamento do crédito do Ressarcimento da Substituição Tributária, principalmente quando não possuem débitos de ICMS suficientes para absorver os créditos relativos ao ressarcimento da substituição tributária.

**Comente a complexidade do ressarcimento da substituição tributária para as empresas. Dar suas próprias justificativas para a resposta.**

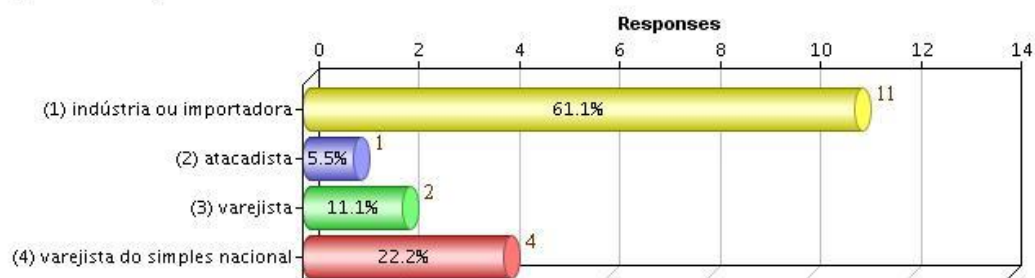
#### **BLOCO 0: PONTOS POSITIVOS E NEGATIVOS DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**

11) Quanto à pergunta “1” de “quais os pontos positivos e negativos da Substituição Tributária”, o entrevistado gostaria de complementar com novas opiniões ou reformular o que foi inicialmente respondido?

12) Quaisquer outras informações adicionais.

## APÊNDICE II – ETAPA PREPARATÓRIA (QUESTIONÁRIOS-OBJETIVOS)

### Tipo da Empresa:



Total Number of Responses for this Item: 18

**OS RESULTADOS FORAM DESPREZADOS PARA FINS DA PESQUISA, POR NÃO TEREM NENHUMA RELEVÂNCIA ESTATÍSTICA.**

**QUESTIONÁRIO-OBJETIVO (ETAPA PREPARATÓRIA): HOUE APENAS 18 RESPONDENTES, E OS DADOS FORAM DESCARTADOS, SENDO APROVEITADA A EXPERIÊNCIA PARA A ELABORAÇÃO DOS QUESTIONÁRIOS-DISSERTATIVOS DAS ENTREVISTAS:**



### Impactos Financeiros da Substituição Tributária no ICMS

Esta pesquisa/questionário tem o propósito de identificar os principais Impactos Financeiros da Substituição Tributária do ICMS nas empresas que tenham produtos tributados por esta sistemática. Este tema é bastante relevante para a comunidade empresarial e acadêmica.

O questionário é direcionado a empresas de todo porte e segmento (indústrias/importadoras, atacadistas, varejistas, inclusive os varejistas do Simples Nacional), podendo ser respondido por qualquer funcionário da empresa, seja, por um funcionário da área fiscal e/ou contábil da empresa (contador da empresa), ou por um consultor tributário ou auditor contábil da empresa ou advogado da empresa, mas também por outros funcionários tais como: pelo proprietário/sócio da empresa, por um funcionário da área contábil ou financeira da empresa, por um funcionário da área comercial/marketing da empresa, funcionário da área de relacionamento com investidores, ou quaisquer outros funcionários da empresa,

desde que tenham algum grau de percepção da sua forma de tributação pelo ICMS-ST.

Seu preenchimento demandará cerca de 15 minutos, sendo que as respostas são unicamente de assinalar ou múltipla escolha.

Não serão divulgados dados que possibilitem a identificação dos respondentes, nem das empresas.

Aos respondentes será enviado um resumo dos principais resultados do estudo por e-mail.

Muito Obrigado,

Pesquisador: Mestrando Roberto Biava Júnior

Orientador: Prof. Dr. José Carlos Tiomatsu Oyadomari

Mestrado Profissional em Controladoria Empresarial

Programa de Pós-Graduação em Ciências Contábeis da Universidade Presbiteriana Mackenzie

\* Tipo da Empresa: ?

<input type="radio"/> (1) Indústria ou Importadora	<input type="radio"/> (2) Atacadista	<input type="radio"/> (3) Varejista	<input type="radio"/> (4) Varejista do SIMPLES NACIONAL
--	--------------------------------------	-------------------------------------	---

\*Faixa de Receita Bruta Anual (faturamento de todos os produtos e serviços) da Empresa

(estimativa): (resposta facultativa/opcional) ?

\* A sua empresa trabalha c/ Produtos com Substituição Tributária? Quais: ?

<input type="checkbox"/> produtos de perfumaria	<input type="checkbox"/> produtos de higiene pessoal	<input type="checkbox"/> produtos de limpeza	<input type="checkbox"/> produtos fonográficos
<input type="checkbox"/> ração animal	<input type="checkbox"/> autopeças	<input type="checkbox"/> materiais de construção	<input type="checkbox"/> pilhas e baterias
<input type="checkbox"/> lâmpadas elétricas	<input type="checkbox"/> papel	<input type="checkbox"/> bebidas alcoólicas	<input type="checkbox"/> medicamentos
<input type="checkbox"/> produtos da indústria alimentícia	<input type="checkbox"/> produtos de colchoaria	<input type="checkbox"/> ferramentas	<input type="checkbox"/> bicicletas
<input type="checkbox"/> instrumentos musicais	<input type="checkbox"/> brinquedos	<input type="checkbox"/> máquinas e aparelhos mecânicos e elétricos	<input type="checkbox"/> materiais elétricos
<input type="checkbox"/> produtos de papelaria	<input type="checkbox"/> artefatos de uso doméstico	<input type="checkbox"/> álcool carburante	<input type="checkbox"/> combustíveis e lubrificantes
<input type="checkbox"/> gás natural	<input type="checkbox"/> frutas	<input type="checkbox"/> metanol	<input type="checkbox"/> querosene e gasolina de aviação



A Introdução da Substituição Tributária afetou negativamente o Fluxo de Caixa da empresa	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
A Introdução da Substituição Tributária afetou negativamente as margens brutas de lucro nestes produtos	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
A empresa aumentou o seu financiamento junto a instituições financeiras em face dos maiores encargos tributários deste regime de tributação	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>

\* Qual o prazo médio (em dias) entre a aquisição do fornecedor, estocagem, até a venda dos produtos sujeitos à Substituição Tributária?

	prazo médio de estocagem										
	Não sabe informar	até 30 dias	de 30 a 60 dias	de 60 a 90 dias	de 90 a 120 dias	de 120 a 150 dias	de 150 a 180 dias	de 180 a 270 dias	de 270 a 360 dias	de 1 ano a 2 anos	mais de 2 anos
prazo médio de estocagem	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>

\* Qual a margem bruta média dos produtos Substituição Tributária (preço de venda do produto aos clientes da sua empresa/ preço de aquisição dessa mercadoria do fornecedor de sua empresa)?

	Margem Bruta Média dos Produtos Substituição Tributária											
	Não sabe informar	até 10%	de 10% a 20%	de 20% a 30%	de 30% a 40%	de 40% a 50%	de 50% a 60%	de 60% a 80%	de 80% a 100%	de 100% a 200%	de 200% a 300%	Mais de 300%
Margem Bruta Média	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>


\* No seu entendimento, a Sistemática de Tributação pela Substituição Tributária em termos de obrigações acessórias para o contribuinte:

<input type="radio"/> É mais simples, fácil e menos custosa.	<input type="radio"/> Tem o mesmo grau de complexidade e dificuldade da sistemática normal de apuração.	<input type="radio"/> É mais complexa, difícil e custosa ao contribuinte.
--	---	---

\* As empresas entendem ser justa a sistemática de tributação Lei Complementar 123/2006 (Simples Nacional), que exclui as operações sujeitas à Substituição Tributária desta sistemática do Simples Nacional, fazendo com que a tributação das microempresas sejam igual a dos demais varejistas (médios e grandes)?

<input type="radio"/> Sim, entende justa esta forma de tributação, como	<input type="radio"/> Sim, entende justa esta forma de tributação, já que	<input type="radio"/> Não, entende ser injusta esta forma de tributação, já
---	---	---

forma de equalizar a tributação destes produtos em toda a cadeia produtiva, independente do varejista final ser Simples ou regime de tributação normal.	existe uma alta sonegação de impostos nas microempresas, o que prejudica a livre concorrência.	que as microempresas do Simples Nacional deveriam ter como incentivo uma tributação diferenciada e mais benéfica.
---	--	---

**\* A empresa comercial atacadista ou varejista que realiza operações de aquisições fora do Estado, de Estados sem protocolo/convênio (onde o imposto não foi recolhido antecipadamente pela indústria) devem recolher o ICMS por Antecipação Tributária na entrada da mercadoria no estabelecimento. Você considera esta forma de tributação justa ou injusta?** 

<input type="radio"/> Entende justa esta forma de tributação, como forma de equiparar as operações interestaduais às internas na situação em que o industrial não tenha retido o imposto. Se não existisse esta regra, as indústria de dentro do Estado seriam prejudicadas em termos concorrenciais, já que seria melhor comprar de Estados em que não há protocolo de substituição tributária interestadual.	<input type="radio"/> Entende injusta esta forma de tributação, já que o ICMS não poderia incidir antecipadamente na entrada interestadual de mercadorias no estabelecimento do adquirente, que só deveria pagar o imposto no momento em que vendesse a mercadoria efetivamente.
--	--

**\* A empresa comercial atacadista ou varejista que tinha produtos Substituição Tributária nos Estoques no momento em que entrou em vigor tal regime de tributação foi obrigada a recolher o ICMS antecipadamente sobre estes Estoques de Produtos. Você considera esta forma de tributação justa ou injusta?** 

- |   |  |
|---|--|
| <input type="radio"/> Entende justa esta forma de tributação, como forma de migrar da sistemática de tributação normal para sistemática de substituição tributária. | <input type="radio"/> Entende injusta esta forma de tributação, já que o ICMS não poderia incidir sobre a simples existência de estoques de mercadoria no estabelecimento e a substituição tributária só poderia ser aplicada nas operações que ocorressem dali em diante. |
|---|--|


▲ 1 / 2 ▼

**\* A introdução da Substituição Tributária nas Indústrias aumentou o preço intermediário da indústria ao atacado e ao varejo, em virtude da obrigação da indústria recolher o ICMS-ST?** 


<input type="radio"/> Não, os preços se mantiveram os mesmos.	<input type="radio"/> Sim, a indústria repassou no preço apenas uma parcela do ICMS-ST.	<input type="radio"/> Sim, a indústria repassou no preço o valor do ICMS-ST.	<input type="radio"/> Sim, a indústria repassou no preço mais do que o valor do ICMS-ST.	<input type="radio"/> Não sabe informar.
---	---	--	--	--

**\* A introdução da Substituição Tributária aumentou o preço intermediário do atacadista ao varejista?** 


<input type="radio"/> Não, os preços se mantiveram os mesmos.	<input type="radio"/> Sim, o atacadista repassou no preço apenas uma parcela do ICMS-ST recolhido pela indústria.	<input type="radio"/> Sim, o atacadista repassou no preço o valor do ICMS-ST recolhido pela indústria.	<input type="radio"/> Sim, o atacadista repassou no preço mais do que o valor do ICMS-ST recolhido pela indústria.	<input type="radio"/> Não sabe informar.
---	---	--	--	--

**\* A empresa (comercial atacadista ou varejista) realiza vendas interestaduais de produtos em que já foi retida a Substituição Tributária? Em que percentual?** 


<input type="radio"/> Não. 100% das vendas são realizadas dentro do Estado.	<input type="radio"/> Sim. Realiza parte de suas vendas para outros Estados, mas não sabe informar em que percentual.	<input type="radio"/> Sim. Realiza até 20% de suas vendas para outros Estados.
<input type="radio"/> Sim. Realiza de 20% a 50% de suas vendas para outros Estados.	<input type="radio"/> Sim. Realiza mais de 50% de suas vendas para outros Estados.	<input type="radio"/> Sim. Realiza de 100% de suas vendas para outros Estados.

**\* A empresa (comercial atacadista ou varejista) realiza vendas com isenção/não-incidência do ICMS, referente a produtos em que já foi retida a Substituição Tributária?** 


<input type="radio"/> <b>Sim. E por já ter recebido os produtos totalmente tributados por Substituição Tributária acaba sendo prejudicada nestas operações.</b>	<input type="radio"/> <b>Sim. Todavia, informa esta situação a seus fornecedores que remetem a mercadoria sem a retenção antecipada por Substituição Tributária.</b>	<input type="radio"/> Não, pois não realiza vendas com isenção/não-incidência.	<input type="radio"/> Não sabe informar.
---	--	--	--

**\* A empresa (comercial atacadista ou varejista) enfrenta situações de não-ocorrência de fato gerador do ICMS nas saídas de produtos em que já foi retida a Substituição Tributária? Quais situações? Assinalar:** 


<input type="checkbox"/> Quebra de Estoque	<input type="checkbox"/> Perecimento/Deterioração do produto	<input type="checkbox"/> Furto/Roubo dos produtos	<input type="checkbox"/> Não sabe informar.
--	--	---	---

**\* A empresa (comercial atacadista ou varejista) realiza venda de produtos a Consumidor Final por preço abaixo da Base de Cálculo da Substituição Tributária? Se sim, informar qual o percentual que o preço de venda a consumidor final está abaixo da base de retenção.** 


<input type="checkbox"/> Não. O preço de venda a consumidor final está igual/próximo à Base de Cálculo da Substituição Tributária.	<input type="checkbox"/> Não. O preço de venda a consumidor final está acima da Base de Cálculo da Substituição Tributária.	<input type="checkbox"/> Sim. O preço de venda a consumidor final está abaixo da Base de Cálculo da Substituição Tributária, mas não sabe informar em que percentual.	<input type="checkbox"/> Sim. O preço de venda a consumidor final está abaixo da Base de Cálculo da Substituição Tributária em até 5%.
<input type="checkbox"/> Sim. O preço de venda a consumidor final está abaixo da Base de Cálculo da Substituição Tributária de 5% a 10%.	<input type="checkbox"/> Sim. O preço de venda a consumidor final está abaixo da Base de Cálculo da Substituição Tributária de 10% a 20%.	<input type="checkbox"/> Sim. O preço de venda a consumidor final está abaixo da Base de Cálculo da Substituição Tributária de 20% a 30%.	<input type="checkbox"/> Sim. O preço de venda a consumidor final está abaixo da Base de Cálculo da Substituição Tributária de 30% a 40%.
<input type="checkbox"/> Sim. O preço de venda a consumidor final está abaixo da Base de Cálculo da Substituição Tributária de 40% a 50%.	<input type="checkbox"/> Sim. O preço de venda a consumidor final está abaixo da Base de Cálculo da Substituição Tributária de 50% a 60%.	<input type="checkbox"/> Sim. O preço de venda a consumidor final está abaixo da Base de Cálculo da Substituição Tributária de 60% a 70%.	<input type="checkbox"/> Sim. O preço de venda a consumidor final está abaixo da Base de Cálculo da Substituição Tributária mais de 70%.

**\* A empresa (comercial atacadista ou varejista) solicita administrativamente ou aproveita o crédito do Ressarcimento da Substituição Tributária em que situações? Assinalar:** 

<input type="checkbox"/> Sim, nas vendas por preço menor que a Base de Cálculo da Substituição Tributária	<input type="checkbox"/> Sim, nas Vendas Interestaduais	<input type="checkbox"/> Sim, quando há Isenção de operações subsequentes
<input type="checkbox"/> Sim, havendo Não-Ocorrência do Fato Gerador (quebra de estoque, perecimento, deterioração, furto, roubo de produtos)	<input type="checkbox"/> Não solicita, pois desconhece estas formas de Ressarcimento da Substituição Tributária	<input type="checkbox"/> Não solicita, por decisão da empresa.
<input type="checkbox"/> Não sabe informar.		

**\* A empresa (comercial atacadista ou varejista) realiza operações de aquisições fora do Estado, em que deva recolher o ICMS por Antecipação Tributária na entrada da mercadoria no estabelecimento?** 

<input type="radio"/> Sim.	<input type="radio"/> Não, a empresa não faz este tipo de operação pois adquire tudo dentro do Estado, ou somente de Estados com protocolo/convênio onde o imposto já foi recolhido antecipadamente pela indústria
----------------------------	--

**\* A empresa (comercial atacadista ou varejista) recolheu o imposto antecipadamente em virtude dos Estoques de Produtos Substituição Tributária no momento em que entrou em vigor tal regime de tributação?** 

<input type="radio"/> Sim.	<input type="radio"/> Não, a empresa não tinha em estoque nenhum produto sujeito à Substituição Tributária no momento em que o regime entrou em vigor.
----------------------------	--

▲ 2 / 3 ▼

**Nome da Empresa: (é opcional)** 

**Nome do Respondente da pesquisa: (é opcional)** 

**\* Cargo do Respondente da pesquisa ou Setor em que Trabalha:** 

**Email de contato: (é opcional)** 

\* Indicates Response Required



### **APÊNDICE III – RECOMENDAÇÕES DA PESQUISA**

Segue nas páginas seguintes, quatorze recomendações de aprimoramento da legislação tributária da substituição tributária, já apontadas nas conclusões e recomendações (capítulo 5), com o intuito de sanar e resolver alguns aspectos (argumentos negativos) identificados pela pesquisa:

**Quadro 5.1 – Sugestões para o aprimoramento da Sistemática da Substituição Tributária do ICMS, apontadas nas Conclusões e Recomendações da Pesquisa**

<b><u>No</u></b>	<b><u>Quesitos Avaliados:</u></b>	<b><u>Argumentos Negativos Analisados</u></b>	<b><u>Soluções e Recomendações Sugeridas</u></b>
1	<b>Quanto à Complexidade do Regime da ST:</b>	Inúmeras mudanças na legislação causam muitas mudanças sistêmicas nas empresas	Qualquer alteração relevante na sistemática substituição tributária deveria dar-se com um prazo razoável para que o contribuinte se adapte em termos de obrigações acessórias e sistemas fiscais e contábeis.
2		Alterações legislativas, no geral, se dão sem prazo razoável para as empresas se adaptarem às exigências fiscais	Qualquer inclusão de novos produtos na substituição tributária, ainda que já autorizada por lei, deveria ser aplicada somente após 90 dias da expedição do ato normativo, que o incluiu nesta sistemática de tributação. (opinião do autor)
3		Dificuldades de enquadramento de alguns produtos na substituição tributária em face da complexidade da legislação	Deveria haver maior clareza na classificação e definição dos produtos abarcados na sistemática da substituição tributária.
N/A		Aumento da complexidade para os contribuintes substituídos que tenham direito ao ressarcimento da substituição tributária	Vide Recomendação 5 e 6.
4	<b>Quanto ao Recolhimento sobre Estoque (regra de transição):</b>	O Recolhimento sobre os estoques afetou os fluxos financeiros dos contribuintes substituídos (no geral, comerciantes atacadistas e varejistas)	Deveria haver parcelamentos em prazos maiores (do recolhimento sobre os estoques), de acordo com o tipo de produto e o ramo de atividade. E também possibilidade de compensação total destes recolhimentos com eventual saldo credor.
5	<b>Quanto ao Ressarcimento da ST:</b>	Necessidade de ser assegurado o direito ao ressarcimento, quando a base de cálculo da substituição tributária for maior que o preço ao consumidor final efetivamente praticado	Que haja previsão em legislação aplicável a todos os Estados (Lei Complementar ou Convênio) de que seja assegurado o ressarcimento da diferença a maior, quando a base de cálculo da ST for maior que o preço ao consumidor final praticado.

6		Necessidade de haver uma legislação sobre ressarcimento da substituição tributária, que seja eficiente e homogênea para as vinte e sete unidades federadas	Que seja previsto em legislação aplicável a todos os Estados (Lei Complementar ou Convênio) regras gerais sobre o ressarcimento da substituição tributária, de forma a reduzir a burocracia e homogeneizar os procedimentos. Que também haja previsão na legislação que em todos os Estados seja possível a direta compensação na escrita fiscal por parte do contribuinte. (opinião do autor)
		Necessidade de haver menor burocracia no ressarcimento da substituição tributária de operações interestaduais	
		Necessidade de haver menor burocracia no ressarcimento da substituição tributária em outras hipóteses de ressarcimento (além das operações interestaduais)	
		Dificuldade atual para a maioria das empresas do ressarcimento da substituição tributária, pela via da escrita fiscal (abatendo com os débitos normais)	
	<b>Quanto à Adequação da Base de Cálculo da ST:</b>	Noção de que empiricamente, em muitos casos, a Base de Cálculo não reflete os Preços de Mercado	Vide Recomendação 5.
7		Quanto aos métodos de cálculo da substituição tributária, em geral, os entrevistados refutam a “ <i>margem de valor agregado para todo o segmento</i> ”	A legislação jamais deve adotar como método de cálculo da substituição tributária, margens de valor agregado genéricas para todo um segmento de produtos.
8	<b>Quanto aos Impactos Financeiros da ST:</b>	A sistemática de tributação da Substituição Tributária (em comparação à sistemática normal de débito e crédito), de um modo geral, causa diversos impactos financeiros para as empresas (na necessidade de capital giro e no fluxo de caixa, nas margens brutas e na necessidade financiamento)	A legislação deve prever prazos de pagamentos mais longos, específicos para cada segmento, que recomponham os prejuízos financeiros em virtude da antecipação do imposto, que afetam o fluxo de caixa e o capital de giro das empresas.
9		A sistemática de tributação da Substituição Tributária (em comparação à sistemática normal de débito e crédito) anula diversos benefícios financeiros (tais como: redução de base de cálculo e diferimentos)	A legislação de substituição tributária não poderia prevalecer em setores que adotam certos regimes tributários de benefícios, tais como: redução de base de cálculo e diferimentos. (opinião do autor)

10		A sistemática de tributação da substituição tributária, especialmente por causa da morosidade e burocracia nas hipóteses de ressarcimento da substituição tributária, produz efeitos financeiros negativos às empresas (por exemplo, por conta do desembolso antecipado de comerciantes que recebem os produtos com o imposto retido e depois fazem operações interestaduais)	A legislação tributária na sistemática do ressarcimento deve garantir a imediata restituição, e especificamente também atentar à hipótese de vendas interestaduais. Poderia existir a possibilidade da legislação permitir que os atacadistas ou varejistas (que efetuem transferências interestaduais) recolham o imposto sobre substituição tributária, apenas da parcela das mercadorias a serem distribuídas no Estado, uma vez que já há Estados que admitem o regime especial de "substituto" para empresas atacadistas.
N/A		Recolhimento sobre os estoques causa impactos financeiros negativos aos atacadistas e varejistas	Vide Recomendação 4.
11	<b>Quanto aos Impactos da ST nas Operações Interestaduais:</b>	Dificuldade das empresas interpretarem os inúmeros acordos interestaduais	A legislação nacional do ICMS (Lei complementar 87/96) deveria exigir que a substituição tributária nas operações internas e interestaduais só pudesse ser implementada por Convênio aplicável em todos os Estados, fazendo com que haja uma legislação única para todos os Estados. (opinião do autor)
12		Divergências entre os acordos interestaduais (normalmente protocolos) com as legislações internas dos Estados	Os Convênios e os Protocolos deveriam prever regras tributárias iguais às normas de substituição tributária das legislações internas dos Estados (por ex, a legislação dos convênios e protocolos devem prever os mesmos produtos e as mesmas margens das legislações internas).
N/A		Dificuldade das empresas substituídas (atacadistas e varejistas) no ressarcimento da substituição tributária nas saídas interestaduais	Vide Recomendação 10.
N/A		Anulação de Benefícios Fiscais (tais como: Diferimento e Redução de Base de Cálculo) tanto nas saídas interestaduais como nas operações internas, causados pela substituição tributária	Vide Recomendação 9.

13		A Antecipação Tributária traz complexidade nas aquisições interestaduais	Não deveria mais existir a " <i>antecipação tributária</i> " com base na recomendação 11, pois se a substituição tributária dependesse de Convênio aplicável em todos os Estados, de modo que a inclusão de um produto na ST só poderia ser implementada completamente nas 27 Unidades Federadas, não haveria mais a possibilidade de em uma entrada interestadual de produto da substituição tributária, não havendo previsão legal do recolhimento pela empresa remetente no Estado de origem. (opinião do autor)
		Antecipação tributária nas aquisições interestaduais: impossibilidade Jurídica da sua cobrança	
14	<b>Quanto aos Impactos da ST para as empresas do Simples Nacional:</b>	A Substituição Tributária seria injusta às empresas do Simples Nacional, pois implica na Perda da Tributação mais Favorecida do regime do Simples Nacional	No caso das empresas optantes do Simples Nacional, deveria a legislação tributária em nível nacional (todos os Estados) atribuir a possibilidade de um crédito especial aos microempresários, com base no valor da diferença entre seu preço de venda ao consumidor e seu preço de compra do fornecedor, aplicados pela diferença entre a alíquota interna do produto e a alíquota do Simples Nacional, que o mesmo estaria sujeito se pudesse ser tributado de acordo com a Lei Complementar 123/2006, de modo a permitir-lhe aproveitar do " <i>tratamento tributário diferenciado</i> " do Simples Nacional. Ou não deveria ser aplicável a Substituição Tributária nas vendas para as empresas do Simples Nacional.
		A Substituição Tributária seria injusta às empresas do Simples Nacional, em virtude de afetar o Capital de Giro e o Fluxo de Caixa e anular os benefícios do Simples	
		É injustificável a substituição tributária sob o argumento de existir maior grau de sonegação nas empresas do Simples Nacional	

N/A		Deveria haver formas de se atenuar os efeitos da Substituição Tributária para as empresas do Simples Nacional (especialmente para as varejistas)	Vide Recomendação 14.
-----	--	--	-----------------------

## ANEXO I – EXEMPLOS PRÁTICOS DE ESCRITURAÇÃO FISCAL

Fonte Boletim IOB: ICMS/SP - Substituição tributária - Disposições gerais (16 de Março de 2009).

### 1) Substituto tributário

#### Nota fiscal de venda - Emissão

Veja modelo de preenchimento de nota fiscal de venda de 1.000 dúzias de garrafas de água mineral a R\$ 5,36 a dúzia, totalizando R\$ 5.360,00, admitindo-se que o preço de venda a consumidor final corresponda a R\$ 6.360,00 (1.000 x R\$ 6,36) e, ainda, que o produto esteja classificado no código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 2201.10.00, constante da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 6.006/2006, e que seja tributado pelo valor de R\$ 0,0119 (garrafa de vidro retornável até 260 ml), por unidade, que resulta o seguinte cálculo (1.000 x 12 = 12.000 x R\$0,0119) = R\$ 142,80 (valor do IPI).

<b>NOTA FISCAL</b>										<b>Nº 001.946</b>	
<b>EMITENTE</b>		NOME Indústria e Comércio de Bebidas Malta Ltda.		UF SP	<input checked="" type="checkbox"/> SAÍDA <input type="checkbox"/> ENTRADA						
<b>LOGOTIPO</b>		ENDEREÇO Rua Brusque, 200		CEP 04015-000							
		BAIRRO/DISTRITO Centro									
										<b>1ª VIA</b>	
										<b>DESTINATÁRIO/REMETENTE</b>	
										<b>DATA-LIMITE PARA EMISSÃO</b>	
NATUREZA DA OPERAÇÃO		CFOP	INSC. ESTADUAL DO-SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO		CNPJ		INSCRIÇÃO ESTADUAL				
Venda de produção do estabelecimento		5.401			11.111.111/0001-11		100.200.300.001				
<b>DESTINATÁRIO/REMETENTE</b>											
NOME/RAZÃO SOCIAL					CNPJ/CPF		DATA DA EMISSÃO				
Comércio Varejista de Bebidas Gole Legal Ltda.					22.222.222/0001-22		22.03.2007				
ENDEREÇO				BAIRRO/DISTRITO		CEP					
Av. Industrial, 500				Industrial		03721-010					
MUNICÍPIO			FONE/FAIX		UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL					
São Paulo					SP	100.400.500.600					
<b>FATURA</b>											
<b>DADOS DO PRODUTO</b>											
CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	CLASSIFICAÇÃO FISCAL	SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	ALÍQUOTAS		VALOR DO IPI	
								ICMS	IPI		
946	Água mineral	2201.10.00	010	dúzias	1.000	5,36	5.360,00	18%		142,80	
<b>CÁLCULO DO IMPOSTO</b>											
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS							
5.360,00	964,80	6.360,00	180,00	5.360,00							
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR TOTAL DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA							
			142,80	5.682,80							
<b>TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS</b>											
NOME/RAZÃO SOCIAL				FRETE POR CONTA		PLACA DO VEÍCULO		UF	CNPJ/CPF		
				1. EMITENTE <input type="checkbox"/>							
				2. DESTINATÁRIO <input type="checkbox"/>							
ENDEREÇO				MUNICÍPIO				UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL		
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NÚMERO		PESO BRUTO		PESO LÍQUIDO				
<b>DADOS ADICIONAIS</b>											
<b>INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES</b>				<b>RESERVADO AO FISCO</b>				<b>Nº DE CONTROLE DO FORMULÁRIO</b>			
O destinatário deverá, com relação às operações com mercadoria ou prestações de serviço recebidas com imposto retido, escriturar o documento fiscal nos termos do artigo 278 do RICMS								001.946			
<b>DADOS DA AIDF E DO IMPRESSOR</b>											
RECEBEMOS DE (RAZÃO SOCIAL DO EMITENTE) OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO										<b>NOTA FISCAL</b>	
DATA DO RECEBIMENTO		IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR								<b>Nº 001.946</b>	





### Escrituração - Livro Registro de Apuração do ICMS

Veja modelo de escrituração do livro Registro de Apuração do ICMS, tomando-se por base a nota fiscal emitida:

## REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS

### SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

DÉBITO DO IMPOSTO						
001	POR SAÍDAS COM DÉBITO DO IMPOSTO				180	00
002	OUTROS DÉBITOS					
003	ESTORNO DE CRÉDITOS					
005	TOTAIS				180	00

CRÉDITO DO IMPOSTO						
006	POR ENTRADAS COM CRÉDITO DO IMPOSTO					
007	OUTROS CRÉDITOS					
008	ESTORNO DE DÉBITOS					
010	SUB-TOTAL					
011	SALDO CREDOR DO PERÍODO ANTERIOR					
012	TOTAL					

APURAÇÃO DOS SALDOS						
013	SALDO DEVEDOR (DÉBITO menos CRÉDITO)				180	00
014	DEDUÇÕES					
015	IMPOSTO A RECOLHER				180	00
016	SALDO CREDOR (CRÉDITO menos DÉBITO) A TRANSPORTAR PARA O PERÍODO SEGUINTE					

## 2) Substituído Tributário

### Nota fiscal de venda - Emissão

Veja modelo de emissão de nota fiscal de venda pelo contribuinte substituído.

<b>NOTA FISCAL</b>						<b>Nº 003.710</b>
<b>EMITENTE</b>		<input checked="" type="checkbox"/> SAÍDA <input type="checkbox"/> ENTRADA				
<b>LOGOTIPO</b>	NOME/RAZÃO SOCIAL Comércio Varejista de Bebidas Gole Legal Ltda.	BARRO/DISTRITO Industrial				
	ENDEREÇO Av. Industrial, 500	CEP 03721-010				
	MUNICÍPIO São Paulo					
	FONE/FAX					
			<b>1ª VIA</b>			
			<b>DESTINATÁRIO/ REMETENTE</b>			
			CNPJ			
			22.222.222/0001-22			
NATUREZA DA OPERAÇÃO Venda	CFOP 5.405	BISC. ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO	INSCRIÇÃO ESTADUAL 100.400.500.600	DATA-LIMITE PARA EMISSÃO 00.00.00		
<b>DESTINATÁRIO/REMETENTE</b>						
NOME/RAZÃO SOCIAL Bar e Café Solúvel Ltda.			CNPJ/CPF 61.111.333/0001-01		DATA DA EMISSÃO 26.03.2007	
ENDEREÇO Av. São João, 710		BARRO/DISTRITO Centro	CEP 03573-000		DATA DA SAÍDA/ENTRADA 26.03.2007	
MUNICÍPIO São Paulo	FONE/FAX	UF SP	INSCRIÇÃO ESTADUAL 101.710.450.601		HORA DA SAÍDA	
<b>FATURA</b>						
<b>DADOS DO PRODUTO</b>						
CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	AÍQUOTAS ICMS
	Água mineral	060	10 dúzias	6,36	63,60	
<b>CÁLCULO DO IMPOSTO</b>						
BASE DE CÁLCULO DO ICMS		VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 63,60	
VALOR DO FRETE		VALOR DO SEGURO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR TOTAL DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA 63,60	
<b>TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS</b>						
NOME/RAZÃO SOCIAL			FRETE POR CONTA 1 EMITENTE <input type="checkbox"/> 2 DESTINATÁRIO <input type="checkbox"/>	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF
ENDEREÇO			MUNICÍPIO	UF		INSCRIÇÃO ESTADUAL
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NÚMERO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO	
<b>DADOS ADICIONAIS</b>						
Imposto recolhido por substituição tributária - Art. 293 do RICMS-SP/2000 - Decreto nº 45.490/2000 Base de cálculo da substituição tributária: R\$ 63,60 ICMS retido na operação anterior: R\$ 1,80			RESERVADO AO FISCO		Nº DE CONTROLE DO FORMULÁRIO	
<b>DADOS DA AIDF E DO IMPRESSOR</b>						
RECEBEMOS DE (RAZÃO SOCIAL DO EMITENTE) OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO						<b>NOTA FISCAL</b>
DATA DO RECEBIMENTO		IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR				<b>Nº 003.710</b>

**Escrituração - Livro Registro de Saídas**

Veja modelo de escrituração do livro Registro de Saídas, tomando-se por base a nota fiscal emitida:

DOCUMENTO FISCAL					VALOR CONTÁBIL				CODIFICAÇÃO	
Espécie	Série e sub-série	Números	Data 2007						Contábil	Fiscal
			Dia	Mês						
NF		003.710	26	03			63	60		

**REGISTRO****DE SAÍDAS**

ICMS - VALORES FISCAIS												OBSERVAÇÕES				
Operações com débito do imposto						Operações sem débito do imposto										
Base de cálculo		Ali-quota	Imposto debitado			Isentas ou não tributadas			Outras							
													63	60		

**Escrituração - Livro Registro de Entradas**

Veja modelo de escrituração do livro Registro de Entradas, tomando-se por base a nota fiscal emitida pelo substituto tributário.

## ANEXO II – PESQUISA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI

### Maior parte das indústrias desaprova o regime da substituição tributária no ICMS

**58%**

das empresas avaliam como negativa a substituição tributária

Rejeição ao regime é maior entre as pequenas empresas

**49%**

das empresas reduziram a margem de lucro em função da substituição tributária

Pequenas empresas, com menor poder de mercado, são as que mais reduzem a margem de lucro

**59%**

das empresas afirmam que tiveram novos produtos incluídos na substituição tributária nos últimos anos

Inclusão de novos produtos não concentra o recolhimento em poucos contribuintes

**59%**

das empresas consideram elevados os parâmetros utilizados para cálculo da substituição tributária

Empresas avaliam que os parâmetros utilizados são superiores aos praticados no mercado

**63%**

das empresas afirmam que a substituição tributária impacta negativamente o fluxo de caixa

Pequenas e médias empresas são as mais prejudicadas

**45%**

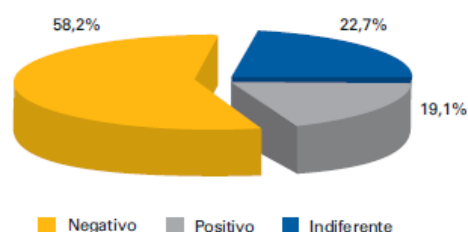
das empresas tiveram aumento nos parâmetros utilizados para cálculo da substituição tributária nos últimos três anos.

Apenas 10,7% das empresas tiveram redução nos parâmetros nos últimos três anos

#### Posicionamento sobre substituição tributária

Participação (%) das respostas das empresas submetidas à substituição tributária no ICMS

Mais da metade das empresas avaliam que o enquadramento de produtos no regime de substituição tributária é negativo para a empresa. O percentual é crescente quanto menor o porte da empresa e atinge quase dois terços das pequenas empresas consultadas.



Confederação Nacional da Indústria

A substituição tributária é o regime pelo qual a responsabilidade pelo ICMS devido em relação às operações ou prestações é atribuída a outro contribuinte. A responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária é conferida a terceiro, não o que praticou o fato gerador diretamente, mas o que possui vínculo com aquele que deu causa ao fato.

Em outras palavras, trata-se de regime tributário pelo meio do qual uma terceira pessoa, chamada de contribuinte substituto, é obrigada por lei a recolher o tributo devido nas operações anteriores ou posteriores.

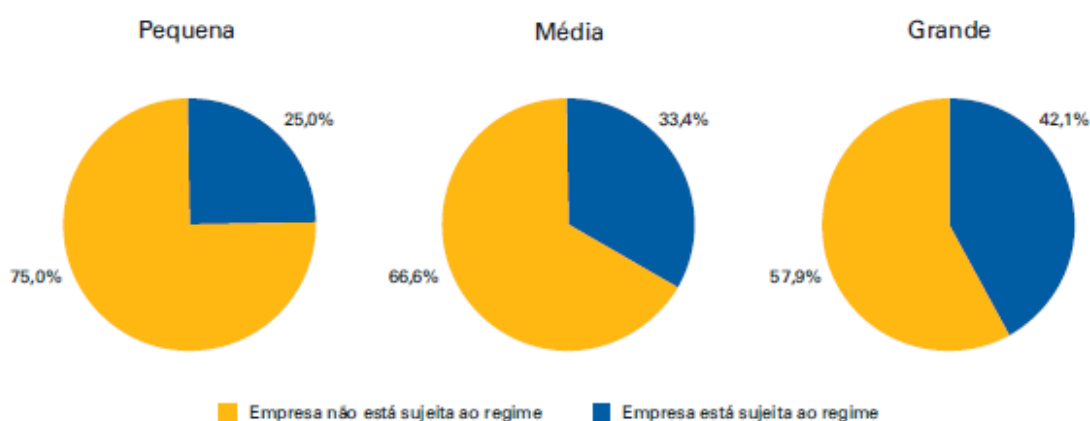
## SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DO ICMS ATINGE UMA EM CADA TRÊS EMPRESAS INDUSTRIAIS

A substituição tributária do ICMS alcança 30,1% das indústrias participantes da Sondagem Especial. A maior parte dessas empresas (89,1%) está submetida à substituição tributária na condição de substituta, ou seja, cumprem a função de recolher o tributo relativo à sua própria operação e também o valor que seria recolhido em outras etapas da cadeia produtiva. Essa elevada concentração de empresas substitutas se justifica pela preponderância da substituição tributária para frente em empresas industriais, que recolhem antecipadamente o tributo a cargo de empresas comerciais atacadistas ou varejistas.

O percentual de empresas submetidas à substituição tributária do ICMS é mais elevado entre as grandes empresas (42,1%) e menor entre as pequenas empresas (25%). Entre as grandes e médias empresas, a presença de empresas atuando como substitutas supera 90% das empresas sujeitas ao regime. Já entre as pequenas empresas, o percentual que atua como substituta é de 83,1%. Embora menor do que o observado entre as demais empresas, esse percentual chama a atenção, pois o regime em princípio tem como objetivo concentrar o recolhimento e facilitar a fiscalização tributária em um número menor de contribuintes. O que não ocorre quando um grande número de pequenas empresas atua como substituta tributária.

### Alcance do regime de substituição tributária

Participação (%) das respostas por porte de empresa



## NÚMERO DE PRODUTOS SUJEITOS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CRESCEU NOS ÚLTIMOS ANOS

O uso da substituição tributária no recolhimento do ICMS tem se ampliado nos últimos anos. Em 59,1% das empresas sujeitas ao regime ocorreu a inclusão de novos produtos nos últimos três anos. O critério de concentração do recolhimento e da fiscalização em poucos contribuintes também não tem sido observado na escolha de novos produtos submetidos à substituição tributária. Enquanto 56,6% das grandes empresas reportam a aplicação do regime em novos produtos nos últimos três anos, entre as pequenas empresas esse percentual é de 55,6%.

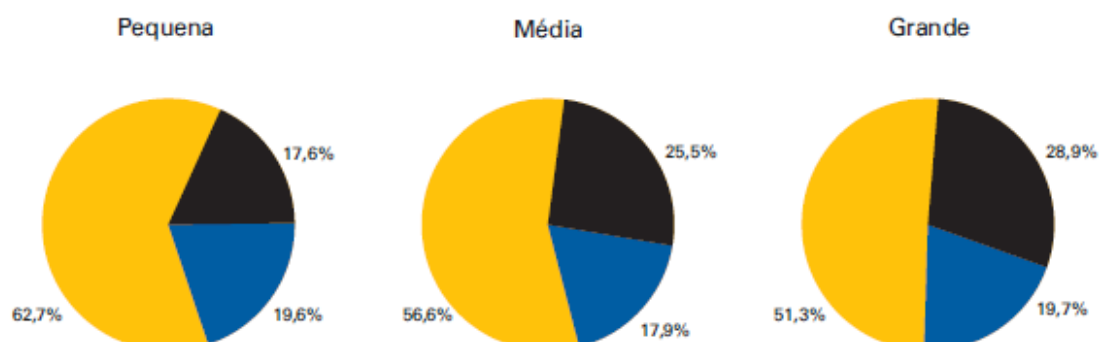
## MAIORIA DA EMPRESAS AVALIA COMO NEGATIVA A INCLUSÃO NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

O grande número de empresas submetidas ao regime de substituição tributária do ICMS e a inclusão de novos produtos trazem problemas para as empresas industriais: 58,2% delas classificaram como negativo o impacto provocado pelo o enquadramento no regime. Para 22,7% das empresas a inclusão no regime é indiferente, enquanto 19,1% delas avaliam positivamente a inclusão de seus produtos na substituição tributária.

A rejeição ao recolhimento do ICMS via substituição tributária é maior entre as pequenas empresas, entre as quais 62,7% avaliam a inclusão no regime como negativa. Esse percentual se reduz para 56,6% entre as médias empresas e para 51,3% entre as grandes empresas.

### Avaliação das empresas sobre o regime de substituição tributária

Participação (%) das respostas das empresas submetidas à substituição tributária no ICMS



## RECOLHIMENTO DO ICMS VIA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA AFETA NEGATIVAMENTE O FLUXO DE CAIXA DAS EMPRESAS

Um dos efeitos negativos do recolhimento do ICMS no regime de substituição tributária é o comprometimento do fluxo de caixa das empresas, visto que na maioria dos casos o recolhimento do tributo ocorre de forma antecipada em relação ao que ocorre no regime normal de recolhimento. Esse efeito foi apontado por 63,3% das empresas submetidas à substituição tributária, sendo que 15,5% consideram o efeito muito negativo e 47,8% o avaliam como negativo. Além disso, 25,1% das empresas afirmam não sentir impacto no fluxo de caixa e outros 11,7% apontam que a inclusão no regime tem efeito positivo.

As pequenas e médias empresas são as que mais sentem impactos negativos da substituição tributária do ICMS. O percentual de médias empresas que aponta sentir impacto negativo ou muito negativo é de 66,1% e chega a 64,3% entre as pequenas empresas.

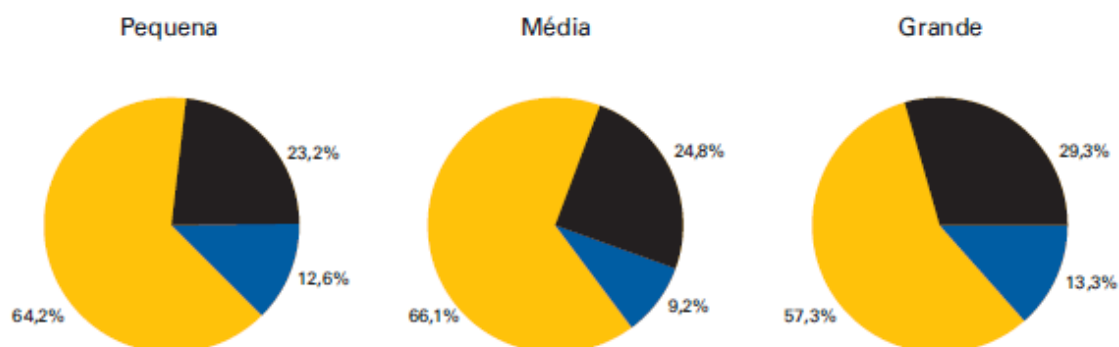
## EMPRESAS TÊM AUMENTO DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS COM O RECOLHIMENTO DO ICMS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Para a maioria das empresas o recolhimento do ICMS via substituição tributária está associado a aumento de despesas administrativas. Esse impacto foi apontado por 56,7% das empresas.

O aumento de despesas administrativas provocado pela adoção da sistemática de recolhimento do ICMS diferente daquela utilizada no recolhimento normal do tributo não apresenta diferença significativa entre os portes de empresas. Entre as pequenas empresas, 57,9% afirmam ter verificado aumento de despesas, contra 56,0% e 55,3% entre as médias e grandes empresas, respectivamente.

### Impacto do regime de substituição tributária sobre fluxo de caixa

Participação (%) das respostas por porte de empresa que está submetida à Substituição Tributária no ICMS



## QUASE A METADE DAS EMPRESAS TEM REDUÇÃO DA MARGEM DE LUCRO COMO CONSEQUÊNCIA DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DO ICMS

O recolhimento de ICMS por substituição tributária é apontado por 48,9% das empresas como responsável pela redução da margem de lucro. Esse efeito pode ser explicado pelo aumento de despesas administrativas e com capital de giro, em função dos impactos sobre o fluxo de caixa. Além disso, pode ser resultado da estratégia das empresas para evitar a perda de clientes diante de uma eventual alta nos preços devido ao aumento da tributação do ICMS.

A utilização dessa estratégia por parte das empresas é reforçada pela constatação de que o maior percentual (62,0%) de empresas que afirmam ter reduzido a margem de lucro por causa da substituição tributária do ICMS é encontrado entre as pequenas empresas, que possuem menor poder de mercado. Entre as médias esse percentual é de 43,5% e chega a 30,7% no caso das grandes empresas.

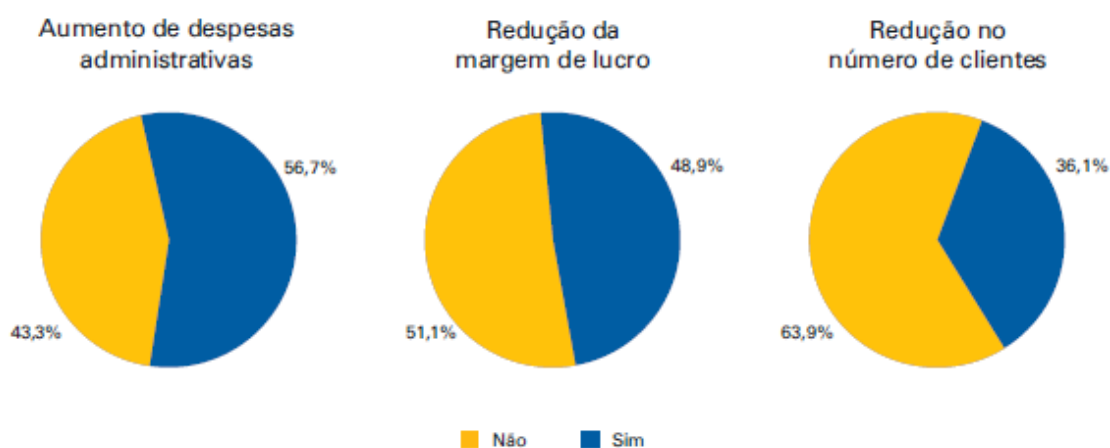
## PERDA DE CLIENTES EM FUNÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA ATINGE UMA EM CADA TRÊS EMPRESAS

A inclusão de produtos no regime de substituição tributária do ICMS pode provocar a perda de clientes. Em 36,1% das empresas, o enquadramento no regime levou à redução do número de clientes.

Apesar das pequenas empresas terem sido aquelas que mais reduziram a margem de lucro em função da substituição tributária, 41,4% delas afirma ter perdido clientes devido ao enquadramento dos seus produtos no regime. Entre as médias empresas esse percentual cai para 37,0% e chega a 24,0% entre as grandes empresas.

### Impacto do regime de substituição tributária sobre despesas administrativas, margem de lucro e número de clientes

Participação (%) das respostas das empresas submetidas à substituição tributária no ICMS





## TRIBUTAÇÃO DO ICMS RECOLHIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA TEM AUMENTADO NOS ÚLTIMOS ANOS DEVIDO À ELEVAÇÃO DOS PARÂMETROS UTILIZADOS NO CÁLCULO

Nos últimos três anos ocorreu aumento da tributação do ICMS recolhido por substituição tributária. Segundo 44,9% das empresas houve aumento das margens de valor agregado (MVA), preços sugeridos e/ou pautas fiscais utilizados no cálculo do tributo. Por outro lado, 10,7% das empresas experimentou redução nesses parâmetros.

Como os parâmetros não divergem em função do porte de empresa, o percentual de empresas que sofreu aumento nos últimos anos é muito semelhante entre os diferentes portes: pequenas empresas (45,7%), médias (46,5%) e grandes (41,3%).

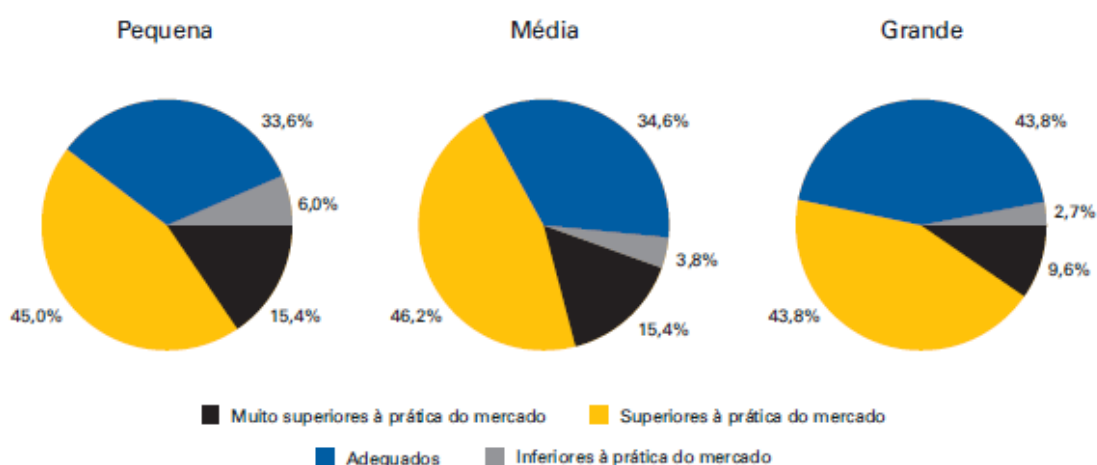
## PARÂMETROS UTILIZADOS PARA CÁLCULO DO ICMS DEVIDO NA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SÃO INADEQUADOS

As margens de valor agregado (MVA), preços sugeridos e/ou pautas fiscais utilizados para o cálculo do ICMS na substituição tributária são considerados superiores ao efetivamente praticados no mercado por 59,2% das empresas. Dessas, 14,1% acreditam que tais parâmetros estão muito superiores aos efetivos e 45,1% que eles são superiores. Os parâmetros foram considerados adequados por 36,2% das empresas, enquanto que 4,6% acreditam que os parâmetros estão aquém daqueles praticados no mercado.

A percepção de que os parâmetros não são adequados não apresenta diferença significativa entre os portes de empresas. Para 61,5% das médias empresas os parâmetros são inadequados, percentual que se reduz para 60,4% e 53,4% entre as pequenas e grandes empresas, respectivamente.

### Avaliação dos parâmetros utilizados para cálculo do imposto na substituição tributária

Participação (%) das respostas por porte de empresa que está submetida à Substituição Tributária no ICMS



## Resultados por porte da empresa

<b>Sua empresa está submetida à substituição tributária no ICMS?</b>				
Participação (%) das respostas por porte de empresa				
	Total	Pequenas	Médias	Grandes
Sim	30,1	25,0	33,4	42,1
Não	69,9	75,0	66,6	57,9

<b>Assinale em qual(ais) condição(ões) sua empresa está submetida à substituição tributária no ICMS</b>				
Participação (%) das respostas por porte de empresa que está submetida à Substituição Tributária no ICMS				
	Total	Pequenas	Médias	Grandes
Substituta	89,1	83,1	94,8	92,9
Substituída	11,6	16,9	6,3	8,6

Obs.: A soma dos percentuais supera 100% devido à possibilidade de múltiplas assinalações

<b>Nos últimos três anos houve novas inclusões de produtos fabricados pela sua empresa no regime de substituição tributária no ICMS?</b>				
Participação (%) das respostas por porte de empresa que está submetida à Substituição Tributária no ICMS				
	Total	Pequenas	Médias	Grandes
Sim	59,1	55,6	65,7	56,6
Não	40,9	44,4	34,3	43,4

<b>Para a sua empresa, o enquadramento de produtos no regime de substituição tributária no ICMS é:</b>				
Participação (%) das respostas por porte de empresa que está submetida à Substituição Tributária no ICMS				
	Total	Pequenas	Médias	Grandes
Positivo	19,1	19,6	17,9	19,7
Negativo	58,2	62,7	56,6	51,3
Indiferente	22,7	17,6	25,5	28,9

<b>Classifique o impacto que o recolhimento da substituição tributária no ICMS causa no fluxo de caixa da sua empresa, na comparação com o recolhimento pelo regime normal (sem substituição tributária):</b>				
Participação (%) das respostas por porte de empresa que está submetida à Substituição Tributária no ICMS				
	Total	Pequenas	Médias	Grandes
Não há impacto	25,1	23,2	24,8	29,3
Muito positivo	3,0	4,0	2,8	1,3
Positivo	8,7	8,6	6,4	12,0
Negativo	47,8	49,7	46,8	45,3
Muito negativo	15,5	14,6	19,3	12,0

<b>Houve acréscimos de despesas administrativas ligados à apuração de tributos pela substituição tributária no ICMS?</b>				
Participação (%) das respostas por porte de empresa que está submetida à Substituição Tributária no ICMS				
	Total	Pequenas	Médias	Grandes
Sim	56,7	57,9	56,0	55,3
Não	43,3	42,1	44,0	44,7

## Resultados por porte da empresa

<b>Sua empresa teve que reduzir margem de lucro após a inclusão de algum produto no regime de substituição tributária no ICMS?</b>				
Participação (%) das respostas por porte de empresa que está submetida à Substituição Tributária no ICMS				
	Total	Pequenas	Médias	Grandes
Sim	48,9	62,0	43,5	30,7
Não	51,1	38,0	56,5	69,3

<b>Sua empresa perdeu clientes após a inclusão de algum produto no regime de substituição tributária no ICMS?</b>				
Participação (%) das respostas por porte de empresa que está submetida à Substituição Tributária no ICMS				
	Total	Pequenas	Médias	Grandes
Sim	36,1	41,4	37,0	24,0
Não	63,9	58,6	63,0	76,0

<b>Nos últimos três anos, houve alterações significativas na Margem de Valor Agregado (MVA), Pauta Fiscal ou Preço Sugerido dos seus produtos que estão submetidos ao regime de substituição tributária no ICMS?</b>				
Participação (%) das respostas por porte de empresa que está submetida à Substituição Tributária no ICMS				
	Total	Pequenas	Médias	Grandes
Não houve alteração	44,3	42,4	43,6	49,3
Houve aumento expressivo	12,2	10,6	17,8	8,0
Houve aumento	32,7	35,1	28,7	33,3
Houve redução	8,3	8,6	8,9	6,7
Houve redução expressiva	2,4	3,3	1,0	2,7

<b>Como você classifica a atual Margem de Valor Agregado (MVA), Pauta Fiscal ou Preço Sugerido aplicados aos produtos submetidos ao regime de substituição tributária no ICMS em comparação à realidade da sua empresa?</b>				
Participação (%) das respostas por porte de empresa que está submetida à Substituição Tributária no ICMS				
	Total	Pequenas	Médias	Grandes
Muito superiores à prática do mercado	14,1	15,4	15,4	9,6
Superiores à prática do mercado	45,1	45,0	46,2	43,8
Adequados	36,2	33,6	34,6	43,8
Inferiores à prática do mercado	4,6	6,0	3,8	2,7
Muito inferiores à prática do mercado	-	-	-	-

Perfil da amostra: 1.193 empresas, sendo 668 pequenas, 339 médias e 186 grandes.  
Período de coleta: De 04 de janeiro a 22 de janeiro de 2010.

SONDAGEM ESPECIAL | Publicação trimestral da Confederação Nacional da Indústria - CNI | Unidade de Política Econômica - PEC | Gerente-executivo: Flávio Castelo Branco | Unidade de Pesquisa, Avaliação e Desenvolvimento - PAD | Gerente-executivo: Renato da Fonseca | Equipe técnica: Mário Sérgio Carraro Telles, Marcelo Souza Azevedo e Roxana Maria Rossy Campos | Informações técnicas: (61) 3317-9468 Fax: (61) 3317.9456 sond.industrial@cni.org.br | Supervisão gráfica: Núcleo de Editoração - CNI | Normalização bibliográfica: Área Compartilhada de Informação e Documentação - Acind | Assinaturas: Serviço de Atendimento ao Cliente - SAC: (61) 3317-9989 sac@cni.org.br | SBN Quadra 01 Bloco C Ed. Roberto Simonsen - Brasília, DF CEP: 70040-903 www.cni.org.br | Autorizada a reprodução desde que citada a fonte.